

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 478, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 774/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.559, de 23 de maio de 2023, que renova autorização outorgada à Associação Comunitária Pontual, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taquarituba, Estado de São Paulo.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90
- CCJR) REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 - CF)

MENSAGEM Nº 774

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.559, de 23 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pontual, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taquarituba, Estado de São Paulo.

Brasília, 7 de julho de 2024.

EM nº 00223/2023 MCOM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.559, de 23 de maio de 2023, publicada em 6 de junho de 2023, que renova a outorga da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ nº 02.917.489/0001-96), executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Taquarituba, estado de São Paulo.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste Processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/06/2023 | Edição: 107 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.559, DE 23 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de TAQUARITUBA, estado de SÃO PAULO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1164/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.559, de 23 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pontual, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Taquarituba, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/09/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6079153** e o código CRC **6A81F61B** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.053255/2013-64

SEI nº 6079153

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária

DESPACHO

Assunto: **Renovação de Outorga**

Protocolo nº: 53000.053255/2013-64

(Processo de Outorga nº 53830.001675/1998)

1. Considerando o disposto no item 20 da Norma nº 01/2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, publicada no DOU de 18/10/2011, e visto que o ato de outorga da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL** sediada na localidade de **Taquarituba/SP** tem validade até 18/08/2013, opino no sentido de que seja providenciada a abertura do competente processo administrativo referente à Renovação de Outorga.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

ERDELENE MARIA FRANÇA DE BARROS

Chefe de Serviço

REN

41
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 053255/2013-4
SEAPA/SCE
09/09/2013-09:15
02
Rubrica
Ministério das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA

Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação eletrônica

A/C SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Coordenador – Geral de Serviço de Radiodifusão Comunitária

Esplanada dos Ministérios, BLOCO R, ANEXO, ALA LESTE, 3º ANDAR, Sala 334, 70044-900

BRASILIA DF

Taquarituba – SP, 31 de agosto de 2013.

Assunto: Renovação de Outorga

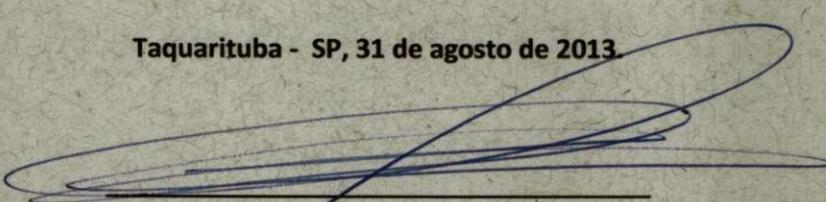
Prezado Coordenador,

53830 001675 / 1998
18/08

Eu, Orlando Chamorro Filho, na qualidade de representante legal da entidade
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, CNPJ Nº 02.917.489/0001-96, anexa documentos
previstos na legislação vigente, referente a RENOVAÇÃO DE OUTORGA.

Atenciosamente,

Taquarituba - SP, 31 de agosto de 2013.


ORLANDO CHAMORRO FILHO

CPF 794.364.808-06

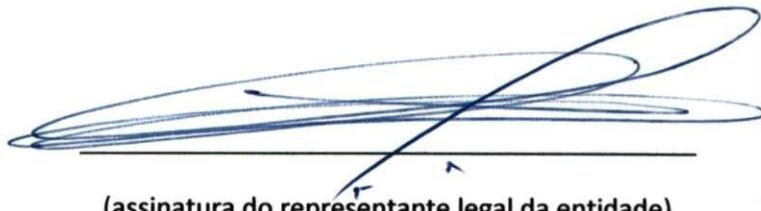
*fevereiro
13/2013*



DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, como representante legal da entidade requerente, para fins de instrução do processo de renovação de outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, junto ao Ministério das Comunicações, que toda a documentação descrita neste formulário está sendo apresentada no original ou em cópia autenticada e em conformidade com o subitem 20.3 da Norma nº 1/2011, aprovada pela Portaria MC nº_ 462, de 14 de outubro de 2011.

Taquarituba - SP, 27 de agosto de 2013.



(assinatura do representante legal da entidade)

Nome: Orlando Chamorro Filho
Cargo: Diretor Geral
CPF: 794.364.808-06
RG: 7.462.325-4/SSP-SP
Endereço: Av. Coronel João Quintino – 438 – Taquarituba – SP , Bairro Centro, Cep 18740-000,
Casado, Aposentado



REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Exmo Sr. Ministro de Estado das Comunicações,

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita sob o CNPJ nº 02.917.489/0001-96, com sede na Rua São Benedito, nº 497, Bairro Centro, na cidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, CEP 18740-000, entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída e devidamente autorizada conforme Portaria nº 206 datada de 25/02/2002, Data DOU 07/03/2002, e Decreto Legislativo nº 524, de 15/08/2003, publicado no Diário Oficial da União datado de 18/08/2003, vem respeitosamente à presença de Va. Exa. requerer a renovação da outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária em atendimento ao subitem 20.2 da Norma nº 1/2011, bem como, apresentar a documentação de que trata o item 20.3 da Norma nº 1/2011 aprovada pela Portaria MC nº 462, de 14 de Outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União.

Taquarituba - SP, 27 de agosto de 2013.

(assinatura do representante legal da entidade)

Nome: Orlando Chamorro Filho
Cargo: Diretor Geral
CPF: 794.364.808-06
RG: 7.462.325-4/SSP-SP
Endereço: Av. Coronel João Quintino – 438 – Taquarituba – SP , Bairro Centro, Cep 18740-000,
Casado, Aposentado



DECLARAÇÃO FIRMADA PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Eu, Orlando Chamorro Filho, na qualidade de representante legal da Associação Comunitária Pontual, CNPJ de número 02.917.489/0001-98, com sede da Rua São Benedito, 497, Bairro Centro, Cep 18.740-000, localidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, declaro para os devidos fins, na forma da lei, que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação.

Taquarituba - SP, 27 de agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Orlando Chamorro Filho', written over a solid blue horizontal line. A blue arrow points from the text '(assinatura do representante legal da entidade)' to this line.

Nome: Orlando Chamorro Filho

Cargo: Diretor Geral

CPF: 794.364.808-06

RG: 7.462.325-4/SSP-SP

Endereço: Av. Coronel João Quintino – 438 – Taquarituba – SP , Bairro Centro, Cep 18740-000,
Casado, Aposentado



Ministério das Comunicações
06/07/2013
Rubrica CLE

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:47:23 do dia 22/08/2013 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/09/2013.

Certidão expedida gratuitamente.



A handwritten signature in blue ink over the text:
BRENO BANDA JÚNIOR
Engenheiro
CREA/RS 60805-D

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
02.917.489/0001-96
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
08/12/1998

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
^ * **93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**
^ **99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA

LOGRADOURO
R SAO BENEDITO

NÚMERO
497

COMPLEMENTO

CEP
18.740-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
TAQUARITUBA

UF
SP

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
08/12/1998

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **22/08/2013 às 17:17:48** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

**RELATÓRIO CONSELHO COMUNITÁRIO
EXERCÍCIO DE 2013**
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL / CNPJ: 02.917.489/0001-96



Declaramos para os devidos fins, na forma da lei, que:

A programação, descrita abaixo e executada pela entidade, referente a programação proposta para o ano de 2013, recebeu uma avaliação positiva deste conselho, considerando as finalidades legais do Serviço de Radiodifusão Comunitária plenamente atendidas.

Grade de programação da Pontual

De segunda a sexta-feira - Das 6h30 horas até 1h00

Das 06:30 às 07:30 - Abertura da Rádio com orações, na sequencia programa sertanejo com musicas raiz, modas de viola, recados, informações do tempo, carta e visitas nos estúdios, as vezes aparecem poetas, causídicos e instrumentistas se apresentam ao vivo no programa.

Das 07:30 às 09:00 - Continuidade do programa acima, exceto musicas raiz.

Das 09:00 às 11:00 - Programação variada, com musicas, recados, previsão de tempo, horóscopo, plantão de noticias locais, nacionais, participação ativa de ouvintes fone, cartas, email, chat e redes sociais e papo de novela..

Das 11:00 às 11:45 - Programa Momento Esportivo onde dentro desta programação informa se as atividades esportivas da municipalidade, participação de técnicos e atletas de várias modalidades esportivas e apanhado geral de modalidades esportivas nacionais e internacionais.

Das 11:45 às 12:45 – Apresentação do Jornal Momento Informativo com noticias da cidade, região, Brasil e do Mundo. Entrevistas as quartas-feiras com o Prefeito Municipal tratando de informações de melhorias para a municipalidade,entrevistas com entidades filantrópicas, campanhas benficiaentes, campanhas de vacinação, coleta de sangue, chamadas para exames,informações de ordem cultural e educativa, mensagens de motivação e sugestões de desenvolvimento social, organizacional e estrutural.

Das 12:45 às 13:00 - Flashes musicais e Prata da Casa, recados de perdidos e achados.

Das 13:00 às 16:00 - Programação variada, com musicas, recados, previsão de tempo, dicas da saúde, dicas da beleza , plantões de noticias emergências, campanhas benficiaentes, interação e integração com a comunidade.

Das 16:00 às 18:00 - Programa sertanejo variado, musicas, recados, participação comunidade, informações diversas, participação dos ouvintes por fone, carta e visitas constantes nos estúdios, poetas, causídicos.

Das 18:00 às 19:00 - Momento de orações, na sequencia programa sertanejo raiz, modas de viola, recados, participação dos ouvintes por fone, carta e visitas a Radio.

Das 19:00 às 20:00 – A Voz do Brasil

**RELATÓRIO CONSELHO COMUNITÁRIO
EXERCÍCIO DE 2013**
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL / CNPJ: 02.917.489/0001-96



Das 20:00 á 1h00 - Programa de musicas variadas e apresentação do programa Love night com tradução de musicas, Musicas românticas da Velha Guarda, Recados, Poesias, Informações e participações dos ouvintes fone, recados e cartas, fechamento da Radio.

Sábado - Das 6h30 até. 01 h00

Das 06:30 às 07:30 - Abertura da Rádio com orações, na sequencia programa sertanejo, com musicais raiz, modas de viola, recados, informações tempo, participação dos ouvintes por fone, carta e visitas nos estúdios, as vezes aparecem poetas, causídicos e instrumentistas ao vivo no programa.

Das 07:30 às 09:00 - Continuidade do programa acima, exceto musicas raiz.

Das 08:00 às 11:00 - Programação Romântica, poesias, mensagens, recadinhos, musicas do gênero, horóscopo, participação ativa de ouvintes presencial, fone, cartas, email, interação e integração com a comunidade, .

Das 11:00 às 12:30 - Musicas para seu almoço denominadas Velhinhos da Pontual

Das 12:30 às 17:00 - Musical variado, participação da comunidade fone e cartas, pedidos, recados e informações diversas.

Das 17:00 às 19:00 - Programa sertanejo variado, musicas, recados, informações diversas, participação dos ouvintes por fone, carta e visitas constantes nos estúdios, apresentação ao vivo de instrumentistas e repentistas.

Das 19:00 às 01:00 - Programação variada, estilos diferentes de musicas, recados de final de semana, informações diversas.

Domingo - Das 6h30 horas até 1h00

Das 06:30 às 07:30 - Abertura da Rádio com orações, na seqüência programa sertanejo, com musicais raiz, modas de viola, recados, informações tempo, participação dos ouvintes por fone, carta e visitas nos estúdios, as vezes aparecem poetas, causídicos e instrumentistas ao vivo no programa.

Das 07:30 às 09:00 - Continuidade do programa acima, exceto musicas raiz.

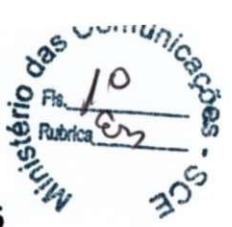
Das 08:00 às 12:00 - Palco da 87, apresentação ao vivo de músicos da cidade, divulgando suas composições, letras, poesias, recados, a viola, o violão, guitarra, as duplas, é arte ao vivo, etc..

Das 12:00 às 14:00 - Musicas para seu almoço – denominada Velhinhos da Pontual e Programa Religioso.

Das 14:00 às 17:00 - Embalando seu domingo, musicas, recados, relogio, flashes noticias.

Das 17:00 às 19:00 - A hora da Viola - músicos ao vivo, espaço sertanejo raiz, catira, etc...

**RELATÓRIO CONSELHO COMUNITÁRIO
EXERCÍCIO DE 2013**
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL / CNPJ: 02.917.489/0001-96



Das 19:00 às 1:00 - Musical variado, interatividade, recados e programa religioso.

Subscrevemos, na forma da lei:

Conselho Comunitário Eleito Biênio 2013/2015

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: MARIO ANTUNES DOS SANTOS

RG: 4.115.214 – 1 SSP/SP

CPF:-292.289.728 - 15

ENDERECO DO REPRESENTANTE LEGAL: AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO, Nº 282 –
TAQUARITUBA – SP – CEP 18740-000

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA

CNPJ:- 45.437.175/0001 – 07

Assinatura do Representante Legal

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: CECILIA MARIA BENINI ANTUNES

RG : 9.772.014 SSP/SP

CPF: 18.225.635.850

ENDERECO DO REPRESENTANTE LEGAL: AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO Nº 282,
TAQUARITUBA – SP – CEP 18740-000

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS NO COMBATE AO CANCER “UNIDOS PELA VIDA” DE
TAQUARITUBA.

CNPJ:- 03.054.260/0001 -38

Assinatura do Representante Legal

**RELATÓRIO CONSELHO COMUNITÁRIO
EXERCÍCIO DE 2013**
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL / CNPJ: 02.917.489/0001-96



NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: JOEL DE MORAES

RG: 12.782.934 – 9 SSP/SP

CPF:- 007.225.188 – 38

ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL: RUA PADRE FRANCISCO DE LUCIA N.91 – CONJUNTO HABITACIONAL CARLOS EDUARDO RODRIGUES, TAQUARITUBA – SP – CEP 18740-000

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS DE TAQUARITUBA
“ASADEQ” COMUNIDADE TERAPÊUTICA LUZ DA VIDA


Assinatura do Representante Legal

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO RIVERA

RG : 17.287.150 – 5 SSP / SP

CPF: 120.149.218 – 14

ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL: RUA BENJAMIN CONSTANT Nº- 657, TAQUARITUBA – SP – CEP 18740-000

ENTIDADE: CASA DA CRIANÇA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
CNPJ:- 45.913.456/0001-80


Assinatura do Representante Legal

**RELATÓRIO CONSELHO COMUNITÁRIO
EXERCÍCIO DE 2013**
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL / CNPJ: 02.917.489/0001-96



NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE FRANCISCO ROMANO
ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL: RUA SÃO BENEDITO, N° 595, TAQUARITUBA – SP – CEP
18740-000
RG: 10.743.635 SSP / SP
CPF: 020.761.268-48
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS .
APAE
CNPJ – 50.345.842/0001-53



Assinatura do Representante Legal



LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA – RENOVAÇÃO DE OUTORGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Rádio Comunitária

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

DENOMINAÇÃO SOCIAL

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

CNPJ

nº **02.917.489/0001-96**

DENOMINAÇÃO DE FANTASIA

CLUBE PONTUAL FM COMUNITÁRIA

Portaria de Autorização nº 206 de 25/02/2002

Publicada no D.O.U de 07/03/2002

Decreto Legislativo nº 524 de 15/08/2003

Publicado no D.O.U de 18/08/2003

1. LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA ENTIDADE

LOGRADOURO

Rua São Benedito, nº 497

BAIRRO

CENTRO

CIDADE

TAQUARITUBA

UF

SP

CEP

18740-000

- A sede da entidade encontra-se a menos de 1km do sistema irradiante?

NÃO

SIM

2. LOCALIZAÇÃO DO TRANSMISSOR E SISTEMA IRRADIANTE

LOGRADOURO

Avenida Coronel João Quintino, nº 452

BAIRRO

CENTRO

CIDADE

TAQUARITUBA

UF

SP

CEP

18740-000



**COORDENADAS GEOGRÁFICAS**

LATITUDE 23S315200	LONGITUDE 49W142700
------------------------------	-------------------------------

- São as mesmas coordeandas que constam na última licença expedida? NÃO SIM

- É o mesmo endereço que consta na última licença expedida? NÃO SIM

3. LOCALIZAÇÃO DO ESTÚDIO (Caso o estúdio não se encontre no local do sistema irradiante especifique como será feita a ligação entre o estúdio e o sistema irradiante no campo 8 . "Outras informações de interesse")

LOGRADOURO

Avenida Coronel João Quintino, nº 452

BAIRRO CENTRO	CIDADE TAQUARITUBA	UF SP	CEP 18740-000
-------------------------	------------------------------	-----------------	-------------------------

COORDENADAS GEOGRÁFICAS

LATITUDE 23S315200	LONGITUDE 49W142700
------------------------------	-------------------------------

4. TRANSMISSOR PRINCIPAL**FABRICANTE**

MONTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
--

MODELO MTFM98	POTÊNCIA DE FÁBRICA 25,0 WATTS	Nº DE HOMOLOGAÇÃO 0916-06-0312
-------------------------	--	--

POTÊNCIA DE OPERAÇÃO 25,0 WATTS	POTÊNCIA MEDIDA 25,0 WATTS
---	--------------------------------------

FREQUENCIA DE OPERAÇÃO 87,900000 MHz	FREQUENCIA MEDIDA 87,900760 MHz
--	---



5. TRANSMISSOR AUXILIAR (se houver)

MONTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA

MODELO	POTÊNCIA DE FÁBRICA	Nº DE HOMOLOGAÇÃO
MTFM 100/25	25,00 WATTS	022400XXX0312
POTÊNCIA DE OPERAÇÃO	POTÊNCIA MEDIDA	
25,00 WATTS	25,00 WATTS	

FREQUENCIA DE OPERAÇÃO	FREQUENCIA MEDIDA
87,900000 MHz	87,900890 MHz

- Os dados dos transmissores são os mesmos dados
que constam na última licença expedida?

NÃO SIM

6. SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL- ANTENA/TORRE

FABRICANTE DA ANTENA

MONTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA

MODELO

MTDIP 100/1

GANHO Max (Gt)	ALTURA EM RELAÇÃO AO SOLO	ALTURA DA TORRE	ALTITUDE DO LOCAL
0,0 dBd	27,00 m	30,00 m	619,00 m

7. SISTEMA IRRADIANTE AUXILIAR- ANTENA/TORRE

FABRICANTE DA ANTENA

MODELO

GANHO Max (Gt)	ALTURA EM RELAÇÃO AO SOLO	ALTURA DA TORRE	ALTITUDE DO LOCAL
dBd	m	m	m

- Os dados do sistema irradiante são os mesmo que
constam na ultima licença expedida?

NÃO SIM

8 - LINHA DE TRANSMISSÃO

FABRICANTE

**RFS BRASIL
TELECOMUNICAÇÕES
LTDA**

MODELO

RGC 213

COMPRIMENTO(L)

37,00 m

ATENUAÇÃO EM 100 m (AL)

3,8 dB





PERDAS DA LINHA (PL)	EFICIÊNCIA DA LINHA (μ)
1,406	0,723

Perdas na linha (PL)=L.AL

Eficiência da linha ()

100

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)

$$\text{ERP (dBk)} = 10 \log (\text{Pt. Ght. Gvt. } \square) = 10 \log (0,025 \times 1 \times 1 \times 0,723) = -17,42 \text{ dBk}$$

Pt = Potência do transmissor, em kW.
transmissão

Eficiência da linha de

Ght = Ganho da antena, no plano horizontal, em vezes.
antena, no plano vertical, em vezes

Gvt = Ganho da

Obs.: A potência efetiva irradiada (ERP) por emissora do RadCom deverá ser igual ou inferior a 25 watts.

- INTENSIDADE DE CAMPO NO LIMITE DA ÁREA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

$$E(\text{dBu}) = 107 + \text{ERP(dBk)} - 20 \log d (\text{km}) = 107 + (-17,42) - 20 \log d (\text{km}) = 89,57 \text{ dBu}$$

ERP(dBk) = potência efetiva irradiada.

d (km) = distância da antena transmissora ao limite da área de execução do serviço.

$$E(\text{dBu}) = 107 + (89,57) - 20 \log 1 = 89,57 \text{ dBu}$$

Obs.: O máximo valor de intensidade de campo no limite da área de serviço será de 91 dBu.

9- OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE

NÃO HÁ REGISTRO RELEVANTE





10- INSTRUMENTOS EMPREGADOS NA VISTORIA:

Ítem	Descrição	Fabricante	Modelo	Série	Precisão
01	Multímetro Digital/Analizador de Áudio	Minipa	ET-2600	4130	AC, DC, 0,8 % dB, 0,3 dBm
02	Gerador de Áudio	Minipa	MG-809	GA000000311	+,- 3,0 % + 1 Hz
03	Frequencímetro	Minipa	MF-7130A	0058	+,- resolução, +,- erro da base de tempo
04	Osciloscópio	Minipa	MO-1251	00357	+,- 3 % (10°C a 35°C)
05	<i>Wattmeter</i>	BIRD	43	273071	+,- 5 % of full scale
06	<i>Plug-in elements</i>	BIRD	1000B/100B/10B	-	-
07	Carga	BIRD	100-T-FN	8707	-
08	Carga	BIRD	9992-300	-	-
09	Monitor de FM	QEI	691	5588	-
10	Monitor de Estereo	QEI	691	5588	-
11	Analisador de Espectro	HP	8558	140T	-





11 – DADOS DO ENGENHEIRO PROJETISTA

NOME COMPLETO

BRENO BANDA JÚNIOR

ENDEREÇO

RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Nº 160

BAIRRO

GLÓRIA

CIDADE

PORTO ALEGRE

UF

RS

CEP

90660-170

REGISTRO CREA

60805D-RS

FORMAÇÃO

ENGENHARIA ELETRÔNICA

TELEFONE FIXO

51.33158114

TELEFONE MÓVEL

51.99625701

FAX

51.33542493

E-MAIL

engtelco@terra.com.br

LOCAL DA ASSINATURA

TAQUARITUBA

UF

SP

DATA

27-08-2013

ASSINATURA

BRENO BANDA JÚNIOR
Engenheiro
CREA/RS 60805-D





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

Ministério das Comunicações
19
Rubrica
07
CEL

Certificado de Homologação (Intransferível)

Nº 0916-06-0312

Validade: Indeterminada

Emissão: 10/02/2011

Fabricante:

MONTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
RUA JOÃO DE PAULA FRANCO 469 JARDIM MARABÁ
04775165 SAO PAULO SP

Este documento homologa, nos termos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000, o Certificado de Conformidade nº 00786/06, emitido pelo OCD - IBRACE - Instituto Brasileiro de Certificação. Esta homologação é expedida em nome do fabricante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do(s) serviço(s) ou aplicação(ões) a que se destina.

Tipo:

Transmissor de Radiodifusão Co - Categoria II

Modelo(s):

MTFM98

Serviço/Aplicação:

Serviço de Radiodifusao Comunitária

Características técnicas básicas:

Faixa de Freqüências Tx (MHz)	Potência Máxima de Saída (W)	Designação de Emissões
87,4 a 108,0	25,0	180KF3EGN, 256KF8EHF

Modulação: FM.

Observações:

Este certificado substitui o de mesmo número emitido em 10/06/2006.

Quando do seu fornecimento, o(s) ... o(s) deve(m) estar ajustado(s) na(s) potência(s) e freqüência(s) autorizada(s) pelo órgão técnico competente da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SGCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).

Marcos de Souza Oliveira
Gerente Geral de Certificação e
Engenharia do Espectro

mesol

BRENO BANDA JÚNIOR
Engenheiro
CRE/RS 60805-D



RADIOFLEX®

RADIO FREQUENCY SYSTEMS



- Equipamentos de Telecomunicações
- Equipamentos de rádio freqüência
- Outros.

Cabo	RGC 213 401.041 COAXIAL	RGC 8 401.095 COAXIAL
Formação		
Condutor interno/Material		
Diâmetro do condutor interno - mm(in)	FNu 2,55(0,10)	FNu 2,74(0,11)
Dielétrico/Material	PE expanso	PE expanso
Diâmetro do dielétrico - mm(in)	7,25(0,28)	7,37(0,29)
Condutor externo/Material (Cobertura de blindagem(%))	FTSn (78%)	FATSn(77%)
Diâmetro do condutor externo - mm(in)	8,14(0,32)	8,13(0,32)
Capa/Material	PE	PE
Diâmetro da capa - mm(in)	10,34(0,40)	10,24(0,40)
Especificações Mecânicas		
Peso do cabo - kg/m(lb/ft)	0,120(0,08)	0,13
Raio mínimo de curvatura/repetidas - mm(in)	50/205(1,97/8,07)	25,4/60(1/236)
Temperatura de operação °C(°F)	80 máx.(176)	80 máx.(176)
Especificações Elétricas		
Impedância nominal (ohms)	50	50
Velocidade de propagação (%)	80	85
Capacitância - pF/m(pF/ft)	82(25,0)	78(23,80)
Máxima Frequência de operação (GHz)	3,00	3,00
RF- Tensão de Pico(kV r.m.s)	0,5	0,5
Resistência do condutor interno - ohm/km(ohm/M')	3,5(1,10)	3(0,90)
Resistência da blindagem - ohm/km(ohm/M')	8(2,40)	5,3(1,60)
Frequência (MHz) a 20°C		Atenuação (dB/100m)
0,5	0,5	0,4
1	0,7	0,4
5	1,5	1,2
10	1,6	1,5
20	2,0	2,1
30	2,3	2,4
50	2,9	2,95
88	3,8	3,8
100	4,1	4,0
108	4,3	4,2
150	5,2	4,8
174	5,6	5,2
200	6,1	5,6
300	7,6	6,9
400	8,9	8,0
450	9,5	8,6
500	10,0	9,1
512	10,2	9,2
600	11,2	10,1
700	12,2	10,9
800	13,2	11,8
824	13,4	12,0
894	13,9	12,5
900	14,0	12,6
925	14,3	12,8
960	14,6	13,0
1000	14,9	13,2
1250	16,9	14,9
1500	18,8	16,5
1700	20,2	17,7
1800	20,9	18,2
2000	22,3	19,4
2400	25,2	22,3
3000	27	24,3

obs1: FNu = Fio de cobre nu

obs2: FATSn = Fita metalizada aderida ao dielétrico + trança de cobre estanhado

obs3: FTSn = Fita metalizada + trança de cobre estanhado

RG e RGC são marcas registradas da RFS

fevereiro/2009




RENATO BANDA JÚNIOR
Engenheiro
CREA/RS 60805-D



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

Ministério das Comunicações
Ra.
Fabrica
S/C

Certificado de Homologação (Intransferível)

Nº 1078-05-0324

Validade: **Indeterminada**

Emissão: **10/10/2005**

Fabricante:

RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
RUA MARCELINO PINTO TEIXEIRA 220 PARQUE INDUSTRIAL RAMOS DE FREITAS
06816900 EMBU SP

Este documento homologa, nos termos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000, o Certificado de Conformidade nº 00358/05 , emitido pelo OCD - IBRACE - Instituto Brasileiro de Certificação. Esta homologação é expedida em nome do fabricante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do(s) serviço(s) ou aplicação(ões) a que se destina.



Tipo:

Cabo Coaxial Flexível - Categoria I

Modelo(s):

RGC-213

Serviço/Aplicação:

Serviço Fixo

Características técnicas básicas:

- Cabo do tipo: singelo; - Impedância: 50 ohms; - Aplicação: Áreas externas; - Condutor central de cobre nu, dielétrico de composto termoplástico expandido, condutor externo constituído de malha de cobre revestido e capa externa de composto termoplástico; - Diâmetro do condutor central: 2,61 mm; - Diâmetro do dielétrico: 7,25 mm; - Diâmetro sobre o condutor externo: 8,15 mm; - Diâmetro externo do cabo coaxial: 10,35 mm; - Capa externa constituída de PEBD.

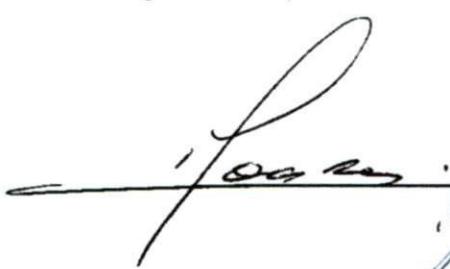
Observações:

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SGCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).

Francisco Carlos Giacomini Soares

Gerente Geral de Certificação e
Engenharia do Espectro



BRENO BANDA JÚNIOR
 Engenheiro
 CREA/RS 60805-D



22
2004
Ministério das Comunicações

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES SECRETARIA DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA		Nº: 00000012002 FLS: 001/001			
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA					
NOME/RAZÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL - CNPJ: 02.917.489/0001-96		Nº DA ENTIDADE 50011955279			
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE	
666689012	FM - COMUNITÁRIA	*****	23S3152	49W1427	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO 452		DISTRITO *****			
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO TAQUARITUBA			
UF SP					
<p>CIDADE DA OUTORGA : Taquarituba/SP NOME FANTASIA : CLUBE PONTUAL FM COMUNITÁRIA FREQÜÊNCIA : 87,9 MHz HORÁRIO FUNCIONAMENTO : 05:00 a 24:00 - Dom. a Sáb. INDICATIVO DA ESTAÇÃO : ZYM639 ESTÚDIO ENDERECO : AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO 452 CENTRO. MUNICÍPIO : Taquarituba TRANSMISSOR PRINCIPAL CÓDIGO : 0264020312 TRANSMISSOR AUXILIAR CÓDIGO : ***** ANTENA FABRICANTE : MONTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA GANHO : ***** dBd Descrição : DIPOLO COTA BASE DA TORRE : ***** m</p> <p>Número Processo : 538300016751998 CANAL : 200 RAIO DA ÁREA DE SERVICO : 1.00 KM PERP MAXIMA : ***** W LOCALIDADE : ***** UF : SP MODELO : MTFM98 POTÊNCIA : 25,000 W MODELO : ***** POTÊNCIA : ***** W MODELO : MTDIP 100/1 POLARIZAÇÃO : Vertical ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO : 27.0 m</p> <p>A EMISSORA DO RADCOM OPERARÁ SEM DIREITO A PROTEÇÃO CONTRA EVENTUAIS INTERFERENCIAS CAUSADAS POR ESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE RADIODIFUSÃO REGULARMENTE INSTALADAS.</p>					
CBSENVIAÇÕES EQUIPAMENTO TRANSMISSOR AUXILIAR: FABRICANTE - MONTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA MODELO - MTFM 100/25 CÓDIGO DE HOMOLOGAÇÃO - 022400XXX0312 02.917.489/0001-96		EMITIDA EM 13/08/2004	VÁLIDA ATÉ 18/08/2013	 Eunício Oliveira Ministro das Comunicações	



BRENO BANDA JÚNIOR
Engenheiro
CREARS 60805-D

Ministério das Comunicações
 S/C

Dados da ART

Agência/Código do Cedente

2796-0/16734-7

Nosso Número: 21071360006974620

Tipo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
 Convênio: NÃO É CONVÊNIO

Participação Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
 Motivo: NORMAL

Contratado

Carteira: RS060805 Profissional: BRENO BANDA JUNIOR
 RNP: 2204190152 Título: Engenheiro de Operação - Eletrônica

E-mail: engtelco@terra.com.br

Empresa: NENHUMA EMPRESA

Nr.Reg.:

Contratante

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
 Endereço: RUA SÃO BENEDITO 497
 Cidade: TAQUARITUBA

E-mail:

Telefone:

CPF/CNPJ: 02917489000196

Bairro: CENTRO

CEP: 18740000 UF: SP

Identificação da Obra/Serviço

Proprietário: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

CPF/CNPJ: 02917489000196

Endereço da Obra/Serviço: AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO 452

CEP: 18740000 UF: SP

Cidade: TAQUARITUBA

Bairro: CENTRO

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Dimensão(m²):

Vlr Contrato(R\$): 850,00

Honorários(R\$):

Data Início: 23/08/2013 Prev.Fim: 27/08/2013

0,00

Ent.Classe: SENGE/RS

Atividade Técnica

Laudo Técnico

Descrição da Obra/Serviço

Quantidade Unid.

Observações

Estação de Emissora de Rádio

Observações

LAUDO DE VISTORIA DE INSTALAÇÕES SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Observações

COMUNITÁRIA, OBJETIVO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA UM NOVO

PERÍODO

TAQUARITUBA - SP

27/08/2013

Declaro serem verdadeiras as informações acima

De acordo

Local e Data

BRENO BANDA JUNIOR

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Professional

Contratante

BANCO DO BRASIL 001-9 | 00190.00009 02107.136000 06974.620186 5 5803000006000

Local de Pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA

Cedente

CREA-RS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS

Data do Documento 23/08/2013	Nº Docto 6974620	Especie DOC DM	Acerte NÃO	Data Processamento 23/08/2013
---------------------------------	---------------------	-------------------	---------------	----------------------------------

Uso Banco 18/051	Carteira RS	Espécie RS	Quantidade	Valor
---------------------	----------------	---------------	------------	-------

Instruções:

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.

Este documento só terá validade após seu pagamento.

Agendamento só terá validade após sua compensação bancária.

Sacado: BRENO BANDA JUNIOR

CPF: 22107312087

Autenticação mecânica/Ficha de compensação





Cobrança / Títulos

23/08/2013 12:19:39
Fis
24
Ministério das Comunicações - SIC

23/08/2013 - BANCO DO BRASIL - 12:19:41
353703537 0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: BRENO BANDA JUNIOR
AGÊNCIA: 3537-8 CONTA: 17.583-8

BANCO DO BRASIL

00190000090210713600006974620186558030000006000
NR. DOCUMENTO 82.301
NOSSO NÚMERO 21071360006974620
CONVENIO 02107136
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
AGÊNCIA/COD. CEDEnte 2796/00016734
DATA DE VENCIMENTO 27/08/2013
DATA DO PAGAMENTO 23/08/2013
VALOR DO DOCUMENTO 60,00
VALOR COBRADO 60,00

NR.AUTENTICAÇÃO 2.DBD.927.8A6.47F.8A6

Transação efetuada com sucesso por: J0482097 BRENO BANDA JUNIOR.

QUITAÇÃO
ART. Nº 6974620
BRENO BANDA JÚNIOR
Engenheiro
CREA/RS 60805-D

Ministério das Comunicações
Rúbrica

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antonio Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

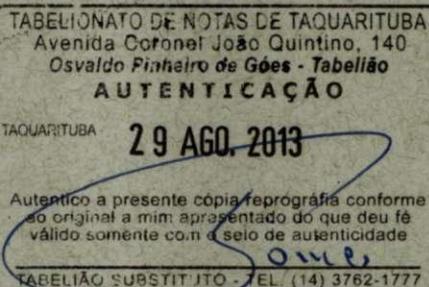
ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE TAQUARITUBA/SP.



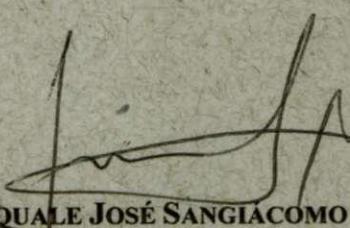
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, associação devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.917.489/0001-96, com sua sede social a Rua São Benedito, n. 497, centro, CEP 18.740-000, nesta cidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu presidente o Sr. **PASQUALE JOSÉ SANGIACOMO**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º SSP/SP, devidamente inscrito no CPF n.º 135.905.138-45, residente e domiciliado na cidade e comarca de Taquarituba na Rodovia SP.255, Km 320,5 Sobreloja, Bairro Lageado, vem mui respeitosamente **REQUERER** à Vossa Senhoria, se digne efetuar o **REGISTRO** o registro de sua Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 02 de Agosto de 2.013, Ref. ao Registro da alteração do estatuto social da associação e eleição da Diretoria, juntando para essa finalidade, os documentos necessários exigidos, em conformidade com a legislação em vigor.



Termos em que,
P. deferimento



Taquarituba/SP, 02 de Agosto de 2.013.


PASQUALE JOSÉ SANGIACOMO

26
Rubrica

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antonio Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos nos termos do estatuto em vigor, todos os membros e associados para participarem da Assembleia Geral Extraordinária da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL**, que se realizará no dia 02 de Agosto de 2.013, às 20:30 horas, na cidade de Taquarituba/SP, à Rua Antonio Carlos Mendes, n.º 68, centro, para tratar das seguintes ordens do dia:

- a) Alteração do estatuto social da associação, visando sua adequação à Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 2.008 e à Norma 1/2.011, editada pelo Ministério das Comunicações através da Portaria n.º 462, de 14 de outubro de 2.011;
- b) Eleição do Conselho Comunitário;
- c) Eleição da Diretoria para o biênio 2.013/2.015.



Taquarituba/SP, 17 de Julho de 2.013.

PASQUALE JOSÉ SANGIACOMO

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antônio
Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.



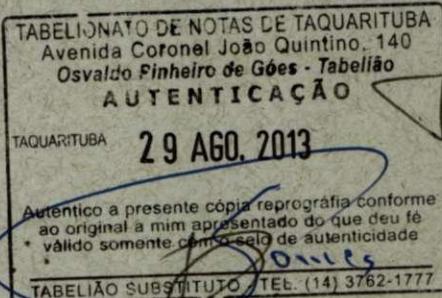
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e treze (02/08/2013), reuniram-se na sede da Associação Comunitária Pontual, Rua Antonio Carlos Mendes, n.º 68, Cep 18740-000, no município de Taquarituba, Estado de São Paulo, no horário anunciado das 20:30 horas, convocados através de edital de convocação como prevê o estatuto da entidade, os sócios fundadores da Associação Comunitária Pontual, bem como convidados dos associados, membros representativos da comunidade, com a finalidade de promover: alterações no estatuto social da entidade, eleição de nova diretoria e eleição do conselho comunitário, para o biênio de 2013/2015. Presidiu a reunião o Sr. Pasquale José Sangiacomo. Abriu-se a reunião colocando em debate as alterações estatutárias necessárias, para atendimento a legislação vigente do Serviço de Radiodifusão Comunitária, eleição do conselho comunitário e eleição de diretoria para o biênio 2013/2015. O Estatuto Social, composição de diretoria e composição do conselho comunitário colocados em debate, foram aprovados na íntegra, sem emendas ou modificações, por unanimidade dos presentes, visto que não ocorreu nenhuma proposição contrária e ou alternativa de composição de diretoria e do conselho comunitário. Passando a ter a seguinte composição a diretoria eleita para o biênio 2013/2015: Diretor Geral: ORLANDO CHAMORRO FILHO, Diretor Administrativo: PASQUALE JOSE SANGIACOMO e Diretor de Operações: LUCIANO DE ANDRADE ZANFORLIN; Passando a ter a seguinte composição o Conselho Comunitário eleito para o biênio 2013/2015: MARIO ANTUNES DOS SANTOS, representante legal da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA; CECILIA MARIA BENINI ANTUNES, representante legal da ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS NO COMBATE AO CANCÊR “UNIDOS PELA VIDA” DE TAQUARITUBA; JOEL DE MORAES, representante legal da ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS DE TAQUARITUBA “ASADEQ” COMUNIDADE TERAPÉUTICA LUZ DA VIDA; GERALDO APARECIDO RIVERA, representante legal da CASA DA CRIANÇA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL; JOSE FRANCISCO ROMANO, representante legal da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE.

O Sr. Orlando Chamorro Filho, Diretor Geral eleito, em seu primeiro pronunciamento, agradeceu a presença de todos e prometeu muita dedicação e esforço para concretizar os projetos da associação, que esta em fase de renovação de outorga para mais um período e solicitou que todos os presentes se empenhassem neste propósito e levassem à frente a idéia de fortalecer a entidade, e colocou a palavra a disposição de todos para alguma manifestação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada em livro próprio a presente ata, de onde foi exarada este traslado aos dois dias do mês de agosto de dois mil e treze (02/08/2013).



Olavo Luiz/uu
RG 6.735.161-
CPF 588.214.228-8
Subse. Tabelião



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

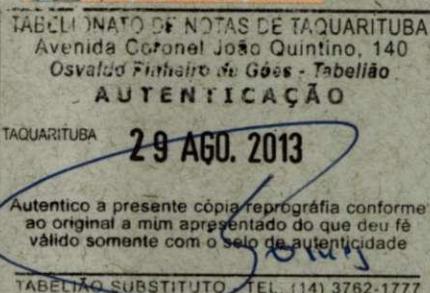
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antonio Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

CONFERE
COM A
ORIGINAL

Assinaturas e qualificação dos presentes em 02/08/2013, na Assembleia Geral Extraordinária:

Diretoria Eleita Biênio 2013/2015

Nome: Orlando Chamorro Filho
Cargo: Diretor Geral
Estado Civil: Casado
Profissão: Aposentado
CPF: 794.364.808-06
RG: 7.462.325-4 SSP/SP
Endereço: Av. Coronel João Quintino, n.º 438
Bairro: Centro CEP: 18740-000, TAQUARITUBA/SP



Nome: Pasquale José Sangiacomo
Cargo: Diretor Administrativo
Estado Civil: Solteiro
Profissão: Comerciante
CPF: 135.905.138-45
RG: 13.954.417-3 SSP/SP
Endereço: Rodovia SP.255, Km 320,5 Sobreloja
Bairro: Lageado CEP: 18740-000, TAQUARITUBA/SP

Nome: Luciano de Andrade Zanforlin
Cargo: Diretor de Operações
Estado Civil: Casado
Profissão: Empresário
CPF: 038.991.268-90
RG: 10.917.963 SSP/SP
Endereço: Rua Orlando Chamorro n.º 105
Bairro: Centro CEP: 18740-000, TAQUARITUBA/SP

Mauricio Wagner de Oliveira
ADVOGADO
OAB/SP 208.685

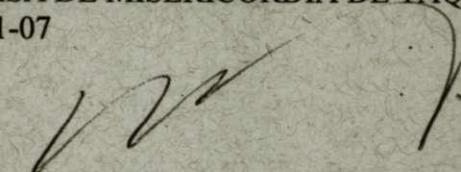
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antonio
Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

CONFERE
COM A
ORIGINAL

Conselho Comunitário Eleito Biênio 2013/2015

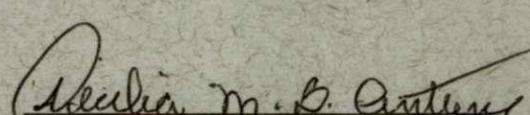
Nome do Representante Legal: Mario Antunes dos Santos
RG: 4.115.214-1 SSP/SP
CPF: 292.289.728-15

Endereço do Representante Legal: Avenida Coronel João Quintino, n.º 282
Bairro: Centro CEP: 18.740-000 TAQUARITUBA/SP
ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAQUARITUBA
C.N.P.J.: 45.437.175/0001-07


Assinatura do Representante Legal

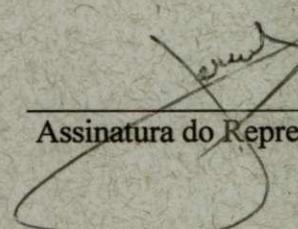
Nome do Representante Legal: Cecilia Maria Benini Antunes
RG : 9.772.014 SSP/SP
CPF: 182.256.358-50

Endereço do Representante Legal: Avenida Coronel João Quintino, n.º 282
Bairro: Centro CEP: 18.740-000 TAQUARITUBA/SP
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS NO COMBATE AO CANCÊR
“UNIDOS PELA VIDA” DE TAQUARITUBA.
C.N.P.J.: 03.054.260/0001-38


Assinatura do Representante Legal

Nome do Representante Legal: Joel de Moraes
RG: 12.782.934-9 SSP/SP
CPF: 007.225.188-38

Endereço do Representante Legal: Rua Padre Francisco de Lucia, n.º 91
Bairro: Conjunto Hab. Carlos E. Rodrigues, CEP: 18.740-000, TAQUARITUBA/SP
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS DE
TAQUARITUBA “ASADEV” COMUNIDADE TERAPÉUTICA LUZ DA VIDA
C.N.P.J.: 08.794.239/0001-92


Assinatura do Representante Legal



TABELIONATO DE NOTAS DE TAQUARITUBA
Avenida Coronel João Quintino, 140
Osvaldo Fittipaldi de Góes - Tabelião
AUTENTICAÇÃO

TAQUARITUBA 29 AGO. 2013

Autentico a presente cópia regráficada conforme ao original a mim apresentado do que deu fé válido somente com o selo de autenticidade

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3782-1777

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antônio
Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

CONFERE
COM A
ORIGINAL

Nome do Representante Legal: Geraldo Aparecido Rivera
RG : 17.287.150-5 SSP/SP

CPF: 120.149.218-14

Endereço do Representante Legal: Rua Benjamin Constant, n.º 657

Bairro: Centro, CEP: 18.740-000, TAQUARITUBA/SP

ENTIDADE: CASA DA CRIANÇA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CNPJ: 45.913.456/0001-80

~~Assinatura do Representante Legal~~

Nome do Representante Legal: Jose Francisco Romano

RG: 10.743.635 SSP/SP

CPF: 020.761.268-48

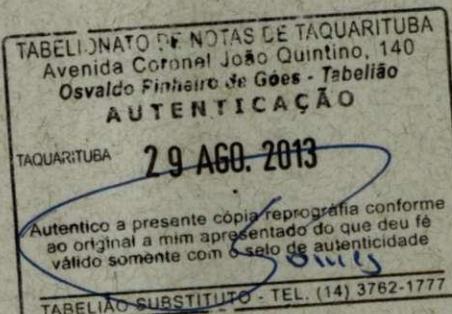
Endereço do Representante Legal: Rua São Benedito, n.º 595

Bairro Centro, CEP: 18.740-000, TAQUARITUBA/SP

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE

CNPJ – 50.345.842/0001-53

~~Assinatura do Representante Legal~~



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antônio Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

CONFERE
COM A
ORIGINAL

Associados Presentes

Nome: Guilherme Cardoso Fonseca
Estado Civil: Casado
Profissão: Comerciante
RG: 43.256.142-0 SSP/SP
CPF: 346.543.928-74
Endereço do Associado: Rua 13 de maio n.º 1.291
Bairro: Centro, CEP: 18.740-000, TAQUARITUBA/SP

Assinatura do Associado Guilherme Cardoso Fonseca

Nome: Orlando Chamorro Neto
Estado Civil: Solteiro
Profissão: Bancário
RG: 33.43.354-9 SSP/SP
CPF: 323.918.258-03
Endereço do Associado: Rua Joaquim de Almeida, n.º 231
Bairro: Colina Verde, CEP: 18.740-000, TAQUARITUBA/SP

Assinatura do Associado Orlando Chamorro Neto

Nome: Clarisse Lopes Rodrigues
Estado Civil: Viúva
Profissão: Aposentada
RG: 4.794.110 SSP/SP
CPF: 589.055.028-49
Endereço do Associado: Rua Marechal Deodoro da Fonseca – n.º 236
Bairro: Centro, CEP: 18740-000, TAQUARITUBA/SP

Assinatura do Associado Clarisse Lopes Rodrigues



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antônio Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

CONFERE
COM A
ORIGINAL

Nome: Raquel de Almeida Lolio Chamorro

Estado Civil: Casada

Profissão: Professora

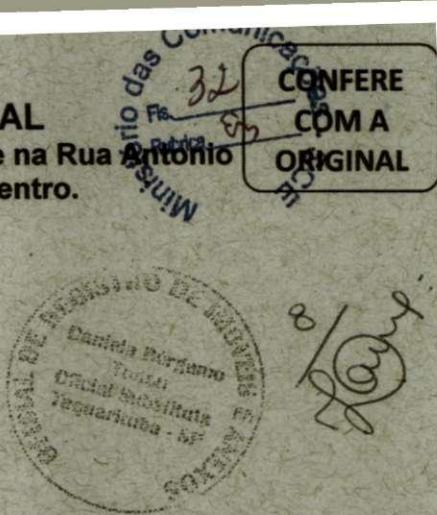
RG: 10.743.219-5 SSP/SP

CPF: 087.018.338-98

Endereço do Associado: Rua Alexandre de Campos n.º 85

Bairro: Centro, CEP 18.740-000, TAQUARITUBA/SP

Assinatura do Associado Raquel de Almeida Lolio Chamorro



Nome: Luciano de Andrade Zanforlin Filho

Estado Civil: Casado

Profissão: Comerciante

RG: 33.564.356-5 SSP/SP

CPF: 315.804.238-09

Endereço do Associado: Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 1560

Bairro: Centro, CEP: 18.740-000, TAQUARITUBA/SP

Assinatura do Associado Luciano de Andrade Zanforlin Filho



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.



LISTA DE PRESENÇA DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

TAQUARITUBA/SP, 02 DE AGOSTO DE 2013

NOME	ASSINATURA
ORLANDO CHAMORRO FILHO	
PASQUALE JOSE SANGIACOMO	
LUCIANO DE ANDRADE ZANFORLIN	
MARIO ANTUNES DOS SANTOS	
CECILIA MARIA BENINI ANTUNES	
JOEL DE MORAES	
GERALDO APARECIDO RIVERA	
JOSE FRANCISCO ROMANO	
GUILHERME CARDOSO FONSECA	
ORLANDO CHAMORRO NETO	
CLARISSE LOPES RODRIGUES	
RAQUEL DE ALMEIDA LOLICO CHAMORRO	
LUCIANO DE ANDRADE ZANFORLIN	



ORLANDO CHAMORRO FILHO

Diretor-Geral

TABELIONATO DE NOTAS DE TAQUARITUBA
Avenida Coronel João Quintino, 140
Osvaldo Pinheiro de Góes - Tabelião
AUTENTICAÇÃO

TAQUARITUBA

29 AGO. 2013

Autentico a presente cópia regráfiça conforme ao original a mim apresentado do que deu fé válido somente com o selo de autenticidade

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1777

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antonio Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

CONFERE
COM A
ORIGINAL



ESTATUTO SOCIAL

I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, doravante denominada ACP, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, de caráter cultural e social, de gestão comunitária, composta por número ilimitado de associados e constituída pela união de moradores e representantes de entidades da comunidade atendida, para fins não econômicos, do Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antonio Carlos Mendes, n.º 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

Parágrafo Único – A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL utilizará como denominação fantasia CLUBE PONTUAL FM COMUNITÁRIA e reger-se-á pela disposições deste estatuto e pelas leis vigentes no território nacional.

Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, tem por objetivo EXECUTAR SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, bem como:

I – beneficiar a comunidade com vistas a:

- Dar oportunidade a difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- Oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

II – respeitar e atender aos seguintes princípios:

- preferência das finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
 - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
 - respeitos aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;
 - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicção político-ideológico-partidário e condição social nas relações comunitárias;
- § 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza, assim como qualquer discriminação política, filosófica, racial, religiosa, sexual, de gênero ou de qualquer natureza na admissão dos associados;

§ 2º Será obrigatória a pluralidade de opiniões e versão, de forma simultânea em matérias polêmicas, na programação opinativa e informativa, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados;

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

TAQUARITUBA 29 AGO. 2013

Osvaldo Pinhalho de Góes - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

30/08/2013

das Comunicações

CONFERENCIA COM A ORIGINAL

30/08/2013

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com o setor de autenticidade

30/08/2013

TABELIÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1177

Autentico a presente cópia reprodução conforme
original a mim apresentado do que deu fé
válido somente com

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antônio Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

35
CONFERE
COM A
ORIGINAL

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá o direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações e reivindicações, devendo apenas observar o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direção responsável pela ACP;

Art. 3º - Os dirigentes e associados não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela Entidade, ressalvados os casos em que os dirigentes responderão por comprovada culpa no desempenho de suas funções.

Art. 4º - A receita da ACP será utilizada, única e exclusivamente, para a consecução de suas finalidades institucionais e não será admitida a remuneração de seus dirigentes pelo exercício de suas funções, bem como a distribuição de lucros (sobras), dividendos, vantagens ou bonificações a qualquer dos seus associados ou dirigentes.

II – DOS ASSOCIADOS

Art. 5º - Serão admitidos como associados às pessoas físicas e jurídicas que tenham preenchido formulário próprio e admitidas em Assembléia Geral, com residência ou sede neste Município, desde que se comprometam a respeitar e cumprir as disposições deste Estatuto.

Art. 6º - A ACP será composta pelas seguintes categorias de associados:

I – Fundadores – formada por todos aqueles que assinaram a ata de fundação,

II – Contribuintes ou Efetivos;

III – Honorários.

Art. 7º - As contribuições dos associados serão reguladas em Assembléia Geral.

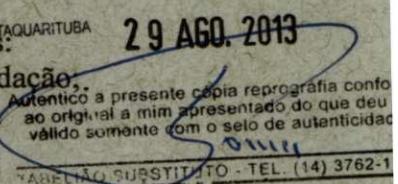
Art. 8º - São DEVERES e DIREITOS dos Associados:

I – São DEVERES dos Associados:

- Zelar pelo nome e pelos bens da ACP.
- Comparecer às reuniões e as assembléias gerais para a qual tenham sido convidados.
- Desempenhar da melhor forma possível os cargos ou funções para o qual foram eleitos ou designados.
- Acatar as decisões da Diretoria e as disposições deste ESTATUTO.
- Respeitar os membros da administração, em função da autoridade investida e os demais associados, principalmente quando reunidos em nome da ACP.
- Participar de trabalhos propostos pela Associação.
- Manter sua contribuição em dia, conforme estipulado pela AG.

II - São DIREITOS dos Associados:

- Votar e ser votado para cargos eletivos.
- Participar das atividades da ACP.
- Exigir que a Diretoria convoque a Assembléia Geral, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de solicitação, por requerimento devidamente assinado por 1/5 (um quinto) do Quadro Social.



CONFERE
COM A
ORIGINAL

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antonio Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

d. Queixar-se à Diretoria, por escrito, quando se achar prejudicado em seus direitos de associados.

e. Gozar de todos os benefícios que venham a ser proporcionados pela ACP quando em dia com a Tesouraria

Art. 9º - São passíveis de punição temporária ou de exclusão definitiva do quadro social, havendo justa causa, os associados que infringem este estatuto, desde que sua transgressão seja indicada mediante requerimento dirigido a diretoria que, frente a procedência da solicitação, deverá submetê-la à Assembléia Geral, convocada especialmente para este fim, para deliberação fundamentada, assegurado o amplo direito de defesa do associado em questão.

III – DOS ORGÃOS E DE SEU FUNCIONAMENTO

Art. 10 – São órgãos da ACP:

- a) Assembléia Geral;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Comunitário.



Art. 11 – A Assembléia Geral, órgão máximo de deliberação da ACP, será composta por seus associados, e ocorrerá ordinariamente a cada ano, no mês de janeiro para avaliação e prestação e contas da Diretoria, discussão e aprovação de planos, projetos e assuntos gerais. Deverá ordinariamente, ocorrer a cada 2 (dois) anos para eleição da Diretoria e do Conselho Comunitário e extraordinariamente poderá ser convocada para destituição dos dirigentes e alteração estatutária, respeitando-se o disposto no § 1º.

§ 1º - A Assembléia Geral poderá ser convocada extraordinariamente pela maioria da diretoria, por um terço dos associados fundadores ou, no mínimo, um quinto dos associados (colaboradores ou efetivos), para discussão e decisão relativa a assuntos de interesse geral. Quando a deliberação se relacionar à destituição de dirigentes ou alteração estatutária será exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com pelo menos de um terço nas convocações seguintes.

§ 2º - A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de quinze dias, através de edital ou comunicado afixado na sede social e nas representações, além de comunicação por carta a todos os associados em dia com suas obrigações, com avisos de recebimento com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 3º - A Assembléia Geral deliberará em primeira convocação somente com metade mais um dos associados aptos a votar e, em segunda convocação, trinta minutos após com qualquer número de associados aptos a votar, respeitadas as disposições dispostas no § 1º.

§ 4º - A Assembléia Geral convocada para fins eleitorais, alienação de bens imóveis ou móveis ou extinção da entidade, deverá ser convocada com trinta dias de antecedência e, deliberará conforme este estatuto, mediante voto dos associados em dia com suas

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antonia Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.



obrigações sociais filiados a pelo menos seis meses, respeitadas as disposições dispostas no § 1º.

Art. 12 – A Diretoria da ACP, órgão executivo e administrativo, será composta por um Diretor Geral, um Diretor Administrativo e um Diretor de Operações, eleitos em Assembléia Geral para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - A Diretoria poderá ser substituída, para finalização do mandato, no todo ou em parte, mediante decisão em Assembléia Geral, respeitadas as disposições dispostas no § 1º.

§ 2º - Apenas farão parte da Diretoria, brasileiros natos e maiores de 18 anos ou emancipados, cujas residências sejam situadas na área da comunidade atendida e ainda, tais dirigentes não poderão estar no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou função da qual decorra foro especial.

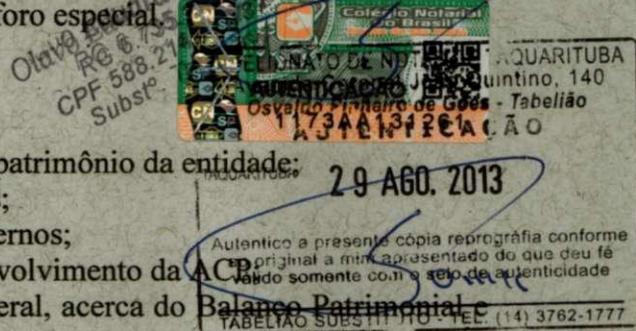
Art. 13 – São atribuições:

I - Da Diretoria:

- a) Administrar e superintender os trabalhos e patrimônio da entidade;
- b) Convocar as reuniões e Assembléias Gerais;
- c) Representar a ACP em atos públicos ou internos;
- d) Realizar todos os atos necessários ao desenvolvimento da ACP;
- e) Apresentar relatório anual a Assembléia Geral, acerca do Balance Patrimonial e o Relatório de Atividades;
- f) Prestar contas ao final de cada exercício financeiro;
- g) Desenvolver e promover o intercâmbio com a comunidade e entidades afins;
- h) Criar e instalar serviços e Departamentos para a realização e desenvolvimentos das finalidades da entidade;
- i) Alienar, decidir sobre aquisição e constituir ônus sobre bens móveis e imóveis mediante autorização da Assembléia Geral.

II - De cada Dirigente:

- a) Ao Diretor Geral compete: representar a ACP, passiva e ativa, judicial e extrajudicialmente, coordenar e presidir as reuniões da diretoria; assinar contratos, ajustes ou convênios de interesse da associação, movimentar conta bancária conjunta da entidade com os demais responsáveis, votar e deter o voto de desempate nas deliberações da diretoria e em Assembléia Geral; praticar todos os atos necessários à administração da entidade, organizar seus serviços e Departamentos; praticar e presidir às reuniões do Conselho Comunitário;
- b) Ao Diretor Administrativo compete: gerir as atividades administrativas e financeiras da entidade, dirigir e supervisionar todos os serviços de escritório da associação, assinar conta conjunta com os demais responsáveis e assinar com o Diretor Geral todos os documentos concernentes a vida financeira da ACP, secretariar as reuniões da diretoria, lavrar as atas, ter sob sua guarda os livros, atas e pareceres da entidade, bem como todos os documentos relativos a tesouraria e secretaria, dirigir e supervisionar os serviços da tesouraria e da secretaria, organizar e manter a escrituração do movimento econômico financeiro da entidade;
- c) Ao Diretor de Operações compete: implementar e supervisionar todos os aspectos concernentes a execução do serviço de radiodifusão comunitária, relativamente



Autentico a presente cópia regrafia conforme
original a mim apresentado do que deu fé
verdade somente com o selo de autenticidade
TABELÃO SUBSTITUTO - TEL. (14) 3762-1777

38 CONFERE
COM A
ORIGINAL

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antônio Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.

aos seus aspectos legais, técnicos e qualitativos, gerir os recursos advindos de patrocínio sob forma de apoio cultural, bem como supervisionar e ter sob sua guarda todo o patrimônio considerado no âmbito das operações relativas ao serviço de radiodifusão; promover a integração da comunidade com o serviço prestado;

Art. 14 – O Conselho Comunitário, eleito em Assembléia Geral para o mandato igual ao da Diretoria, será composto por pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade.

Parágrafo Único – O Conselho Comunitário deverá organizar-se através de seu regimento interno e cumprirá as atribuições definidas pela legislação vigente sobre o serviço de radiodifusão comunitária, devendo periodicamente elaborar relatório resumido contendo a descrição da grade de programação, bem como sua avaliação.

IV – DAS ELEIÇÕES

Art. 15 – As chapas para a diretoria estarão aptas, se entregues até três dias antes da Assembléia Geral de eleição, por requerimento a Comissão eleitoral, acompanhada de nominata completa e pelo devido expresso consentimento de seus membros bem como do referendum de, no mínimo, um décimo de associados aptos a votar.

§ 1º - É vedada a participação de associados em mais de uma chapa, bem como o voto cumulativo ou por procuração.

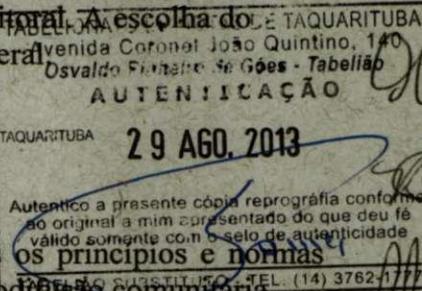
§ 2º - A diretoria será formada pela chapa que alcança a maioria dos votos ou de acordo com a proporcionalidade dos votos obtidos por cada chapa, desde que obtido o mínimo de vinte por cento dos votos válidos totalizados no processo eleitoral. A escolha do critério para contagem será decidida no início da Assembléia Geral.



V – DA PROGRAMAÇÃO

Art. 16 – A programação da emissora deverá respeitar todos os princípios e normas estabelecidas na legislação vigente no território nacional sobre radiodifusão comunitária.

Parágrafo Único – Será vedada a transferência da outorga e a formação de redes, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias e as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis. Também será vedado a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Município de Taquarituba, Estado de São Paulo, com sede na Rua Antônio
Carlos Mendes , nº 68, Cep 18740-000, Bairro Centro.



VI – DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 17 – O Patrimônio e Receita da ACP, será composto pelas contribuições sociais definidas pela Assembléia Geral, pelas doações, auxílios e subvenções, pelos bens móveis ou imóveis, pelas rendas e juros de depósitos bancários e aplicação financeira, pelos saldos de exercícios financeiros anteriores transferidos para a conta patrimonial, por valores advindos de suas atividades comunitárias, bem como por aqueles decorrentes do patrocínio sob forma de apoio cultural.

Parágrafo Único – Toda receita ou despesa deverá ser aprovada pela diretoria e nenhum membro de seu quadro direutivo será remunerado.

VII – DA REFORMA DO ESTATUTO E DA DISSOLUÇÃO

Art. 18 – Este estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, sendo exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com pelo menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 19 – A dissolução da ACP ocorrerá segundo decisão de Assembléia Geral, e o remanescente de seu patrimônio líquido, será destinado a entidade de fins não econômicos congêneres, definida na Assembléia.

VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pela diretoria, com recurso a AG, pelo associado que se achar prejudicado.

Art. 21 – O presente estatuto foi aprovado na Assembléia Geral de 15 de julho de 2013 e entra em vigor na data de sua inscrição no registro de pessoas jurídicas, averbando-se a este registro todas as alterações por que passar.

Taquarituba/SP, 15 de julho de 2013.

Nome: Orlando Chamorro Filho

Cargo: Diretor Geral

Estado Civil: Casado

Profissão: Aposentado

CPF: 794.364.808-06

RG: 7.462.325-4 SSP/SP

Endereço: Av. Coronel João Quintino, n.º 438

Bairro: Centro CEP: 18740-000, TAQUARITUBA/SP



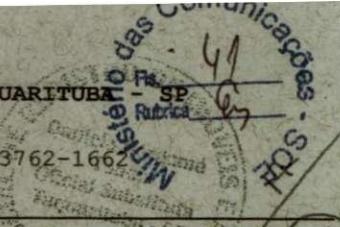


OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE TAQUARITUBA - SP

CNPJ: 50.800.119/0001-17

RUA MAL. DEODORO DA FONSECA, N° 380 Fone: (014) 3762-1662

RICARDO CAMPOS BUENO - OFICIAL

**CERTIDÃO DE ATOS PRATICADOS - PROTOCOLO N°: 231**

CERTIFICA que o presente título, protocolado sob número 231 em 06/08/2013, deu origem ao(s) seguinte(s) ato(s) nesta Serventia:

Registrado e microfilmado sob nº: 144**ATO**

Valor Base	Oficial	Estado	Carteira	Reg. Civil	Tribunal	TOTAL
Microfilmagem 1	R\$ 4,17	R\$ 1,19	R\$ 0,88	R\$ 0,22	R\$ 0,22	R\$ 6,68
Registro nº 144 0	R\$ 30,27	R\$ 8,61	R\$ 6,37	R\$ 1,59	R\$ 1,59	R\$ 48,43
PÁGINAS ACRESER 12	R\$ 44,88	R\$ 12,72	R\$ 9,48	R\$ 2,40	R\$ 2,40	R\$ 71,88

Os valores devidos ao Estado e a Carteira de Previdência foram pagos por verba conforme guia arquivada em cartório.

Tabela e valores vigentes na data da prenotação.

COTA	Oficial	Estado	Carteira	Reg. Civil	Tribunal	TOTAL
UFESP(6,56)	R\$ 79,32	R\$ 22,52	R\$ 16,73	R\$ 4,21	R\$ 4,21	R\$ 126,99

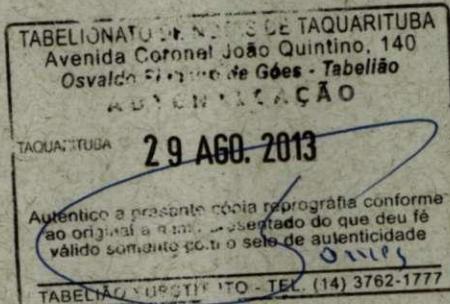
Obs.:

TAQUARITUBA, 12 de agosto de 2013

DANIELA BERGAMO TONON
OFICIAL SUBSTITUTA



Olaio Lquuuuuu
RG 6.735.161
CPF 588.214.228-8
Subsp. Tabelião





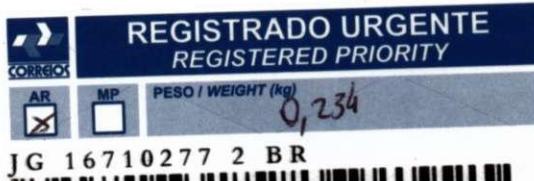
COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

de COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

MARIA NOBRE MAIA

170 de RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Bloco R, 3º Andar, 70044-900



A.O

A.F

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS
DEPTO de OUTORGAS de SERVIÇOS
A/C SAMIR AMANDO
COORDENADOR GERAL da
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS
BRASÍLIA DF.



**TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Arcos de Souza, Agente Administrativo**, em 22/08/2014, às 13:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0099613** e o código CRC **8DF0F3E5**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em São Paulo

NOTA TÉCNICA N° 10295/2014/SEI-MC

Processo de Renovação nº: 53000.053255/2013-64

Processo de Outorga nº: 53830.001675/1998

Assunto: **Exigências relativas ao requerimento de renovação de outorga.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da análise do pedido de renovação de outorga da **Associação Comunitária Pontual**, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de **Taquarituba/SP**.

ANÁLISE

2. Tendo em vista a Portaria nº 197, de 1/7/2013, publicada no D.O.U. de 2/7/2013, que estende a data limite para apresentação de pedido de renovação de outorga de serviço de radiodifusão comunitária até 30/11/2013, e considerando os documentos já encaminhados por esta entidade, solicitamos o atendimento das exigências elencadas abaixo, na forma dos subitens 8.1 e 20.3 da Norma nº 1/2011:

I. Da leitura do Estatuto Social apresentado pela entidade, constata-se a necessidade de adequação da atual redação dos artigos 5º, 8º, 12, e 14 ao que dispõe a Norma nº 1/2011, conforme segue:

a) Com relação aos arts. 5º e 8º, observar que as sócias pessoas jurídicas, sediadas na área de execução do serviço, devem caracterizar-se como entidades "sem fins lucrativos", e que a elas serão conferidos, por meio de seus representantes legais, os mesmos direitos conferidos aos sócios pessoas físicas, na forma do item 8.3, alíneas "c" e "d", da Norma nº 1/2011, cujas transcrições são:

8.3. Os Estatutos Sociais das entidades comunitárias deverão ainda conter disposições que:

(...)

c) assegurem a todos os seus associados, pessoas físicas, em dia com as suas obrigações estatutárias, o direito de votar e ser votado para todos os cargos que compõem os órgãos administrativos e deliberativos, bem como o direito a voz e voto nas deliberações sobre a vida social da entidade, nas instâncias deliberativas existentes;

d) assegurem o ingresso gratuito, como associadas, de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sediadas na área de execução do serviço, conferindo-lhes inclusive, por intermédio de seus representantes legais, o direito de escolher, mediante voto, os integrantes dos órgãos deliberativos e administrativos, bem como o direito de voz e voto nas deliberações sobre a vida social da entidade, nas instâncias deliberativas existentes;

b) Com relação ao art. 12, adequar a redação para que conste, expressamente, a admissão de uma única recondução ao mandato dos membros da diretoria, conforme estabelece o item 8.2, "h.3", da Norma nº 1/2011:

8.2. O Estatuto Social das associações comunitárias e das fundações interessadas em executar o serviço deverá:

(...)

h) indicar o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos da entidade, estabelecendo:

(...)

h.3) o tempo de mandato dos membros que compõem a diretoria, limitado ao máximo de 4 (quatro) anos, sendo admitida uma recondução;

c) Com relação ao art. 14, adequar a redação de modo que seja observada a composição mínima de 5 (cinco) membros para a constituição do Conselho Comunitário, além dos demais requisitos estabelecidos pelo item 21.4 da Norma nº 1/2014:

Norma nº 1/2011

21.4. A entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá instituir um Conselho Comunitário composto por, no mínimo, cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, excluída a própria entidade executora do serviço, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.612, de fevereiro, de 1998.

II. As alterações estatutárias promovidas devem ser devidamente averbadas junto ao registro inicial do Estatuto Social, ou seja, no Registro de Pessoas Jurídicas, mediante apresentação de certidão cartorária que vise tal comprovação.

III. Prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e maiores de dezoito anos ou emancipados (cópia do RG ou Certidão de Casamento), de acordo com o subitem 8.1, alínea "e", da Norma nº 01/2011. Não será aceita, a título de comprovação deste item, a carteira nacional de habilitação (CNH), em atenção às restrições disposta no subitem 8.4.2;

IV. A entidade deve, ainda, se manifestar sobre o fato de o endereço de sua sede "Rua São Benedito, nº 497 - Centro", constante do envelope de correspondência e do Comprovante CNPJ, emitido pelo Ministério da Fazenda, divergir daquele informado na Ata de Eleição da Diretoria e no Estatuto Social da entidade, que relatam o endereço "Rua Antonio Carlos Mendes, nº 68 - Centro" como sendo o da sede.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, a entidade deverá ser comunicada para **apresentar** toda a documentação solicitada e **esclarecer** o que se pede, sob pena de indeferimento do pedido de renovação e consequente extinção da autorização.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Galvão, Delegado**, em 25/09/2014, às 17:40, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Nº de Série do Certificado: 1217060



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Tonioli Iglezias, Analista Tec Administrativo**, em 26/09/2014, às 09:22, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0133534** e o código CRC **74366B0F**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em São Paulo
Rua Mergenthaler, 592, Bloco 1, Mezanino (ECT) - Vila Leopoldina - CEP: 05311-900 - São Paulo-SP.
Fone: (11) 3101-0123

Ofício nº 11147/2014/SEI-MC

São Paulo, 12 de setembro de 2014

Ao Senhor
ORLANDO CHAMORRO FILHO
Representante Legal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Rua São Benedito, nº 497
18.740-000 / Taquarituba – SP

Assunto: **Encaminhamento de Nota Técnica relativa à análise do processo nº 53000.053255/2013-64.**

Senhor Representante Legal,

1. Encaminhamos cópia da **NOTA TÉCNICA Nº 10295/2014/SEI-MC** desta Delegacia Regional, que trata de pendências encontradas nos autos.

2. A esse respeito, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de recebimento deste ofício, para que essa entidade se manifeste sobre o assunto e apresente a documentação pendente, sob pena da **extinção da outorga**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Galvão, Delegado**, em 25/09/2014, às 17:40, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1217060



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0134445** e o código CRC **91C32C1A**.



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 135.905.138-45

Nome da Pessoa Física: PASQUALE JOSE SANGIACOMO

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **15:33:08**: do dia **15/09/2014** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **DCDB.515D.1D84.0BA5**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 038.991.268-90

Nome da Pessoa Física: LUCIANO DE ANDRADE ZANFORLIN

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **15:34:08**: do dia **15/09/2014** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **5882.FD20.1A73.1FE3**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 794.364.808-06

Nome da Pessoa Física: ORLANDO CHAMORRO FILHO

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **15:31:16** do dia **15/09/2014** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **5EFD.B2AC.D440.40B7**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



Correspondências
9912245560-DR/BSB/SP
MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES
CORREIOS

Ofício nº 11147/2014/SEI-MC

São Paulo, 12 de setembro de 2014

Ao Senhor
ORLANDO CHAMORRO FILHO
Representante Legal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Rua São Benedito, nº 497
18.740-000 / Taquarituba – SP

AO REMETENTE

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica relativa à análise do processo nº
53000.053255/2013-64.



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

1 88050020 3 . B R





**CORREIO
BRÉSIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPO

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE LIVRAISOS

JH 88050020 3 BR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EVOLUÇÃO / ADRESSE NO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MÉRGENTHALER 592 - BLOCO 1 - MEZANINO - VILA LEOPOLDINA

EQUITY SISTEMAS - FAX (11) 3101-2623

CIDADE / LOCALITÉ CEP: 05.311-000 - SÃO PAULO - SP

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO**



X MUDOU-SE
EM DIRECO INFORMANTE
NÃO EXISTE Q. N. INICIAL
FALCADO
DESCONHECIDO
RECUSADO
AUSENTE
NA PROCURA
X Recusas



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14000243**

Objeto: Prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, na modalidade linhas de transporte regional -LTR, conforme especificação técnica e demais condições do edital e seus anexos. Empresa adjudicada: "NETSRAC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME" CNPJ: 15.287.286/0001-05, para o lote 01 no valor global de R\$ 427.719,01 e lote 02 no valor de R\$ 458.604,06. Autoridade Adjudicadora: Raquel Koka de Souza e Autoridade Homologadora: CACON/DR/SPM - PRT/DR/SPM: 17978/2014.

RAQUEL KOKA DE SOUZA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14000322

Objeto: prestação de serviços de apoio em operações de armazenagem e logística, conforme Especificação Técnica/Descrição Técnica e demais condições do Edital e seus Anexos. Empresa adjudicada: "EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA" - CNPJ: 08.873.484/0001-71 para o lote único no valor global de R\$ 16.959.364,04. Autoridade Adjudicadora: Cleiton Moreira da Silva. Autoridade Homologadora: CACON/DR/SPM - PRT/DR/SPM: 17978/2014.

CLEITON MOREIRA DA SILVA
Pregoeiro

DIRETORIA REGIONAL NO TOCANTINS**AVISO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15 000 001/2015-DR/TO

Prestação de serviço de suporte técnico em software, na modalidade Ordem de Serviço (O.S), por demanda, nas localidades do Estado do Tocantins. Recebimento das propostas até às 08:00 h de 28/01/2015. Dia e horário da disputa de preços: 28/01/2015, às 09:30 h. Retirada do edital pelo site:

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária, no uso das suas atribuições resolve, pelo presente Edital, NOTIFICAR as entidades abaixo relacionadas, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido ou sem possibilidade de entrega de correspondência, conforme motivos constantes das devoluções de AR Postal, para apresentação dos documentos solicitados nos ofícios relacionados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Edital. A não manifestação das entidades implicará o indeferimento do pedido e arquivamento do processo correspondente. A documentação deverá ser remetida à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, no endereço Esplanada dos Ministérios - Ministério das Comunicações - Bloco "R" - Anexo - 3º Andar - Ala Oeste -CEP: 70044-900 - Brasília - D.F.

UF	LOCALIDADE	Nº DO PROCESSO	NOME DA ENTIDADE	Nº DO OFICIO E. DA- TA	MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
BA	IRAJUBA	53000.060875/2009	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES DE IRAJUBA	5415/2013 DE 26/10/2013	NAO PROCURADO
CE	NOVA RUSSAS	53650.001134/2001	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO DO JARDIM	10146/2014/SEI-MC DE 03/09/2014	NAO EXISTE O NUMERO INDICADO
CE	ITAPIPOCA	53000.027302/2011-52	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE BROTONS	8886/2014/SEI-MC DE 26/08/2014	DESCONHECIDO
GO	CIDADE OCIDENTAL	53000.062050/2010-27	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DO ABC	9083/2014/SEI-MC DE 27/08/2014	AUSENTE 3 VEZES
GO	NOVA AURORA	53000.049803/2011	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NOVA AURORA	2097/2013 DE 03/05/2013	NAO PROCURADO
MA	BALSAS	53000.055153/2010-31	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BALSAS FM	11471/2014/SEI-MC DE 17/09/2014	ENDEREÇO INSUFICIENTE
MA	SAO DOMINGOS DO MARANHÃO	53000.016942/2007	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA SANDOMINGUENSE	4947/2012 DE 05/09/2012	DESCONHECIDO
MT	NOVA MUTUM	53000.007313/2009	ASSOCIAÇÃO DE ARTE E CULTURA ATALAIA	467/2013 DE 19/02/2013	DESCONHECIDO
MT	NOVA MONTE VERDE	53000.013427/2010	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE NOVA MONTE VERDE	3324/2013 DE 27/06/2013	NAO PROCURADO
MT	CUIABÁ	53000.006378/2010	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DEL REY FM	6051/2013 DE 22/10/2013	MUDOU-SE
PA	NOVA IPIXUNA	53000.064790/2010-06	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE NOVA IPIXUNA	5988/2014/SEI-MC DE 06/08/2014	DESCONHECIDO
PB	FAGUNDES	53000.059829/2011	ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE FAGUNDES - ADICOF	015/2014 DE 20/03/2014	NAO PROCURADO
RN	CARNAUBAIS	53000.002324/2011-18	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA REGIÃO NORTE - VIVA VOZ - ACRN - VV	5922/2014/SEI-MC DE 06/08/2014	NAO PROCURADO

O Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária, no uso das suas atribuições resolve, pelo presente Edital, NOTIFICAR as entidades abaixo relacionadas, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido ou sem possibilidade de entrega de correspondência, conforme motivos constantes das devoluções de AR Postal, para apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos solicitados nos ofícios relacionados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Edital. A não manifestação das entidades implicará o indeferimento do pedido de renovação de outorga, com a consequente extinção da autorização. A documentação deverá ser remetida à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, no endereço Esplanada dos Ministérios - Ministério das Comunicações - Bloco "R" - Anexo - 3º Andar - Ala Oeste -CEP: 70044-900 - Brasília - D.F.

ANEXO

UF	LOCALIDADE	Nº DO PROCESSO	NOME DA ENTIDADE	Nº DO OFICIO E. DA- TA	MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
BA	SANTA BRÍGIDA	53000.071647/2013-13	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DO CONSELHEIRO PEDRO BATISTA (AAMEPB)	6730/2014 DE 03/09/2014	FALECIDO
ES	PINHEIROS	53000.026953/2013	ASSOCIACAO UNIDA PARA COMUNICAÇÃO DE PINHEIROS	6902/2014/SEI-MC DE 03/09/2014	NAO EXISTE N° INDICADO
GO	ALVORADA DO NORTE	53000.068168/2013-10	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES AGRÍCOLAS DO MÉDIO-NORDESTE GOIANO	7274/2014 DE 03/09/2014	DESCONHECIDO
MA	BARRA DO CORDA	53000.052743/2012	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BARRA - CORDEN-SE	493/2014 DE 27/01/2014	AR EXTRAVIADO
MA	ICATU	53000.070114/2013	CENTRO COMUNITÁRIO STAMANIA DE GUAXEN-DO	102/2014 DE 08/01/2014	AR EXTRAVIADO
MA	VARGEM GRANDE	53000.062221/2013-61	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE E COMUNITÁRIA DE VARGEM GRANDE	7227/2013 DE 24/12/2013	DESCONHECIDO
MA	IMPERATRIZ	53000.042814/2013-19	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL, TERA-PEUTICA E AMBIENTAL DE IMPERATRIZ	10656/2014/SEI-MC DE 25/09/2014	NÚMERO INEXISTENTE
MG	ALTEROSA	53000.043191/2013-93	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS	6606/2014 DE 03/09/2014	MUDOU-SE
MG	BONFIM	53000.007304/2014-78	ASSOCIAÇÃO BONFIM ESPERANÇA (ABESPE)	7761/2014/SEI-MC DE 11/09/2014	ENDEREÇO INSUFICIENTE
MG	LAGOA SANTA	53000.068995/2013-03	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ONDA NOVA	11798/2014/SEI-MC DE 25/09/2014	AUSENTE 03 VEZES
MG	BOM JESUS DO GALHO	53000.024252/2013-13	ASSOCIAÇÃO BONJESUENSE COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO	5618/2014/SEI-MC DE 18/09/2014	MUDOU-SE
MS	NIOAQUE	53000.038920/2013	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E BENEFICIENTE BACIA DO RIO PARAGUAI	5732/2014/SEI-MC DE 07/08/2014	AUSENTE 03 VEZES

www.licitacoes-e.com.br ou www.correios.com.br. Outras informações pelo e-mail: geradcpl.go@correios.com.br, ou na Av. São Paulo, s/nº, Bloco B, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, de 08:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h. Telefone: (62) 3226-2176 - Fax: (62) 3248-8133.

SIMONE MARIA DOS SANTOS
Pregoeira

DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 30/2015**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Alagoas, com referência ao edital de abertura nº. 11/2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 23/03/2011, torna pública a convocação para assinatura de contrato individual de trabalho dos candidatos abaixo listados. O edital de resultado dos candidatos aprovados/homologados nº. 167/2011 foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23/09/2011, retificado pelo edital 242/2011 publicado no Diário Oficial da União do dia 14/10/2011. A contratação se dará por decisão judicial referente ao Proc. 0502106-92.2013.4.05.8002.

Local: Rua do Sol, 57, sala 212, Centro, Maceió/AL.

Horário: 08h00 (horário local)

Data: 15/01/2015

Diretoria Regional Alagoas

Localidade Base: União dos Palmares/AL

Cargo/Atividade: Agente de Correios - Carteiro

Nome; Inscrição; Classificação.

Antonio da Silva Oliveira; 11082433; 0013.

LUIZ CARLOS BASTOS DA ROCHA
Diretor Regional



PR	COLORADO	53000.062079/2013-51	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE COLORADO	6291/2014 DE 07/08/2014	AUSENTES 03 VEZES
RN	NATAL	53000.071347/2013-26	ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA ZONA NORTE	10597/2014/SEI-MC DE 25/09/2014	NÚMERO INEXISTENTE
SC	SÃO JOSE	53000.006688/2013-21	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL LUAR	9097/2014/SEI-MC DE 11/09/2014	NÃO PROCURADO
SP	TAQUARITUBA	53000.053255/2013-64	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL	11147/2014/SEI-MC DE 25/09/2014	RECUSA DO DESTINATÁRIO DE SE IDENTIFICAR NO AR
SP	PIRACAIÁ	53000.046822/2013-26	INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE SANTO ANTONÍO DA CACHOEIRA - IEPSAC	9552/2014/SEI-MC DE 18/09/2014	NÃO PROCURADO
SP	QUATA	53000.059594/2013-54	ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO DE QUATA	17684/2014/SEI-MC DE 06/11/2014	ENDEREÇO INSUFICIENTE

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LÓGISTICOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2015 - UASG 320004

Número do Contrato: 3/2014.
Nº Processo: 4800000225201351.
INEXIGIBILIDADE N° 1/2014. Contratante: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA -CNPJ Registrado: 02593165000140. Contratado: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE -PESSOAS LTDA. Objeto: Prorrogar a vigência do Contrato nº03/2014-MME. Fundamento Legal: Artigo 57,Inciso II da Lei 8666/93 e alterações. Vigência: 03/02/2015 a 03/02/2016. Valor Total: R\$234.000,00. Fonte: 134032183 - 2014NE800040. Data de Assinatura: 15/01/2015.

(SICON - 15/01/2015) 320004-00001-2014NE800603

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTROLE DE CONTRATOS E CONVÉNIOS

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico Nº 47/2014

Atas de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 47/2014, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de material de consumo/hidráulico (relacionados à manutenção do sistema hidráulico da ANEEL), conforme as especificações do Edital e seus Anexos. Processo n.º 48500.005151/2014-53, modalidade de licitação: Pregão Eletrônico. Vigência: se inicia a partir da data de assinatura de cada ato, encerrando-se em 21/12/2015, com adjudicação do objeto às empresas:

Nº DA ATA	EMPRESA/CNPJ	VALOR (R\$)
4/2015	FERRAGENS LIDER GAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ/MF n.º 19.915.068/0001-29	6.559,21
5/2015	FERNANDES MANA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/MF n.º 11.274.331/0001-36	6.516,12
6/2015	JOSE ESPEDITO CAVALCANTI - ME, CNPJ/MF n.º 02.055.765/0001-54	2.072,08
7/2015	COMERCIAL SPONCHIADOLI LTDA, CNPJ/MF n.º 13.338.681/0001-44	1.404,35
8/2015	COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI - ME, CNPJ/MF n.º 10.942.831/0001-36	1.674,00

AVISO DE LICITAÇÃO PREGAO Nº 50/2014 - UASG 323028

Nº Processo: 48500005460201423 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para fornecimento e substituição do carpête das dependências do Complexo ANEEL, ANP e CPRM. Total de Itens Licitados: 00002, Edital: 16/01/2015 às 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h30. Endereço: Sgan 603 Modulo J, e Sítios: [Www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br) Ou [Www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) Asa Norte - BRASÍLIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 16/01/2015 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 29/01/2015 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br.

UBIRATA BARTOLOMEU PICKRODT SOARES
Superintendente

(SIDEC - 15/01/2015) 323028-00001-2014NE800222

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3

Contrato de Concessão: 48610.007979/2004 (BM-ES-23). Processo Administrativo: 48610.10526/2014-50. Objetivo: Cessão de Direitos e Obrigações da totalidade, de 20%, da participação da empresa Shell Brasil Petróleo Ltda. para a empresa PTTEP Brasil Investimentos em Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda. Data da aprovação: 31/10/2014. Fundamento legal: Lei nº 04778, de 6 de agosto de 1997. Assinado por Magda Maria de Regina Chambril, Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP; Silvio Costa Rodrigues Neto e Guilherme Parente Caldas Barreto, Diretores da Shell Brasil Petróleo Ltda.; Ricardo Salomão, Diretor da PTTEP Brasil Investimentos em Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.; Solange da Silva Guedes, Gerente Executiva de E&P Corporativo da Petrobras S.A.; Marco Antonio Ferreira Webler, Administrador da Inpex Petróleo Santos Ltda.

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

COMUNICADO Nº 10, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em razão de não ter localizado o agente mencionada abaixo, tendo em vista a devolução dos Ofícios Nº 996/SAB/2012 e Nº 1788/SAB/2013, expedidos nos autos do processo administrativo Nº 48610.003199/2012-18, de 08/03/2012, instaurado em razão do não atendimentos ao disposto no art. 29 e 29-A da Resolução ANP Nº 18/2009, bem como diante da existência de indícios de paralisação injustificada da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, torna público, sob a forma de extrato, que o abaixo identificado deverá:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 00032015011600133

ISSN 1677-7069

1. Apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados a partir desta publicação, nos termos da Lei n.º 9.784/99;

PROCESSO ADMINISTRATIVO	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
48610.003199/2012-18, de 08/03/2012. Ofícios Nº 996/SAB/2012 e Nº 1788/SAB/2013	04.598.209/0001-50	J. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME

2. As alegações finais deverão ser apresentadas, formalmente e dentro do prazo estabelecido, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Superintendência de Abastecimento, na Av. Rio Branco, nº 65/16º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20090-004, tendo como referência o número do Processo e tela, devendo o documento estar obrigatoriamente assinado e acompanhado da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura ou outorga de poderes para sua representação, sob pena do seu não reconhecimento pela autoridade julgadora.

3. Conforme previsto no Art. 26, V, da Lei n.º 9.784/99, o referido processo terá continuidade independentemente das alegações finais ou do comparecimento do interessado ou de seu representante legal.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL
Superintendente

COMUNICADO Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em razão da devolução do Ofício nº 2321/2014/SAB, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a informação de "Destinatário não apresentou-se para receber", referente ao Processo Administrativo nº 486100.007204/2014-23, instaurado para apuração de indícios de paralisação injustificada das atividades de transporte e revenda retida por período superior a 180 dias torna público, sob a forma de extrato, que o abaixo identificado deverá:

1 - Apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, no prazo máximo de 15 (QUINZE) dias, contados a partir desta publicação, nos termos da Lei n.º 9.784/99;

PROCESSO ADMINISTRATIVO	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
486100.007204/2014-23, de 30/06/2014 Ofício nº 2321/2014/SAB	11.138.508/0001-77	MOREIRA DIESEL TRR II LTDA. / TRR NOVENTA II LTDA.

A defesa administrativa deverá ser apresentada, formalmente e dentro do prazo estabelecido, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Superintendência de Abastecimento, na Av. Rio Branco, nº 65/16º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20090-004, tendo como referência o número do referido Processo, devendo o documento estar obrigatoriamente assinado e acompanhado da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura ou outorga de poderes para a sua representação, sob pena do seu não reconhecimento pela autoridade julgadora.

Conforme previsto no Art. 26, V, da Lei n.º 9.784/99, o referido processo terá continuidade independentemente da apresentação da defesa administrativa ou do comparecimento do interessado ou de seu representante legal.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO

COMUNICADO Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em razão da devolução por parte da empresa de correios e telégrafos do ofício de citação para apresentação de defesa, torna público, sob a forma de extrato, que os atuados abaixo identificados deverão:

1 - Apresentar DEFESA, no prazo de 15 (cinco) dias contados a partir desta publicação:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO N.º	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
440865	48611.000701/2014-91	16.454.585/0001-50	POSTO DE COMBUSTÍVEIS SANTA RITA DE CASSIA LTDA
432714	48611.000225/2014-16	24.202.566/0001-64	POSTO DE COMBUSTÍVEIS NATAL ZONA NORTE LTDA
440594	48611.000454/2014-22	08.951.785/0001-90	AUTO POSTO UNIÃO LTDA
441475	48611.000857/2014-71	04.434.150/00004-07	PETROLEO DO VALLE LTDA
439972	48611.000854/2014-38	07.817.189/0003-10	S. FRANCISCO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

As defesas deverão ser apresentadas na Avenida Tancredo Neves, nº 450, Edifício Suare Trade, salas 2801/2802, 28º andar, Caminho das Árvore, em Salvador/BA, CEP 41820-020, constando do documento, obrigatoriamente assinado, a identificação nominal do signatário, que deverá fazer a devida comprovação de sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, sob pena de desentranhamento da peça dos autos e o não reconhecimento pela autoridade julgadora.

Outros esclarecimentos poderão ser obtidos através do telefone (0XX71) 3496-9800.

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA
Superintendente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NOTA TÉCNICA N° 17910/2015/SEI-MC

Processo nº: **53000.053255/2013-64**

Assunto: **Não renovação de outorga.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da **Associação Comunitária Pontual**, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de **Taquarituba/SP**, por meio da Portaria nº **206**, publicada no DOU de 07/03/2002, e Decreto Legislativo nº **524**, publicado no DOU de 18/08/2003.

ANÁLISE

2. O pedido de renovação de outorga da entidade foi apresentado em 09/09/2013. O pleito é tempestivo, tendo em vista a Portaria nº 197, de 1/7/2013, publicada no D.O.U. de 2/7/2013, que estendeu a data limite para apresentação de pedido de renovação de outorga de serviço de radiodifusão comunitária até 30/11/2013.

3. No entanto, após análise dos autos, verificou-se o que segue:

I. Emitida a Nota Técnica nº 10295/2014/SEI-MC, encaminhada pelo Ofício nº 11147/2014/SEI-MC, de 12/09/2014, para atendimento de exigências, dentre as quais, adequação do seu Estatuto Social; constituição do Conselho Comunitário conforme a norma vigente; envio de cópias de RG ou Certidão de Casamento e cópias do CPF dos seus diretores, além de informar o endereço da sede da entidade, devido às divergências verificadas em documentos até então apresentados.

II. A correspondência foi devolvida pelos Correios, motivada pela "recusa de identificação do destinatário". A informação de exigência foi então publicada no Diário Oficial da União em 16/01/2015, para a entidade se manifestar em 30 dias sob pena de indeferimento do pleito de renovação, sendo que não houve resposta.

4. Assim, a requerente está sujeita a aplicação do teor do item 20.6 da Norma 1/2011/ artigo 132, II da Portaria nº 4334, de 17 de setembro de 2015, para que seu pleito de renovação seja indeferido dado o não atendimento a exigências.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, esta Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária posiciona-se pela **não renovação** da outorga da entidade. Sugerimos, ainda, que o processo seja encaminhado à apreciação do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, comprêvia oitiva da Consultoria Jurídica.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Kioko Taira Okubaru, Advogado**, em 30/09/2015, às 11:29, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago d'Arolla Pedrosa Galvão, Delegado**, em 30/09/2015, às 16:47, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1217060



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Almeida da Silva, Coordenadora-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 04/03/2016, às 15:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Octavio Penna Pieranti, Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, Substituto**, em 22/04/2016, às 10:50, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pinto Martins, Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 26/04/2016, às 12:07, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0656743** e o código CRC **1702AB53**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 36 do Decreto nº 2.615, de 03 junho de 1998, comum com o subitem 20.6 da Norma nº 01 de 2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011/ artigo 132, II, da Portaria nº 4334, de 17 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.053255/2013-64

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à **Associação Comunitária Pontual**, por meio da Portaria nº 206/2002, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Taquarituba, estado de São Paulo, em razão da ausência de atendimento satisfatório de exigências deste Ministério referentes à renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em São Paulo
Rua Mergenthaler, 592, Bloco 1, Mezanino (ECT) - Vila Leopoldina
CEP: 05311-900 - São Paulo-SP
Tel.: (11) 3101-0123

Memorando nº 1457/2016/SEI-MC

São Paulo, 27 de abril de 2016.

À Consultoria Jurídica - CONJUR

Assunto: **Encaminhamento de processo com posicionamento pela não renovação da outorga.**

1. Encaminhamos o processo de número **53000.053255/2013-64**, da entidade **Associação Comunitária Pontual** autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de **Taquarituba/SP**, instruído com posicionamento pela não renovação da respectiva outorga, conforme se detalha na Nota Técnica de nº 17910/2015/SEI-MC (evento SEI0656743), já assinada no âmbito da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thiago d'Arolla Pedrosa Galvão, Delegado Regional do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo**, em 09/05/2016, às 14:39, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1093760** e o código CRC **96F5921B**.

	18	SGCS/DAJI
	19	CONJUR/MAPA
	20	CONJUR/MIN
	21	CONJUR/MME
	22	CONJUR/MPS
	23	CONJUR/MRE
	24	CONJUR/MT
	25	CONJUR/MEC
	26	CONJUR/MDS
	27	SGCS/DGE
	28	SGCS/EAGU
	29	OAGU/DF
	30	SGCS/Gab
	31	SGCT
	32	PR-CCivil/Assjur
	33	CONJUR/MTE

PORTARIA Nº 479, DE 25 JULHO DE 2016

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00404.003266/2016-37, RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR A LOTAÇÃO, nos termos do resultado do Concurso de Alteração de Lotação (Edital AGU nº 05, de 14 de julho de 2016, publicado no Suplemento B do Boletim de Serviço Eletrônico nº 28, de 15 de julho de 2016), dos seguintes Advogados da União:

NOME	SIAPE	DE	PARA
LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA	6040740	Procuradoria-Regional da União-1ª Região	Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
MIGUEL GOMES DE QUEIROZ	1212668	Consultoria-Geral da União	Corregedoria-Geral da Advocacia da União

ANA CLAUDIA DE SOUSA FREITAS	1340864	Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Direitos Humanos/PR (Órgão de Lotação a ser extinto)	Secretaria-Geral de Contencioso
ALINE ALBUQUERQUE SANT'ANNA DE OLIVEIRA	1427758	Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Direitos Humanos/PR (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
RAFAEL RIBEIRO ROSA	1507733	Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia	Consultoria-Geral da União
JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO	1507476	Secretaria-Geral de Contencioso	Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia
RACHEL DE ALMEIDA BENDELA	1552283	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde	Procuradoria-Geral da União
ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR	1552934	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
RODRIGO PICANCO FACCI	1554089	Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
DANIEL PEREIRA DE FRANCO	1557263	Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
ADRIANA PEREIRA FRANCO	1565329	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
MARIA ZELIA DUARTE DO AMARAL	2553432	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
GLEISSON RODRIGUES	1558470	Consultoria Jurídica	Consultoria Jurídica junto ao

AMARAL		junto ao Ministério da Previdência Social (Órgão de Lotação a ser extinto)	Ministério da Saúde
ANA PAULA BARROS EDINGTON	1578133	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
TIAGO LINHARES DIAS	1578185	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (Órgão de Lotação a ser extinto)	Secretaria-Geral de Contencioso
MARIANA ALVES DE GODOY SANTOS	1742914	Assessoria Jurídica junto à Secretaria Especial de Portos/PR (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
JOSE CANDIDO MAGALHAES	1742532	Secretaria-Geral de Contencioso	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
RAFAEL MELO CARNEIRO	1742164	Procuradoria-Regional da União-1ª Região	Secretaria-Geral de Contencioso
ANA CAROLINA MENDONCA GOMES	1742898	Procuradoria-Regional da União-1ª Região	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
LORENA SILVA GOUVEIA	1779943	Assessoria Jurídica junto à Secretaria Especial de Portos/PR (Órgão de Lotação a ser extinto)	Procuradoria-Regional da União-1ª Região
FABIANA DIOGO BRAGA LUCATELLI	1801353	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde	Procuradoria-Regional da União-1ª Região
LUIZ RAMOS REGO FILHO	1801250	Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS	2028252	Assessoria Jurídica junto à Secretaria Especial de Portos/PR (Órgão de Lotação a ser extinto)	Procuradoria-Regional da União-1ª Região
PRISCILLA MACHADO DE	2068978	Secretaria-Geral de	Consultoria Jurídica junto ao

OLIVEIRA		Contencioso	Ministério da Saúde
MILTON MARTINS AVELAR	2086024	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
SUELEN BOTELHO DE ALMEIDA AGUIAR NOTARO	2085978	Procuradoria-Regional da União-1ª Região	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
FABIANA NEIVA NUNES AZEVEDO	1686481	Procuradoria-Regional da União-1ª Região	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
JUCELAINE ANGELIM BARBOSA	2086328	Procuradoria-Regional da União-1ª Região	Secretaria-Geral de Contencioso
FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA	2085982	Procuradoria-Regional da União-1ª Região	Secretaria-Geral de Contencioso
DEBORA LARA SOMAVILLA	2085994	Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Direitos Humanos/PR (Órgão de Lotação a ser extinto)	Procuradoria-Regional da União-1ª Região
ELAINE DA SILVA ULHOA	2103623	Procuradoria-Regional da União-1ª Região	Secretaria-Geral de Contencioso
WESLEY RODRIGUES ARRUDA	2103625	Procuradoria-Regional da União-1ª Região	Secretaria-Geral de Contencioso
LUCIANO GODOI MARTINS	2199427	Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações (Órgão de Lotação a ser extinto)	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

Art. 2º ALTERAR A LOTAÇÃO, nos termos do resultado do Concurso de Alteração de Lotação (Edital AGU nº 05, de 14 de julho de 2016, publicado no Suplemento B do Boletim de Serviço Eletrônico nº 28, de 15 de julho de 2016), e acolhida a sugestão de alteração de lotação apresentada pelo Secretário-Geral de Administração, nos termos da NOTA TÉCNICA n. 00006/2016/GABSGA/SGA/AGU, de 25 de julho de 2016, dos seguintes Advogados da União:

NOME	SIAPE	DE	PARA
MARIA SOCORRO BRAGA	6219960	Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações (Órgão de Lotação a ser extinto)	Procuradoria-Regional da União-1ª Região
FLAVIA GOMES MOURA	2553501	Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento	Procuradoria-Regional da União-1ª Região

		Agrário (Órgão de Lotação a ser extinto)	
--	--	--	--

Art. 3º ALTERAR A LOTAÇÃO, acolhida a sugestão de alteração de lotação apresentada pelo Secretário-Geral de Administração, nos termos da NOTA TÉCNICA n. 00006/2016/GABSGA/SGA/AGU, de 25 de julho de 2016, dos seguintes Advogados da União:

NOME	SIAPE	DE	PARA
NAIARA CABELEIRA DE ARAÚJO PICHLER	221372	Gabinete do Advogado-Geral da União	Procuradoria-Regional da União-1ª Região
RAUL PEREIRA LISBOA	1717031	Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (Órgão de Lotação a ser extinto)	Procuradoria-Regional da União-1ª Região
MARY CECÍLIA LISBOA	221683	Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (Órgão de Lotação a ser extinto)	Procuradoria-Regional da União-1ª Região
FRANCISCO THIAGO PINHEIRO LEITÃO	1729865	Departamento de Gestão Estratégica (Órgão de Lotação a ser extinto)	Procuradoria-Regional da União-1ª Região
GUSTAVO CAMPOS CORRÊA OLIVEIRA	2085554	Departamento de Gestão Estratégica (Órgão de Lotação a ser extinto)	Procuradoria-Regional da União-1ª Região

Art. 4º Os Advogados da União relacionados nos arts. 1º, 2º e 3º deverão apresentar-se, para início do exercício, nos novos Órgãos de Lotação, 1 (um) dia após a publicação desta Portaria.

§ 1º Os Advogados da União que se encontram em situações de afastamento ou licença deverão enviar correspondência, via e-mail, certificando-se do recebimento, ao respectivo chefe do novo Órgão de Lotação, apresentado o documento de instituição do afastamento ou licença e informando a respectiva data de retorno ao exercício.

§ 2º Os casos de exercício mediante trabalho à distância ou trabalho semipresencial deverão ser objeto de revisão, observados os limites e a finalidade da decisão e ato administrativos que os tenham instituído, a possibilidade de instituição no novo Órgão de Lotação, para fins de ratificação, retificação ou, se for o caso, revogação da aplicação do regime de trabalho nas referidas modalidades.

§ 3º A liberação dos Advogados da União da Procuradoria-Regional da União-1ª Região, para outros Órgãos de Lotação, ficará condicionada ao início do exercício dos Advogados da União cuja nova lotação seja esta Procuradoria, nos termos desta Portaria, para fins de preservação do adequado fluxo de trabalho neste órgão de atuação contenciosa.

Art. 5º A Secretaria-Geral de Administração deverá providenciar a atualização da tabela de Órgãos de Lotação da Advocacia-Geral da União, conforme ocorra a edição e publicação dos Decretos de estrutura regimental dos Ministérios e demais Órgãos da Administração Pública Federal.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE JULHO DE 2016

A COORDENADORA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 26, de 16 de junho de 2016, do Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, resolve:

Art. 1º - O inciso V do art. 1º da Portaria nº 26 de 16 de junho de 2016, publicada no Boletim de Serviço da AGU nº 25, de 20 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - da Corregedoria-Geral da Advocacia da União:

a) Vládia Pompeu Silva.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA SAQUES

EDITAL Nº 79, DE 22 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso X da Resolução nº 1, de 17 de maio de 2011, considerando a competência prevista no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Assunto: Redistribuição de Processo

Tendo em vista a publicação da Portaria 479, e 25 de julho de 2016 da AGU, que altera a lotação dos Advogados da União, faz-se necessário o retorno dos autos ao Coordenador-Geral.

Brasília, 08 de agosto de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Martins Lopes, Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 08/08/2016, às 18:55, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1257635** e o código CRC **4E4AA706**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

BOLETIM DE SERVIÇO

Boletim de Serviço

Ano 24 – nº 29

Brasília-DF, 18 de julho de 2016

Publicação semanal da CGGP/SPOA - UORG 41000

CADERNO DE ATOS

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 2783/2016/SEI-MCTIC

DE 29 DE JUNHO DE 2016

O CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 21 do Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011, resolve:

CONSIDERANDO que a delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Federal (art. 6º, IV, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967);

CONSIDERANDO que os serviços que compõem a estrutura central de direção da Administração Federal devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas

atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle (art. 10, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67);

CONSIDERANDO que a delegação de competência é instrumento de desconcentração administrativa e assegura maior rapidez e objetividade às decisões (art. 11 do Decreto-Lei nº 200/67);

CONSIDERANDO a conveniência da delegação, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica delegada aos Coordenadores-Gerais de Assuntos Administrativos e de Assuntos Judiciais da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações a competência para aprovar manifestações jurídicas das respectivas Coordenações.

Art. 2.º Ressalvada a autorização expressa do Consultor Jurídico, a presente delegação não abrange:

I – as ações que envolvam matérias inéditas, assim consideradas as que ainda não tenham sido objeto de manifestação jurídica conclusiva, devidamente aprovada por despacho do Consultor Jurídico;

II - as matérias em que serão submetidas ao Ministro de Estado;

III – as ações previamente classificadas como relevantes pelo Consultor Jurídico e as potencialmente capazes de afetar, em âmbito regional ou nacional, a execução dos programas sob a responsabilidade do Ministério das Comunicações;

IV – os pareceres em proposta de acordo ou transação para terminar litígio;

V – as orientações para cumprimento de decisões judiciais que visem à inclusão em folha de pagamento, à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou à liberação de recursos.

§ 1º A vedação prevista no inciso V deste artigo não se aplica quando a decisão for relativa ao pagamento ou liberação de recurso em montante igual ou inferior ao teto fixado para as requisições de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 2º Não são consideradas inéditas as matérias objeto de parecer ou súmula do Advogado-Geral da União, emitidos nos termos dos arts. 40, 41 e 43 da Lei Complementar nº 73/93.

Art. 3º Os Advogados da União em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações poderão:

I - solicitar informações aos órgãos do Ministério das Comunicações e entidades vinculadas, com o objetivo de subsidiar a defesa da União em Juízo e a manifestação jurídica desta Consultoria Jurídica;

II - solicitar a elaboração de Parecer de Força Executória aos órgãos de contencioso da AGU; e

III - prestar os subsídios necessários à defesa da União em juízo, nos termos solicitados pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, nas matérias repetitivas e nas matérias em que haja Parecer aprovado pelo Consultor Jurídico.

Art. 4º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta Portaria e considerar-se-ão editadas pelo delegado (art. 14, § 3º, da Lei nº 9.784, de 1999).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 01/CONJUR/MC, de 20 de março de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 11 - Especial II, de 21 de março de 2013.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA - Consultor Jurídico Substituto

"As informações publicadas são de exclusiva responsabilidade das unidades elaboradoras dos documentos."

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES**

Ministro de Estado

Gilberto Kassab

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Alfonso Orlandi Neto

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Andrea de Miranda Ramos Kern

Edição, Editoração Eletrônica e Filtragem de Dados

Poliana dos Santos Ribeiro

Esplanada dos Ministérios - Bloco R - Sala 303 - 3º andar

CEP 70044-900 - Brasília-DF

Telefone: (061) 2027-6044 ou 2027-6136

E-MAIL: boletim@comunicacoes.gov.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 00015/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.053255/2013-64

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Considerando a edição do Parecer nº 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de natureza referencial, devolvam-se estes autos à Secretaria de Radiodifusão, a fim de que seja adotado na análise de processos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária, ficando dispensada a análise jurídica individualizada.

Brasília, 02 de janeiro de 2017.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Assistente Jurídico da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000053255201364 e da chave de acesso 89e1eaeb

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 19070124 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 03-01-2017 09:22. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária

Processos da Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária em análise na Regional de São Paulo

DESPACHO

Protocolo nº: **53000.053255/2013-64**.

Entidade: **Associação Comunitária Pontual**.

Assunto: **Retomada da análise processual**.

1. Em atenção ao art. 130, § 4º da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21/9/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018/SEI-MCTIC, publicada no DOU de 9/4/2018, c/c art. 6º, inciso III da Portaria nº 1.909/2018/SEI-MCTIC, opino pela retomada da análise processual a fim de se verificar a viabilidade do deferimento da renovação da outorga.

2. Encaminhem-se os autos para análise.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Kioko Taira Okubaru, Advogado**, em 22/03/2019, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3995107** e o código CRC **7924C37D**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.917.489/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/12/1998	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada				
LOGRADOURO R ANTONIO CARLOS MENDES		NÚMERO 68	COMPLEMENTO	
CEP 18.740-000	BAIRRO/DISTRITO VILA MENDES	MUNICÍPIO TAQUARITUBA		UF SP
ENDERECO ELETRÔNICO PONTUALFM@HOTMAIL.COM		TELEFONE (14) 3762-2265 / (14) 9645-2265		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/12/1998		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **22/03/2019** às **16:09:01** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dúvidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:11:33 do dia 22/03/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/04/2019.

Certidão expedida gratuitamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 169642350/2019

Expedição: 22/03/2019, às 16:15:58

Validade: 17/09/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

53000.053255/2013-64

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ: 02.917.489/0001-96)
TAQUARITUBA/SP

- 1) Requerimento: Pg. 4 SEI (0097994)
Data apresentação: 09/09/2013

Endereço de correspondência:
Rua Antonio Carlos Mendes nº 68 - Centro
CEP 18740-000 / Taquarituba - SP

Dados da Outorga
Processo Outorga: 53830.001675/1998
Portaria Autorização: nº 206, publicada no DOU de 07/03/2002
Decreto Legislativo: nº 524, publicado no DOU de 18/08/2003

- 2) Ata de Eleição da Diretoria: Pgs. 27 a 28 SEI (0097994)
Tempo do mandato: 2 anos - Período: 02/08/2013 a 02/08/2015
① Pendência: # Ata vencida #
Localização do registro: Pg. 25

Diretoria não cadastrada

- 3) Estatuto Social: Pgs. 34 a 41 SEI (0097994)

- 3.1) Comprovante do registro do Estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas: Pgs. 40 e 41
3.2) Indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão: Art. 2º
3.3) Garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):
① Pendência: # Requisito não atendido #
3.4) Garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):
① Pendência: # Requisito não atendido #
3.5) Garantia às pessoas físicas do direito de votarem e serem votados para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES): Art. 8º, inciso II "a"
3.6) Especificação do órgão administrativo da entidade: Art. 12º
3.7) Especificação do Conselho Comunitário: Art. 14º
3.8) Cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições: Art.12º e 13º
3.9) Tempo de mandato dos membros da diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, após a qual é vedada a permanência dos mesmos dirigentes mesmo que em cargos diversos: Art. 12º - mandato de dois anos, permitida a reeleição
3.10) Texto estatutário deve conter, em conformidade com o art. 54 do Código Civil: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; e VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES): I - OK: art. 1º - II - (admissão)OK: art. 5º; (demissão)NÃO; (exclusão)OK: art. 9º - III - OK: art. 8º. - IV - OK: art. 17º. - V - OK: art. 11º. - VI - OK: art. 18º e 19º - VII - OK: art. 12º a 13º e art. 11º.
3.11) Cláusula prevendo que a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (art. 57 do Código Civil) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES): Art. 9º
3.12) Competências privativas da Assembleia Geral, a saber: (Art. 59 do CC) I - destituição dos administradores; II - alteração do estatuto; III - o quórum para as deliberações relativas a esses assuntos e os critérios de eleição dos administradores. (Art. 60 do CC) A garantia do direito de convocação dos órgãos deliberativos a 1/5 (um quinto) dos associados. (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES): I - OK: art. 11º - II - OK: art. 11º - III - OK: art. 11 § 1º; art. 12º § 2º e art. 11º § 1º.
3.13) Observância aos arts. 66 e 67 do Código Civil, quanto à alteração do estatuto: I - deliberação por 2/3 dos componentes para gerir e representar a fundação; II - a alteração não deve contrariar ou desvirtuar o fim da fundação; III - a alteração deve ser aprovada pelo órgão do Ministério Público do Estado onde a fundação estiver situada (APENAS PARA FUNDAÇÕES): Não se aplica
3.14) Condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio (arts. 61 e 69 do Código Civil - ASSOCIAÇÕES e FUNDAÇÕES, respectivamente): Art. 19º
3.15) O estatuto social não poderá conter cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo e deverá observar as finalidades e princípios dispostos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998: OK

- 4) Requerimento e respectivas declarações (Anexo 5) assinados por todos os dirigentes:

① Pendência: # Requisito não atendido #

- 5) Prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição do CPF de todos os dirigentes:

① Pendência: # Requisito não atendido #

- 6) Último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116: Pgs. 8 a 12 SEI (0097994)

① Pendência: # Solicitar cópia CNPJ entidades representadas #

- 7) Declaração de conformidade das instalações e equipamentos: Pg. 5 SEI (0097994)

- 8) Comprovante de Inscrição no CNPJ: SEI (3995168)

- 9) Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC): SEI (3995173)

- 10) Certidão que comprove a regularidade da entidade com o FGTS:

① Pendência: # Requisito não atendido #

- 11) Certidão conjunta negativa de débitos da entidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal:

① Pendência: # Requisito não atendido #

- 12) Certidão negativa de débitos perante à Justiça do Trabalho: SEI (3995177)

13) Verificações sobre a manutenção ou o estabelecimento de vínculos:

① Pendência: # Requisito não atendido #

14) Conclusão da Análise:

Retomada análise por força do art. 6º, inciso III da Portaria nº 1909/2018

Exigências:

1. Requerimento anexo 5
2. Adequação estatuto: ingresso gratuito, direito de voz e voto, uma única recondução diretores e requisito para demissão associados
3. Ata eleição diretoria em exercício
4. Comprovante de maioria/nacionalidade e CPF dirigentes
5. Relatório Conselho Comunitário
6. Certidão FGTS
7. Certidão Tributos Federais e Dívida Ativa União

ANEXO 5
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE					
Razão Social:					
Nome Fantasia:				CNPJ:	
Endereço de Sede:					
Município:			UF:		CEP:
Nome do representante legal:					
Endereço eletrônico (<i>e-mail</i>):					

Endereço de Correspondência:					
Município:			UF:		CEP:

LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE					
Endereço:					
Município:			UF:		CEP:
Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):	Latitude: ° (N/S)	'	"		
	Longitude: ° W	'	"		

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**.

Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que:

- I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
- II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;
- IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
- VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
- VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;

X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, , por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, é que os dirigentes, abaixo-assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

Nome do dirigente:						
Cargo:				Tit. Eleitor:		
RG:		Órgão Emissor:		CPF:		
Endereço:						
Município:				UF:		CEP:
Assinatura:						

Nome do dirigente:						
Cargo:				Tit. Eleitor:		
RG:		Órgão Emissor:		CPF:		
Endereço:						
Município:				UF:		CEP:
Assinatura:						

Nome do dirigente:						
Cargo:				Tit. Eleitor:		
RG:		Órgão Emissor:		CPF:		
Endereço:						
Município:				UF:		CEP:
Assinatura:						

Nome do dirigente:						
Cargo:				Tit. Eleitor:		
RG:		Órgão		CPF:		

		Emissor:			
Endereço:					
Município:			UF:		CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:			UF:		CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:			UF:		CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:			UF:		CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:			UF:		CEP:
Assinatura:					

ATENÇÃO:

- Os documentos necessários para renovação são aqueles previstos no art. 130 da Portaria nº 4.334, de 2015.
- Será aceito requerimento diferente deste modelo, desde que contenha todas as informações essenciais e declarações constantes deste requerimento padrão.
- Não será admitido pedido de prorrogação do prazo para apresentação do requerimento de renovação.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária

Processos da Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária em análise na Regional de São Paulo

NOTA TÉCNICA Nº 4377/2019/SEI-MCTICProcesso nº: **53000.053255/2013-64.****Assunto: CONSTATAÇÃO DE PENDÊNCIAS. EXIGÊNCIA 2 (DOIS).****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se da análise do pedido de renovação de outorga da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, entidade autorizada a executar o serviço de radiodifusão comunitária na localidade de **Taquarituba**, estado de **São Paulo**.

ANÁLISE

2. Após análise do Processo, e considerando-se o art. 6º, inciso III da Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9/4/2018, que alterou a Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, publicada no DOU de 21/9/2015 observou-se a existência de pendências, conforme descrição a seguir:

O não atendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer das solicitações listadas abaixo, caracteriza hipótese de indeferimento.			
Dispositivo	Descrição	Análise	
Art. 130, § 1º, inciso I	Requerimento de renovação.	O Requerimento de renovação deve conter todas as declarações constantes do modelo (Anexo 5 da Portaria) e deve ser assinado por todos os dirigentes.	
	Estatuto social adequado à Portaria nº 4334, de 2015.	<p>Da análise do estatuto social, constatou-se a inobservância ao art. 40 da Portaria, a saber:</p> <p>a. Não está previsto o ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado, em desacordo com o art. 40, inciso II da Portaria.</p> <p>b. Não estão expressamente previstos os direitos de voz e de voto dos associados nas instâncias deliberativas, em desacordo com o art. 40, inciso III da Portaria.</p> <p>c. Não está expressamente previsto que a diretoria será reconduzida por, uma única vez, após a qual é vedada a permanência dos mesmos dirigentes mesmo que em cargos diversos, conforme art. 40, inciso V, "b" da Portaria.</p> <p>Em razão disso, é necessário que o estatuto social seja alterado para se adequar ao que determina a Portaria.</p> <p>Observação 1: a Entidade poderá requerer do interessado o preenchimento de formulário próprio, para fins de registro cadastral, desde que isso não constitua restrição ao ingresso do associado.</p> <p>Observação 2: o estatuto social deverá estar registrado no Livro A do Cartório de Pessoas Jurídicas, onde se registram os atos constitutivos das pessoas jurídicas, conforme arts. 114 e 116 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.</p>	

		Estatuto social adequado ao Código Civil.	<p>Da análise do estatuto social, constatou-se a inobservância ao Código Civil, a saber:</p> <p>Art. 54: Não está(ão) previsto(s):</p> <ul style="list-style-type: none"> - os requisitos para a demissão dos associados. <p>Em razão disso, é necessário que o estatuto social seja alterado para se adequar ao que determina o Código Civil Brasileiro.</p>
Portaria nº 4334, publicada no DOU de 21/9/2015, alterada pela Portaria nº 1909, publicada no DOU de 9/4/2018.	Art. 130, § 1º, inciso III	Ata de eleição.	<p>A Ata de eleição da diretoria encaminhada está <u>vencida desde 02/08/2017</u>. Assim, para prosseguimento do Processo, é necessário que a Radiodifusora encaminhe a Ata correspondente à diretoria em exercício, devidamente registrada.</p> <p>Observação: o registro deve ser efetuado no Cartório de Pessoas Jurídicas.</p>
	Art. 130, § 1º, inciso IV	Comprovante de maioridade/nacionalidade.	<p>A Entidade deverá enviar documento que demonstre que <u>todos os diretores em exercício</u> são brasileiros natos ou brasileiros naturalizados há mais de 10 anos, bem como que são maiores de 18 anos. Deverá ainda, enviar documentos referentes aos diretores eleitos em <u>02/08/2015</u>.</p> <p>Observação: serão aceitos como comprovantes de maioridade e nacionalidade documentos como cópia do RG e certidão de casamento.</p> <p>Não serão aceitos como comprovantes de maioridade/nacionalidade a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).</p>
	Art. 130, § 1º, inciso IV	CPF dos dirigentes.	<p>A Entidade deverá encaminhar cópia do CPF dos membros da <u>Diretoria em exercício</u>, bem como dos membros da Diretoria eleita em <u>02/08/2015</u>.</p>
	Art. 130, § 1º, inciso V	Último relatório do Conselho Comunitário.	<p>Com base no art. 116 da Portaria, a Entidade deverá apresentar um novo relatório do Conselho Comunitário, que deverá conter a grade de programação da emissora e a descrição e avaliação dos programas veiculados. O relatório deverá conter ainda os nomes e as assinaturas dos cinco membros representantes, além das denominações e respectivos comprovantes de inscrição CNPJ de cada uma das entidades por eles representadas.</p> <p>Observação 1: poderão indicar representantes para compor o Conselho Comunitário, dentre outras, as entidades de classe, beneméritas, religiosas, de moradores, associações rurais, sindicatos etc.</p> <p>Observação 2: os dirigentes da entidade interessada e os representantes da Administração Pública ou de Conselhos Profissionais (OAB, CRM, CRA, etc.) não podem ser membros do Conselho Comunitário e, portanto, não podem assinar o relatório.</p> <p>Observação 3: o relatório deverá contar com a assinatura de <u>todos os conselheiros, em número mínimo de 5 (cinco)</u>, e estar acompanhado da <u>grade de programação da emissora</u>, bem como das cópias dos <u>comprovantes de inscrição no CNPJ</u> de cada uma das entidades que compõem o Conselho.</p>
	Art. 130, § 6º, inciso V	Prova de regularidade da Entidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	<p>Após consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, verificou-se a impossibilidade de emissão de comprovação de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por essa razão, solicita-se que a Radiodifusora regularize a situação e encaminhe a certidão negativa dos débitos.</p>

Art. 130, § 6º, inciso VI	Certidão conjunta negativa de débitos da entidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal.	Após consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, verificou-se a impossibilidade de emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Por essa razão, solicita-se que a Radiodifusora regularize a situação e encaminhe a certidão negativa dos débitos.
---------------------------	--	---

3. Quanto à eleição da diretoria, cabe ressaltar o seguinte:

3.1 É de suma importância que a Entidade verifique a situação de cada dirigente eleito, notadamente quanto às hipóteses de vínculos vedados (art. 7º, inciso III da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018). A existência ou manutenção desses vínculos gera infração ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 e consequente aplicação de penalidade.

3.2. Outro aspecto que deve ser esclarecido: a **análise de vínculo é feita de forma objetiva**. Em outras palavras, basta que se verifique que o(s) membro(s) da diretoria exerça(m) mandato eletivo, faça(m) parte de órgão partidário, exerça(m) cargo de Secretário Municipal ou dignidade eclesiástica, sejam majoritariamente parentes entre si, por exemplo, que já estará caracterizado o impedimento, independentemente de se afirmar que o dirigente nunca se utilizou da emissora ou da própria Entidade para interesse familiar, ou fazer proselitismo político-partidário e/ou religioso.

3.3. Assim, para evitar a aplicação de penalidades e até a perda da outorga do serviço, a Entidade deve, ao realizar eleições da diretoria, verificar que seus futuros dirigentes não estejam enquadrados e nem se enquadrem, durante todo o período do mandato, nas hipóteses de vínculo previstas no art. 7º, inciso III.

3.4 Além dessas vedações, a Radiodifusora deve se atentar para o inciso I do mesmo art. 7º, segundo o qual não é permitido, como membro da diretoria, aquele que, "individualmente considerado, tiver sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990". Sobre o assunto, informa-se que serão realizadas pesquisas nas Justiças Federal e Estadual para que seja verificado se os dirigentes estão em conformidade com esse dispositivo.

4. Importante ressaltar que os pedidos de prorrogação de prazo somente poderão ser deferidos quando a impossibilidade de envio dos documentos ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados e desde que a solicitação seja apresentada antes do fim do prazo indicado para resposta, conforme art. 136-C da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC (alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC).

CONCLUSÃO

5. Com base nessas informações, **intima-se** a Entidade para que se manifeste apresentando os documentos e/ou esclarecimentos entendidos como pertinentes.

6. A Entidade deverá apresentar resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento ou da ciência desta Nota Técnica. Transcorrido esse prazo sem que haja manifestação por parte da interessada, ou caso as respostas não atendam a todos os itens levantados, o pleito de renovação de outorga será indeferido.

7. Em caso de dúvida sobre como cumprir a solicitação feita por esta Nota Técnica, será possível obter os esclarecimentos pelo e-mail: duvidasradcom@mctic.gov.br.

8. Por fim, ressalta-se que é obrigação da Entidade manter o endereço de correspondência devidamente atualizado neste Ministério.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Kioko Taira Okubaru, Advogado**, em 25/03/2019, às 15:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 27/03/2019, às 08:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3995198** e o código CRC **A18E2625**.

Minutas e Anexos

Anexo I - SEI (3995190) - Anexo 5 da Portaria 4334/2015, alterada pela Portaria 1909/2018

Referência: Processo nº 53000.053255/2013-64

SEI nº 3995198



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º Andar
CEP: 70044-900 / Brasília-DF
Fone: (61) 2027-6281

Ofício nº 9567/2019/SEI-MCTIC

Ao(À) Senhor(a)
Representante Legal da Associação Comunitária Pontual (CNPJ nº 02.917.489/0001-96)
Rua Antonio Carlos Mendes nº 68 - Centro
CEP 18740-000 / Taquarituba - SP

Assunto: **Encaminhamento de Nota Técnica relativa à análise do processo nº 53000.053255/2013-64.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da **NOTA TÉCNICA Nº 4377/2019/SEI-MCTIC**, que trata da análise do processo em referência.
2. A esse respeito, fica estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias**, contado a partir da data de recebimento ou da ciência deste Ofício, para que essa Entidade se manifeste sobre o assunto e/ou apresente a documentação pendente, sob pena de **indeferimento da renovação da outorga**, nos termos do art. 132 da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, publicada no Diário Oficial da União de 21/9/2015, alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC, publicada no DOU de 9/4/2018.
3. Ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo somente poderão ser deferidos quando a impossibilidade de envio dos documentos ocorrer por motivo de **caso fortuito ou força maior devidamente comprovados** e desde que a solicitação seja apresentada antes do fim do prazo indicado para resposta, conforme art. 136-C da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC (alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC).
4. Além disso, solicito que o endereço de correspondência esteja sempre atualizado neste Ministério.
5. Informo, ainda, que já está disponível o CADSEI, sistema que possibilita encaminhar e receber documentos de forma eletrônica. Mais informações: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/processo_eletronico.html.
6. Por fim, esclareço que qualquer dúvida sobre este Processo ou demais assuntos poderá ser sanada por meio do envio de correspondência eletrônica (*e-mail*) para duvidasradcom@mctic.gov.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 27/03/2019, às 08:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3995411** e o código CRC **438ED1F2**.

Data de Envio:
28/03/2019 16:20:33

De:
MCTIC/SEARC RENOV (SEI-MC) <searc.sei@mctic.gov.br>

Para:
PONTUALFM@HOTMAIL.COM

Assunto:
Correspondência Oficial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem:
Prezado(a),

Ref: 53000.053255/2013-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando [aqui](#).

Anexos:
[Oficio_3995411.html](#)
[Nota_Tecnica_3995198.html](#)
[Anexo_3995190_ANEXO_5.pdf](#)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.917.489/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/12/1998	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PODE SER DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada				
LOGRADOURO R ANTONIO CARLOS MENDES		NÚMERO 68	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.740-000	BAIRRO/DISTRITO VILA MENDES	MUNICÍPIO TAQUARITUBA	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO PONTUALFM@HOTMAIL.COM		TELEFONE (14) 3762-2265/ (14) 9645-2265		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/12/1998		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/01/2020** às **10:46:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dúvidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:48:40 do dia 29/01/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/02/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

Voltar

Imprimir



**Certificado de Regularidade do FGTS -
CRF**

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/01/2020 a 15/02/2020

Certificação Número: 2020011702025012546010

Informação obtida em 29/01/2020 10:49:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 02.917.489/0001-96 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 2623872/2020

Expedição: 29/01/2020, às 10:52:46

Validade: 26/07/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

ANEXO 5
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

O endereço da Sede é o mesmo cadastrado no SRD.

QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE					
Razão Social:	Associação Comunitária Pontual				
Nome Fantasia:	Radio Clube Comunitária Pontual	CNPJ:	02 917 489 0001 - 96		
Endereço de Sede:	Rua Antonio Carlos Mendes nº 68 - Vila Mendes				
Município:	Taquarituba	UF:	SP	CEP:	18 740 000
Nome do representante legal:	Clarisse Lopes Rodrigues				
Endereço eletrônico (e-mail):	pontualfm@hotmail.com				
Endereço de Correspondência:	Rua Antonio Carlos Mendes nº 68 - Vila Mendes				
Município:	Taquarituba	UF:	SP	CEP:	18 740 000

O endereço e as Coordenadas Geográficas do sistema irradiante, são os mesmos cadastrados no SRD.

LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE					
Endereço:	Rua Antonio Carlos Mendes nº 68				
Município:	Taquarituba	UF:	SP	CEP:	18 740 000
Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):	Latitude: 23 ° (N/S) 31 ' 27 " S Longitude: 49 ° W 14 ' 36 " W				

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**.

Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que:

- I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
- II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;
- IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
- VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
- VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

- VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;
- X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, , por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
- XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, é que os dirigentes, abaixo-assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

Nome do dirigente:	Clarisse Lopes Rodrigues			
Cargo: Diretora Geral				Tit. Eleitor: 076034690116
RG: 4.794.110		Órgão Emissor:	SSP/SP	CPF: 589.055.028 - 49
Endereço:	Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 236			
Município:	Taquarituba	UF:	SP	CEP: 18 740 000
Assinatura:				

Nome do dirigente:	Orlando Chamorro Neto			
Cargo: Diretor de Operações				Tit. Eleitor: 334965740183
RG: 33.743.354 - 9		Órgão Emissor:	SSP/SP	CPF: 323.918.258 - 03
Endereço:	Rua Joaquim de Almeida nº 231			
Município:	Taquarituba	UF:	SP	CEP: 18 740 000
Assinatura:				

Nome do dirigente:	Guilherme Cardoso Fonseca			
Cargo: Diretor Administrativo				Tit. Eleitor: 320884480116
RG: 43.256.142-0		Órgão Emissor:	SSP/SP	CPF: 346.543.928 - 74
Endereço:				
Município:		UF:		CEP: 18 740 000
Assinatura:				

Nome do dirigente:				
Cargo:				Tit. Eleitor:
RG:		Órgão		CPF:



BOA TARDE
Donizetti José dos Santos
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» RADCOM »» Consultas »» **Geral** | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - RADCOM

Identificação do Pedido RADCOM

UF: SP
Município: Taquarituba
Canal: 200
Fase: 3

Distrito: Taquarituba
Sub Distrito:
Local Específico:

Dados da Entidade

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Nome Fantasia: CLUBE PONTUAL FM COMUNITÁRIA
Logradouro: AVENIDA CORONEL JOAO QUINTINO, 452 - CENTRO
Telefone: Não Informado
Situação: Entidade não possui débitos

CNPJ: 02.917.489/0001-96
Bairro: CENTRO
Número: .
Fax: Não Informado

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ: 02917489000196

Pesquisar

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Tipo de Usuário: Integral

O endereço da Sede é o mesmo informado no Requerimento.

Endereço Sede

País: Brasil	Logradouro: AVENIDA CORONEL JOAO QUINTINO, 452 - CENTRO	Bairro: CENTRO	Estado: SP
Número do CEP: 18740000	Complemento:	SubDistrito:	
Número: .	Distrito: Taquarituba	Fax:	
Município: Taquarituba			
Telefone:			

Endereço de Correspondência

País: Brasil	Logradouro: Rua Antônio Carlos Mendes	Bairro: Centro	Estado: SP
Número do CEP: 18740000	Complemento:	SubDistrito:	
Número: 68	Distrito:		
Município: Taquarituba			
Telefone: 14 07621483	Fax:	E-mail:	

Dados da Outorga

Data Publicação
Contrato/Convênio: 18/08/2003

Data Limite Instalação:

Número do Processo: 538300016751998

Fistel: 50011955279

Caixa:

Sequência:

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
	206	Portaria	MC	25/02/2002	07/03/2002	Autoriza Executar Serviço	Jur. ▾
	28937	ATO	SCM	06/09/2002	10/09/2002	Autoriza o Uso de Radiofrequênciade RADCOM	Téc. ▾
	524	Decreto Legislativo	CN	15/08/2003	18/08/2003	Deliber. do C. Nacional	Jur. ▾
	40563	ATO	SCM	13/11/2003	20/11/2003	Autoriza o Uso de Radiofrequênciade RADCOM	Téc. ▾
	155	Despacho	MC	27/04/2010	01/02/2011	Advertência	Jur. ▾

Característica da Estação Instalada

O endereço do sistema irradiante, é o mesmo informado no Requerimento.

» Endereços

Estação Transmissora

Endereço

País: Brasil

Cep: 18740000

Número: 68

Município: Taquarituba

Logradouro: RUA ANTONIO CARLOS MENDES

Complemento:

Bairro: CENTRO

Distrito:

SubDistrito:

UF: SP

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Latitude: 23S315051

Longitude: 49W142759

Raio: 15

Coordenadas Geográficas Estação

Latitude: 23S312700

Longitude: 49W143600

Distância ao Centro do Município: Km

Azimute: (Azimute da estação transmissora em relação ao centro da localidade.)

Informações da Estação

Cota Base Torre: m

Raio da Área de Serviço: km

As Coordenadas Geográficas do sistema irradiante, são as mesmas informadas no Requerimento.

Estúdio Principal

País: Brasil

Cep: 18740000

Número: 68

Município: Taquarituba

Logradouro: RUA ANTONIO CARLOS MENDES

Complemento:

Bairro: CENTRO

Distrito:

UF: SP

» Estação Principal

Antena Principal

Transmissor Principal

Linha Transmissão

» Potência Efetiva Irradiada

Potência Irradiada

» Número do Processo e Observações Gerais

Num. Processo/Observações

Dados do Licenciamento

Dados da Estação

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL - CNPJ/CPF(02.917.489/0001-96)

Situação: Entidade não possui débitos

Município/UF: TAQUARITUBA/SP

Canal: 200

Indicativo: ZYM839

Dia Início

Day Fim

Hora Início

Hora Fim

X

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária

Processos da Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária em análise na Regional de São Paulo

DESPACHO

Processo nº: 53000.053255/2013-64

Referência: 01250.019673/2019-72

Interessado: Associação Comunitária Pontual

Assunto: Processo Tecnicamente Instruído.

1. Informo que o processo nº 53000.053255/2013-64, de interesse da Associação Comunitária Pontual, entidade que requer renovação da autorização do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de **Taquarituba / SP**, encontra-se tecnicamente instruído, uma vez que os endereços indicados no requerimento de renovação conferem com os cadastrados no Sistema de Controle de Radiodifusão (SRD) da Agência Nacional de Telecomunicações (evento SEI 5084673).

2. Encaminhem-se os autos para análise dos demais documentos.



Documento assinado eletronicamente por **Donizetti Jose dos Santos, Engenheiro**, em 31/01/2020, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5084676** e o código CRC **88D3DD72**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.053255/2013-64

SEI nº 5084676

53000.053255/2013-64

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ: 02.917.489/0001-96)

TAQUARITUBA/SP

1) Requerimento: Pg. 4 SEI (0097994)

Data apresentação: 09/09/2013

Dados da Outorga

Endereço de correspondência:

Rua Antonio Carlos Mendes nº 68 - Centro
CEP 18740-000 / Taquarituba - SP

Processo Outorga: 53830.001675/1998

Portaria Autorização: nº 206, publicada no DOU de
07/03/2002Decreto Legislativo: nº 524, publicado no DOU de
18/08/2003**2) Ata de Eleição da Diretoria: Pgs. 3 e 4 SEI (4151099) -01250.019674/2019-17**Tempo do mandato: 2 anos - Período: 09/08/2017 a **08/08/2019****● Pendência: # Ata vencida #**

Localização do registro: Pg. . 1 SEI (4151099)

Cargo	Nome do Diretor	Nasc.	CPF	RG	Filiação	Título Eleitoral	Documentos
Diretor Geral	CLARISSE LOPES RODRIGUES	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #
Diretor Administrativo	GUILHERME CARDOSO FONSECA	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #
Diretor de Operações	ORLANDO CHAMORRO NETO	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #	# (n/c) #

3) Estatuto Social: Pgs. 14 a 18 SEI (4151099) - 01250.019674/2019-17

3.1) Comprovante do registro do Estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas:	Pg. 1 SEI (4151099)
3.2) Indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão:	Art. 2º
3.3) Garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 5º
3.4) Garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º, inciso II, alinea "f"
3.5) Garantia às pessoas físicas do direito de votarem e serem votados para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º, inciso II "a"
3.6) Especificação do órgão administrativo da entidade:	Art. 12º
3.7) Especificação do Conselho Comunitário:	Art. 14º
3.8) Cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições:	Art.12º e 13º

3.9) Tempo de mandato dos membros da diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, apos a qual é vedada a permanência dos mesmos dirigentes mesmo que em cargos diversos:	Art. 12º - mandato de quatro anos, permitida uma única reeleição
3.10) Texto estatutário deve conter, em conformidade com o art. 54 do Código Civil: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; e VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	I - OK: art. 1º - II - OK: art. 5º e art. 9º - III - OK: art. 8º. - IV - OK: art. 17º. - V - OK: art. 11º. - VI - OK: art. 18º e 19º - VII - OK: art. 12º a 13º e art. 11º.
3.11) Cláusula prevendo que a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (art. 57 do Código Civil) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 9º
3.12) Competências privativas da Assembleia Geral, a saber: (Art. 59 do CC) I - destituição dos administradores; II - alteração do estatuto; III - o quórum para as deliberações relativas a esses assuntos e os critérios de eleição dos administradores. (Art. 60 do CC) A garantia do direito de convocação dos órgãos deliberativos a 1/5 (um quinto) dos associados. (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	I - OK: art. 11º - II - OK: art. 11º - III - OK: art. 11 § 1º; art. 12º § 2º e art. 11º § 1º.
3.13) Observância aos arts. 66 e 67 do Código Civil, quanto à alteração do estatuto: I - deliberação por 2/3 dos componentes para gerir e representar a fundação; II - a alteração não deve contrariar ou desvirtuar o fim da fundação; III - a alteração deve ser aprovada pelo órgão do Ministério Público do Estado onde a fundação estiver situada (APENAS PARA FUNDAÇÕES):	Não se aplica
3.14) Condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio (arts. 61 e 69 do Código Civil - ASSOCIAÇÕES e FUNDAÇÕES, respectivamente):	Art. 19º
3.15) O estatuto social não poderá conter cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo e deverá observar as finalidades e princípios dispostos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998:	OK

4) Requerimento e respectivas declarações (Anexo 5) assinados por todos os dirigentes: Pgs. 33 a 34 SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72 - coordenadas> 23º 31' 27" / 49º 14' 36" - Rua Antonio Carlos Mendes nº 68

5) Prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição do CPF de todos os dirigentes: Diretoria com mandato vencido

6) Último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116: Pgs. 16 a 24 SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72

7) Declaração de conformidade das instalações e equipamentos: Pg. 5 SEI (0097994)

8) Comprovante de Inscrição no CNPJ: OK - SEI (5083904)

9) Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC): OK - SEI (5083904)

10) Certidão que comprove a regularidade da entidade com o FGTS: OK - SEI (5083904)

11) Certidão conjunta negativa de débitos da entidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal: SEI (5083904) - CERTIDÃO NÃO EMITIDA

12) Certidão negativa de débitos perante à Justiça do Trabalho: OK - SEI (5083904)

13) Verificações sobre a manutenção ou o estabelecimento de vínculos: Diretoria com mandato vencido

14) Conclusão da Análise:

Exigências: (3)

1. Ata eleição diretoria
2. Comprovante de maioridade/nacionalidade e CPF dirigentes
3. Certidão Tributos Federais e Dívida Ativa União

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária

Processos da Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária em análise na Regional de São Paulo

DESPACHO

Processo nº: **53000.053255/2013-64.**

Assunto: **CONSTATAÇÃO DE PENDÊNCIAS. EXIGÊNCIA 3 (TRÊS).**

1. Tendo-se em vista a **Portaria nº 4334, publicada no DOU de 21/9/2015, alterada pela Portaria nº 1909, publicada no DOU de 9/4/2018** e a análise realizada na documentação encaminhada pela **Associação Comunitária Pontual**, entidade que requer renovação da autorização do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Taquarituba / SP, constaram-se as seguintes pendências:

1.1. ATA DE ELEIÇÃO (Art. 130, § 1º, inciso III da Portaria):

Ata de eleição da diretoria encaminhada está **vencida desde 08/08/2019**. Assim, para prosseguimento do Processo, é necessário que a Radiodifusora encaminhe a Ata correspondente à diretoria em exercício, devidamente registrada.

Observação: o registro deve ser efetuado no Cartório de Pessoas Jurídicas.

1.2. COMPROVANTE DE MAIORIDADE/NACIONALIDADE (Art. 130, § 1º, inciso IV)

A Entidade deverá enviar documento que demonstre que **todos** os diretores eleitos são brasileiros natos ou brasileiros naturalizados há mais de 10 anos, bem como que são maiores de 18 anos.

Observação: serão aceitos como comprovantes de maioridade e nacionalidade documentos como cópia do RG e certidão de casamento.

Não serão aceitos como comprovantes de maioridade/nacionalidade a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

1.3. CPF DOS DIRIGENTES (Art. 130, § 1º, inciso IV)

A Entidade deverá encaminhar cópia do CPF dos membros da Diretoria.

1.4. CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS DA ENTIDADE RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, EXPEDIDA PELA RECEITA FEDERAL (Art. 130, § 6º, inciso VI)

Após consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, verificou-se a impossibilidade de emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Por essa razão, solicita-se que a Radiodifusora regularize a situação e encaminhe a certidão negativa dos débitos.

2. Quanto à eleição da diretoria, cabe ressaltar o seguinte:

2.1. É de suma importância que a Entidade verifique a situação de cada dirigente eleito, notadamente quanto às hipóteses de vínculos vedados (art. 7º, inciso III da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018). A existência ou manutenção desses vínculos gera infração ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 e consequente aplicação de penalidade.

2.2. Outro aspecto que deve ser esclarecido: a **análise de vínculo é feita de forma objetiva**. Em outras palavras, basta que se verifique que o(s) membro(s) da diretoria exerça(m) mandato eleutivo, faça(m) parte de órgão partidário, exerça(m) cargo de Secretário Municipal ou dignidade eclesiástica, sejam majoritariamente parentes entre si, por exemplo, que já estará caracterizado o impedimento, independentemente de se afirmar que o dirigente nunca se utilizou da emissora ou da própria Entidade para interesse familiar, ou fazer proselitismo político-partidário e/ou religioso.

2.3. Assim, para evitar a aplicação de penalidades e até a perda da outorga do serviço, a Entidade deve, ao realizar eleições da diretoria, verificar que seus futuros dirigentes não estejam enquadrados e nem se enquadrem, durante todo o período do mandato, nas hipóteses de vínculo previstas no art. 7º, inciso III.

2.4. Além dessas vedações, a Radiodifusora deve se atentar para o inciso I do mesmo art. 7º, segundo o qual não é permitido, como membro da diretoria, aquele que, "individualmente considerado, tiver sido condenado, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990". Sobre o assunto, informa-se que serão realizadas pesquisas nas Justiças Federal e Estadual para que seja verificado se os dirigentes estão em conformidade com esse dispositivo.

3. Salienta-se que esta será a **última** notificação que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações fará à Entidade. Dessa maneira, a ausência de resposta, a resposta com apenas parcela dos documentos, com documentos desconformes com o que foi solicitado ou mesmo se não for possível emitir quaisquer das certidões negativas atualizadas necessárias à instrução processual motivará o **indeferimento do pedido de renovação da outorga**, nos termos do art. 130, § 4º c/c art. 132, inciso II da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC e alterações.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Kioko Taira Okubaru, Advogado**, em 31/01/2020, às 10:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5087324** e o código CRC **323D90CD**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária
Coordenação de Processos de Rádio Comunitária
Divisão de Processos de Rádio Comunitária
Serviço de Análise de Renovação de Rádio Comunitária

OFÍCIO Nº 3623/2020/SEARC/DIPRC/COPRC/CGRC/DECEF/SERAD/MCTIC

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

Ao(À) Senhor(a)

Representante Legal da Associação Comunitária Pontual (CNPJ nº 02.917.489/0001-96)
Rua Antonio Carlos Mendes nº 68 - Centro
CEP 18740-000 / Taquarituba - SP

Processo nº: **53000.053255/2013-64**.

Assunto: **CONSTATAÇÃO DE PENDÊNCIAS. EXIGÊNCIA 3 (TRÊS).**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Tendo-se em vista a Portaria nº 4334, publicada no DOU de 21/9/2015, alterada pela Portaria nº 1909, publicada no DOU de 9/4/2018 e a análise realizada na documentação encaminhada pela **Associação Comunitária Pontual**, entidade que requer renovação da autorização do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de **Taquarituba / SP**, constaram-se as seguintes pendências:

1.1. ATA DE ELEIÇÃO (Art. 130, § 1º, inciso III da Portaria):

Ata de eleição da diretoria encaminhada está vencida desde 08/08/2019. Assim, para prosseguimento do Processo, é necessário que a Radiodifusora encaminhe a Ata correspondente à diretoria em exercício, devidamente registrada.

Observação: o registro deve ser efetuado no Cartório de Pessoas Jurídicas.

1.2. COMPROVANTE DE MAIORIDADE/NACIONALIDADE (Art. 130, § 1º, inciso IV)

A Entidade deverá enviar documento que demonstre que **todos** os diretores eleitos são brasileiros natos ou brasileiros naturalizados há mais de 10 anos, bem como que são maiores de 18 anos.

Observação: serão aceitos como comprovantes de maioridade e nacionalidade documentos como cópia do RG e certidão de casamento.

Não serão aceitos como comprovantes de maioridade/nacionalidade a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

1.3. CPF DOS DIRIGENTES (Art. 130, § 1º, inciso IV)

A Entidade deverá encaminhar cópia do CPF dos membros da Diretoria.

1.4. CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS DA ENTIDADE RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATI UNIÃO, EXPEDIDA PELA RECEITA FEDERAL (Art. 130, § 6º, inciso VI)

Após consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, verificou-se a impossibilidade de emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Por essa razão, solicita-se que a Radiodifusora regularize a situação e encaminhe a certidão negativa dos débitos.

2. Quanto à eleição da diretoria, cabe ressaltar o seguinte:

2.1. É de suma importância que a Entidade verifique a situação de cada dirigente eleito, notadamente quanto às hipóteses de vínculos vedados (art. 7º, inciso III da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, alterada pela Portaria nº 1909/2018). A existência ou manutenção desses vínculos gera infração ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 e consequente aplicação de penalidade.

2.2. Outro aspecto que deve ser esclarecido: a **análise de vínculo é feita de forma objetiva**. Em outras palavras, basta que se verifique que o(s) membro(s) da diretoria exerça(m) mandato eletivo, faça(m) parte de órgão partidário, exerça(m) cargo de Secretário Municipal ou dignidade eclesiástica, sejam majoritariamente parentes entre si, por exemplo, que já estará caracterizado o impedimento, independentemente de se afirmar que o dirigente nunca se utilizou da emissora ou da própria Entidade para interesse familiar, ou fazer proselitismo político-partidário e/ou religioso.

2.3. Assim, para evitar a aplicação de penalidades e até a perda da outorga do serviço, a Entidade deve, ao realizar eleições da diretoria, verificar que seus futuros dirigentes não estejam enquadrados e nem se enquadrem, durante todo o período do mandato, nas hipóteses de vínculo previstas no art. 7º, inciso III.

2.4. Além dessas vedações, a Radiodifusora deve se atentar para o inciso I do mesmo art. 7º, segundo o qual não é permitido, como membro da diretoria, aquele que, "individualmente considerado, tiver sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990". Sobre o assunto, informa-se que serão realizadas pesquisas nas Justiças Federal e Estadual para que seja verificado se os dirigentes estão em conformidade com esse dispositivo.

3. Salienta-se que esta será a **última** notificação que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações fará à Entidade. Dessa maneira, a ausência de resposta, a resposta com apenas parcela dos documentos, com documentos desconformes com o que foi solicitado ou mesmo se não for possível emitir quaisquer das certidões negativas atualizadas necessárias à instrução processual motivará o **indeferimento do pedido de renovação da outorga**, nos termos do art. 130, § 4º c/c art. 132, inciso II da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC e alterações.

4. Ademais, estabeleço o prazo de **30 (trinta) dias**, contado a partir da data de recebimento ou da ciência deste Ofício, para que essa Entidade se manifeste sobre o assunto e/ou apresente a documentação pendente, sob pena de **indeferimento da renovação da outorga**, nos termos do art. 132 da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC e alterações.

5. Saliento que os pedidos de prorrogação de prazo somente poderão ser deferidos quando a impossibilidade de envio dos documentos ocorrer por motivo de **caso fortuito ou força maior devidamente comprovados** e desde que a solicitação seja apresentada antes do fim do prazo indicado para resposta, conforme art. 136-C da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC e alterações.

6. Além disso, na resposta a esta notificação, solicito que sejam **indicados o número do processo em referência e o deste Ofício**, a fim de viabilizar o trâmite neste Órgão.

7. Informo, ainda, que já está disponível o CADSEI, sistema que possibilita encaminhar e receber documentos de forma eletrônica.
Mais informações:
http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/textogeral/processo_eletronico.html

8. Esclareço, ainda, que a Entidade deve manter o endereço de correspondência sempre atualizado e que qualquer dúvida sobre este Processo ou demais assuntos poderá ser sanada por meio de correspondência eletrônica (*e-mail*) para duvidasradcom@mctic.gov.br.

9. Por fim, caso a resposta ocorra via postal, o **endereço para correspondência** é: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º Andar. CEP: 70044-900 / Brasília - DF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Yroa Robledo Ferreira, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 03/02/2020, às 08:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5093290** e o código CRC **78C14A0E**.

Referência: Processo nº 53000.053255/2013-64

SEI nº 5093290



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.917.489/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/12/1998	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTO DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada				
LOGRADOURO R ANTONIO CARLOS MENDES		NÚMERO 68	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.740-000	BAIRRO/DISTRITO VILA MENDES	MUNICÍPIO TAQUARITUBA	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO PONTUALFM@HOTMAIL.COM		TELEFONE (14) 3762-2265/ (14) 9645-2265		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/12/1998		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/03/2020** às **13:58:21** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dúvidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:59:19 do dia 10/03/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/04/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/02/2020 a 24/03/2020

Certificação Número: 2020022401455109373336

Informação obtida em 10/03/2020 14:00:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL
CNPJ: 02.917.489/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:54:53 do dia 10/03/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/09/2020.

Código de controle da certidão: **ADFB.6F4A.04F8.9713**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 6216558/2020

Expedição: 10/03/2020, às 14:01:37

Validade: 05/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Data de Envio:
28/04/2020 10:21:15

De:
MCTIC/SEARC RENOV (SEI-MC) <serco.sei@mctic.gov.br>

Para:
PONTUALFM@HOTMAIL.COM

Assunto:
Correspondência Oficial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem:
Prezado(a),

Ref: 53000.053255/2013-64

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando [aqui](#).

Anexos:
[Ofício_5093290.html](#)



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **087.018.338-98**

Nome: **RAQUEL DE ALMEIDA LOLICO CHAMORRO**

Data de Nascimento: **26/02/1963**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:10:48** do dia **29/04/2020** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **EF1C.D731.BAAA.0135**



Este documento não substitui o [“Comprovante de Inscrição no CPF”](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

53000.053255/2013-64

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ: 02.917.489/0001-96)

TAQUARITUBA/SP

1) Requerimento: Pg. 4 SEI (0097994)

Data apresentação: 09/09/2013

Endereço de correspondência:

Rua Antonio Carlos Mendes nº 68 - Centro
CEP 18740-000 / Taquarituba - SP

Dados da Outorga

Processo Outorga: 53830.001675/1998

Portaria Autorização: nº 206, publicada no DOU de 07/03/2002

Decreto Legislativo: nº 524, publicado no DOU de 18/08/2003

2) Ata de Eleição da Diretoria: Pgs. 1 a 4 SEI (5085463) - 01250.004350/2020-18

Tempo do mandato: 4 anos - Período: 08/08/2019 a 08/08/2023

Localização do registro: Em todas as páginas consta carimbo do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Taquarituba/SP e o nº 000545, que deve ser o nº do registro.

Cargo	Nome do Diretor	Nasc.	CPF	RG	Filiação	Título Eleitoral	Documentos
Diretor Geral	ORLANDO CHAMORRO NETO	05/12/1985	323.918.258-03	33.743.354-9	Orlando Chamorro Filho e Elisabete Berini Chamorro	334965740183	Pgs. 12 e 34 Petição SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72
Diretora Administrativa	RAQUEL DE ALMEIDA LOLICO CHAMORRO	26/02/1963	087.018.338-98	10.743.219-5	Roque de Almeida Lolico e Maria José de Almeida Lolico	076065680159	Pg. 1 SEI (5445501) - 01250.019082/2020-39 e SEI (5448154)
Diretor de Operações	GUILHERME CARDOSO FONSECA	11/06/1986	346.543.928-74	43.256.142-0	Adauto Pinto da Fonseca e Maria Florinda Cardoso Fonseca	320884480116	Pgs. 9 e 34 Petição SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72

3) Estatuto Social: Pgs. 14 a 18 SEI (4151099) - 01250.019674/2019-17

3.1) Comprovante do registro do Estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas:	Pg. 1 SEI (4151099)
3.2) Indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão:	Art. 2º
3.3) Garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 5º
3.4) Garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º, inciso II, alínea "f"

3.5) Garantia às pessoas físicas do direito de votarem e serem votados para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º, inciso II "a"
3.6) Especificação do órgão administrativo da entidade:	Art. 12º
3.7) Especificação do Conselho Comunitário:	Art. 14º
3.8) Cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições:	Art.12º e 13º
3.9) Tempo de mandato dos membros da diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, após a qual é vedada a permanência dos mesmos dirigentes mesmo que em cargos diversos:	Art. 12º - mandato de quatro anos, permitida uma única reeleição
3.10) Texto estatutário deve conter, em conformidade com o art. 54 do Código Civil: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; e VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	I - OK: art. 1º - II - OK: art. 5º e art. 9º - III - OK: art. 8º. - IV - OK: art. 17º. - V - OK: art. 11º. - VI - OK: art. 18º e 19º - VII - OK: art. 12º a 13º e art. 11º.
3.11) Cláusula prevendo que a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (art. 57 do Código Civil) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 9º
3.12) Competências privativas da Assembleia Geral, a saber: (Art. 59 do CC) I - destituição dos administradores; II - alteração do estatuto; III - o quórum para as deliberações relativas a esses assuntos e os critérios de eleição dos administradores. (Art. 60 do CC) A garantia do direito de convocação dos órgãos deliberativos a 1/5 (um quinto) dos associados. (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	I - OK: art. 11º - II - OK: art. 11º - III - OK: art. 11 § 1º; art. 12º § 2º e art. 11º § 1º.
3.13) Observância aos arts. 66 e 67 do Código Civil, quanto à alteração do estatuto: I - deliberação por 2/3 dos componentes para gerir e representar a fundação; II - a alteração não deve contrariar ou desvirtuar o fim da fundação; III - a alteração deve ser aprovada pelo órgão do Ministério Público do Estado onde a fundação estiver situada (APENAS PARA FUNDAÇÕES):	Não se aplica
3.14) Condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio (arts. 61 e 69 do Código Civil - ASSOCIAÇÕES e FUNDAÇÕES, respectivamente):	Art. 19º
3.15) O estatuto social não poderá conter cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo e deverá observar as finalidades e princípios dispostos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998:	OK

4) Requerimento e respectivas declarações (Anexo 5) assinados por todos os dirigentes: Pgs. 33 a 34 SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72 - coordenadas: 23º 31' 27" / 49º 14' 36" - Rua Antonio Carlos Mendes nº 68

5) Prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição do CPF de todos os dirigentes: Pgs. 9, 12 e 34 Petição SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72 e pg. 1 SEI (5445501) - 01250.019082/2020-39 - SEI (5448154)

6) Último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116: Pgs. 16 a 24 SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72

7) Declaração de conformidade das instalações e equipamentos: Pg. 5 SEI (0097994)

8) Comprovante de Inscrição no CNPJ: OK -SEI (5270339)

9) Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC): OK -SEI (5270339)

10) Certidão que comprove a regularidade da entidade com o FGTS: OK -SEI (5270339)

11) Certidão conjunta negativa de débitos da entidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal: OK -SEI (5270339)

12) Certidão negativa de débitos perante à Justiça do Trabalho: OK -SEI (5270339)

13) Verificações sobre a manutenção ou o estabelecimento de vínculos: A diretora administrativa Raquel de Almeida Lolio Chamorro é madrasta do Diretor geral Orlando Chamorro Neto, conforme Certidão Casamento (SEI 5445501) - 01250.019082/2020-39)

14) Conclusão da Análise:

Esgotadas as três exigências

- INDEFERIR: detectado vínculo familiar - Diretoria composta por três membros e o diretor geral é enteado da diretora administrativa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.917.489/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/12/1998
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R ANTONIO CARLOS MENDES	NÚMERO 68	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.740-000	BAIRRO/DISTRITO VILA MENDES	MUNICÍPIO TAQUARITUBA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO PONTUALFM@HOTMAIL.COM	TELEFONE (14) 3762-2265/ (14) 9645-2265		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/12/1998	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/04/2021 às 12:28:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:21:02 do dia 28/04/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/05/2021.

Certidão expedida gratuitamente.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/04/2021 a 11/05/2021

Certificação Número: 2021041201394721971252

Informação obtida em 28/04/2021 12:31:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

**Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL
CNPJ: 02.917.489/0001-96**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:33:02 do dia 28/04/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/10/2021.

Código de controle da certidão: **8AEA.04D7.A356.76B5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 13740202/2021

Expedição: 28/04/2021, às 12:35:14

Validade: 24/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Data de Envio:

28/04/2021 15:18:03

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Para:

cgfm@mctic.gov.br

Assunto:

Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Mensagem:

Solicito informação acerca da existência de eventual Processo de Apuração de Infração (concluído ou em trâmite) instaurado em desfavor da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ: 02.917.489/0001-96) , entidade que requer renovação de outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Taquarituba/SP (processo nº 53000.053255/2013-64), devendo ser esclarecida a situação, salientando, ainda, se e quando houve aplicação de sanção.

Atenciosamente,

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Data de Envio:

28/04/2021 16:15:19

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Mensagem:

Solicito informação acerca da existência de eventual Processo de Apuração de Infração (concluído ou em trâmite) instaurado em desfavor da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ: 02.917.489/0001-96), entidade que requer renovação de outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Taquarituba/SP (processo nº 53000.053255/2013-64), devendo ser esclarecida a situação, salientando, ainda, se e quando houve aplicação de sanção.

Atenciosamente,

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

ENC: Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Natália Froemming <natalia.froemming@mcom.gov.br>

ter, 04/05/2021 11:17

Para: Tereza Kioko Taira Okubaru <terеза.окубару@mcom.gov.br>



De: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 29 de abril de 2021 09:55

Para: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Assunto: RE: Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Prezado(a),

Informa-se que em relação à referida entidade encontra-se em tramitação, nesta Coordenação, o Processo de Apuração de Infração n. 53900.049760/2015-22, cujo objeto trata das seguinte irregularidade: Não cumprimento pela autorizada, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Poder Concedente.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

<coroc@mctic.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 28 de abril de 2021 16:15

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Solicito informação acerca da existência de eventual Processo de Apuração de Infração (concluído ou em trâmite) instaurado em desfavor da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ: 02.917.489/0001-96), entidade que requer renovação de outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Taquarituba/SP (processo nº 53000.053255/2013-64), devendo ser esclarecida a situação, salientando, ainda, se e quando houve aplicação de sanção.

Atenciosamente,

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.

53000.053255/2013-64

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ: 02.917.489/0001-96)

TAQUARITUBA/SP

1) Requerimento: Pg. 4 SEI (0097994)

Data apresentação: 09/09/2013

Dados da Outorga

Endereço de correspondência:

Rua Antonio Carlos Mendes nº 68 - Centro
CEP 18740-000 / Taquarituba - SP

Processo Outorga: 53830.001675/1998

Portaria Autorização: nº 206, publicada no DOU de
07/03/2002Decreto Legislativo: nº 524, publicado no DOU de
18/08/2003**2) Ata de Eleição da Diretoria: Pgs. 1 a 4 SEI (5085463) - 01250.004350/2020-18 - Pgs. 3 a 5 SEI (6263803) - 53115.026099/2020-09: substituição do diretor administrativo em 20/10/2020**

Tempo do mandato: 4 anos - Período: 08/08/2019 a 08/08/2023

Localização do registro: Em todas as páginas consta carimbo com nº 000545 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Taquarituba/SP - nº 000598 na substituição do diretor administrativo.

Cargo	Nome do Diretor	Nasc.	CPF	RG	Filiação	Título Eleitoral	Documentos
Diretor Geral	ORLANDO CHAMORRO NETO	05/12/1985	323.918.258-03	33.743.354-9	Orlando Chamorro Filho e Elisabete Berini Chamorro	334965740183	Pg. 12 Petição SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72
Diretor Administrativo	FLAVIO ORLANDO	19/06/1974	135.320.208-90	25.099.619-4	Osvaldo Orlando e Giovanna Proce Orlando	268713140167	Pgs. 1 a 5 SEI (6263802) - 53115.026099/2020-09
Diretor de Operações	GUILHERME CARDOSO FONSECA	11/06/1986	346.543.928-74	43.256.142-0	Adauto Pinto da Fonseca e Maria Florinda Cardoso Fonseca	320884480116	Pg. 9 Petição SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72

3) Estatuto Social: Pgs. 14 a 18 SEI (4151099) - 01250.019674/2019-17

3.1) Comprovante do registro do Estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas:	Pg. 1 SEI (4151099)
3.2) Indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão:	Art. 2º
3.3) Garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 5º
3.4) Garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º, inciso II, alínea "f"

3.5) Garantia às pessoas físicas do direito de votarem e serem votados para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º, inciso II "a"
3.6) Especificação do órgão administrativo da entidade:	Art. 12º
3.7) Especificação do Conselho Comunitário:	Art. 14º
3.8) Cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições:	Art.12º e 13º
3.9) Tempo de mandato dos membros da diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, apos a qual é vedada a permanência dos mesmos dirigentes mesmo que em cargos diversos:	Art. 12º - mandato de quatro anos, permitida uma única reeleição
3.10) Texto estatutário deve conter, em conformidade com o art. 54 do Código Civil: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; e VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	I - OK: art. 1º - II - OK: art. 5º e art. 9º - III - OK: art. 8º. - IV - OK: art. 17º. - V - OK: art. 11º. - VI - OK: art. 18º e 19º - VII - OK: art. 12º a 13º e art. 11º.
3.11) Cláusula prevendo que a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (art. 57 do Código Civil) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 9º
3.12) Competências privativas da Assembleia Geral, a saber: (Art. 59 do CC) I - destituição dos administradores; II - alteração do estatuto; III - o quórum para as deliberações relativas a esses assuntos e os critérios de eleição dos administradores. (Art. 60 do CC) A garantia do direito de convocação dos órgãos deliberativos a 1/5 (um quinto) dos associados. (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	I - OK: art. 11º - II - OK: art. 11º - III - OK: art. 11 § 1º; art. 12º § 2º e art. 11º § 1º.
3.13) Observância aos arts. 66 e 67 do Código Civil, quanto à alteração do estatuto: I - deliberação por 2/3 dos componentes para gerir e representar a fundação; II - a alteração não deve contrariar ou desvirtuar o fim da fundação; III - a alteração deve ser aprovada pelo órgão do Ministério Público do Estado onde a fundação estiver situada (APENAS PARA FUNDAÇÕES):	Não se aplica
3.14) Condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio (arts. 61 e 69 do Código Civil - ASSOCIAÇÕES e FUNDAÇÕES, respectivamente):	Art. 19º
3.15) O estatuto social não poderá conter cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo e deverá observar as finalidades e princípios dispostos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998:	OK

4) Requerimento e respectivas declarações (Anexo 5) assinados por todos os dirigentes: SEI (6263804) - 53115.026099/2020-09

5) Prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição do CPF de todos os dirigentes: Pgs. 9 e 12 Petição SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72 e pgs. 1 a 5 SEI (6263802) - 53115.026099/2020-09

6) Último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116: Pgs. 16 a 24 SEI (4181757) - 01250.019673/2019-72

7) Declaração de conformidade das instalações e equipamentos: Pg. 5 SEI (0097994)

8) Comprovante de Inscrição no CNPJ: Pg. 1 SEI (7138448)

9) Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC): Pg. 2 SEI (7138448)

10) Certidão que comprove a regularidade da entidade com o FGTS: Pg. 4 SEI (7138448)

11) Certidão conjunta negativa de débitos da entidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal: Pg. 5 SEI (7138448)

12) Certidão negativa de débitos perante à Justiça do Trabalho: Pg. 6 SEI (7138448)

13) Verificações sobre a manutenção ou o estabelecimento de vínculos: OK

14) Conclusão da Análise:

Processo instruído

- Revisão Final



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

PARECER n. 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.011668/2016-79

INTERESSADO: SERAD - SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Radiodifusão comunitária. Renovação de outorgas. Elaboração de manifestação jurídica referencial, nos termos da ON AGU nº 55/2014. Dispensa de análise jurídica individualizada. Documentos a serem conferidos pela área técnica. Hipóteses de renovação e de não renovação. Desnecessidade de remessa dos processos de renovação de outorga para esta CONJUR, salvo nas hipóteses especificadas no Parecer.

I – Relatório

1. Trata-se de solicitação do Consultor Jurídico para elaboração de manifestação jurídica referencial a respeito dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União.

2. A elaboração desta manifestação referencial se soma aos esforços da Consultoria Jurídica em execução junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto à desburocratização e racionalização de procedimentos, além da atribuição de maior celeridade à tramitação de processos relativos aos serviços de radiodifusão.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminarmente

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o novo regramento infralegal responsável por disciplinar os procedimentos de outorga e pós-outorga relativos ao Serviço de Radiodifusão Comunitária é a Portaria nº 4334/2015, publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2015.

5. Em virtude disso, o Parecer Referencial Nº 475/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, que fora elaborado à luz da antiga Portaria nº 462/2011, perdeu sua aplicação prática, uma vez que a nova Portaria nº 4334/2015 revogou a referida Portaria anterior, de modo que se faz necessária a elaboração de novo Parecer Referencial, desta vez com base na atual legislação.

II.II. Requisitos para elaboração de manifestação jurídica referencial.

6. A ON AGU nº 55/2014 autoriza a dispensa de análise jurídica individualizada nos casos repetitivos que sejam objeto de "manifestação jurídica referencial". Assim, nessas hipóteses, cabe à área técnica atestar no processo que o caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Consultoria Jurídica - CONJUR. Vejamos a íntegra do ato:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS"

7. Como se pode observar, a ON AGU nº 55/2014 prevê dois requisitos para a utilização desse expediente: (i) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos.

8. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que, atualmente, cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos processos em tramitação na Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação - CGJC se referem à renovação de outorgas de rádios comunitárias. Ademais, segundo informações colhidas junto à área técnica, há mais de 700 (setecentos) processos idênticos em tramitação na Secretaria de Radiodifusão, com previsão de serem encaminhados para a análise desta CONJUR.

9. Assim, fica demonstrado que o impacto sobre a atuação deste órgão consultivo é significativo, atendendo ao primeiro requisito previsto na ON AGU 55/2014.

10. A segunda exigência também está contemplada, isto porque, sob o aspecto jurídico, boa parte dos processos de renovação se resume a simples verificação de documentos.

11. Dessa maneira, este Parecer referencial tratará dos processos que não necessitem de uma análise mais aprofundada desta Consultoria, por constituir mera verificação de documentos.

12. É importante registrar, ainda, que a questão da renovação das outorgas, sob a égide do novo regramento já foi objeto de análise de diversos pareceres desta CONJUR, constituindo objeto da presente manifestação, tão somente, a consolidação desse entendimento.

II.III. Dos requisitos para a renovação das outorgas de radiodifusão comunitária.

13. A possibilidade de renovação das outorgas do serviço de radiodifusão comunitária está contemplada na Lei nº 9.612/1998 (art. 6º, parágrafo único), que permite "a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes".

14. Por seu turno, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998, determina, em seu art. 36, que a autorizada deve: (i) apresentar requerimento de renovação no prazo compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da vigência da outorga; e (ii) cumprir as exigências estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

15. Atualmente, como assentado nos albores desta peça, o dispositivo infralegal responsável por disciplinar os procedimentos de outorga e pós-outorga relativos ao Serviço de Radiodifusão Comunitária é a Portaria nº 4.334/2015,

publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015. No que tange especificamente à renovação de outorga de radiodifusão comunitária, assim dispõe a citada norma em seu art. 136:

"Art. 136. Os pedidos de renovação de outorga de serviço de radiodifusão comunitária em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Portaria serão processados em conformidade com as disposições desta Portaria"

16. No que tange à tempestividade do pedido de renovação, cumpre observar o disposto nos arts. 130, *caput*, e 131, §4º, da indigitada norma:

"Art. 130. O procedimento de renovação será processado eletronicamente e iniciado por ato do Ministério das Comunicações no prazo de até doze meses antes do termo final da outorga."

"Art. 131. Instaurado o processo de renovação, a entidade será notificada para, no prazo de trinta dias, manifestar interesse na renovação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, a entidade interessada poderá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até um mês antes do vencimento da respectiva outorga".

17. Consoante se extrai dos dispositivos suso reproduzidos, a atual Portaria nº 4334/2015 conferiu ao Ministério apenas a atribuição de iniciar o procedimento de renovação no prazo de até doze meses antes do final da outorga, consistindo na instauração do processo, instruído com os documentos arrolados (art. 130, *caput*), e notificação da outorgada para manifestação e juntada dos demais documentos (art. 131, *caput*), não isentando a entidade da intransferível obrigação de formular, tempestivamente, sua manifestação de interesse na renovação da autorização, manifestação esta que deve ter concretude no atendimento da notificação ministerial (art. 131, *caput*) ou na apresentação de requerimento específico, na eventualidade de não ter recebido a notificação da Administração para tanto (art. 131, § 4º). Sobre este especialíssimo aspecto obrigacional, a norma *sub exame* determina:

"Art. 132. A renovação será indeferida nos casos em que:

I – não tenha sido observado o prazo do § 4º do art. 131".

18. Portanto, na hipótese em que o Ministério não tenha instaurado *de ofício* o processo de renovação da outorga, incumbe à entidade apresentar requerimento em até um mês antes do vencimento da respectiva outorga, sob pena de extinção desta.

19. Impende consignar, ainda, os casos de renovação abarcados pela Portaria nº 197, de 1º de julho de 2013, que conheceu como tempestivos os requerimentos formulados até 30 de novembro de 2013, mesmo que não atendessem ao prazo previsto na legislação aplicável à época, senão vejamos:

"Art. 1º Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados até 30 de novembro de 2013, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011 – Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor."

§ 1º As entidades que cumprirem o disposto no caput, poderão manter suas emissoras em funcionamento, em caráter precário, até a conclusão do processo de renovação.

§ 2º Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados após a data a que se refere o caput e que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011.

§ 3º Expirado o prazo de vigência da outorga, a autorização será declarada extinta:

I - na hipótese do § 2º deste artigo; e

II - nos casos em que a entidade não tenha apresentado pedido de renovação".

20. Ultimados os esclarecimentos preambulares pertinentes, urge frisar que a tempestividade é condição para o deferimento do pedido de renovação, sendo a sua intempestividade causa de extinção da outorga. Como a matéria refere-se apenas à conferência do cumprimento do prazo, entende-se que não há maiores empecilhos jurídicos, amoldando-se à hipótese da ON AGU nº 55/2014. Assim, caberá à área técnica averiguar, em cada caso concreto, se o pedido da entidade requerente é ou não tempestivo.

21. Igualmente se adequam às disposições da ON AGU nº 55/2014 os casos de inéncia da entidade, os quais se configuram quando a interessada sequer formula requerimento de renovação (inéncia pura e simples) e quando não são atendidas no prazo as exigências impostas pelo Ministério, conforme disposto nos art. 131, §3º, e 132, inciso II, da Portaria nº 4334/2015:

"Art. 131. (omissis)

(...)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

Art. 132. A renovação será indeferida nos casos em que:

(...)

II - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações;".

22. Destarte, entende-se que também não se vislumbram maiores empecilhos jurídicos quando configuradas as hipóteses de inéncia da entidade, seja pela ausência pura e simples de requerimento de renovação, seja pelo não atendimento a contento das exigências impostas, de modo que caberá à área técnica averiguar, em cada caso concreto, a ocorrência ou não de inéncia da interessada.

23. Verificada a tempestividade do requerimento, bem como a inocorrência de inéncia, cabe analisar o atendimento às demais exigências fixadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme relação de documentos constante da legislação em vigor, em especial o art. 131 da Portaria nº 4334/2015:

(1) requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V;

(2) estatuto social atualizado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(3) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(4) comprovante de nacionalidade e maioridade dos dirigentes;

(5) último relatório do Conselho Comunitário;

(6) declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação;

24. A respeito de tais documentos, cumpre tecer as seguintes considerações.

25. O documento 6 exige que o representante da entidade confirme que os seus equipamentos e instalações estão funcionando conforme os termos da autorização conferida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

26. Por sua vez, o Estatuto Social atualizado e a ata de eleição da diretoria em exercício (documentos 2 e 3) têm por objetivo confirmar os quadros societário e diretivo da entidade, bem como permitir a verificação de sua

adequação às finalidades do serviço, conforme previstas na Lei nº 9.612/1998 e na regulamentação. Assim, caberá à área técnica analisar a referida documentação e tomar as providências cabíveis ante a constatação de irregularidade ou inconsistência nesses documentos em vista do que determina a norma de regência. Neste sentido, o feito somente deverá ser encaminhado à CONJUR em caso de materialização de fundada dúvida jurídica, mediante formulação de consulta específica, devidamente justificada.

27. Quanto à comprovação de nacionalidade e maioridade dos dirigentes (documento 4), trata-se de exigência que decorre do disposto no art. 9º, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 9.612/1998. Para essa finalidade, deve ser admitida a apresentação de cópia de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento ou casamento; certificado de reservista; título de eleitor; carteira profissional; cédula de Identidade; certificado de naturalização expedido há mais de 10 anos; passaporte e, para os portugueses, reconhecimento de igualdade de direitos civis ou prova de residência permanente no Brasil. A maioridade pode ser comprovada, ainda, por meio de escritura pública de emancipação.

28. Em sentido contrário, não devem ser aceitos, a título de comprovação de maioridade e de nacionalidade, os seguintes documentos: a) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

29. O relatório do Conselho Comunitário (documento 5) é instrumento relevante para fins de avaliação da programação da entidade, além de constituir expressão do controle social exercido sobre a rádio comunitária. O conteúdo do relatório deve atender ao disposto no art. 116 da Portaria nº 4334/2015.

30. Finalmente, o relatório de processos de apuração de infração instaurados durante o período da outorga tem por finalidade verificar a existência de sanção que impeça a renovação da outorga. Isso ocorrerá nos casos em que tenha sido aplicada, de forma definitiva, a pena de revogação de autorização. Assim, constatada a aplicação, de forma definitiva, de pena de revogação de autorização, não será admissível a renovação da outorga.

31. Portanto, verificada a tempestividade do requerimento, a inocorrência de inércia e apresentados os documentos acima mencionados, o pedido de renovação deverá ser deferido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, encaminhando-se os autos para a deliberação do Congresso Nacional.

32. Feitos esses comentários, no Anexo a este parecer foi elaborada *relação completa* dos documentos e das demais questões a serem observadas na análise dos processos de renovação. Essa relação, com a devida conferência dos documentos apresentados, deve ser juntada aos autos, acompanhando a Nota Técnica da Secretaria de Radiodifusão e cópia integral deste parecer, dispensando-se, assim, a remessa do processo para esta CONJUR e a análise jurídica individualizada.

33. Como antes assentado, nos casos de fundada dúvida jurídica, os autos devem ser encaminhados para elaboração de análise específica por parte desta CONJUR, devendo estar instruídos como manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, explicitando sua opinião técnica a indicar a especificidade da questão a ser dirimida.

III - Conclusão

34. Ante o exposto, opino pela aprovação deste Parecer como manifestação jurídica referencial, a ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comunitária.

35. Recomenda-se, ainda, que, em cada caso concreto, a Secretaria de Radiodifusão ateste, de forma expressa, o atendimento aos termos deste Parecer, notadamente da relação de documentos anexa, que deve ser preenchida e juntada aos autos, dispensando-se a análise jurídica individualizada e a remessa dos processos a esta CONJUR, exceto nos casos de dúvida jurídica fundada, conforme delimitado neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2016.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

ANEXO

PARECER REFERENCIAL N° 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU
RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

	DOCUMENTOS	SIM	Fls. / nº do doc.
1	Requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V da Portaria nº 4334/2015.		
1.1.	O requerimento é tempestivo?		
1.2	Em caso de constatação de pendências, a entidade atendeu tempestivamente e a contento às exigências impostas?		
2	Estatuto social atualizado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.		
3	Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.		
4	Comprovante de nacionalidade e maioridade dos dirigentes.		
5	Último relatório do Conselho Comunitário, nos moldes do art. 116 da Portaria nº 4334/2015.		
6	Declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação.		
7	Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel.		
8	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ válido e atual.		
9	Relatório de apuração de infrações.		

9.1	Foi aplicada, de forma definitiva, pena de revogação de autorização?		
9.2	Existem outras situações que suscitem dúvidas quanto à renovação, tais como a ocorrência de infrações graves ou número significativo de irregularidades que possam ensejar a revogação da autorização? Em caso afirmativo, encaminhar os autos para a CONJUR com o posicionamento da área técnica.		

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250011668201679 e da chave de acesso 7ef117a9

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 18967103 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 28-12-2016 11:54. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 03085/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.011668/2016-79

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o **PARECER n. 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de natureza referencial, da lavra do Dr. Julio Cesar Ferreira Pereira, Assistente Jurídico da União e Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação.
2. Encaminhe-se memorando à Secretaria de Radiodifusão, especialmente à Coordenação de Radiodifusão Comunitária, a fim de que sejam cientificados do teor do referido Parecer.

Brasília, 30 de dezembro de 2016.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250011668201679 e da chave de acesso 7ef117a9

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 19055384 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 30-12-2016 14:47. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

*****1MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e0 Comunitária

DESPACHO

Processo nº: 53000.053255/2013-64.

Entidade: **Associação Comunitária Pontual.**

Assunto: **Pesquisa aos sítios das Justiças Federal e Estadual e aos Processos de Apuração de Infração.**

1. Informo que, após consultas aos sítios eletrônicos do Tribunal Regional Federal e da respectiva Seção e Subseção Judiciária e do Tribunal de Justiça do domicílio dos dirigentes, não foram encontrados registros de ações distribuídas que inviabilizem o deferimento da renovação da outorga.

2. Além disso, da pesquisa ao banco de dados de controle de Processos de Apuração de Infração e ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD, verificou-se que consta o PAI nº 53900.049760/2015-22 em tramitação, por não cumprimento pela autorizada, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Poder Concedente (SEI 7460026).

3. Portanto, uma vez que não fora aplicada a pena de revogação da autorização, não há óbice para prosseguimento do processo de renovação da outorga.

4. Encaminhem-se os autos para revisão final.

Brasília, 24 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Kioko Taira Okubaru, Advogado**, em 26/05/2021, às 19:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7461820** e o código CRC **EFEF31AE**.



Art. 1º - Alterar o teto financeiro mensal do município de Campinas/SP, código 350950, habilitado em gestão Plena do Sistema Municipal, conforme abaixo especificado:

Competência: novembro/2001

Código	Município	Média Complexidade	Alta Complexidade	Total(R\$)
350950	Campinas	4.149.451	805.175	4.954.626

Competência: a partir de dezembro/2001

Código	Município	Média Complexidade	Alta Complexidade	Total(R\$)
350950	Campinas	4.149.451	809.019	4.958.470

Parágrafo Único - Os valores dos referidos tetos não incluem os da parte fixa do Piso de Atenção Básica-PAB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENILSON REHEM DE SOUZA

PORTARIA Nº 159, DE 6 DE MARÇO DE 2002

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Ofício CIB nº 003, de 05 de fevereiro de 2002, da Comissão Integrestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º - Alterar os tetos financeiros mensais dos municípios abaixo, habilitados em gestão Plena do Sistema Municipal:

UF: SÃO PAULO

Código	Município	Média Complexidade	Alta Complexidade	Total (R\$)
350160	Americanas	572.620	130.625	703.245
350280	Araçatuba	1.132.585	599.102	1.731.687
350320	Araraquara	736.136	686.383	1.422.519
351620	Franca	1.460.584	551.509	2.012.093
352900	Marília	1.355.407	893.744	2.249.151
354140	Presidente Prudente	1.344.411	750.463	2.094.874
354850	Santos	1.683.891	1.052.658	2.736.549
354890	São Carlos	586.720	241.546	828.266

Parágrafo Único - Os valores dos referidos tetos não incluem os da parte fixa do Piso de Atenção Básica-PAB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2001.

RENILSON REHEM DE SOUZA

PORTARIA Nº 160, DE 6 DE MARÇO DE 2002

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Resolução Nº 409/SES, de 21 de fevereiro de 2002, da Comissão Integrestores Bipartite do Estado de Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º - Alterar, excepcionalmente, na competência março/2002 os tetos financeiros mensais dos municípios abaixo, habilitados na condição de gestão Plena do Sistema Municipal:

UF: MATO GROSSO DO SUL

Código	Município	Média Complexidade	Alta Complexidade	Total(R\$)
500110	Aquidauana	205.000	0	205.000
500270	Campo Grande	4.415.000	1.450.000	5.865.000
500330	Coxim	95.000	0	95.000
500370	Dourados	785.000	350.000	1.135.000
500470	Ivinhema	65.000	0	65.000
500540	Maracaju	70.000	0	70.000
500620	Nova Andradina	130.000	0	130.000
500720	Rio Brilhante	55.000	0	55.000
500830	Três Lagoas	370.000	30.000	400.000

Parágrafo Único - Os valores dos referidos tetos não incluem os da parte fixa do Piso de Atenção Básica-PAB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENILSON REHEM DE SOUZA

PORTARIA Nº 161, DE 6 DE MARÇO DE 2002

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Resolução Nº 006 - CIB, de 08 de fevereiro de 2002, da Comissão Integrestores Bipartite do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º - Alterar os tetos financeiros mensais dos municípios habilitados em gestão Plena do Sistema Municipal, conforme abaixo discriminado:

Competência: fevereiro/2002

Código	Município	Média Complexidade	Alta Complexidade	Total(R\$)
520140	Aparecida de Goiânia	983.052	488.363	1.471.415
520870	Goiânia	8.462.013	4.655.537	13.117.550

Competência: a partir de março/2002

Código	Município	Média Complexidade	Alta Complexidade	Total(R\$)
520140	Aparecida de Goiânia	983.052	488.363	1.471.415
520870	Goiânia	7.462.013	4.655.537	12.117.550

Parágrafo Único - Os valores dos referidos tetos não incluem os da parte fixa do Piso de Atenção Básica-PAB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENILSON REHEM DE SOUZA

(Of. El. nº 55/2002)

PORTARIAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, resolve autorizar as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de autorização somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
203	53660.000089/99	Associação de Comunicação Social de Barra de São Francisco	Barra de São Francisco/ES
204	53740.000137/99	Associação Comunitária, Cultural 03 de Novembro	Quatro Pontes/PR
205	53710.001371/98	Associação Novaresendense de Difusão e Apoio	Nova Resende/MG
206	53830.001675/98	Associação Comunitária Pontual	Taquarituba/SP
207	53730.000055/99	Associação Comunitária dos Amigos de Pedras de Fogo - PB	Pedras do Fogo/PB
208	53640.000074/01	Associação Beneficente de Desenvolvimento Cultural em Coaraci	Coaraci/BA
209	53650.002069/98	Associação Beneficente José Ednir Maia de Limoeiro do Norte - CE	Limoeiro do Norte/CE
210	53710.001527/98	Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão	Alpinópolis/MG
211	53740.000057/01	Associação Comunitária de Radiodifusão de Planaltina do Paraná	Planaltina do Paraná/PR
212	53790.0000548/99	Associação Cultural da Rádio Comunidade FM Novo Tempo	Santo Antônio das Missões/RS
213	53730.000052/99	Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Município de Alagoa Nova	Alagoa Nova/PB
214	53710.001397/00	Associação Comunitária, Cultural e Beneficente TOPP FM	Santa Juliana/MG
215	53740.001705/98	Associação de Defesa e Educação do Meio Ambiente-ADEMA	Salto do Lontra/PR
216	53740.000998/98	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Roncador	Roncador/PR
217	53740.001704/98	Associação Comunitária Cultural e Artístico de Renascença - ACCAR	Renascença/PR

Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, resolve autorizar a entidade abaixo relacionada a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. O ato de autorização somente produzirá efeito legal após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
723	53670.0000483/98	Associação Cultural Vida Nova	Anápolis/GO

PIMENTA DA VEIGA

(Of. El. nº 80/02/SE/MC)

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE JANEIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 53740.000899/98, resolve:

Art. 1º Altera o artigo 3º da Portaria n.º 95, de 30 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 25°52'40"S e longitude em 48°34' 26"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

Autorizar a Organização de Radiodifusão Penápolis Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, a efetuar a transferência indireta da permissão. Aprovar, em consequência, os novos quadros societário e diretorio da entidade. (Processo n.º 29830.001128/92).

PIMENTA DA VEIGA

(689-2 - 11.12.2001 - 95,23)

218	53730.0000611/98	Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Prata/FM	Prata/PB
219	53670.000167/99	Associação Comunitária Independente Pró-Melhoramento de Nova Fátima	Hidrolândia/GO
220	53710.000170/01	Associação Comunitária de Radiodifusão de Gonçalves	Gonçalves/MG
221	53640.000108/99	Associação Comunitária dos Moradores da Cidade de Oliveira dos Brejinhos	Oliveira dos Brejinhos/BA
222	53665.000058/98	Associação Comunitária Dianopolina de Radiodifusão	Dianópolis/TO
223	53710.000824/98	Associação Comunitária de Habitação Novo Lar	Alfenas/MG
224	53740.000591/99	Rádio Comunitária FM "Morada do Vento" de Joaquim Távora	Joaquim Távora/PR
225	53740.000917/98	Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'Oeste	Diamante D'Oeste/ PR
226	53690.000494/99	Associação Cultural Comunitária dos Pioneiros de Campos de Júlio	Campos de Júlio/MT
227	53710.000097/99	Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa	Porteirinha/MG
228</td			



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 22, de 11 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação "Comunidade Viva" de Dom Pedro a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dom Pedro, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 514, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 27, de 11 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Boas Novas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 515, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO - PAM - POVO ATALEENSE MINEIRO - PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ataléia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 117, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão - PAM - Povo Ataleense Mineiro - Para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ataléia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 516, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO, JORNAL E TELEVISÃO VERDE VALE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Divinolândia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 118, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Rádio, Jornal e Televisão Verde Vale a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Divinolândia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 517, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE INTEGRAÇÃO E COMUNICAÇÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 119, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Cachoeirense de Integração e Comunicação a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 518, DE 2003

Aprova o ato que autoriza o CENTRO SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL DE RIO PRETO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 745, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza o Centro Social, Educacional e Cultural de Rio Preto a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 519, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE ITAMOGI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itamogi, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 177, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Itamogi a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itamogi, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 520, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE MONTES CLAROS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 230, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Montes Claros a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 521, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a COMUNIDADE RENOVAR "CR" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 769, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Comunidade Renovar "CR" a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 522, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO NOVARESENDENSE DE DIFUSÃO E APOIO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Resende, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 205, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Novaresendense de Difusão e Apoio a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Resende, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 523, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-ARTE PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL (PROART) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patrocínio do Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 710, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Pró-Arte para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (PROART) a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patrocínio do Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 524, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarituba, Estado de São Paulo.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 206, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Pontual a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarituba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 525, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS BAIRROS NOVO PROGRESSO E ALVORADA - A.M.B. a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas Vermelhas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 159, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Moradores dos Bairros Novo Progresso e Alvorada - A.M.B. a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas Vermelhas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 526, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA ESPERANÇA FM, CULTURAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 231, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Nova Esperança FM, Cultural e Comunicação Social a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 527, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO NOVA DE MACHADO, PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 16, de 11 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Nova de Machado, para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 528, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA CORDISBURGO - FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 21, de 11 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Educativa Cordisburgo - FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 529, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TELEVISÃO LIBERTAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 330, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Rádio e Televisão Libertas Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 530, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 333, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Central de Telecomunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 531, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA SANTAMARIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. - ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 334, de 19 de março de 2002, que outorga permissão ao Sistema Santamariense de Comunicações Ltda. - ME para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 532, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à IBAPIA RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 300, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Ibiapina Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 533, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à PARÁIBA TV/FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paudalho, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 356, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Paraíba TV/FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paudalho, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 534, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA SUL-MINEIRO DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camanducaia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 318, de 19 de março de 2002, que outorga permissão ao Sistema Sul-Mineiro de Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camanducaia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 535, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO BENEFICENTE ROSAL DA LIBERDADE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Redenção, Estado do Ceará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.917.489/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/12/1998
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R ANTONIO CARLOS MENDES	NÚMERO 68	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.740-000	BAIRRO/DISTRITO VILA MENDES	MUNICÍPIO TAQUARITUBA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO PONTUALFM@HOTMAIL.COM	TELEFONE (14) 3762-2265/ (14) 9645-2265		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/12/1998		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/03/2022** às **15:35:33** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:42:26 do dia 11/03/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/04/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/02/2022 a 29/03/2022

Certificação Número: 2022022800350823460827

Informação obtida em 11/03/2022 15:45:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 02.917.489/0001-96 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidores-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 8209394/2022

Expedição: 11/03/2022, às 15:55:41

Validade: 07/09/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral**

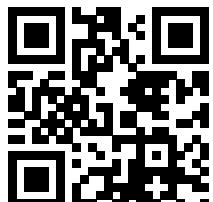
Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): ORLANDO CHAMORRO NETO

Título Eleitoral: 334965740183

Certidão emitida às 13:35:54 de 13/03/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código de autenticação: E9B8.BC47.9AC5.9F98



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

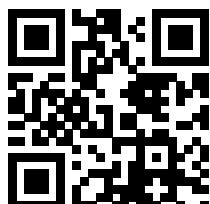
Nome do Eleitor(a): FLAVIO ORLANDO

Título Eleitoral: 268713140167

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PDT	SP	TAQUARITUBA	Não verificado	25/09/2007	Regular

Certidão emitida às 13:38:18 de 13/03/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código de autenticação: E604.BC7F.5C68.5168



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

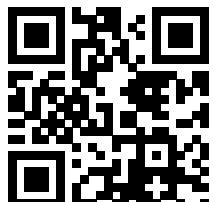
Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): GUILHERME CARDOSO FONSECA

Título Eleitoral: 320884480116

Certidão emitida às 13:40:13 de 13/03/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código de autenticação: 813C.201C.C174.0F38



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **ORLANDO CHAMORRO NETO**, Título Eleitoral: **3349 6574 0183**, CPF: **323.918.258-03**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação NdJh+Ac7Z8BX7a5gKP1EuZVaxkc=
Certidão emitida em 13/03/2022 13:46:23

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **FLAVIO ORLANDO**, Título Eleitoral: **2687 1314 0167**, CPF: **135.320.208-90**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação F8vV9xHD/zJ8tfrTYnefG+HdmAU=
Certidão emitida em 13/03/2022 13:45:05

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **GUILHERME CARDOSO FONSECA**, Título Eleitoral: **3208 8448 0116**, CPF: **346.543.928-74**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **4x4YPK9bpHLDN+ea70AVQ/1gQk=**
Certidão emitida em **13/03/2022 13:47:52**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ORLANDO CHAMORRO NETO**

Inscrição: **3349 6574 0183** Zona: 236 Seção: 0044

Município: 71773 - TAQUARITUBA UF: SP

Data de nascimento: 05/12/1985 Domicílio desde: 11/12/2003

Filiação: - ELISABETE BENINI CHAMORRO
- ORLANDO CHAMORRO FILHO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): COMERCIANTE

Certidão emitida às 13:58 em 13/03/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta [certidão de quitação eleitoral](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

AOIB.YPGZ.Z6RC.FPRE



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **FLAVIO ORLANDO**

Inscrição: **2687 1314 0167**

Zona: 236 Seção: 0043

Município: 71773 - TAQUARITUBA

UF: SP

Data de nascimento: 19/06/1974

Domicílio desde: 14/04/2000

Filiação: - GIOVANNA PROCE ORLANDO
- OSVALDO ORLANDO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): TÉCNICO DE ELETROTELEFONIA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES

Certidão emitida às 14:20 em 13/03/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta [certidão de quitação eleitoral](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

OJAT./HDF.YXCY.RUAB



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **GUILHERME CARDOSO FONSECA**

Inscrição: **3208 8448 0116** Zona: 236 Seção: 0044

Município: 71773 - TAQUARITUBA UF: SP

Data de nascimento: 11/06/1986 Domicílio desde: 29/08/2003

Filiação: - MARIA FLORINDA CARDOSO FONSECA
- ADAUTO PINTO DA FONSECA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): COMERCIANTE

Certidão emitida às 14:09 em 13/03/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

Y+DQ.UVXP./+LC.RR8W



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **ORLANDO CHAMORRO NETO**

Inscrição: **3349 6574 0183**

Zona: 236 Seção: 0044

Município: 71773 - TAQUARITUBA

UF: SP

Data de nascimento: 05/12/1985

Domicílio desde: 11/12/2003

Filiação: - ELISABETE BENINI CHAMORRO
- ORLANDO CHAMORRO FILHO

Certidão emitida às 13:50 em 13/03/2022



Esta [certidão de crimes eleitorais](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

93HJ.YEFL./E+P.TQNA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **FLAVIO ORLANDO**

Inscrição: **2687 1314 0167**

Zona: 236 Seção: 0043

Município: 71773 - TAQUARITUBA

UF: SP

Data de nascimento: 19/06/1974

Domicílio desde: 14/04/2000

Filiação: - GIOVANNA PROCE ORLANDO
- OSVALDO ORLANDO

Certidão emitida às 13:52 em 13/03/2022



Esta [certidão de crimes eleitorais](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

6COA.KURQ.CLPD.342L



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **GUILHERME CARDOSO FONSECA**

Inscrição: **3208 8448 0116** Zona: 236 Seção: 0044

Município: 71773 - TAQUARITUBA UF: SP

Data de nascimento: 11/06/1986 Domicílio desde: 29/08/2003

Filiação: - MARIA FLORINDA CARDOSO FONSECA
- ADAUTO PINTO DA FONSECA

Certidão emitida às 13:54 em 13/03/2022



Esta [certidão de crimes eleitorais](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

TFDH.3PNA.4OFY.43NA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS
ADJUNTOS**

Nº 2022.0001826806

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **ORLANDO CHAMORRO NETO**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **323.918.258-03**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2022, às 14:37.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **630ab56a 33ee4164 34a46df0 bad3baf7 b67dcae3**, no endereço <http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.



Poder Judiciário

Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS
ADJUNTOS**

Nº 2022.0001826810

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **FLÁVIO ORLANDO**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **135.320.208-90**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2022, às 14:39.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **de931276 5a5f191e aeefc027 9630fe18 a0c9f4cd**, no endereço <http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS
ADJUNTOS**

Nº 2022.0001826814

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **GUILHERME CARDOSO FONSECA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **346.543.928-74**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2022, às 14:40.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **c02446e7 491459f5 85265e23 39880ef5 a8ca765a**, no endereço <http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Data de Envio:
13/03/2022 15:07:56

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br
coroc@mcom.gov.br
andre.paula@mcom.gov.br
airton.ruschel@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM ref. renov. outorga proc.53000.053255/2013-64 Taquarituba - SP

Mensagem:
Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão comunitária em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de revogação da autorização associada à Associação Comunitária Pontual, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Taquarituba, no estado de São Paulo;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

1.4 . processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada indicada acima.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 coroc@mcom.gov.br associada à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

2.2 airton.ruschel@mcom.gov.br associado ao servidor Aírton José Ruschel

2.3 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor André Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,
Aírton José Ruschel
61-998715662
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária COROC



i Não existem informações disponíveis para os parâmetros informados.

Consultar por *

Documento da Parte	32391825803	i
--------------------	-------------	--

Foro

Todos os foros	Consultar
----------------	--



Visualizar autos

0001589-25.2014.8.26.0620

Classe

Procedimento Comum Cível

Assunto

Seguro

Foro

Foro de Taquarituba

Vara

Vara Única

Juiz

DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO

[▼ Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Reqte	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA Advogado: Fábio Roberto Piozzi Advogado: Edson Ricardo Pontes Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto
Reqte	JAIR DE OLIVEIRA Advogado: Fábio Roberto Piozzi Advogado: Edson Ricardo Pontes Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto
Reqte	JOSÉ CARLOS VIEIRA Advogado: Fábio Roberto Piozzi Advogado: Edson Ricardo Pontes Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto
Reqte	GILMAR PEDRO DE OLIVEIRA Advogado: Fábio Roberto Piozzi Advogado: Edson Ricardo Pontes Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto
Reqte	LUIZ ANTONIO MORAES Advogado: Fábio Roberto Piozzi Advogado: Edson Ricardo Pontes Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto
Reqte	IVONE DOMINGUES Advogado: Fábio Roberto Piozzi Advogado: Edson Ricardo Pontes Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto
Reqte	ANTONIO DOMINGUES DIAS Advogado: Fábio Roberto Piozzi Advogado: Edson Ricardo Pontes Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto
Reqte	LEO BENEDITO ROBERTO Advogado: Fábio Roberto Piozzi Advogado: Edson Ricardo Pontes Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto



Advogado: Edson Ricardo Pontes
 Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves
 Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo
 Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto

Repte AILTON DOS SANTOS
 Advogado: Fábio Roberto Piozzi
 Advogado: Edson Ricardo Pontes
 Advogada: Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves
 Advogada: Cassia Martucci Melillo Bertozo
 Advogado: Gustavo Martin Teixeira Pinto

Repte Zilda Mota

Repte FLAVIO ORLANDO

Reqdo Sul América Cia Nacional de Seguros S/A
 Advogada: Loyanna de Andrade Miranda

Reqdo Caixa Econômica Federal - CEF

Perito Alcides Sampaio Junior

Interesdo. Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Rinaldo da Silva Prudente
 Advogada: Ana Luiza Zanini Maciel de Campos
 Advogado: Cleucimar Valente Firmiano

[^ Recolher](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
08/02/2022	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação: 0126/2022 Data da Publicação: 10/02/2022 Número do Diário: 3444</i>
08/02/2022	Remetido ao DJE <i>Relação: 0126/2022 Teor do ato: Vistos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação de deferimento de efeito suspensivo/ativo ao recurso, por noventa dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se. Advogados(s): Cleucimar Valente Firmiano (OAB 115747/SP), Fábio Roberto Piozzi (OAB 167526/SP), Edson Ricardo Pontes (OAB 179738/SP), Uliane Rodrigues Milanesi de Magalhães Chaves (OAB 184512/SP), Rinaldo da Silva Prudente (OAB 186597/SP), Ana Luiza Zanini Maciel de Campos (OAB 206542/SP), Gustavo Martin Teixeira Pinto (OAB 206949/SP), Cassia Martucci Melillo Bertozo (OAB 211735/SP), Loyanna de Andrade Miranda (OAB 398091/SP)</i>
07/02/2022	<input checked="" type="checkbox"/> Decisão <i>Vistos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação de deferimento de efeito suspensivo/ativo ao recurso, por noventa dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.</i>
07/02/2022	Conclusos para Decisão
22/12/2021	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WTQB.21.70021102-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 21/12/2021 13:09</i>

[▼ Mais](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
12/12/2014	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)
07/07/2015	Contestação
04/11/2015	Petições Diversas
26/02/2019	Petições Diversas
28/05/2019	Petições Diversas
19/06/2019	Petições Diversas
16/09/2019	Petições Diversas
17/09/2019	Petições Diversas
25/06/2021	Petições Diversas



21/12/2021

Petições Diversas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Visualizar autos](#)

1000417-94.2015.8.26.0620

Classe

Cumprimento de sentença

Assunto

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Foro

Foro de Taquarituba

Vara

Vara Única

Juiz

DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO

[▼ Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Exepte	Guilherme Cardoso da Fonseca Advogada: Sueli Aparecida Silva dos Reis Advogado: Marcelo Henrique Costa de Oliveira
Exectdo	Banco do Brasil S/A Advogado: Jorge Luiz Reis Fernandes

[▼ Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
03/12/2021	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 31/01/2022 devido à alteração da tabela de feriados</i>
22/06/2021	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 11/01/2022 devido à alteração da tabela de feriados</i>
17/06/2021	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 18/01/2022 devido à alteração da tabela de feriados</i>
22/04/2021	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 10/01/2022 devido à alteração da tabela de feriados</i>
13/04/2021	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 14/01/2022 devido à alteração da tabela de feriados</i>

[▼ Mais](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
23/03/2016	Impugnação ao Cumprimento da Sentença
04/05/2017	Petições Diversas
10/11/2017	Petições Diversas
19/03/2018	Petições Diversas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

RE: Consulta CGFM ref. renov. outorga proc.53000.053255/2013-64 Taquarituba - SP

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Seg, 14/03/2022 12:14

Para: coroc <coroc@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>; Airton José Ruschel <airton.ruschel@mcom.gov.br>; coroc@mcom.gov <coroc@mcom.gov>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informo que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora Associação Comunitária Pontual, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Taquarituba, no estado de São Paulo, que:

- tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de revogação da autorização;
- trate de operação clandestina de serviço de radiodifusão; ou
- verse sobre vínculo político-partidário, religioso ou familiar.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Enviado: domingo, 13 de março de 2022 15:07

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>; coroc <coroc@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>; Airton José Ruschel <airton.ruschel@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM ref. renov. outorga proc.53000.053255/2013-64 Taquarituba - SP

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão comunitária em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de revogação da autorização associada à Associação Comunitária Pontual, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Taquarituba, no estado de São Paulo;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

1.4 . processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada indicada acima.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 coroc@mcom.gov.br associada à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

2.2 airton.ruschel@mcom.gov.br associado ao servidor Árton José Ruschel

2.3 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor André Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Aírton José Ruschel

61-998715662

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária COROC

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
CEP 70044-900, Brasília - DF - <http://www.gov.br/mcom>

ANEXO

Verificação de Atendimento aos Itens estipulados no Anexo do Parecer Referencial nº 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

Nome da Outorgada: Associação Comunitária Pontual

Inscrição no CNPJ: 02.917.489/0001-96

Município: Taquarituba

Estado: São Paulo

Serviço: Rádio Comunitária (RADCOM)

	Documentos	SIM / NÃO	Fls./nº do Doc.
1	Requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V da Portaria nº 4334/2015	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	6263804 fl 1-2
1.1	O requerimento é tempestivo?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	
1.2	Em caso de constatação de pendências, a entidade atendeu tempestivamente e a contento as exigências impostas?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	
2	Estatuto social atualizado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	4151099 fl 12-18
3	Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	5085463 6263803
4	Comprovante de nacionalidade e maioridade dos dirigentes	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	5445501 fl 7-9 6263802 fl 1-2
5	Último relatório do Conselho Comunitário nos moldes do art. 116 da Portaria nº 4334/2015	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	4181757 fl 16-24
6	Declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	6263804 fl 1-2
7	Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	9556837
8	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ válido e atual.	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	9556755
9	Relatório de Apuração de Infrações	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	9561876
9.1	Foi aplicada, de forma definitiva, pena de revogação de autorização?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não	
9.2	Existem outras situações que suscitem dúvidas quanto à renovação, tais como a ocorrência de infrações graves ou número significativo de irregularidades que possam ensejar a revogação da autorização? Em caso afirmativo, encaminhar os autos para a CONJUR com o posicionamento da área técnica	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não	

Outras Informações Relevantes: () Sim () Não

CONCLUSÃO

A documentação apresentada atende ao disposto no Parecer Referencial nº 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

ANALISADO POR:	DATA

Nome: Aírton José Ruschel
Cargo: Tecnologista

17 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Aírton José Ruschel, Tecnologista**, em 17/03/2022, às 11:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9576420** e o código CRC **04AD2E3B**.

53000.053255/2013-64

9576420v6

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA RÁDIO COMUNITÁRIA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Associação ou Fundação de Direito Privado)

Processo nº: 53000.053255/2013-64

Interessada/Outorgada: Associação Comunitária Pontual

CNPJ nº: 02.917.489/0001-96

Município: Taquarituba

Estado: São Paulo

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 09/09/2013

Período da outorga a ser renovado: 18 de agosto de 2013 a 18 de agosto de 2023

Tipo de outorga a ser renovada:

Radiodifusão Comunitária (RADCOM)

Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter educativo.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter educativo.

Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter educativo.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	0097994 fl 4	- Art. 6º-A da Lei nº 9.612/1998	validade: 18/08/2013 limite envio: 18/07/2013 carta registrada em 02/09/2013 protocolado: 09/09/2013
1.1) requerimento de renovação de outorga assinado por todos os dirigentes pontualfm@hotmail.com	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 fl 1-2 19/12/2020 CADSEI	- Art. 130, §1º, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 * Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	Portaria nº 197, de 1/7/2013, publicada no D.O.U. de 2/7/2013, que estende a data limite para apresentação de pedido de renovação de outorga de serviço de radiodifusão comunitária até 30/11/2013.
2. Estatuto social devidamente registrado	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4151099	- Art. 9º, §2º, inciso I da Lei nº 9.612/1998 - Art. 130, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.1) Estatuto social atende ao art. 40, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão)?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4151099 art 2	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	

2.2) Estatuto social atende ao art. 40, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém garantia de ingresso gratuito)	() Sim () Não () Não se aplica	4151099 art 5	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.3) Estatuto social atende ao art. 40, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém garantia do direito de voz e voto nas instâncias deliberativas)	(x) Sim () Não () Não se aplica	4151099 art 8 II I	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.4) Estatuto social atende ao art. 40, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém garantia do direito a voto (pessoas físicas e jurídicas) e, de ser votado (pessoas físicas) para os caros dos órgãos deliberativos)	(x) Sim () Não () Não se aplica	4151099 art 8 II a	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.5) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação do órgão administrativo da entidade e do Conselho Comunitário, bem como o modo de funcionamento	(x) Sim () Não () Não se aplica	4151099 art 12	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.6) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação dos cargos do órgão administrativo da entidade e suas respectivas atribuições)	(x) Sim () Não () Não se aplica	4151099 art 12-13	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.7) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação do tempo de mandato dos dirigentes limitado a 4 anos, permitida uma única recondução)	(x) Sim () Não () Não se aplica	4151099 art 12 mandato 4 anos	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.8) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação do Conselho Comunitário e suas respectivas atribuições	(x) Sim () Não () Não se aplica	4151099 art 14	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.9) Estatuto social atende ao art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo	(x) Sim () Não () Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	

3. Ata de Eleição dos seus dirigentes devidamente registrada	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	5085463 eleição 6263803 substituição dir2 Duração do Mandato: 08/08/2019 até 08/08/2023	- Art. 9º, §2º, inciso II da Lei nº 9.612/1998 - Art. 130, §1º, inciso III c/c §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	4 anos art 12
4. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	1-Orlando Chamorro Neto Diretor Geral SEI 5445501 fl 8-9 2-Flávio Orlando Diretor Administrativo SEI 6263802 fl 1-2 3-Guilherme Cardoso Fonseca Diretor de Operações SEI 5445501 fl 7	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal - Art. 9º, §2º, inciso III da Lei nº 9.612/1998	
4.1) prova de maioridade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	SEI 5445501 fl 7-9 SEI 6263802 fl 1-2	- Art. 9º, §2º, inciso IV da Lei nº 9.612/1998 - Art. 130, §1º, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
5. Declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- Art. 9º, §2º, inciso V da Lei nº 9.612/1998 - item VIII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.1) A pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado (ou similar ao item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.2) A pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta (ou similar ao item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.3) A pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput , inciso XXXIII, da Constituição: (ou similar ao item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.4) Pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga (ou similar ao item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	

5.5) Pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticopartidárias ou comerciais (ou similar ao item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.6) Responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item VI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.7) Nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial (ou similar ao item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.8) Todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora (ou similar ao item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.9) Todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput , inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (ou similar ao item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- Art. 132, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 - item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.10) Emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento, assinado pelo representante legal da entidade (ou similar ao item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- Art. 130, §1º, inciso VI da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 - item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
6. Relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (assinado por todos os conselheiros comunitários)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4181757 fl 16-24	- Art. 130, §1º, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Grade: OK Relatório: OK CNPJs: OK em 05/04/2019

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
7. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9556755 Emitida em 11/03/2022	- Art. 130, §6º, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	CNPJ 02.917.489/0001-96
8. Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9556837 Válida até 10/04/2022	- Art. 130, §6º, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
9. certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9556889 Válida até 29/03/2022	- Art. 130, §6º, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
10. certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	7138448 Válida até 25/10/2021	- Art. 130, §6º, inciso VI da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não foi possível emitir CND insuficiente em 11/03/2022.
11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9557012 Válida até 07/09/2022	- Art. 130, §6º, inciso VII da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
12. Certidões Negativas (Cível e Penal) do Tribunal de Justiça do domicílio dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558793		
13. Certidões Negativas (Cível e Penal) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal) do domicílio dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9559470		Consulta processual no TJSP em 14/03/2022

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Portaria de autorização (referente ao período de vigência da outorga anterior) e demais documentos cadastrais	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9554395 Portaria nº 206 de 25/02/2002 publicado no DOU em 07/03/2002	- Art. 130, §6º, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
14.1) Decreto Legislativo (referente ao período de vigência da outorga anterior)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9554403 Decreto Legislativo nº 524 de 15/08/2003 publicado no DOU em 18/08/2003	- Art. 130, §6º, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
15. relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga (anterior)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876 em 14/03/2022	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	

15.1) Houve condenação de revogação da autorização associada à entidade?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876 em 14/03/2022 sem condenação	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
15.2) Há processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876 em 14/03/2022 sem processo	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
15.3) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876 em 14/03/2022 sem processo	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
15.4) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876 em 14/03/2022 sem processo	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
16. Vínculo Político-Partidário	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558790 fl 1-3	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
16.1) Certidão de Informações Partidárias (ocupação de cargo de direção em partido político) dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558790 fl 1-3	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
16.2) Certidão de filiação partidária dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558697 fl 1-3	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
16.3) Certidão de quitação eleitoral dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558791 fl 1-3	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	

16.4) Certidão de crimes eleitorais dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558792 fl 1-3	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
17. Vínculo Familiar	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	não foi possível identificar vínculo	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
18. Vínculo Religioso	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	não foi possível identificar vínculo	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 6 e 7 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
19. Vínculo Comercial	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	não foi possível identificar vínculo	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 5 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
20. Outro tipo de Vínculo?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	não foi possível identificar vínculo	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "c" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	

Observações Adicionais
Não há

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento.

Analizado por:	Data:
Nome: Aírton José Ruschel Cargo: Tecnologista	14 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Aírton José Ruschel, Tecnologista**, em 14/03/2022, às 14:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9553955** e o código CRC **6880BAA0**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.917.489/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/12/1998
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R ANTONIO CARLOS MENDES	NÚMERO 68	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.740-000	BAIRRO/DISTRITO VILA MENDES	MUNICÍPIO TAQUARITUBA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO PONTUALFM@HOTMAIL.COM	TELEFONE (14) 3762-2265/ (14) 9645-2265		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/12/1998		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/07/2022 às 10:05:52** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:12:10 do dia 28/07/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 27/08/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/07/2022 a 09/08/2022

Certificação Número: 2022071100424204061600

Informação obtida em 28/07/2022 10:20:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL
CNPJ: 02.917.489/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:23:36 do dia 28/07/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/01/2023.

Código de controle da certidão: **4F98.0B60.E29F.7C9F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **ORLANDO CHAMORRO NETO**, Título Eleitoral: **3349 6574 0183**, CPF: **323.918.258-03**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação fQvVySgLn1nYPHDhzOBafiljA=
Certidão emitida em 28/07/2022 11:12:35

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **FLAVIO ORLANDO**, Título Eleitoral: **2687 1314 0167**, CPF: **135.320.208-90**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação +7o18228XZl1XccJ+h6T7btzhxo=
Certidão emitida em 28/07/2022 11:14:18

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **GUILHERME CARDOSO FONSECA**, Título Eleitoral: **3208 8448 0116**, CPF: **346.543.928-74**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação hJFReWWEHwTVPJsX0VaQPg8QB7Q=
Certidão emitida em 28/07/2022 11:15:26

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

PORTRARIA N° 197, DE 01 DE JULHO DE 2013

Estabelece data limite para a apresentação de pedido de renovação de outorga de serviço de radiodifusão comunitária e altera a Norma nº 1/2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando a necessidade de fixar data limite para o recebimento de pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, tendo em vista o prazo previsto na legislação em vigor, bem como a simplificação do procedimento decorrente das alterações na Norma nº 01/2011 estabelecidas por esta Portaria; e

Considerando a necessidade de conferir tratamento isonômico às prestadoras dos diversos serviços de radiodifusão.

RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados até 30 de novembro de 2013, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011 - Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 1º As entidades que cumprirem o disposto no **caput**, poderão manter suas emissoras em funcionamento, em caráter precário, até a conclusão do processo de renovação.

§ 2º Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados após a data a que se refere o **caput** e que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011.

§ 3º Expirado o prazo de vigência da outorga, a autorização será declarada extinta:

I - na hipótese do § 2º deste artigo; e

II - nos casos em que a entidade não tenha apresentado pedido de renovação.

Art. 2º A Norma nº 1/2011 - Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 462, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3.1.1 O apoio cultural poderá ser realizado por entidades de direito privado e de direito público.

.....
3.2.1 A depender de características geográficas e urbanísticas e mantidas as condições técnicas da autorização, o sinal da emissora poderá ultrapassar o raio de um quilômetro.

.....
5.2 Respeitada a atribuição de um canal exclusivo para a execução do serviço por município e a disponibilidade de frequências na região, a Anatel poderá atribuir canais diferentes à execução do serviço de radiodifusão comunitária em municípios vizinhos, nos casos de manifesta impossibilidade técnica ou como forma de tornar mais eficiente o uso do espectro, observadas as necessidades específicas do serviço.

.....
8.1

b) Estatuto Social e Ata de Constituição da entidade devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas:

.....
f.1) que todos os seus dirigentes residem na área a ser coberta pelo sinal da emissora, nos termos do Projeto Técnico.

.....
8.1.3. O estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade e seus dirigentes à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, implicará o imediato indeferimento do pedido de outorga e o consequente arquivamento do processo.

.....
8.3.1. Serão indeferidos os processos de pedido de outorga das entidades cujos estatutos não observem o disposto nas alíneas, "f" e "g" do subitem 8.2.

.....
11.2.2 Nos casos que a entidade recorrente concorrer sozinha e quando o seu processo for o único em andamento na localidade, o Ministério das Comunicações poderá acatar a documentação encaminhada na fase recursal.

.....
15.3.4. A alteração do local de instalação da estação somente poderá ocorrer após a expedição da autorização em caráter provisório.

.....
| 20.2.3. A alteração do local de instalação da estação que esteja operando em caráter precário somente poderá ocorrer após a aprovação do ato de renovação da outorga pelo Congresso Nacional e publicação de Decreto Legislativo correspondente, ressalvados os casos de força maior e caso fortuito.

.....
20.3.....

e) Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas:

.....
21.6.1 Para fins do disposto no item 21.6., entende-se por área da comunidade atendida a área de alcance da transmissão, observado o disposto nos itens 3.2 e 3.2.1.

....." (NR)

Art. 3º Os Anexos II e XII da Norma nº 01/2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 2011, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 4º Ficam revogados a alínea "d" do item 8.2 e a alínea "b" do item 10.8., bem como os itens 14.2, alíneas "f" e "g"; 20.3, alíneas "f", "g", "i", "j" e "k", 20.3.1, 20.3.2 e 20.3.3, e o Anexo XIV, todos da Norma nº 01/2011 – Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

(Anexo II à Norma nº 01/2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 2011)

.....
I – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS
.....

2 - Estatuto Social e Ata de Constituição da entidade devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
---	------------------------------	------------------------------

3 - Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
--	------------------------------	------------------------------

.....

ANEXO II

(Anexo XII à Norma nº 01/2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 2011)

.....

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS CONFORME SUBITEM 20.3 DA NORMA Nº 1/2011, APROVADA PELA PORTARIA MC Nº 462, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

1 - Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da interessada, dirigido ao Ministério das Comunicações (Anexo 12);
2 - Declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação.
3 - Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel;
4 - cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ válido e atual
5 - documentos atualizados revelando eventuais alterações ocorridas no Estatuto Social da interessada, durante o período de vigência da outorga, ou cópia atualizada do Estatuto conforme item 8.2 e 8.3;
6 - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
7 - último relatório do Conselho Comunitário, constituído nos moldes do item 21.4.1 desta norma, sobre a programação veiculada pela emissora;
8 - Declaração assinada pelo representante legal da entidade solicitando vistoria da Anatel, especificamente para efeitos da renovação da outorga, de acordo com a disponibilidade da Agência; ou Laudo de Vistoria Técnica, elaborado por profissional habilitado (Anexo 13), com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme item 12.1.1.

Declaro, sob as penas da lei, como representante legal da entidade requerente, para fins de instrução do processo de renovação da outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, junto ao Ministério das Comunicações, que toda a documentação descrita neste formulário está sendo apresentada no original ou em cópia autenticada e em conformidade com o subitem 20.3 da Norma nº 1/2011, aprovada pela Portaria MC nº 462, de 14 de Outubro de 2011.

_____ (assinatura do representante legal da entidade)

Endereço para correspondência : _____, na cidade
de _____, Estado _____ CEP _____

Telefone para contato: 0XX-_____

Correio eletrônico (e-mail) _____



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.019109/2020-93

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária

EMENTA: Processo Administrativo. Secretaria de Radiodifusão - SERAD. Execução do serviço de radiodifusão comunitária. Renovação da autorização. Lei nº 9.612, de 1998. Decreto nº 2.615, de 1998. Portaria nº 4.334, de 2015, alterada pela Portaria MCOM nº 1.909, de 2018, e pela Portaria MCTIC nº 1.976, de 2018. Elaboração de parecer referencial. Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Observância das recomendações apresentadas.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 20899/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações reencaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 01250.019109/2020-93, cujo teor versa sobre a emissão de manifestação jurídica que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos, que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 4480/2022/SEI-MCOM, solicitou análise jurídico-formal do pedido de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, apresentado pela Associação Comunitária e Cultural Nova Era (Doc. nº 9648195 -SEI).

3. Por meio da NOTA n. 00255/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica restituui os autos do Processo Administrativo à SERAD, aduzindo o que se segue (Doc. nº 9883974 -SEI), *in litteris*:

1. Trata-se de processo de interesse da Associação Comunitária e Cultural Nova Era, autorizada a executar o serviço de radiodifusão comunitária na localidade de David Canabarro, Rio Grande do Sul, encontrando-se a outorga em fase de possível renovação.

2. Através da NOTA TÉCNICA Nº 4480/2022/SEI-MCOM (SEI 9648195), a Secretaria de Radiodifusão - SERAD se posicionou pelo deferimento do pleito renovatório e solicitou a atualização do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 9684818) ou a análise individualizada do caso:

(...)

3. A esse respeito, impende destacar que em 23 de maio de 2014, o Advogado-Geral da União, tendo por base o Parecer nº 004/SMG/CGU/2014, proferido nos autos do processo nº 56377.000011/2009-12, expediu a Orientação Normativa nº 55:

(...)

4. Do enunciado transrito é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
b) a adoção da manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;

c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já exarada sobre o tema;

d) a elaboração desse tipo de manifestação é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e

d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

5. É certo que o esforço desta Consultoria Jurídica para atender demandas repetitivas e recorrentes, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita, especialmente porque atualmente esta Coordenação Jurídica conta com apenas 01 (um) Advogada da União.

6. Todavia, como os requisitos para emissão da manifestação também englobam a existência de um impacto à atuação deste órgão de assessoramento e do próprio corpo técnico envolvido, imperioso que, para atualização da citada manifestação referencial expedida em 2016, a Secretaria demandante informe se ainda existe quantitativo expressivo de processos que envolvam renovação de rádios comunitárias.

7. Assim, diante do exposto, restituem-se os autos à SERAD para a complementação do feito, a fim de possibilitar uma manifestação conclusiva desta Consultoria Jurídica.

4. Em resposta, a SERAD emitiu o DESPACHO e a NOTA INFORMATIVA N° 673/2020/MCOM, apresentando os seguintes esclarecimentos (Doc. nº 9891687 -SEI), *in verbis*:

DESPACHO

1. Por meio da Nota Técnica nº 4480/2022/SEI-MCOM (9648195), encaminhou-se a proposição de deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de David Canabarro, estado de Rio Grande do Sul, condicionado à prévia manifestação da Consultoria Jurídica, por meio de análise jurídica individualizada ou eventual atualização do Parecer Referencial nº 1578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI nº 9684818), aprovado em 30 de dezembro de 2016, devido a todas as alterações de redação que a Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC sofreu em virtude da edição da Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC e da Portaria nº 1976/2018/SEI-MCTIC, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União do dia 09 de abril de 2018 e do dia 13 de abril de 2018.

2. No âmbito da Consultoria Jurídica, foi aprovada a Nota nº 00255/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (9883974), que, após destacar o teor da Orientação Normativa nº 55 no seu item 3, solicitou no item 6 que a Secretaria de Radiodifusão informasse se "existe quantitativo expressivo de processos que envolvam renovação de rádios comunitárias".

6. Todavia, como os requisitos para emissão da manifestação também englobam a existência de um impacto à atuação deste órgão de assessoramento e do próprio corpo técnico envolvido, imperioso que, para atualização da citada manifestação referencial expedida em 2016, a Secretaria demandante informe se ainda existe quantitativo expressivo de processos que envolvam renovação de rádios comunitárias.

3. Dessa forma, solicita-se o envio dos quantitativos totais e, também, a comprovação por meio de planilha com a relação dos processos e outorgas com as seguintes informações/dados:

3.1 Informar o número total de processos do tipo "SERAD - Renovação de Outorga de Rádio Comunitária" e do tipo "SERAD - Renovação de Outorga" em tramitação nas áreas "COROC_MCOM" e "COROC_MCOM_RADCOM" e "COROC_MCOM_DOC".

*Justifica-se a inclusão dos processos do tipo "SERAD - Renovação de Outorga" devido a nem todos os processos deste tipo associados ao serviço de radiodifusão comunitária terem sido ainda reclassificados para o tipo "SERAD - Renovação de Outorga de Rádio Comunitária"

3.2 Informar o número de outorgas associadas ao serviço de radiodifusão comunitária que vencerão neste ano de 2022 e nos próximos 2 (dois) subsequentes, isto é, para os anos de 2023 e 2024, para demonstrar o quantitativo de novos processos que eventualmente poderão ser instaurados.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas, para prestação das informações acima indicadas.

NOTA INFORMATIVA N° 673/2022/MCOM

1. Pela presente RETIFICAMOS o item 2 da Nota Informativa 673 (SEI 9915841), que passa a vigor conforme segue:

2.O quantitativo de processos (NUP único) de renovação de outorga de rádio comunitária (item 3.1 do referido Despacho), data-base 17/maio/2022, cuja listagem se encontra na planilha SEI nº 9916090:

Tipo de Processo	Quant.
SERAD - Renovação de Outorga	66
SERAD - Renovação de Outorga de Rádio Comunitária	3.056
TOTAL	3.122

(...)

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

6. Como é consabido, o excessivo envio de diversas consultas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo da tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

7. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União - AGU editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.00001/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Pode-se afirmar que a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial conduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

9. É oportuno consignar que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU recomenda a utilização do parecer referencial, como se constata da leitura do Enunciado nº 33, *in litteris*:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações *in abstrato*, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União)

10. O Tribunal de Contas da União - TCU, ao analisar a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, manifestou-se de forma favorável a utilização de um mesmo parecer jurídico em que envolva matéria comprovadamente idêntica e que abranja todas as questões jurídicas pertinentes, *in litteris*:

Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridate na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida'. Nesse campo, relembrô o relator que a orientação do TCU 'tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes', posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridate sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149,relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014

11. Logo, pode-se afirmar que a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas, tornando desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas ali veiculadas aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

12. Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embargo à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

13. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de processos administrativos superior a 3.000 processos (vide teor da NOTA INFORMATIVA Nº 673/2022/MCOM) tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União - AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

14. No que tange ao segundo requisito, tem-se que os pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SERAD.

15. Ademais, é oportuno registrar que foi emitido o PARECER n. 01578/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU, à época pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CONJUR/MCTIC, cujo teor tratava de manifestação jurídica referencial sobre os pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária. Contudo, em razão do tempo transcorrido, afigura-se a necessidade de reavaliar o assunto, tendo em vista o tempo transcorrido e as alterações normativas ocorridas.

16. Por oportuno, vale lembrar que é imprescindível que a SERAD ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada. No entanto, como o parecer referencial não possui caráter vinculante, não existe vedação para que os autos do Processo Administrativo sejam encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise, no aspecto jurídico, caso existam dúvidas sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial.

17. Deste modo, tem-se que não existe óbice legal para que haja a emissão de parecer referencial atualizado por esta Consultoria Jurídica, no que concerne à análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de

radiodifusão comunitária.

II.2 - RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

18. Antes de analisar o procedimento para analisar os pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU (Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4EdicaoRevistaCompliadaVersaoPadrao.pdf>).

19. A prestação do serviço de radiodifusão comunitária encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.612, de 19 de Fevereiro de 1998, pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e pela Portaria MCOM nº 4.334, de 21 de setembro de 2015 (DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015), alterada pela Portaria MCOM nº 1.909, de 05 de abril de 2018 (DOU nº 67, de 09 de abril de 2018), e pela Portaria MCTIC nº 1.976, de 12 de abril de 2018 (DOU nº 71, de 13 de abril de 2018).

20. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que pretender a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente (Ministério das Comunicações) entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga, sendo certo que a renovação terá validade pelo prazo de dez anos, consoante os termos do art. 6º, Parágrafo único, e do art. 6º-A, ambos da Lei nº 9.612, de 1998.

21. A Portaria MCOM nº 4.334, de 2015, alterada pela Portaria MCOM nº 1.909, de 2018, e pela Portaria MCTIC nº 1.976, de 2018, estabelece a observância de requisitos para que o pedido de renovação de autorização seja analisado e deferido, no âmbito do Ministério das Comunicações, *in verbis*:

DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

Art. 129. A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecida esta Portaria e as disposições legais vigentes.

Art. 130. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes;

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40;

III - ata de eleição da diretoria em exercício;

IV - prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes;

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos:

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º Poderá ser solicitada a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet.

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 131. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no caput do art. 130, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor.

§ 2º A sanção prevista no § 1º não deixará de ser aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput.

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações aplicará o repremundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 132. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata essa norma, nos casos em que:

I - a entidade manifestar intempestivamente interesse na renovação;

II - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 7º-A; ou

V - aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso V, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficará sobreposta até a conclusão dos referidos processos.

Art. 133. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

Art. 134. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação.

(...)

ANEXO 5

MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA (REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 1.909, DE 05.04.2018)

Qualificação da Entidade

Razão Social:

Nome Fantasia:

Endereço de Sede:

Município:

Nome do Representante legal:

Endereço Eletrônico (e-mail):

CNPJ

CEP:

Endereço de Correspondência:

Município:

UF:

CEP:

LOCALIZAÇÃO PROPOSTA PARA INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE

Endereço:

Município:

UF:

CEP:

Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):

Latitude: * (N/S)*

Excellentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a RENOVAÇÃO DA OUTORGA. Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e DECLARAMOS, para os devidos fins, que:

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;

II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;

VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função dos quais decorra fôro especial;

VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;

X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, é que os dirigentes, abaixo-assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

22. Conforme se deprende das normas acima mencionadas, a entidade que pretender renovar a autorização anteriormente concedida deve observar os seguintes requisitos: i) apresentar requerimento de renovação, nos termos do modelo do Anexo V, da Portaria ministerial, entre o período de doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga; ii) apresentar estatuto social atualizado e ata de eleição da diretoria em exercício, ambos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; iv) apresentar prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF de todos os dirigentes; v) apresentar último relatório do Conselho Comunitário, contendo a grade de programação com a descrição e a avaliação dos programas veiculados, considerando as finalidades legais do serviço de radiodifusão comunitária; vi) apresentar declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamento em conformidade com a última autorização ministerial, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

23. Ademais, o pedido renovação de autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos: i) portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; ii) relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; iii) comprovante de inscrição no CNPJ; iv) certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL; v) certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; vi) certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda Federal; e vii) certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

24. Vale destacar que o Ministério das Comunicações (SERAD), caso seja necessário, poderá solicitar diretamente os referidos documentos à entidade que pretende renovar a autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, assim como determinar diligências, solicitar outros documentos, bem como requer esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o serviço de radiodifusão comunitária.

25. É imperioso lembrar que a SERAD deverá, no curso do processo de renovação de autorização, certificar a inexistência de vínculo vedado pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, c/c o art. 43 do Decreto nº 2.615, de 1998.

26. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, (vide art. 223 da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 52.795, de 1963), sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão (art. 223, § 1º, da Constituição Federal).

27. Destarte, a aplicação deste PARECER REFERENCIAL requer a adequação da legislação de regência, notadamente o preenchimento dos requisitos acima mencionados, cabendo à SERAD atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica.

28. Destaque-se, ainda, que o caso paradigma encaminhado pela SERAD para apreciação desta Consultoria Jurídica, referente à renovação da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária pela Associação Comunitária e Cultural Nova Era, na localidade de David Canabarro/RS, alusivo ao período de 30 de junho de 2020 até 30 de junho de 2030, está em consonância com os requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis à espécie, consoante os termos da NOTA TÉCNICA Nº 4480/2022/SEI-MCOM e do Checklist de verificação de documentos (Docs. n°s 9647261 e 9648195 -SEI).

29. No que concerne às minutas de portaria e de exposição de motivos, elaboradas pela SERAD e que estão anexas à NOTA TÉCNICA Nº 4480/2022/SEI-MCOM, afigura-se que estão em sintonia com as normas acima citadas (Doc. nº 9648195 -SEI).

30. Com efeito e em face dos termos da NOTA TÉCNICA Nº 4480/2022/SEI-MCOM, é forçoso afirmar que este PARECER REFERENCIAL pode ser aplicado ao caso paradigma apresentado pela SERAD, que trata da renovação da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária pela Associação Comunitária e Cultural Nova Era, na localidade de David Canabarro/RS.

31. Face ao exposto e considerando as recomendações deduzidas acima, notadamente nos itens 22, 23, 25, 26 e 27 deste PARECER REFERENCIAL, tem-se que a Secretaria de Radiodifusão deste Ministério deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (Lei nº 9.612, de 1998, pelo Decreto nº 2.615, de 1998, e pela Portaria nº 4.334, de 2015 (DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015), alterada pela Portaria nº 1.909, de 2018 (DOU nº 67, de 09 de abril de 2018), e pela Portaria MCTIC nº 1.976, de 2018 (DOU nº 71, de 13 de abril de 2018)) a apreciação dos processos administrativos relacionados a pedido de renovação de autorização para execução de serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SERAD, não constatou a existência de obice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida.

32. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União - AGU.

III – CONCLUSÃO

33. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações: i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam do pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, não identificou a existência de obice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida; ii) a SERAD deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos do Processo Administrativo ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; iv) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, sem prejuízo das adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão; v) o PARECER REFERENCIAL em epígrafe pode ser aplicado ao caso paradigma apresentado pela SERAD, que trata da renovação da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária pela Associação Comunitária e Cultural Nova Era, na localidade de David Canabarro/RS, referente ao período de 30 de junho de 2020 até 30 de junho de 2030, cabendo à mencionada Secretaria avaliar e certificar o cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas aplicáveis à espécie; vi) o PARECER REFERENCIAL em epígrafe não se aplica as hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável a renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso

administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização; vii) em razão da edição do PARECER REFERENCIAL atualizado sobre a matéria, tem-se a revogação do PARECER n. 01578/2016/CONJUR/MCTIC/CGU/AGU, emitido à época pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CONJUR/MCTIC, razão pela qual o mencionado PARECER não deve ser utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão.

34. O Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica deve cientificar, por meio do SAPIENS, o Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

35. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250019109202093 e da chave de acesso a97c32a0



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 913722300 e chave de acesso a97c32a0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-06-2022 08:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01452/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.019109/2020-93

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL NOVA ERA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 21 de junho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250019109202093 e da chave de acesso a97c32a0



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 915788293 e chave de acesso a97c32a0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 21-06-2022 11:09. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	346.543.928-74

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 14/09/2022

Hora: 09:44:01



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	GUILHERME CARDOSO FONSECA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 14/09/2022

Hora: 09:44:16



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	323.918.258-03

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 14/09/2022

Hora: 09:45:44



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	ORLANDO CHAMORRO NETO

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 14/09/2022

Hora: 09:46:06



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	135.320.208-90

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 14/09/2022

Hora: 09:47:15



BOM DIA
Heitor dos Santos Costa Pereira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	FLAVIO ORLANDO

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 14/09/2022

Hora: 09:47:27



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:30:51 do dia 15/09/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/10/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/09/2022 a 05/10/2022

Certificação Número: 2022090601154701320333

Informação obtida em 15/09/2022 15:29:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 30543341/2022

Expedição: 15/09/2022, às 15:31:31

Validade: 14/03/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:30:51 do dia 15/09/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/10/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/09/2022 a 05/10/2022

Certificação Número: 2022090601154701320333

Informação obtida em 15/09/2022 15:29:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 30543341/2022

Expedição: 15/09/2022, às 15:31:31

Validade: 14/03/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:30:51 do dia 15/09/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/10/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/09/2022 a 05/10/2022

Certificação Número: 2022090601154701320333

Informação obtida em 15/09/2022 15:29:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 30543341/2022

Expedição: 15/09/2022, às 15:31:31

Validade: 14/03/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:30:51 do dia 15/09/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/10/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/09/2022 a 05/10/2022

Certificação Número: 2022090601154701320333

Informação obtida em 15/09/2022 15:29:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 30543341/2022

Expedição: 15/09/2022, às 15:31:31

Validade: 14/03/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 30543341/2022

Expedição: 15/09/2022, às 15:31:31

Validade: 14/03/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO	: MIN. EDSON FACHIN
ACÓRDÃO	
REQTE.(S)	: PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.(A/S)	: RENATO MORGANDO VIEIRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.

2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.

3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 98

ADI 2566 / DF

proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármem Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, para declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux.

Brasília, 16 de maio de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Redator para o acórdão

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.(A/S)	: RENATO MORGANDO VIEIRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de ação direta de constitucionalidade, proposta pelo Partido da República (PR), antigo Partido Liberal (PL), que postula a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que tem o seguinte teor:

“§ 1º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.”

Em relatório da lavra do Min. CEZAR PELUSO (fls. 161-163), foi apresentada adequada descrição dos temas constitucionais em debate nesta ação direta de constitucionalidade:

“(…)

2. O dispositivo impugnado proíbe, no âmbito da programação das emissoras de radiodifusão comunitária, a prática de proselitismo, ou seja, a transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia.

Alega o autor, em resumo, que essa norma infringe o disposto nos arts. 5º, incs. IV, VI, IX, e 220 da Constituição Federal, consubstanciando prática de censura e ofensa às liberdades de expressão, bem como de manifestação do pensamento, de consciência e de crença.

3. Prestadas informações pela Presidência da República (fls. 30-44) e pelo Congresso Nacional (fls. 45-53), ambas no

ADI 2566 / DF

sentido da improcedência da ação, o pedido liminar foi negado por maioria de votos, vencidos os Ministros **CELSO DE MELLO** e **MARCO AURÉLIO** (fls. 56-100). O acórdão ficou assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE DIZ: ‘§ 1º - É VEDADO O PROSELITISMO DE QUALQUER NATUREZA NA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA’. ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA INFINGE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS VI, IX, E 220 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Para bem se conhecer o significado que a norma impugnada adotou, ao vedar o proselitismo de qualquer natureza, nas emissoras de radiodifusão comunitária, é preciso conhecer todo o texto da Lei em que se insere.

2. Na verdade, o dispositivo visou apenas a evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos, tanto que, ao tratar de sua programação, os demais artigos da lei lhe permitiram a maior amplitude e liberdade, compatíveis com suas finalidades.

3. Quis, portanto, o artigo atacado, tão-somente, afastar o uso desse meio de comunicação como instrumento, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem.

4. Ademais, não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis.

5. Caberá, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, nas instâncias próprias, verificar se ocorreu, ou

ADI 2566 / DF

não, com o proselitismo, desvirtuamento das finalidades da lei. Por esse modo, poderão ser coibidos os abusos, tanto os das emissoras, quanto os do Poder Público e seus agentes.

6. Com essas ponderações se chega ao indeferimento da medida cautelar, para que, no final, ao ensejo do julgamento do mérito, mediante exame mais aprofundado, se declare a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da norma em questão.

7. Essa solução evita que, com sua suspensão cautelar, se conclua que todo e qualquer proselitismo, sectarismo ou partidarismo é tolerado, por mais facciosa e tendenciosa que seja a pregação, por maior que seja o favorecimento que nela se encontre.

8. Medida Cautelar indeferida."

4. A Advocacia-Geral da União prestou informações, sustentando que "*o pedido formulado por intermédio da presente ação direta revela-se improcedente, devendo ser declarada a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 1998*", visto que a vedação ao proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias não afronta os princípios constitucionais de liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação, já que esse tipo de emissora se reveste de caráter pluralista, devendo oferecer espaço para a divulgação de diferentes opiniões. Em seu entendimento, portanto, a previsão não restringe a liberdade de expressão, mas reforça-a.

5. A Procuradoria-Geral da República, que também opinou pela improcedência da ação, enfatizou que a prática do proselitismo não se confunde com a livre manifestação do pensamento, pois não veicula conteúdo informativo, nem pretende despertar o ouvinte para reflexão acerca de determinado tema, mas visa "*a persuadir o interlocutor, de forma contundente e inflexível, a renunciar seus atuais valores e idéias para converter-se a uma nova doutrina ou sistema, em flagrante desrespeito à liberdade de consciência e de crença assegurada na Constituição Federal*" (fls. 117).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 98

ADI 2566 / DF

Em 2/12/2008, o Ministro CEZAR PELUSO, relator na oportunidade, pediu dia para julgamento, pelo Plenário, distribuindo-se cópia do relatório aos senhores ministros. Com sua aposentadoria, houve a retirada do processo de pauta (fl. 169).

É o relatório.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Na petição inicial, o autor se insurge contra o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, que veda o proselitismo em rádios comunitárias, sob o fundamento, em síntese, de que tal dispositivo violaria os arts. 5º, IV, VI e IX; e 220 da Constituição Federal, que assim dispõem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em

ADI 2566 / DF

qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

As rádios comunitárias exercem função sociocultural específica, com foco na difusão de ideias, elementos culturais, tradições e hábitos sociais da comunidade; no oferecimento de mecanismos à formação e à integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; em serviços de utilidade pública; e na capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão.

As finalidades (art. 3º da Lei 9.612/1998) e os princípios (art. 4º, incisos I a IV, da Lei 9.612/1998) dos serviços de radiodifusão comunitária demonstram o zelo pela livre manifestação do pensamento em prol da plena integração dos membros da comunidade atendida, sem espaço para qualquer tratamento discriminatório “*de raça, religião, sexo, preferências*

ADI 2566 / DF

sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias", primando-se pela "pluralidade de opinião e de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados". Essa finalidade não se mostra compatível com métodos proselitistas, entendido o proselitismo como discurso ideológico de qualquer matiz, preordenado, por definição, a angariar adeptos ou fazer convertidos.

Não é inconstitucional a norma que veda proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária (§ 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19/2/1998), norma que, buscando a finalidade dessas emissoras, reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática.

Conforme bem explicitado no aresto que indeferiu a medida cautelar, o dispositivo legal impugnado não configura hipótese de cerceamento das liberdades fundamentais acima referidas, nos termos em que as concebe o ordenamento constitucional. Com efeito, a leitura das demais disposições da Lei 9.612/1998 e a perquirição semântica da atividade vedada pelo § 1º de seu art. 4º esclarecem o real intuito da norma.

Prosélito é substantivo derivado do latim eclesiástico *proselytus*, que, vindo do grego *proselytos*, significava o convertido a uma doutrina, ideia ou sistema (cf. CUNHA, Antonio Geraldo da. *Dicionário etimológico nova fronteira*. 2ª ed. Rio: Nova Fronteira, 1989; e NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio: Francisco Alves etc.1932). Segundo o dicionário Houaiss, prosélito é a "pessoa que foi atraída e que se converteu a uma religião, uma seita, uma doutrina ou um partido, um sistema, uma ideia etc". Proselitismo, portanto, conforme registra o Dicionário Aurélio, corresponde à "atividade diligente em fazer prosélitos".

Nesse sentido, inibir proselitismo não significa promover censura,

ADI 2566 / DF

mas, sob certo aspecto, operar em sentido oposto, ampliando, sem sectarismos, o nível de informações. Realmente, a Lei 9.612/1998, no mesmo art. 4º, evidencia que a disposição de seu § 1º não tem por objetivo tolher a livre manifestação do pensamento ou instalar censura prévia. Seu § 2º prevê que “*as programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados*”. Já o § 3º assegura que “*qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária*”.

Ademais, tanto as finalidades (art. 3º) quanto os princípios (art. 4º, incisos I a IV) dos serviços de radiodifusão comunitária demonstram o zelo pela livre manifestação do pensamento em prol da plena integração dos membros da comunidade atendida, sem espaço para qualquer tratamento discriminatório “*de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias*”, primando-se pela “*pluralidade de opinião e de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados*” (art. 4º, § 2º).

Portanto, ao se vedar o proselitismo, caracterizado pela propagação enfática e sectária de determinada ideologia política, religiosa, científica, etc., com pretensão de se converter ouvintes - e, por pressuposto, pautando-se na prevalência apriorística de determinada “verdade” -, a norma em questão em realidade reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática.

Como bem destacado pelo parecer da Advocacia-Geral da União, adotado pela Presidência da República nas informações quanto ao pedido

ADI 2566 / DF

cautelar:

"Há uma diferença fundamental entre o uso ideológico da linguagem, que visa legitimar posições de assimetria, e o uso comunicativo, que visa construir o consenso pela linguagem. Nesse sentido, qualquer discurso dogmático é ideológico, pois que impõe certezas. O discurso da informação, ao contrário, é aquele em que se apresentam razões para sejam discutidas, porém, sem imposições de qualquer tipo.

(...) veda-se uma atividade que o legislador entendeu capaz de gerar sectarismo ou divisão, claramente incompatível com a atividade de radiodifusão comunitária, voltada para objetivos educacionais, culturais, informativos e, principalmente, de interesse comunitário. Reveste-se a vedação legal, na verdade, em inequívoca proteção ao livre exercício da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, inciso VI, da Constituição), além de manter-se em linha com a determinação do *caput* do art. 5º, que determina a igualdade de todos perante a lei."

Igualmente digna de nota é a manifestação, novamente da AGU, quanto ao mérito da ação, mais especificamente na parte em que se refere à natureza das rádios comunitárias, conforme delineada na lei de regência:

"Como se vê, as rádios comunitárias hão de se revestir de caráter pluralista, oferecendo espaço para a divulgação das diferentes opiniões que tenham curso entre os cidadãos alcançados por seus serviços. Assim, o perfil atribuído a tais rádios pressupõe a vedação a toda espécie de proselitismo. Na medida em que a lei proíbe tenham as emissoras comunitárias de rádio programações facciosas ou dedicadas exclusivamente à apologia de uma certa doutrina ou ideologia, assegura-se o acesso da comunidade a um universo pluralista e diversificado de ideias e de pensamentos.

O dispositivo impugnado, portanto, antes de restringir a liberdade de expressão, acaba por reforçá-la. As liberdades de expressão e de informação não se concretizam por completo

ADI 2566 / DF

quando não se assegura às pessoas o acesso a fontes de informação rica e variadas. Tal é o que assevera Paulo Fernando Silveira, especialista em Direito da Radiofusão Comunitária. O autor, após sublinhar que o direito de informar se acha intimamente relacionado ao direito a ser informado, observa que ambos se beneficiam de uma *"mais ampla e diversificada gama de fontes de informação, de modo a garantir o direito de o indivíduo ser realmente bem informado, manifestando sua livre opção pela informação que pretende receber, sem manipulação ou ocultação, total ou parcial, da informação"*, ou sem sectarismo ou proselitismo, como convém acrescentar (Rádios Comunitárias. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 56).

Certamente, a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento assegura ao indivíduo o direito de declarar o que se passa em seu intelecto. De fato, qualquer cidadão pode tentar convencer outrem da consistência ou acerto de suas posturas mentais, valendo-se do expediente do convencimento, dirigido à razão, ao auditório universal, ou, ainda, da técnica da persuasão, voltada para obtenção de resultados imediatos na mente de público particular, segundo a acatada distinção proposta por PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA (*Tratado da argumentação: a nova retórica*, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 30-31). Porém, a modalidade singular de persuasão suscetível de ser praticada sob o método proselitista acaba abusiva em si mesma, quando no uso de meio específico de comunicação de massa consistente em serviço de radiodifusão de caráter comunitário, que, como decorre da lei, é autorizado para finalidades diferentes.

Quem aí a exercita, servindo-se do incontestável alcance do meio, não se restringe a expressar ideia, conceito, opinião ou sistema tendente a convencer ou persuadir o auditório, mas, pela própria definição e propósito intrínseco do discurso, pretende ganhar adeptos, persuadindo-os mediante método que pode comprometer o direito de liberdade de consciência e de crença dos ouvintes. Esse o sentido do proselitismo vedado: atitude autoritária, capaz de, em franca oposição às finalidades

ADI 2566 / DF

legais do serviço de radiodifusão comunitária, colocar em choque opiniões, ideais e valores éticos das comunidades não coincidentes com as veiculadas no discurso proselitista, favorecendo o sectarismo em vez da integração, e a discriminação, em vez do respeito e da tolerância que deveriam servir como verdadeiros pilares da radiodifusão comunitária.

Convém atentar, por isso mesmo, para a intuitiva diferença, na área da linguagem, entre o chamado discurso autoritário, de um lado, e o discurso tolerante ou polêmico, de outro (vide, por exemplo, KOCH, Ingedore G. V. *Argumentação e linguagem*, 9^a ed. São Paulo: Cortez, 2004. p. 82). Nos discursos pautados pelo autoritarismo, nega-se ao interlocutor toda a possibilidade imediata de refletir e de questionar aquilo que por essa via lhe é imposto. Tais discursos assumem forma assemelhada à da síntese “*eu sei, portanto é verdade*”, e, como tais, não admitem contestação. Já os discursos tolerantes ou polêmicos, governados pelo respeito à liberdade dos destinatários, podem reduzir-se ao modelo “*eu acho, portanto é possível*”. Não pode haver dúvida de que estes últimos, mais até do que os primeiros, reverenciam a liberdade de pensamento, sem procurar silenciar, intimidar ou converter divergentes, sem pretender impor a verdade do que sustentam, sem excluir ou ocultar outras opiniões passíveis de ser consideradas. O proceder contrário, que pode decorrer do proselitismo, é que constituiria forma anômala de comunicação, intransigente por natureza, antítese da liberdade, o que se mostra incompatível com a finalidade da radiodifusão comunitária.

Bem se percebe que a lei em análise não proíbe nem coíbe a livre expressão ou manifestação do pensamento. A interdição evita, na verdade, que a programação das emissoras de radiodifusão comunitárias seja usada para converter ouvintes a alguma doutrina, religião, ideologia político-partidária, ou outro qualquer sistema dogmático, deixando de prover às demandas das comunidades, para servir a interesses particulares de grupo, agremiação, seita, igreja, organização ou partido que as controle ou tente controlar.

ADI 2566 / DF

Na ordem constitucional vigente, os veículos de comunicação social, enquanto instrumentos do exercício do direito fundamental da liberdade de imprensa, gozam de estatuto da mais ampla garantia de livre atuação, sobretudo contra o supremo embaraço, representado pela *censura prévia*, à liberdade de informação jornalística (art. 220, §§ 1º e 2º, CF). Censura, logo se percebe, é fenômeno que, na sua gênese de experiência pré-jurídica, configura produto de clara orientação político-ideológica autoritária, incapaz, como tal, de conviver com a pluralidade de pensamentos e com a livre circulação de ideias, vistas ambas como lesivas ou perigosas à estabilidade do poder político dominante. Seu ingrediente supressivo e, não raro, também repressivo, constitui expressão direta da intolerância ao pluralismo das visões do mundo e à sua reflexão crítica.

Ora, como atribuir-se a pecha de *censura prévia* ao alcance de norma jurídica preordenada, rigorosamente, a evitar uso das rádios comunitárias como veículos do discurso dogmático típico do proselitismo de qualquer natureza, enquanto prática caracterizada pela tentativa de persuadir da superioridade de um só pensamento, que, não admitindo discordância nem confronto, é de todo incompatível com a liberdade intelectual e o reduto da intimidade garantidos pela Constituição da República? Como tachar de censura a interdição normativa de recurso à linguagem de viés autoritário que, própria de uma espécie de “coronelismo eletrônico” - na expressão formulada por Célia Stadnick (“*A hipótese do fenômeno do Coronelismo Eletrônico e as ligações dos parlamentares federais e governadores com os meios de comunicação de massa*”) -, excluiria o contraste de opiniões, sem possibilidade concreta de alternativas ao ouvinte?

O ordenamento jurídico autoriza que outras emissoras de rádio ou de televisão, confessionais ou não confessionais, divulguem pregação religiosa, ou que jornais não escondam posturas ideológicas, nem preferências políticas, porque tais contingências não subtraem ao povo a faculdade de optar por sintonia ou leitura de entidades congêneres.

Mas tal não ocorre com as rádios comunitárias, que não se destinam, por sua própria concepção estrutural, a desempenhar papel idêntico ao das outras emissoras na seara das comunicações e na construção da

ADI 2566 / DF

democracia. As rádios comunitárias, *ex vi legis*, exercem função sociocultural específica. Não são equivalentes nem concorrentes das demais estações de radiodifusão, cuja programação é, em princípio, aberta e livre.

Além disso, a Lei 9.612/1998 não prevê poder de vigilância nem de censura prévias sobre o conteúdo da programação, sequer para a hipótese de os textos ou as gravações já inculcarem eventual ofensa ao disposto em seu art. 4º, § 1º. Limita-se, apenas, a cominar penalidades (art. 21, p.u.) contra a entidade concessionária que, transgredindo-lhe a proibição, valha-se da emissora para doutrinar ouvintes, desviando-a das finalidades precípuas definidas no art. 3º, entre as quais as de difundir ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; prestar serviços de utilidade pública; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão.

Assim, trata-se, apenas, de impor limites legais e constitucionalmente admissíveis à possibilidade de abuso do poder do meio informativo com o fito de doutrinar ouvintes, com previsão de aplicação de penalidades *a posteriori* em caso de violação de tais delinearmentos. Censura prévia, portanto, não há.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, mantidas as conclusões alcançadas no julgamento da medida cautelar e entendendo proselitismo como a utilização do monopólio das transmissões da radiofusão comunitária exclusivamente para a conversão dos ouvintes a uma única doutrina, religião, política etc.

É o voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Alexandre, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Uma dúvida me assaltou neste momento: nos Estados Unidos, trava-se um debate muito interessante entre o criacionismo e o evolucionismo.

Essa doutrina do criacionismo defende que o ser humano, o homem e a mulher, foi criado em um determinado momento da história por Deus. E o evolucionismo, baseando-se na teoria de Darwin, entende que houve, enfim, uma lenta e progressiva evolução dos seres naturais até chegar-se no homem. Eventualmente, o homem poderá evoluir para uma outra forma ou um outro tipo de organismo.

Seria, no caso, proselitismo defender-se o criacionismo ou evolucionismo? Sem, ainda, pronunciar meu voto, mas, fazendo um raciocínio em voz alta, discutir aqui o criacionismo, de um lado, contra o evolucionismo, do outro, seria fazer proselitismo? E, se uma rádio comunitária, por exemplo, convencida de que a carne de animal faz mal à saúde, propagasse o vegetarianismo, isso seria proselitismo? Parece-me que essa expressão está um tanto quanto vaga aqui neste dispositivo constitucional. Mas eu sigo ouvindo o doutíssimo voto de Vossa Excelência.

Eu tenho medo de que nós possamos dar aí uma abrangência muito grande a esse termo e de que nós permitamos, no futuro, que alguém se arvore em censor não aprioristicamente - pois a Constituição não o permite -, mas *a posteriori*, com sanções, inclusive, administrativas. Porque essas rádios comunitárias dependem de autorização das autoridades competentes para funcionar.

Desculpem lançar essa questão. É apenas para eu poder me situar melhor no raciocínio que quero fazer.

ADI 2566 / DF

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Lewandowski, além da questão inicial de se afastar a censura prévia, essa é a segunda questão que considero importantíssima nesta ação direta. Por isso, vou agora fazer essa diferenciação, exatamente, do que se coloca na área da linguagem entre discurso autoritário e polêmico.

O discurso autoritário vem da ideia, justamente - e aí se daria o sentido que o texto da Lei coloca do "proselitismo" -, de uma atitude autoritária, o discurso autoritário, permanente, único, capaz de franca oposição e impedimento de qualquer outra manifestação ou ideia naquela rádio comunitária.

Essa ideia da vedação ao proselitismo nas rádios comunitárias se liga ao discurso autoritário, não ao discurso polêmico; até porque, se não houvesse discurso polêmico, não existiria liberdade de expressão, de manifestação. Ou seja, pegando o exemplo de Vossa Excelência, o discurso autoritário, a meu ver, nesse tema de criacionismo ou evolucionismo, seria uma rádio comunitária, simplesmente - e, quanto ao discurso autoritário, o estudo da linguagem o caracteriza por esta frase -, falando: "eu sei; portanto, é verdade, e não se admite contestação". Seria uma determinada rádio comunitária só adotando uma das posições - vamos dizer, o criacionismo -, adotando aquilo como verdade absoluta, impedindo qualquer discurso e utilizando-o para convencer, de forma permanente e autoritária, todos os ouvintes daquela comunidade em relação ao criacionismo.

Por outro lado, o discurso de linguagem, a mensagem que se coloca não como autoritária, mas polêmica, no mesmo assunto, não vem com a frase "eu sei; portanto, é verdade". Não! A linguagem é: eu acho, portanto, é possível, e devemos discutir". E aí haverá possíveis programas defendendo o criacionismo, programas criticando-o, levando as ideias, mas levando as ideias, não querendo impor de forma autoritária, sem qualquer possibilidade de oposição, utilizando um instrumento criado e regulado nas rádios comunitárias, permitido pelo Estado, para impor.

Aqui, a meu ver, a vedação ao proselitismo vai ao encontro do que a Constituição prevê, da liberdade de expressão, da liberdade de

ADI 2566 / DF

manifestação. Jamais, dentro dessa vedação do § 1º, seria possível proibir-se ideias polêmicas, o debate de ideias polêmicas, porque isso não caracteriza, na linguagem de comunicação, proselitismo. Proselitismo é aquela ideia fixa em que a pessoa, ou o programa, parte de que algo é uma verdade absoluta, e estamos obrigados a aceitar isso, ou seja, há uma repetição incessante de uma única ideia se utilizando desse instrumento. Parece-me que fere de forma mortal a própria ideia, os próprios princípios da rádio comunitária; fere a ideia de um debate; fere a ideia da livre manifestação de expressão. A meu ver, ao se afastar a possibilidade de proselitismo, jamais se está afastando os discursos que levam à polêmica, os discursos que elevam, de um lado ou outro, a tolerância. O que se afasta - eu volto a insistir, porque aqui a terminologia é da área da linguagem - é o discurso autoritário que começa com: "essa é a verdade, e vocês são obrigados a ouvi-la"; até porque, nas comunidades onde existe a rádio comunitária, não raro, só há essa forma comunicação direta.

Ministro Celso, por favor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Apenas para registrar **que deferi** a medida cautelar **requerida** pelo autor da presente ação direta no julgamento, em 22/05/2002, do pleito de suspensão de eficácia e execução da norma legal em referência, **por entender, não obstante em voto vencido** (**que proferi** na honrosa companhia do eminente Ministro MARCO AURÉLIO), **que mencionado** preceito normativo **ofendia, como efetivamente ofende, as liberdades fundamentais** de manifestação do pensamento **e** de comunicação de ideias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? O preceito trouxe um conceito aberto ao aludir a proselitismo de qualquer natureza. E está-se diante de concessão. Sabemos que, para chegar-se, até mesmo, ao afastamento da concessão, tem-se a necessidade de decisão judicial. Então, não há campo, sob pena de colocar-se em risco a liberdade consagrada no artigo 220 da Constituição Federal, para, *a priori*, proibir-se isto ou aquilo.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 98

ADI 2566 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, Vossa Excelência me permite, pegando carona no que acaba de dizer o Ministro Marco Aurélio?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -

Há um risco sério de, no mundo do politicamente correto, ou do pensamento único, de repente, nós termos alguém que não reconheça a liberdade suficiente de a pessoa mudar a sua forma de pensar. Essas preocupações do Ministro Celso de Mello e do Ministro Marco Aurélio são graves realmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa é uma das causas que marcam realmente a dificuldade de uma escolha - digamos assim - trágica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Diria, parafraseando um autor baiano, Caetano Veloso, que, nesse campo, é "proibido proibir."

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É verdade. Mas o Ministro Celso citou muito bem esta questão mais ampla da existência de várias rádios, de vários órgãos de comunicação televisiva, em que não há essa proibição. E, aí, eu fico imaginando - não sei se participei, acho que nem participei, na época, da liminar -, mas acho que a diferença talvez esteja aí, porque a rádio comunitária é imaginada com a *ratio* de a rádio ir ao cidadão, e não de o cidadão ir à rádio.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Prestar um serviço.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, aí, prestar um serviço. Nesse caso, quer dizer, como não há concorrência de várias outras que podem criar um mercado livre de ideias, como é muito diminuta essa rádio comunitária, para uma comunidade local, talvez o proselitismo seja mais fácil de criar o sectarismo. Talvez seja isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Um fato que pode ser relativamente corriqueiro é o seguinte: numa determinada comunidade - e hoje nós sabemos até qual é o sentido dessa expressão

ADI 2566 / DF

"comunidade" -, podem eventualmente existir duas rádios comunitárias, uma de caráter laico e outra submetida a influxos - digamos assim - religiosos; uma divulga técnicas de contracepção para que a mulher se proteja contra a gravidez indesejada, e outra rádio, situada talvez na mesma comunidade ou numa comunidade vizinha, divulgue uma mensagem de cunho mais religioso no sentido de proibir-se qualquer tipo de técnica de contracepção. São duas ideias radicalmente opostas e que podem eventualmente caracterizar um proselitismo num ou outro sentido. Então, é nesse sentido que eu imagino, que mesmo as rádios comunitárias estão voltadas a prestar serviços e são instrumentos fabulosos. Eu tive, no passado um tanto quanto remoto, a oportunidade de participar na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, de uma banca de tese de mestrado em que se discutia exatamente essas rádios comunitárias. Era uma novidade, à época, e eu fiquei espantado com a utilidade desse instrumento para exatamente difundir conhecimentos à população que, muitas vezes, não tinha acesso, pelas distâncias que se encontravam dos grandes centros urbanos, de informações até para a própria sobrevivência, até a mais corriqueira possível.

Portanto, esse é um tema extremamente sensível, porque, primeiro, diz respeito às rádios comunitárias, que são instrumento novo de grande utilidade e que não competem com as rádios tradicionais, como diz o Ministro Celso de Mello, as AMs e as FMs. E esse termo, um tanto vago, que é um conceito indeterminado, como disse o Ministro Marco Aurélio, que causa uma certa preocupação, e justamente esta expressão "proselitismo". Estou só dizendo isso sem querer discordar, desde logo, do eminentíssimo Ministro Alexandre Moraes, que é um grande constitucionalista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E eu sigo ouvindo, mas apenas revelando as dúvidas que me assolam à mente.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Estamos todos falando exatamente a mesma linguagem. O que me parece que talvez haja alguma divergência é no que seria esse "proselitismo", por que digo isso? As rádios comunitárias foram criadas, bem lembrou o Ministro Luiz Fux, para que elas levem até a comunidade, é uma rádio comunitária só por comunidade, exatamente por isso que se proíbe o proselitismo. Não há nenhuma concorrência, não é possível a concorrência. É essa rádio que leva à comunidade. Isso, obviamente, diminui a liberdade de opção daquela comunidade de escolher diversas rádios, deve-se ter exatamente o maior cuidado em relação a isso.

Em momento algum - por isso, eu fiz questão de usar a terminologia dada de linguagem, o discurso autoritário, discurso polêmico -, a vedação ao proselitismo veda a disseminação mesmo de notícias odiosas que não concordemos, como o Ministro Celso de Mello lembrou de *Justice Holmes*, não se veda isso. A rádio comunitária pode levar notícias odiosas que nós não concordamos; não há nenhuma restrição a isso.

A ideia do proselitismo - eu volto a insistir - é um termo aberto, mas o que se pretende aqui foi evitar principalmente o proselitismo político, a rádio cair nas mãos de grupos políticos que teriam a facilidade de convencimento da população. O que se veda é o discurso autoritário da pregação de uma verdade única sem debate do direcionamento, porque, aí, sim, haveria, a meu ver - por isso, entendo a lei constitucional -, um desvio de finalidade. A rádio comunitária foi criada para utilidade pública. Pode divulgar qualquer notícia odiosa, qualquer conflito, qualquer debate, defender essa posição, aquela posição. O que não pode é ser utilizada, por exemplo, como um programa eleitoral gratuito de determinado grupo. Isso é o proselitismo. O que não se pode é forçar vinte quatro horas por dia - nenhuma delas funciona vinte quatro horas -, mas, nas horas em que funcionam, forçar no sentido de converter todos a

ADI 2566 / DF

uma única religião; o que não impede que haja programas religiosos na rádio comunitária.

E essa vedação legal completou vinte anos - a lei é de 1998 -, não impediu, de forma alguma, o desenvolvimento das rádios comunitárias, não impediu a livre manifestação de expressão às inúmeras polêmicas travadas nas rádios comunitárias, mas, por outro lado, atendeu exatamente a finalidade da lei, impediu, sim, que grupos se apoderassem das rádios comunitárias para propagar uma determinada ideia autoritária no sentido do convencimento permanente, e não plural.

A rádio comunitária só foi criada, a ideia de rádios comunitárias - não só no Brasil como também no mundo - foi criada para possibilitar informações plurais; para possibilitar informações polêmicas, mas plurais; odiosas, mas plurais para que a população que tivesse acesso, nessa comunidade, a essas informações pudesse ter contato com diversidade. Ela não foi feita para doutrinar determinados nichos, seja politicamente, seja ideologicamente, seja religiosamente. E volto a insistir que nenhum dos apartes, a meu ver, realizados são absolutamente concordantes com o que defendo no sentido de se evitar proselitismo nas rádios comunitárias, ou seja, o debate de qualquer ideia possível, seja boa, seja ruim, seja contrária à nossa ideia, se não seja contrária, seja odiosa. O que não se permite é a transformação da rádio comunitária - que nasceu como utilidade pública - como instrumento único e autoritário de determinado grupo. Isso é fazer o proselitismo.

Nesse sentido exatamente do proselitismo - bem lembrou o Ministro Marco Aurélio, que a vedação ou a sanção aplicável às rádios comunitárias, mesmo que administrativamente pudesse ser feita, chegaria ao Judiciário. E é nesse sentido que vem sendo entendido administrativa e judicialmente nesses vinte anos. O que se veda só é a ideia de se tomar conta desse instrumento para divulgar, convencer e forçar, de forma autoritária, uma verdade única. Esta é a ideia que se entende por proselitismo. Obviamente, os debates aqui bem demonstram isso, poderia ser colocada, na tese final, de um lado ou de outro, para se evitar que houvesse confusão - que não vem existindo nesses vinte anos de

ADI 2566 / DF

funcionamento da rádio comunitária - entre a liberdade de expressão, os discursos polêmicos e a defesa de posições. A rádio comunitária, com um programa que defende uma determinada posição religiosa todos os dias, não está fazendo proselitismo, porque há também o jornal, a possibilidade de outra posição ser defendida, a pluralidade. Senão, o Estado estaria se convertendo, via esse instrumento de rádio comunitária, na defesa de uma única ideia nesse discurso autoritário.

Entendo, já partindo para o encerramento, que as programações das emissoras de radiodifusão comunitárias que sejam dirigidas unicamente, e aí se dá a ideia de proselitismo, no sentido de se converter - proselitismo só existe quando a ideia é única de conversão a alguma doutrina, religião, ideologia político-partidária -, e não a ideia de debates, divulgação de qualquer notícia. Mas, se for utilizada unicamente para conversão de ouvintes a alguma doutrina, deixando de prover as demandas da comunidade, as diversas ideias, a diversidade, a pluralidade, obviamente, aí, teríamos o proselitismo, o desvio de finalidade na utilização desse importantíssimo mecanismo criado para divulgação de ideias, cultura, debates políticos, religiosos, debates polêmicos que não se perderam nesses vinte anos com as rádios comunitárias. Tendo essa vedação ao proselitismo, nós estaríamos perdendo se passássemos a permitir que a radiodifusão comunitária fosse utilizada unicamente, com uma finalidade, pelo grupo que tivesse aquela rádio comunitária na conversão de ouvintes a determinada doutrina. Aí, a meu ver, é que se caracteriza a ideia de proselitismo.

Afasta-se - volto a dizer - qualquer possibilidade de censura, qualquer possibilidade, por piores que sejam, de ideias, de notícias ou de que divulgações sejam colocadas como também se afasta - essa foi a grande preocupação, à época, da edição da lei - a ideia da criação do chamado "coronelismo" eletrônico. O grande medo da criação das rádios comunitárias era criar o "coronelismo" eletrônico.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

V O T O - V O G A L

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Alexandre de Moraes.

Como bem destacou Sua Excelência, trata-se, *in casu*, de pedido para que este Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, cujo teor é o seguinte:

“§ 1º – É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.”

Os parâmetros de controle invocados, por sua vez, são: os incisos IV, VI e IX do art. 5º e o art. 220 da Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

ADI 2566 / DF

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Quando do julgamento da medida cautelar da presente ação direta, o então Relator Ministro Sydney Sanches optou por uma interpretação teleológica da norma atacada, para assentar que “o dispositivo visou apenas evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos, tanto que, ao tratar de sua programação, os demais

ADI 2566 / DF

artigos da lei lhe permitiram a maior amplitude e liberdade, compatíveis com suas finalidades". E ainda: "quis, portanto, o artigo atacado, tão somente, afastar o uso desse meio de comunicação como instrumentação, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem".

Embora a maioria do Tribunal tenha acompanhado o e. Relator para indeferir a liminar, o e. Ministro Celso de Mello, em voto vencido, consignou que:

"O que não tem sentido é proibir-se , em caráter absoluto, o exercício da liberdade de pensamento, especialmente no plano da difusão de idéias, ainda que com finalidade de proselitismo, sendo irrelevante , sob tal aspecto, que se trate de proselitismo de natureza religiosa.

O Estado **não tem** – nem pode ter – interesses confessionais. Ao Estado **é indiferente** o conteúdo **das idéias religiosas** que eventualmente venham a circular e a ser pregadas por **qualquer** grupo confessional, mesmo porque **não é lícito** ao Poder Público interditá-las ou censurá-las, **sem incorrer** , caso assim venha a agir, em **inaceitável** interferência em domínio **naturalmente** estranho às atividades estatais.

É por essa razão, Senhor Presidente, **que não hesito** em proclamar e destacar a **relevantíssima** circunstância de que, no contexto de uma sociedade **fundada** em bases democráticas, **torna-se imperioso reconhecer** que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica - **que busquem** atribuir densidade teórica a idéias propagadas pelos seguidores de **qualquer** fé religiosa - **estão**, necessariamente, **fora do alcance** do poder censório do Estado, **sob pena** de gravíssima **frustração e aniquilação** da liberdade constitucional de crença e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às doutrinas confessionais em geral."

Também aderindo a corrente minoritária, o e. Ministro Marco

ADI 2566 / DF

Aurélio defendeu que:

“Tenho para mim que não se pode afastar a incidência da Carta da República quando assegura, no artigo 220 - e assegura um direito/dever do cidadão -, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.”

Por ponderáveis que sejam as razões acolhidas então pela maioria do Tribunal quando do julgamento da medida cautelar, assiste razão jurídica à corrente que restou vencida, motivo pelo qual, com a devida vênia do e. Relator, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Há mesmo dificuldade que emerge da presente controvérsia e que está intimamente relacionada ao alcance da liberdade de expressão, especialmente quando se cuida, como na espécie, de meio de comunicação. Mas a jurisprudência desta Corte tem realçado a primazia de que goza o direito à liberdade de expressão na Constituição. Por exemplo, quando do julgamento da ADI 4.451, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe 24.08.2012, por exemplo, o Tribunal assentou que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”. Já na ADPF 130, também de relatoria do e. Ministro Ayres Britto, o Tribunal fez observar que “o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna”.

Na ADI 2.404, um outro exemplo dessa orientação, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, a Corte, ao reconhecer a inconstitucionalidade da previsão legal de sanções para o descumprimento das regras de classificação indicativa, definiu que “o exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia”.

Todos esses julgados sublinham precisamente que as restrições à ampla liberdade de expressão devem ser interpretadas à luz do que estritamente previsto em lei. Há, nesse sentido, convergência entre os

ADI 2566 / DF

dispositivos constitucionais e o que dispõem os tratados internacionais de direitos humanos, em especial o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão “não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidade ulteriores”.

A referência aos documentos internacionais, possível também ante a incidência da cláusula material de abertura (art. 5º, § 2º, da CRFB), permite, ainda, depreender o alcance das possíveis restrições à liberdade de expressão. Se é certo que inexistem direitos absolutos, como defendeu o e. Ministro Sydney Sanches no julgamento da medida cautelar, é a partir do texto constitucional e dos tratados de direitos humanos que se poderia definir os limites para o exercício desse direito.

Assim, é preciso jamais olvidar a essencialidade do direito à liberdade de expressão, veículo indispensável para o exercício pleno de diversos direitos fundamentais. Como advertiu o e. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da ADI 2.404, já referenciada nesta manifestação, “a conexão axiológica entre liberdade de manifestação de pensamento dos seus variados matizes e o princípio democrático, servindo aquela de instrumento à preservação deste, torna claro o risco subjacente a qualquer forma de controle prévio pelo Poder Executivo do conteúdo a ser veiculado nos meios de comunicação”.

Não se pode perder de vista que a liberdade de expressão *jamais* possui um aspecto meramente individual. Não se trata apenas de direitos que pertencem a quem fala ou de quem está com a palavra, mas também de quem a ouve. O direito à liberdade de expressão abrange, necessariamente, uma dimensão social, que engloba o direito de receber informações e ideias. A Corte Interamericana de Direitos Humanos bem expressou esse ponto na Opinião Consultiva sobre a associação obrigatória de periodistas, solicitada pelo Governo da Costa Rica, em 13.11.1985 (par. 30):

“Se ponen así de manifiesto las dos dimensiones de la libertad de expresión. En efecto, ésta requiere, por un lado, que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de

ADI 2566 / DF

manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno.”

“Manifestam-se, assim, as duas dimensões da liberdade de expressão. De fato, esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, por tanto, um direito de cada indivíduo; mas também, por outro lado, um direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio” (tradução livre).

É sob essa dupla dimensão que se deve examinar as justificativas para restringir a liberdade de expressão, tal como sublinhou o Relator quando do julgamento da medida cautelar. Nesse sentido, como possíveis bases para a restrição, citam-se a liberdade de consciência e a liberdade política.

A liberdade de consciência e de religião implica, nos termos do art. 12 do Pacto de São José, “a liberdade de conservar sua religião ou crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”. A limitação a esse direito “está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas”.

O direito à liberdade de pensamento e de expressão que “compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todas natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”, somente pode ser limitado para assegurar, nos termos da lei, “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”.

ADI 2566 / DF

A restrição ao proselitismo, tal como o disposto na norma atacada, não se amolda, porém, à nenhuma das cláusulas em que se legitima a restrição.

Quando do julgamento do RHC 134.682, de minha Relatoria, afirmei que “no que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza.”

Com efeito, tal possibilidade seria simplesmente inviável, se fosse impedido o discurso proselitista. Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Kokkinakis v. Grécia (Caso n. 14.307/88), sustentou que “a liberdade de manifestar a própria religião não é exercível apenas em comunhão com outros, ‘em público’ e dentro do círculo daqueles que partilham da mesma fé, mas também pode ser exercida ‘só’ e ‘em privado’; além disso, ela inclui em princípio o direito de tentar convencer o vizinho, por exemplo, por meio do ensinamento, restrição que se levada a efeito tornaria letra morta o direito de mudar de religião”.

Da mesma forma, a liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Não bastasse a manifesta incompatibilidade com o direito assegurado no art. 5º e nos tratados de direitos humanos, deve-se observar que o art. 220 da Constituição Federal, expressamente consigna a liberdade de expressão “sob qualquer forma, processo ou veículo”. A rádio comunitária ou o serviço de radiodifusão comunitária evidentemente subsume-se a essa hipótese.

Finalmente, ainda que se vislumbre uma teleologia compatível com a Constituição, como o fez a maioria do Tribunal quando do julgamento da cautelar, é preciso ter-se em conta que a veiculação em rádio de discurso proselitista, sem incitação ao ódio ou à violação, e,

ADI 2566 / DF

evidentemente, sem discriminações, é minimamente invasivo relativamente à intimidade, direito potencialmente a ser resguardado. De fato, tal como advertiu a e. Ministra Cármem Lúcia, quando do julgamento da ADI 2.404, já referida nesta manifestação, bastaria, em casos tais, que se desligue o rádio. Assim, mesmo que se proceda a um balanceamento entre os direitos em confronto, não há como deixar de privilegiar, em casos como o dos autos, à liberdade de expressão.

Por essas razões, declaro a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e, por consequência, julgo procedente a presente ação direta de constitucionalidade.

É como voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, o dispositivo em questão tem a seguinte dicção: “É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”

Eu, aqui, cumprimento voto do eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, com a qualidade de sempre, o qual ouvi com toda a atenção e todo interesse, mas pedirei todas as vêrias para me filiar à posição divergente.

Também estou considerando procedente o pedido por algumas razões, e as sintetizarei brevemente, alinhadas com o pensamento aqui exposto pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

Começo por uma primeira observação, aqui já feita pelo Ministro Marco Aurélio, sobre o próprio sentido, o próprio conteúdo e alcance do termo proselitismo, que, pela própria abertura da linguagem, comporta uma quantidade razoável de variações.

Penso que, no mundo das redes sociais, da TV aberta, da TV paga, no mundo em que cada um pode se encontrar no seu nicho de identificação ideológica – o que, às vezes, é até um problema, porque acaba por diminuir a interlocução entre diferentes –, o risco de proselitismo é muito pequeno, até porque confio, assim como no controle remoto para televisão, na possibilidade de simplesmente desligar ou mudar de rádio se ela não atender ao tipo de demanda que cada um tem em relação aos meios de comunicação.

Portanto, estou convencido de que os riscos trazidos pela liberdade de expressão são mais bem combatidos pela ampliação da liberdade de expressão e não por sua restrição. Além disso, desde que o Supremo Tribunal Federal concedeu esta liminar, de 2002 para cá, o Brasil e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mudaram, avançaram de maneira muito significativa nessa matéria de liberdade de expressão.

ADI 2566 / DF

Temos dois marcos relevantes: o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, o qual derrubou a Lei de Imprensa que vinha do Regime Militar, por incompatibilidade sistemática com a nova Constituição, arguição relatada pelo eminentíssimo Ministro – e tive a honra de sucedê-lo – Carlos Ayres Britto, e a ação direta em que discutimos a questão das biografias da relatoria da nossa hoje eminentíssimo Presidente. Nesta matéria, o Supremo Tribunal Federal tem tido um papel decisivo na expansão da liberdade de expressão em um País em que uma certa cultura autoritária e censória sempre prevaleceu – aliás, desde o começo.

Há uma passagem que se lê no livro do historiador Eduardo Bueno, chamado "*Brasil: Uma história*", que diz que censura, no Brasil, vem de longe. O Padre Manoel Aires do Casal cortou vários textos da Carta de Pero Vaz de Caminha, porque os considerou indecorosos. Portanto, essa tradição censória – e devo dizer – ainda não foi inteiramente derrotada, e há muitas decisões, em primeiro grau e em segundo grau, altamente limitadoras da liberdade de expressão, tanto que, quando julgamos aqui o caso das biografias, como todos lembrarão, havia uma quantidade relevante de biografias que haviam sido suspensas ou retiradas de circulação por decisão judicial.

Nesta matéria, a liberdade de expressão, o Supremo tem tido um papel tão importante que nós temos – a maior parte de nós, não todos – flexibilizado, em matéria de reclamação, a própria exigência de adesão estrita ao paradigma e temos expandido um pouco mais esse entendimento, com base nos princípios estabelecidos na ADPF 130, e um pouco aplicado a teoria dos motivos determinantes e – eu mesmo, mas acompanho a produção dos outros Colegas – já concedemos liminar em reclamação para restabelecer a circulação de diversos veículos ou para impedir a retirada de *sites* eletrônicos, de matérias que ali tenham sido publicadas.

Assim como votei assim no caso das biografias, entendo que a melhor interpretação constitucional no Brasil reconhece para a liberdade de expressão uma posição preferencial dentro do quadro dos direitos

ADI 2566 / DF

fundamentais. É claro que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, mas penso que a superação da liberdade de expressão impõe um ônus argumentativo muito relevante para quem pretenda fazê-lo e ela desfruta de uma posição preferencial, porque a liberdade de expressão é uma pré-condição para o exercício esclarecido de todos os outros direitos fundamentais e dessa posição preferencial resulta, como consequência natural, que, como regra geral quase absoluta, não deve haver censura prévia de conteúdo a uma determinada comunicação.

É claro que, como nenhum direito é absoluto, o abuso do direito de liberdade de expressão pode trazer como consequências, nesta ordem: o dever de retificação, o direito de resposta e, no limite, até mesmo uma indenização. Foi isso que, de resto, disse o Ministro Celso de Mello no seu voto vencido neste mesmo caso, nesta concessão de cautelar, num trecho diferente daquele que foi destacado pelo Ministro Edson Fachin, em que Sua Excelência nosso decano diz:

“A livre expressão e divulgação de ideias não deve ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto, precisamente por não se tratar de direito absoluto, que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário mediante controle jurisdicional *a posteriori*.”

Portanto, eu acho que esse mandamento preferencial da liberdade de expressão impede, como regra geral, controles prévios de conteúdo e eu também me alinho a essa posição, não fora por outras razões, pelo fato que o passado condena. No meu voto de biografias, lembro de ter destacado casos de cerceamento da liberdade de expressão na imprensa, na televisão, no cinema e na música, em que era preciso submeter previamente as letras das músicas ao departamento de censura federal, que, às vezes, até contribua com acréscimos e supressões. A censura, muitas vezes, procura se apresentar em nome dos costumes, da ordem pública, mas, dificilmente, ela escapa do ridículo.

Por essas breves razões enunciadas, Presidente, pedindo todas as

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 98

ADI 2566 / DF

vênias ao eminente Ministro Alexandre de Moraes e compreendendo as razões que motivaram o seu voto, que não eram de natureza censória – a preocupação de Sua Excelência era assegurar o pluralismo de ideias –, eu penso que o pluralismo de ideias se assegura assegurando-se a liberdade de expressão tão múltipla quanto seja possível.

Aqui encerro, Presidente, e a minha tese de julgamento é a seguinte: “*É inconstitucional norma que vedo o proselitismo de qualquer natureza em rádios comunitárias por violação à liberdade de expressão. Dada a posição preferencial dessa garantia constitucional, eventuais abusos deverão ser reparados a posteriori, preferencialmente por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, sendo proibida a vedação a priori de conteúdos*”.

É como voto, Presidente.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Ministra Rosa Weber: 1. Senhora Presidente, nos termos do art. 21, XII, “a”, da CF, compete à União explorar os serviços de radiodifusão sonora, podendo fazê-lo mediante autorização, concessão ou permissão, cuja **outorga e renovação** se faz mediante ato do Poder Executivo sujeito à aprovação do Congresso Nacional (art. 223, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da CF). Afirma o *caput* do art. 223 da CF, ainda, o princípio da **complementaridade** entre os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão.

2. A Lei nº 9.612/1998 institui o **Serviço Nacional de Radiodifusão Comunitária**, definido, nos termos do seu art. 1º, como “*a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço*”. Cuida-se, pois, das **rádios comunitárias**, destinadas ao atendimento de comunidades, bairros ou vilas.

3. O dispositivo impugnado nesta ação de controle concentrado é o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/1998, que proclama:

“§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.”

A ação vem fundada em afronta aos direitos assegurados nos arts. 5º, IV (liberdade de manifestação do pensamento), VI (inviolabilidade de consciência e de crença) e IX (liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença), e 220, *caput* e § 2º (ilegitimidade de qualquer restrição à manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veículo, e vedação à censura de natureza política, ideológica e

ADI 2566 / DF

artística) da Constituição da República.

4. A medida cautelar requerida na inicial da ação foi indeferida pelo Plenário, em 22.5.2002, por maioria, vencidos os Ministros **Celso de Mello e Marco Aurélio**. Ainda que concluindo pela rejeição da tutela de urgência, o eminente relator, Ministro **Sydney Sanches**, não deixou de consignar a sua **preocupação** quanto aos limites exegéticos da norma impugnada:

“(...)

Vê-se, pois, que a norma impugnada visou apenas a evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos.

Quis afastar o uso desse meio de comunicação como instrumento, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem.

Do modo em que redigido o texto, “vedando proselitismo de qualquer natureza”, se interpretado literal e isoladamente, reconheço, parece querer evitar qualquer tipo de pregação, mesmo para formação de prosélitos, de adeptos, de atividades lícitas, sadias e até recomendáveis, como, por exemplo, as dedicadas à solidariedade humana (voluntariado), às ciências, às artes, ao estudo, ao trabalho, à cultura de um modo geral, aos esportes, etc., o que seria um contra-senso.

(...)

De todo o exposto, parece-me que, literalmente, o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19.02.1998, foi mais longe do que precisava ir, ao coibir, ao vedar “o proselitismo de qualquer natureza, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”, pois, na verdade, em substância, ao tratar dessa programação, lhe permitiu a maior amplitude, compatível com suas finalidades.” (destaquei)

5. O que se discute no caso é, em última análise, saber se o caráter proselitista pode ser tido como justificativa constitucionalmente válida

ADI 2566 / DF

para que se negue o acesso de determinados discursos, em razão da natureza do seu conteúdo, a um tipo de recurso – no caso, **ondas de rádio** – recurso este qualificado, a seu turno, como veículo difusor de **comunicação**.

Relembro que **proselitismo** é um **conceito amplo**, designativo de toda ação deliberada no sentido de promover a adesão de outro a uma ideia ou sistema de ideias (v.g., uma religião, doutrina, movimento social, cultural ou artístico). Abrange, assim, qualquer ação voltada a converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião. Os Professores Howard O. Hunter e Polly J. Price, da *Emory University School of Law*, conceituam proselitismo como o discurso, juntamente com a conduta a ele associada, que tem por objetivo persuadir outros a aderirem à mensagem transmitida.¹

Embora o conceito não esteja circunscrito ao discurso de caráter religioso, é no tema da **liberdade religiosa** que os aspectos jurídicos do proselitismo foram desenvolvidos com maior vigor.

6. O artigo 5º, VI, da Constituição brasileira assegura, como direito fundamental inviolável, a liberdade de consciência e de crença. Tal liberdade compreende **uma dimensão interior** – a consciência religiosa – e **uma dimensão exterior** – a prática, a manifestação e o ensino da própria crença. Essa dimensão inclui não só a prática de rituais, mas o modo de se portar no mundo segundo os preceitos morais da crença. Nesse quadro, a **prática do proselitismo integraria o próprio conteúdo do direito ao livre exercício da crença religiosa**. A jurisprudência internacional relativa aos tratados de direitos humanos ampara tal conclusão.

7. O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma expressamente que o direito à **liberdade religiosa** inclui a **liberdade para mudar de religião ou de crença**, bem como de **manifestar a religião por meio do ensino**.

A seu turno, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 592/1992,

1 HUNTER, Howard O. e PRICE, Polly J. *Regulation of Religious Proselytism in the United States*. In: BYU Law Review, 2001, vol. 537 (2001).

ADI 2566 / DF

define, no seu **art. 18**, o conteúdo da liberdade religiosa de modo mais analítico:

“1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará **a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente**, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita **apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.**”

O conteúdo do **artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, incorporada pelo **Decreto nº 678/1992**, é praticamente o mesmo:

“Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito **implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita **unicamente** às limitações prescritas pela **lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos**

ADI 2566 / DF

ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

Não se pode deixar de notar, no entanto, que o proselitismo é, na prática, um dos aspectos mais controvertidos da liberdade de religião. Segundo dados do **Estudo sobre Restrições Globais à Religião**, de 2015, do *Pew Research Center*, entre 198 países pesquisados, 39% proíbe ou impõe restrições à operação de missionários estrangeiros, 37% limita o proselitismo para alguns ou todos os grupos religiosos e 21% impõe limites à conversão de uma religião para outra. A imposição de restrições à conversão e ao proselitismo é mais frequente em países que aplicam leis religiosas, como, por exemplo, a sharia islâmica.

De qualquer forma, a leitura dos tratados internacionais de direitos humanos evidencia que restrições ao discurso religioso **somente serão admissíveis quando traduzirem verdadeira exigência da preservação da segurança, da ordem, da saúde ou da moral públicas ou dos direitos e das liberdades das demais pessoas.**

Assim, nada obstante a pesquisa citada aponte que incidentes de hostilidade relacionados ao proselitismo têm probabilidade cinco vezes maior de acontecer em países que o restringem, em comparação com outros em que tais restrições não são feitas, em contextos onde há elevada hostilidade e histórico de violência entre grupos religiosos a imposição de determinadas restrições à habilidade de diferentes grupos exercerem o proselitismo é apontada como eficaz à preservação da harmonia social e prevenção de conflitos.

Como se vê, a ótica dos **direitos humanos** sugere figurar, o **proselitismo, como componente inseparável da prática religiosa, consequência necessária da conjugação das liberdades, asseguradas a todos os indivíduos, de mudar de religião ou de crença e de professar, divulgar e ensinar sua religião ou suas crenças.**

Assim, entendo eu possível afirmar que os **instrumentos internacionais** comportam, como **restrições legítimas ao discurso com**

ADI 2566 / DF

característica proselitista, apenas (i) a vedação do seu **direcionamento** a grupos vulneráveis (como crianças em idade escolar), bem como **(ii)** o emprego de táticas coercivas (uso de força, intimidação e ameaça) ou fraudulentas e **(iii)** a incitação à violência.

8. No caso *Kokkinakis v. Grécia* (1993), a Corte Europeia de Direitos Humanos assentou que a repressão à atividade proselitista, ainda que amparada em legislação doméstica proibitiva da prática, contraria o **art. 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos** – que assegura e define o escopo do direito à liberdade religiosa –, sempre que não traduzir um limite **estritamente necessário à proteção dos direitos e liberdades de outros em uma sociedade democrática**. O caso concreto examinado pela Corte dizia com um membro das Testemunhas de Jeová preso por tentar convencer seus vizinhos, cristãos ortodoxos, a aderirem à sua crença. Afirmou a Corte:

"Embora a liberdade religiosa seja primariamente uma questão de consciência individual, também implica, *inter alia*, a liberdade de "manifestar a religião". Dar testemunho em palavras e ações vincula-se à existência de convicções religiosas.

De acordo com o Artigo 9, a liberdade de manifestar a religião não é exercitável apenas em comunidade com outros, "em público" e dentro do círculo daqueles cuja fé se compartilha, mas também pode ser afirmada "sozinho" e "em privado"; além disso, **inclui, em princípio, o direito de tentar convencer o próximo**, por exemplo, pelo "ensino", caso contrário, a "liberdade de mudar a religião ou crença", consagrada no artigo 9, provavelmente permaneceria letra morta." (destaquei)

Já no caso *Larissis and Others v. Greece* (1998), a Corte de Estrasburgo reputou legítima a aplicação da legislação helena para reprimir o proselitismo religioso quando praticado por oficial das Forças Armadas em relação a seus subordinados. A situação intimidadora decorrente da estrutura hierárquica do serviço militar foi, no entendimento do Tribunal, o fator determinante para justificar a imposição dessa restrição.

ADI 2566 / DF

9. Somente em casos como esse, pois, em que evidenciada justificativa convincente relacionada à proteção de bem jurídico relevante, como a garantia da paz ou da segurança, é que o direito fundamental à liberdade religiosa admite restrição ao seu livre exercício. Em absoluto é o caso do preceito normativo objeto da presente ação, pelo que **a restrição genérica ao discurso proselitista não traduz restrição legítima à liberdade fundamental assegurada no art. 5º, VI, da Lei Maior**. Destaco lição doutrinária nessa linha:

“(...) o Estado Brasileiro, em face do art. 5º, VI, da CB, cujo conteúdo, contexto e escopo já foram devidamente explorados, não pode promover uma intrusão na comunicação religiosa, mesmo que esta tenha a pretensão clara de convencer, persuadir membros de outras religiões ou, ainda, membros não-praticantes de sua religião, a engrossar as fileiras, por meio, inclusive, de um discurso que enjeite as demais religiões ou tenha características nitidamente meta-racionais dirigidas a fiéis de outras religiões.”²

10. Cabe ressaltar, ainda, que, além de constituir aspecto da liberdade religiosa, o **proselitismo**, enquanto empreendimento discursivo, persuasivo, é protegido, também, pelas cláusulas protetivas das liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veículo, bem como pela vedação expressa à censura política, ideológica ou artística (**arts. 5º, IV e IX, e 220, caput e § 2º, da CF**).

Nesse sentido, o **artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica** é categórico ao afirmar que o direito à liberdade de expressão “compreende a liberdade de (...) difundir (...) ideias de toda natureza, (...) verbalmente (...) ou por qualquer outro processo” e que esse direito “não poderá estar sujeito a censura prévia”.

2 TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBCE, v. 3, n. 10, abr./jun. 2009.

ADI 2566 / DF

É tarefa inglória traçar um limite entre o que se consideraria discurso proselitista vedado e, simplesmente, qualquer discurso defendendo o mérito de uma ideia ou sistema de ideias, tais como uma religião, doutrina e até mesmo movimentos sociais, culturais ou artísticos.

Para serem compatíveis com a **máxima efetividade da proteção assegurada aos direitos fundamentais**, eventuais **restrições**, admissíveis somente quando **imprescindíveis**, devem, além disso, ser claras e objetivas, razão pela qual somente não são alcançadas pela proteção constitucional os discursos tipicamente ilícitos, como, repito, **(i) os direcionados a grupos vulneráveis** (como crianças em idade escolar), **(ii) o emprego de táticas coercivas** (uso de força, intimidação e ameaça) **ou fraudulentas** e **(iii) a incitação à violência**.

No limite, norma vedando, como é o caso, o “proselitismo de qualquer natureza” tem o enorme risco de ser instrumentalizada pelo Estado ou grupos bem organizados de modo a viabilizar a imposição de restrições à defesa de qualquer ideia que venha a ser reputada como indesejável.

Ao censurar ao proselitismo no uso das ondas de rádio, o Estado brasileiro ecoa o infame episódio da Antiguidade, em que a Cidade-estado de Atenas negou a Sócrates o uso da praça pública para defender suas ideias, que contrastavam com aquelas que contavam com a aprovação do poder estatal então estabelecido. Sob a acusação de “corruptor dos jovens”, foi por praticar o proselitismo que Sócrates foi condenado.

11. Entendo, ainda, que o preceito normativo atacado tampouco encontra amparo no **art. 19 da Carta da República**. Afirmando o princípio da **laicidade do Estado**, o **art. 19 da CF** veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*”.

Devidamente equacionado, tal princípio não impõe a supressão da

ADI 2566 / DF

expressão religiosa, vedando, isto sim, o tratamento discriminatório, o favorecimento a determinada facção, organização ou grupo. Os princípios constitucionais da **laicidade do Estado** e da **isonomia** realizam-se, primordialmente, pela promoção da **pluralidade**, e não do **silêncio**, e se trata de um sofisma, penso, a afirmação de que a vedação ao proselitismo pode servir para promover o pluralismo. Como observa a filósofa estadunidense Martha Nussbaum, respeito pela consciência religiosa requer que a liberdade seja tão ampla quanto seja compatível com a segurança e a ordem públicas.³

Em uma ordem constitucional norteada pelo **pluralismo** – valor consagrado no **preâmbulo** e nos arts. 1º, V, e 206, III, da Carta Política – **o remédio adequado para lidar com os eventuais riscos advindos da livre expressão de determinadas ideias, é assegurar a livre circulação das ideias a elas contrapostas**, assegurar que múltiplos pontos de vista tenham acesso às frequências de ondas disponíveis ao sistema de radiodifusão comunitária. Assim,

“(...) apesar dos fortes indícios de instrumentalização das rádios comunitárias para fins partidários, eleitorais e religiosos, entendemos que o serviço de radiodifusão comunitária ainda pode desempenhar importante papel para a formação de espaços constitucionais de articulação das liberdades, da igualdade e da fraternidade. Não podemos negar o papel que as alternativas de comunicação trazidas pelas rádios comunitárias podem proporcionar para a consolidação de arenas de tematização de assuntos de relevância pública e privada. Por meio dessas rádios, cidadãos, movimentos sociais e comunidades têm a oportunidade de exercitar uma autorreflexão sobre suas experiências e demandas. Trata-se de uma oportunidade de livre-exercício do direito à comunicação e à informação – uma vivência que passa a ser equanimemente distribuída em igualdade de condições por todos aqueles que interajam diretamente, ou que tenham acesso às formas e

3 NUSSBAUM, Martha. *The New Religious Intolerance: overcoming the politics of fear in an anxious age*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

ADI 2566 / DF

conteúdos da programação veiculada.”⁴[\[4\]](#)

Ainda que as rádios comunitárias venham a se apresentar como únicas do seu gênero em um determinado bairro ou comunidade, isso não significa detenham qualquer tipo de **monopólio** sobre a divulgação de ideias naquela localidade. O conteúdo por elas transmitido enfrentará a concorrência das ideias veiculadas nas rádios comerciais, na televisão, na Internet, nos jornais, nas revistas, nos livros, nos panfletos, e mesmo nas próprias ruas e praças.

O Estado de direito secular, sem adotar ou preferir uma religião, oferece condições para o livre exercício de todas elas: não se trata de Estado hostil ao sentimento religioso. Sobre o papel da religião em uma sociedade democrática, Ronald Dworkin lembra:

“(...) difícil afirmar que seria desejável que as pessoas religiosas mantivessem suas convicções divorciadas de suas políticas, mesmo que isso fosse possível para elas. Martin Luther King Jr. era um homem de fé, e ele invocou a sua religião para condenar o preconceito, com grande efeito; Sacerdotes católicos se expressando enquanto sacerdotes tem sido combatentes de vanguarda pela justiça social na América Latina e em outros lugares.”⁵

Essa compreensão tem ressonância na doutrina constitucional brasileira:

“Em outras palavras, o Estado laico pode, sim, auxiliar na promoção das religiões, desde que não tome para si um determinado discurso religioso. É dizer, o Estado pode, sim, fornecer meios para que as religiões se expressem (concessão de ondas de rádio), desde que não realize um

4 VILA-NOVA GOMES, Daniel Augusto. **Rádios Comunitárias, Serviços Públicos e Cidadania**. São Paulo: LTr, 2009.

5 DWORAKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a new political debate**. Princeton University Press, 2006.

ADI 2566 / DF

juízo discriminatório quando da alocação dos recursos entre as diversas religiões interessadas.”⁶

Conforme ressaltou o Justice Anthony Kennedy, da Suprema Corte dos Estados Unidos (*County of Allegheny v. American Civil Liberties Union*, 1989), “em vez de exigir que o governo evite qualquer ação que reconheça ou auxilie a religião, a Constituição permite ao governo alguma margem para reconhecer e acomodar o papel central que a religião desempenha em nossa sociedade”.

Naquele país, a relação entre uso de espaços ou recursos públicos para a veiculação das diferentes ideias e pontos de vista existentes na sociedade foi abordada, pela Suprema Corte, em dois casos paradigmáticos.

Em decisão de 1993 (*Lamb's Chapel v. Center Moriches Union Free School District*), a Corte Suprema dos Estados Unidos apreciou a constitucionalidade de normativa estadual regulando a utilização de **escolas públicas** pelas comunidades adjacentes, nos períodos ociosos das salas de aula, para fins sociais e culturais diversos e que, no entanto, excluía o uso para atividades culturais veiculadoras de perspectiva religiosa. Entendendo tratar-se de discriminação de um ponto de vista em particular – o ponto de vista religioso – em relação a outros pontos de vista, a Corte considerou essa **exclusão incompatível com a cláusula constitucional asseguradora da liberdade de expressão do pensamento**.

Passado um biênio, a Corte, novamente às voltas com o tema, entendeu que uma universidade estadual não poderia, sem incorrer em afronta à liberdade de manifestação do pensamento, excluir da distribuição dos recursos de um **fundo destinado ao financiamento de publicações produzidas por organizações estudantis**, aquelas que promovessesem determinada crença ou doutrina religiosa, uma vez atendidos critérios objetivos e formais de elegibilidade a esses recursos (*Rosenberger v. Rector and Visitors of the University of Virginia*). O ponto a ser

6 TAVARES, André Ramos. “O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização”. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBCE**, v. 3, n. 10, abr./jun. 2009.

ADI 2566 / DF

aqui enfatizado é que a presença de conteúdo de cunho proselitista, ainda que em favor de uma determinada perspectiva religiosa, não poderia sofrer discriminação em relação a outros conteúdos discursos.

Embora não tratem especificamente de ondas de rádio, ambos os casos versam sobre a utilização, pela sociedade, de **espaços e recursos públicos**, e lançam luzes sobre a controvérsia ora em exame, ao afirmarem que a natureza proselitista de uma dada manifestação não constitui justa causa para o afastamento das proteções constitucionais às liberdades de religião e expressão, ainda que se trate de definir critérios para a partilha de um recurso público finito.

12. Essas razões vão ao encontro dos fundamentos tão bem lançados pelo eminentíssimo decano desta Casa, Ministro **Celso de Mello**, quando votou pelo deferimento da medida cautelar, e de cujo percutiente voto destaco os seguintes fundamentos, que tenho por irrefutáveis:

“(...) Não podemos ignorar que as liberdades públicas do pensamento são prerrogativas constitucionais essenciais, cujo respeito efetivo, por parte do Estado e de seus agentes, qualifica-se como pressuposto necessário à própria legitimidade substancial do regime democrático. A livre expressão e divulgação de ideias não deve ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto - precisamente por não se tratar de direito absoluto - que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional “a posteriori”.

A norma em questão antagoniza-se com o espírito de liberdade que deve informar e condicionar as relações entre o indivíduo e o Estado, especialmente se se considerar que o pluralismo de ideias, enquanto fundamento desta República, revela-se subjacente à própria concepção do Estado democrático de direito, consoante prescreve o art. 1º da Constituição do Brasil.

Na verdade, a Lei Fundamental do Estado brasileiro proclama, em norma plenamente compatível com a natureza democrática do regime político que hoje caracteriza o Estado

ADI 2566 / DF

em nosso País, a liberdade de manifestação do pensamento, assegurando, em consequência, a **livre expressão e transmissão de ideias, sem a possibilidade de qualquer interferência prévia do aparelho estatal.**

Entendo, por isso mesmo, que a **prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre difusão de ideias.**

Cuide-se, portanto, de serviço público, concedido ou não, o fato é que a **Constituição Federal é clara ao estabelecer que são essencialmente livres a manifestação do pensamento e a comunicação de ideias, assegurando-se, por igual, sem qualquer interferência estatal prévia, "em qualquer veículo de comunicação social", o pleno exercício da liberdade de informação** (CF, art. 220, § 1º, c/c o art. 5º, IV e IX).

(...)

O que **não tem sentido é proibir-se, em caráter absoluto, o exercício da liberdade de pensamento, especialmente no plano da difusão de ideias, ainda que com finalidade de proselitismo**, sendo irrelevante, sob tal aspecto, que se trate de **proselitismo de natureza religiosa.**

O Estado não tem – nem pode ter – interesses confessionais. Ao Estado é indiferente o conteúdo das ideias religiosas que eventualmente venham a circular e a ser pregadas por qualquer grupo confessional, mesmo porque não é lícito ao Poder Público interditá-las ou censurá-las, sem incorrer, caso assim venha a agir, em **inaceitável interferência em domínio naturalmente estranho às atividades estatais.**

É por essa razão, Senhor Presidente, que não hesito em proclamar e destacar a relevantíssima circunstância de que, **no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, torna-se imperioso reconhecer que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica - que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer fé religiosa - estão, necessariamente, fora do alcance do poder censório do Estado, sob pena de gravíssima frustração e aniquilação da liberdade constitucional de crença**

ADI 2566 / DF

e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às doutrinas confessionais em geral.

(...)

Senhor Presidente, o fato é que a Carta Política estabelece que nenhum dispositivo pode “constituir embaraço à plena liberdade de informação” e à liberdade de expressão do pensamento e de difusão de ideias. E mais: cabe referir, em tema de divulgação efetuada por emissoras de rádio e de televisão, que a produção e a programação de tais atividades deverão observar os princípios inscritos no art. 220 da Carta Política, cujas disposições não impedem a prática do proselitismo.

(...)

Por isso, pedindo vênia ao eminentíssimo Relator, acolho o pedido de medida cautelar, para suspender, liminarmente, com eficácia *ex nunc*, a execução e a aplicabilidade do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.612/98.”

Destaco, no mesmo sentido, fragmento do voto não menos erudito do eminentíssimo Ministro **Marco Aurélio**:

“Tenho para mim que não se pode afastar a incidência da Carta da República quando assegura, no artigo 220 - e assegura um direito/dever do cidadão -, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

(...)

É certo que a lei versa sobre empresas de radiodifusão voltadas à comunidade, mas essa circunstância não é conducente, a meu ver, a respaldar uma censura prévia que não coabita os novos ares constitucionais quanto à certa temática. O § 1º do artigo 221 é muito claro, muito preciso; vedo realmente a veiculação do que se entende como proselitismo de qualquer natureza. É possível a ocorrência de abusos, mas não se procederá, antecipadamente, quanto ao que denominei aqui

ADI 2566 / DF

como censura prévia.

(...)

Não posso, antecipadamente - e creio que o risco é seriíssimo, no que permanece no cenário jurídico a norma proibitiva -, simplesmente dizer que fica vedada a veiculação de certa matéria.

(...)

Defiro a medida cautelar."

13. Ante o exposto, pedindo vênia ao eminentíssimo Relator, acompanho a divergência para julgar **procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/1998**, por afronta aos arts. 5º, IV, VI e XI, e 220, caput e § 2º, da Constituição da República.**

É como voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, apenas duas complementações rápidas, só para o meu voto não ficar parecendo a censura que foi feita a Sócrates.

O proselitismo faz parte da liberdade de expressão, faz parte da liberdade religiosa, só que não é isso que estamos discutindo. Eu até acho interessante, porque, quando nós debatemos o ensino religioso aqui, o ensino religioso nas escolas públicas, por determinação constitucional, para aquele que já escolhe uma determinada religião, foram seis votos contra cinco, mas os onze votos mostraram a preocupação de se utilizar um local público para proselitismo religioso. No caso, o que temos é a utilização de concessões estatais, rádio comunitária, que tem uma finalidade específica, e, a prevalecer a divergência, para proselitismo religioso; não só religioso, mas o destaque está sendo feito para o religioso. Não se veda que ondas de rádio divulguem preceitos religiosos, agora, é inegável que o Estado fornecer concessões, o Estado permitir exclusividade - não há competição nas rádios comunitárias - para que uma determinada religião utilize esse monopólio das transmissões de radiodifusão comunitária exclusivamente para conversão, inclusive de crianças, porque, foi muito bem posto nas decisões de cortes internacionais citadas pela Ministra Rosa, rádio comunitária as crianças também ouvem. Ou seja, o proselitismo aqui é na veia, desde a tenra idade até os idosos.

Não se fala também de escolha aqui. Eu concordo com o Ministro Luís Roberto Barroso que mudar o controle remoto ou desligar o rádio é uma opção. Na rádio comunitária, o Estado está permitindo que um determinado grupo entre com exclusividade naquela comunidade.

Então, para deixar claro - talvez eu não tenha sido claro - que, a meu ver, nenhuma censura prévia é possível, a liberdade de expressão é absolutamente garantida às rádios comunitárias, assim como o debate e as ideias polêmicas, contudo, o Estado não pode fornecer um instrumento

ADI 2566 / DF

exclusivo a determinado grupo para que se realize proselitismo, seja religioso ou não. No caso de religioso, a meu ver, mais grave ainda, porque o Estado é laico. Se o Estado só der concessões para uma determinada religião, o proselitismo religioso nessas rádios comunitárias será maior ainda.

Peço escusas pela manifestação e agradeço.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, ilustre representante do Ministério Público, senhores Ministros, advogados presentes, estudantes.

Senhora Presidente, entendo bastante justa essa indignação intelectual do Ministro Alexandre, porque também concordo com Sua Excelência que proselitismo não combina com liberdade de expressão. Sincera e honestamente. Porque, pela definição clássica de proselitismo, o que se tem assentado é que significa uma atividade, um esforço de fazer prosélitos, catequese, apostolado; ou, ainda, conseguir prosélitos e adeptos, sectarismo.

Ora, a rádio comunitária, ela visa exatamente atender pequenas comunidades que não têm aquele denominado mercado livre de ideias a que se referiu o Ministro Celso de Mello, onde os partícipes podem ouvir diversas opiniões. Então, como ela não tem essa gama de emissoras de rádio, de televisão, a rádio comunitária não pode fazer proselitismo nesse aspecto.

O que diz a Lei? A Lei diz o seguinte - olha como é sábia essa Lei:

"É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados."

Não há nenhum cerceamento à liberdade de expressão aqui. O que se quer exatamente é manter a liberdade de expressão, evitando o proselitismo.

O Ministro Alexandre de Moraes tocou num ponto, porque nós não podemos desconhecer a realidade prática: a titularidade das rádios

ADI 2566 / DF

comunitárias. Então, as rádios comunitárias não são aquelas concessões livres, tão livres quanto a liberdade de informação. Elas são concessões, às vezes, mal utilizadas. Pelo menos, é o que revela a experiência prática.

Por outro lado, o voto do Ministro Alexandre de Moraes quer, na essência, privilegiar o que a doutrina norte-americana chama de pensamentos sadios.

Aqui, eu colhi uma passagem muito interessante, Ministro Alexandre, do Professor Owen Fiss, sobre ironia da liberdade de expressão. Então, ele esclarece que exatamente nessas comunidades, onde não se tem uma amplitude de informações, algumas vezes - olha que interessante essa expressão dele -, algumas vezes, nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes dos outros. Que é exatamente o que se objetiva aqui, quando se trata de uma rádio comunitária, que é uma realidade completamente diferente.

É claro que nós sabemos que a liberdade de informação goza de uma *preferred position* no Direito americano.

Aliás, Ministro Celso, eu fiquei impressionado com o prestígio que a liberdade de expressão tem no Direito americano, porque nós fizemos um evento, juntamente com o FBI, de combate às *fake news*, e os agentes do FBI disseram que eles nem cogitam tirar de circulação uma notícia enganosa, uma *fake news*. Eles indicam o autor, admitem essas reparações, mas não retiram de circulação.

Agora, veja, exatamente porque não retiram de circulação, derreteram a candidatura adversa, porque as notícias eram, *prima facie*, muito falsas. E isso efetivamente ocorreu naquele país.

Tenho aqui um voto extenso, mas evidentemente que eu sou partidário de que o relator deve ter a sua voz livre, quem concorda com ele deve concordar simplesmente e quem discorda deve ter o tempo que os advogados têm para sustentar da tribuna. Então, eu vou só me limitar, Senhora Presidente, à leitura dos itens das minhas premissas teóricas, que estão no voto que eu vou fazer juntar.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO VOGAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITOS FUNDAMENTAIS.
LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DISPOSITIVO QUE VEDA O PROSELITISMO DE QUALQUER NATUREZA NA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. CF/88, ARTS. 5º, IV, VI, IX E ART. 220 E SEGUINTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A vedação ao **proselitismo**, estabelecida pelo §1º do art. 4º da Lei 9.612/98, dirige-se à conduta voltada a converter adeptos a um discurso sectário, seja ele de ordem religiosa, política ou de qualquer espécie – marcado por uma compreensão de mundo fundada em premissas que não são compartilhadas pela integralidade do grupo social.

2. A natureza dúplice da liberdade de expressão compreende a **dimensão positiva da liberdade de expressão**, que, ao legitimar a regulamentação e a fiscalização do sistema de comunicação, visa a fomentar a melhoria da qualidade do debate público e a inclusão do maior número possível de

ADI 2566 / DF

grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias. (HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, 1998, p. 302-303).

3. A **intervenção regulatória na liberdade de expressão** pressupõe a avaliação específica do setor em discussão. É preciso verificar, por exemplo, o potencial de distorção do debate público pelo mercado, a possibilidade de captura do instrumental midiático, a capacidade de resistência dos setores prejudicados, inclusive da coletividade usuária, a consistência dos danos ao debate público e o desvirtuamento do interesse específico que o setor tutela.

4. É o **desenho institucional das rádios comunitárias**, que lhes assegura um espectro de difusão de ideias e formação de pensamento muito mais amplo, que legitima a intervenção estatal. Além de teleologicamente orientada ao pluralismo de ideias e à expressão da comunidade local, a radiodifusão comunitária é marcada pela baixa frequência, o alcance limitado, o cunho social e, sobretudo, a **exclusividade**, como estabelecem os artigos 9º e 10 da Lei 9.612/98.

5. As rádios comunitárias constituem valioso **instrumento em prol do desenvolvimento da comunidade**, fruto de seu alto poder mobilizatório. De um lado, otimizam a participação social dos cidadãos

ADI 2566 / DF

como receptores e produtores de conteúdo; de outro, contribuem para a formação para a cidadania, ao ampliar o número de pessoas com acesso ao conhecimento. Para tanto, é essencial que sejam veículos democráticos, que estimulem a participação coletiva direta e autogestionária em sua programação e gestão.

6. Tais canais possuem o ***status simbólico de enraizamento local e de legitimidade popular*** que o título de rádio comunitária de bairro ou da vila denota. Esse amplo alcance social, alta suscetibilidade e presunção de representatividade cultural impõem às rádios comunitárias tratamento diferenciado.

7. Ao vedar qualquer forma de proselitismo nas rádios comunitárias, o legislador prestigiou a ***representatividade comunitária***, de forma a impedir que algum segmento economicamente privilegiado ou majoritário possa exercer a influência opressora e desigual sobre a consciência dos demais. Esse “*efeito silenciador do discurso*” (*the silencing effect of speech*) permite que os controladores dos meios de comunicação de massa “abafem” a voz do cidadão comum (FISS, Owen. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 49)

8. Ao se analisar o conteúdo programático, legislador e intérprete devem considerar

ADI 2566 / DF

uma racionalidade objetiva, apartada de suas convicções pessoais e ideologias não-públicas. Por se tratar de modalidade de serviço público prestado com exclusividade, que visa a difusão de informações e a inclusão social em todos os rincões do país, **a razão pública** inspira que a programação se aproxime da neutralidade ideológica tanto quanto possível, evitando capturas privadas.

9. Ademais, no caso de rádios comunitárias, em especial, o proselitismo constitui uma **ameaça à democracia**, à cidadania, ao pluralismo político, ao pluripartidarismo e à soberania popular, mercê de possibilitar que prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem informações e a própria opinião pública na medida dos interesses de seus sócios e associados.

10. O monopólio midiático de determinado setor sectário, por meio do proselitismo, poderia acarretar a **captura da função informacional e de representação social** da comunidade das rádios comunitárias por interesses eleitoreiros. A comunidade, espaço social respeitado por suas características culturais e sociais, poderia se tornar curral eleitoral daqueles que detêm maior poder econômico.

11. A vedação ao proselitismo, dessa forma, prestigia também o **pluralismo político**, ao impedir que a utilização das rádios comunitárias com fins proselitistas impeça

ADI 2566 / DF

cidadãos de terem condições isonômicas ao disputar eleições.

12. Voto pela improcedência da ação direta de constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de ação direta de constitucionalidade, ajuizada pelo Partido Liberal em 14.11.2001, com pedido liminar, em face de dispositivo legal que veda o proselitismo na programação de rádios comunitárias. Estabelece o artigo 4º, §1º, da Lei 9.612/98, que “*É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária*”.

Por ocasião do julgamento da ADI 4439 (ensino religioso nas escolas públicas), a Corte já se manifestou sobre a importância da vedação ao proselitismo como forma de se preservar as liberdades individuais. Foi também essa a fundamentação do Plenário ao negar a medida cautelar na presente ação, em 2001.

O caso, no entanto, possui algumas peculiaridades. Ao não especificar o tipo de proselitismo, a vedação alcança tanto convicções religiosas quanto políticas. A captura das rádios comunitárias foi denunciada por Daniel Vila-Nova, em obra específica, segundo o qual “devemos considerar a concentração dessas rádios nas mãos de líderes políticos locais e de chefes religiosos, os quais chegam, inclusive, a contar com financiamentos por legendas partidárias” (GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. *Rádios Comunitárias, serviços públicos e cidadania: uma nova ótica constitucional para a crise dos serviços de (tele)comunicações no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009. p. 46). A matéria possui especial relevância em contexto eleitoral.

Além disso, o caso se refere especificamente a rádios comunitárias, que se caracterizam pela baixa frequência, o alcance limitado, o cunho social e a exclusividade.

Antecipo, então, que voto pela constitucionalidade do dispositivo impugnado, com base (i) nas liberdades comunicativas, em especial a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, tal qual

ADI 2566 / DF

discutido na cautelar e levantado pelo autor; e (ii) em preceitos relativos ao exercício da democracia e soberania popular, como o pluralismo político, o direito à informação, a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais e o pluripartidarismo.

Tais alicerces, no entanto, pressupõem a identificação da importância social das rádios comunitárias na difusão de informações e pluralidade de ideias, como passo a expor.

I

O PLURALISMO INERENTE ÀS RÁDIOS COMUNITÁRIAS

A vedação legal ao proselitismo nas rádios comunitárias tem de ser analisada com a devida contextualização do tema no particular regime de tais meios de comunicação. Na síntese da UNESCO, que há décadas vem incentivado o uso dos meios de comunicação como fator de desenvolvimento social e local, as rádios comunitárias podem ser assim caracterizadas:

"A rádio comunitária é pouco custosa, fácil de manejá-la e tem a vantagem de alcançar a todos os membros da comunidade em sua própria língua. Como meio de comunicação de massa, incrementa consideravelmente o potencial de desenvolvimento implícito no intercâmbio de informação, de conhecimento e de experiência. A rádio comunitária não só informa, educa e entretem, mas dota a comunidade de mais poder ao outorgar a palavra a todos 'sem-voz', com o que favorece a transparência nos assuntos públicos" (UNESCO. Centros Multimedia Comunitarios. Tradução livre)

Com efeito, a Lei 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, caracteriza-as como *"radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço"*. No entanto, mais do que a cobertura restrita, entendida como *"aquele destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila"*, é a finalidade específica das rádios comunitárias

ADI 2566 / DF

que constitui seu marco principal. A lei esclarece, em diversos dispositivos, que a rádio comunitária tem de ser instituída para o fim de realizar “*o atendimento à comunidade beneficiada*”.

A importância das rádios comunitárias como instrumento em prol do desenvolvimento da comunidade, fruto de seu alto poder mobilizatório, merece ser destacada. As rádios comunitárias, de um lado, otimizam a participação social dos cidadãos como receptores e produtores de conteúdo; de outro, contribuem para a formação para a cidadania, ao ampliar o número de pessoas com acesso ao conhecimento. Para tanto, é essencial que sejam veículos democráticos, que estimulem a participação coletiva direta e autogestionária em sua programação e gestão.

Além de teleologicamente orientada ao pluralismo de ideias e à expressão da comunidade local, a radiodifusão comunitária é marcada por uma especificidade que a diferencia das regras incidentes sobre os demais veículos de comunicação: sua exclusividade. Os artigos 9º e 10 da Lei 9.612/98 estabelecem que somente pode haver uma única rádio comunitária em cada bairro ou vila. Havendo mais de uma entidade habilitada, o poder concedente deve estimular que se associem, sob pena de ele escolher uma delas sob o critério de representatividade dentre os membros da comunidade ou, subsidiariamente, por sorteio. Confira-se:

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

(...)

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo

ADI 2566 / DF

anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. (...)

Essa exclusividade da rádio comunitária no âmbito em que atua importa na constitucionalidade da vedação ao proselitismo. No serviço de radiodifusão comunitária não é possível argumentar que qualquer segmento social teria a seu alcance, em igualdade de condições, a busca pela difusão de suas ideias através de outro veículo de comunicação com igual projeção no seio da comunidade. Tampouco se poderia cogitar de consumidores/usuários orientarem a prestação de serviço por meio de suas condutas, a exemplo daquela que migra para a concorrência desprestigiando a programação tida por insatisfatória. Seu amplo alcance, à revelia da autonomia individual de formar convicções críticas proporcionais à influência, justifica a atuação ativa do poder público.

É bem verdade que poderia o legislador ter instituído outro desenho normativo para as rádios comunitárias, a exemplo daquele que concedesse espaço a uma gama variada de vozes, representativas das opiniões de todos os segmentos sociais, de uma forma democraticamente aberta e pluralista. Nada obstante, não é disso que se trata. No exercício de sua legitimidade democrática, optou o legislador por impedir a apropriação do espaço comunicativo da rádio comunitária por qualquer uma das múltiplas perspectivas sectárias presentes na comunidade local.

Não merece prosperar a alegação de violação ao **princípio da isonomia** seja em relação aos demais veículos de comunicação de massa, seja por serem as rádios comunitárias mais afetas aos segmentos de menor expressão econômica ou social. Por suas próprias especificidades, não há qualquer discriminação em se silenciar o discurso proselitista exclusivamente no que concerne ao serviço de radiodifusão comunitárias.

ADI 2566 / DF

Isso porque a exclusividade da prestação de rádios comunitárias legitima o tratamento diferenciado, que visa justamente a reduzir as diferenças. Embora sejam inúmeros os exemplos de programação, em **canais de rádio AM/FM ou de televisão aberta**, voltada especificamente para a divulgação de ideias de viés ideológico ou religioso, a prática de proselitismo nesses veículos de comunicação de massa se diferencia daquela realizada em rádios comunitárias. Nos demais veículos, a eventual proibição possivelmente violaria as liberdades de comunicação, porque a **ampla concorrência** entre os canais assegura a pluralidade de pontos-de-vista. O público efetivamente poderá formular sua própria convicção e crença – instrumentalizada por meio de múltiplos influxos proselitistas, bem como de outros tantos isentos.

Além disso, tais canais possuem o status simbólico de enraizamento local e de legitimidade popular que o título de rádio comunitária de bairro ou da vila denota. Esse amplo alcance social, alta suscetibilidade e presunção de representatividade cultural impõem às rádios comunitárias tratamento diferenciado. É daí que se extrai o risco de opressão e de desigualdade no proselitismo sectário ou na influência política sub-reptícia, que a Lei 9.612/98 reconhece e procura evitar.

Exemplo dessa simbologia pode se verificar na caracterização das rádios comunitárias pela doutrina especializada, que aponta que radiodifusão comunitária representa a conquista do acesso aos meios de comunicação por parte dos movimentos populares e das comunidades. Valendo-se das diretrizes criadas pelo legislador, a pesquisadora Cicília Peruzzo descreve o serviço da seguinte forma:

"A rádio comunitária que faz jus a este nome é facilmente reconhecida pelo trabalho que desenvolve. Ou seja, transmite uma programação de interesse social vinculada à realidade local, não tem fins lucrativos, contribui para ampliar a cidadania, democratizar a informação, melhorar a educação informal e o nível cultural dos receptores sobre temas diretamente relacionados às suas vidas. A emissora radiofônica comunitária permite ainda a participação ativa e autônoma das pessoas residentes na localidade e de representantes de

ADI 2566 / DF

*movimentos sociais e de outras formas de organização coletiva na programação, nos processos de criação, no planejamento e na gestão da emissora. Enfim, se baseia em princípios da comunicação libertadora que tem como norte a ampliação da cidadania. Ela carrega, aperfeiçoa e recria o conhecimento gerado pela comunicação popular, comunitária e alternativa no contexto dos movimentos sociais na América Latina desde as últimas décadas do século XX". (PERUZZO, Cicília Maria Krohling. Rádio comunitária, educomunicação e desenvolvimento. **O retorno da comunidade: os novos caminhos do social.** Paiva R (org.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2007)*

Considerese, por fim, que rádios comunitárias são baratas. Como advertido na tramitação do projeto de lei, se subtraída a vedação ao proselitismo, "inverte-se a prioridade. Ao invés de a rádio comunitária servir a interesses da comunidade, no debate de assuntos culturais locais, prevalecerá o interesse daqueles que querem uma rádio comunitária para exercer o proselitismo". Possivelmente, esse interesse privado comandará o processo de solicitação de outorgas.

II

PROSELITISMO E VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES

De acordo com o Dicionário Houaiss, o **termo proselitismo** corresponde à "*atividade ou esforço de fazer prosélitos; catequese, apostolado. Ex. trabalho de p. dos partidos políticos*". Na mesma linha, o Dicionário Aulete aponta a acepção de "*empenho em se conseguir prosélitos, adeptos; sectarismo (proselitismo político; proselitismo religioso); doutrinação*". Também a Portaria 4.334/2015 – Ministério das Comunicações, que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária, conceitua em seu artigo 7º "*IV - proselitismo: todo empenho ativista que, por meio da programação da emissora comunitária, objetive conseguir adeptos para uma doutrina, filosofia, religião ou ideologia*".

ADI 2566 / DF

A vedação estabelecida pelo §1º do art. 4º da Lei 9.612/98 se dirige à conduta voltada a **converter adeptos a um discurso sectário**, seja ele de ordem religiosa, política ou de qualquer espécie – marcado por uma compreensão de mundo fundada em premissas que não são compartilhadas pela integralidade do grupo social.

A relação entre o proselitismo e as liberdades de expressão e religiosa é complexa.

De um lado, “a prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre difusão de ideais”, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, que, vencido, concedia a medida cautelar. A assertiva guarda consonância com o entendimento da **Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Kokkinasis v Grécia**, julgado em 25.05.1993, revertendo a condenação da corte grega de um casal testemunha de Jeová por prática de proselitismo na casa de uma cristã ortodoxa. Na sentença, a Corte afirmou que “*em particular, a liberdade religiosa supõe a de ‘manifestar a própria religião’ não apenas de maneira coletiva, ‘em público’ e no círculo daqueles cuja fé se compartilha, mas também ‘individualmente’ e ‘em privado’; implica em princípio no direito de tentar convencer o próximo, por exemplo, por meio de uma ‘educação’*”.

De outro, há hipóteses em que o proselitismo afronta uma “necessidade social democrática” de pluralismo e liberdades. Foi o que a Corte Europeia ponderou, no mesmo precedente, embora não tenha considerado presente a necessidade que justificaria a atuação ativa do Estado, a exemplo do que ocorreria no caso de proselitismo abusivo: “É essencial distinguir o testemunho [cristão] do proselitismo abusivo: o primeiro corresponde à verdadeira evangelização; o segundo representa a corrupção ou deformação do mesmo que não é conciliado com o respeito devido à liberdade de pensamento, consciência e religião dos outros.”

De fato, não se discute a constitucionalidade do proselitismo realizado às portas de instituições religiosas ou por canais televisivos. Aumentar o “rebanho” faz parte da cultura de algumas crenças, que, assim, pregam o proselitismo. Cerceá-lo fere a liberdade de manifestação, de expressão e de culto, ainda que, em certa medida, exorbite a esfera

ADI 2566 / DF

individual. Em âmbito político, tampouco se discute o proselitismo do horário político, palanques ou centrais sindicais. A fim de ver suas ideologias alcançarem as esferas de poder, é razoável que o eleitor procure aumentar a adesão aos seus candidatos. O proselitismo, nesses casos, pode representar o pleno exercício de suas liberdades individuais, assim como, por vezes, estimular o pluralismo de ideias.

Por tal razão, é perfeita a reserva de controle casuística final feita pelo Plenário, no julgamento da medida cautelar. Alertando ao risco de que a literalidade do §1º do art. 4º da Lei permitisse uma interpretação excessiva da vedação, impedindo manifestações de pensamento “sadias”, a Corte ressalvou que “*caberá, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, verificar se ocorreu, com o proselitismo, desvirtuamento de suas finalidades*”. A ressalva, no entanto, não impedi o Plenário de reiterar a constitucionalidade da vedação ao proselitismo.

A intervenção regulatória na liberdade de expressão pressupõe a avaliação específica do setor em discussão. É preciso verificar, por exemplo, o potencial de distorção do debate público pelo mercado, a possibilidade de captura do instrumental midiático, a capacidade de resistência dos setores prejudicados, inclusive da coletividade usuária, a consistência dos danos ao debate público e o desvirtuamento do interesse específico que o setor tutela. À semelhança do ensino religioso em escolas públicas, é o **desenho institucional das rádios comunitárias, que lhes assegura um espectro de difusão de ideias e formação de pensamento muito mais amplo**, que legitima a intervenção estatal.

O proselitismo *em rádios comunitárias* representa uma ofensa à liberdade de crença, à liberdade de expressão e ao direito à igualdade. A plena **liberdade de expressão** individual, nos termos do art. 5º, IV, CRFB impõe o pleno respeito à escolha dos indivíduos que não professam nenhuma crença, os quais também devem ser tratados como membros legítimos da comunidade política.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. 19, explicita ser a liberdade de opinião e de expressão direito humano

ADI 2566 / DF

universal, o qual inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992), no art. 19, quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992), no art. 13, consagram a liberdade de expressão como direito essencial para garantir livre fluxo de ideias e informações.

É justamente a liberdade de expressão e crença que inspira a Lei 9.612/98 a estabelecer, ao lado da vedação ao proselitismo, outros mecanismos de estímulo à pluralidade de ideias. No mesmo dispositivo, determina que sejam sempre divulgadas as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados, em respeito aos princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, e que seja dada voz a qualquer cidadão da comunidade, podendo manifestar suas ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, por solicitação à direção da Rádio Comunitária.

Como destacado no trâmite parlamentar de aprovação da Lei, “os princípios insculpidos no art. 4º do projeto admitem a liberdade de programação, sendo que os seus parágrafos, dentre os quais o §1º questionado, devem ser interpretados em seu conjunto. Portanto, a despeito da vedação contida no §1º, o §2º estabelece disciplina suficiente asseguratória da pluralidade de opinião quando do debate de matérias polêmicas”. Confira-se os dispositivos pertinentes:

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de

ADI 2566 / DF

atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º (...)

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

A liberdade de expressão impede o Estado de assumir ou endossar uma determinada ideologia em detrimento de outras. Esse tipo de favorecimento estatal afrontaria o **direito à igualdade**, que garante aos indivíduos pertencentes às mais diversas confissões tratamento com igual respeito e consideração. Especificamente no caso de proselitismo religioso, Jónatas E. M. Machado considera que essa postura estatal revela “uma mensagem de desvalorização das restantes crenças” (*Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 348-349).

O endosso pelo Estado de algum posicionamento, ainda que via delegação de serviços públicos, implicaria a institucionalização de um tratamento desigual e desfavorecido aos demais, de forma que os indivíduos não privilegiados recebem a mensagem de que são “cidadãos de segunda classe” e de que sua crença não é digna de igual respeito e reconhecimento.

ADI 2566 / DF

Além de demandar do Estado uma postura neutra em relação às escolhas ideológicas de cada indivíduo, a sistemática constitucional também determina que se assegure aos sujeitos tratamento com igual respeito e consideração em relação a seus pares na sociedade, assim como estabelece a diretriz de erradicação de toda forma de discriminação, o que demanda uma **postura ativa** do Estado no combate à intolerância.

Mais ainda, essa dimensão positiva da liberdade de expressão legitima a regulamentação e fiscalização do sistema de comunicação, de modo a garantir a existência de condições equilibradas para a livre comunicação. Visa-se, assim, fomentar a melhoria da qualidade do debate público e a inclusão do maior número possível de grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias.

É nesse sentido que Konrad Hesse se refere à natureza dúplice da liberdade de expressão, em célebre passagem:

*“[...] o alcance completo dessas garantias abre-se, também aqui, somente com vista ao seu caráter duplo: elas são, por um lado, direitos subjetivos, e, precisamente, tanto no sentido de direito de defesa como no de direitos de cooperação política; por outro lado, elas são prescrições de competência negativa e elementos constitutivos da ordem objetiva democrática e estatal-jurídica. Sem a liberdade de manifestação da opinião e liberdade de informação, sem a liberdade dos ‘meios de comunicação de massa’ modernos, imprensa, rádio e filme, a opinião pública não pode nascer, o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas, assim como a ‘formação da vontade política’ não são possíveis, publicidade da vida política não pode haver, a oportunidade igual das minorias não está assegurada com eficácia e vida política em um processo livre e aberto não se pode desenvolver. Liberdade de opinião é, por causa disso, para a ordem democrática da Lei Fundamental ‘simplesmente constitutiva’.” (HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**, 1998, p. 302-303)*

Ao vedar qualquer forma de proselitismo nas rádios comunitárias, o legislador prestigiou uma representação genérica subsidiada apenas

ADI 2566 / DF

pelos elementos comuns a todos os membros situados na localidade, de forma a impedir que algum segmento economicamente privilegiado e/ou majoritário possa exercer a influência opressora e desigual sobre a consciência dos demais. Alguns doutrinadores se referem a esse fenômeno como “**o efeito silenciador do discurso**” (*the silencing effect of speech*), pelo qual os controladores dos meios de comunicação de massa “abafam” a voz do cidadão comum:

“Os ricos podem, por exemplo, dominar de tal forma o espaço publicitário na mídia e outros espaços públicos que o público, efetivamente só ouça a sua mensagem. Consequentemente, a voz dos menos prósperos pode ser simplesmente soterrada. (...)

Se nada mais estivesse envolvido além dos interesses expressivos de cada grupo, vale dizer, o desejo do racista e o interesse da potencial vítima de cada qual expressar o seu pensamento, então haveria de fato algo arbitrário na escolha do Estado de um grupo em detrimento do outro. Eu acredito que algo mais está envolvido, todavia. O Estado não está tentando arbitrar entre os interesses discursivos dos vários grupos, mas, ao contrário, está tentando estabelecer precondições essenciais para a autogovernança global, assegurando que todos os lados sejam apresentados ao público. Se isso pudesse ser realizado simplesmente pelo fortalecimento dos grupos desfavorecidos, o objetivo do Estado seria alcançado. Mas nossa experiência com programas de ação afirmativa e outros similares nos ensinou que a questão não é tão simples. Algumas vezes nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros.” (FISS, Owen. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 49)

Por honestidade intelectual, é importante ressalvar que o Owen Fiss parece se situar dentre os autores simpáticos à teoria democrática da liberdade de expressão. Em uma classificação didática, Gustavo Binenbojm identifica duas linhas de pensamento sobre as liberdades comunicativas, com origem no direito norte-americano, (i) a **teoria**

ADI 2566 / DF

libertária, centrada na figura do autor da mensagem, que prega que as garantias visam a proteger fundamentalmente a autonomia privada e o direito à expressão do pensamento, sem interferências externas; e (ii) a teoria democrática, prestigiadora do destinatário da mensagem, que vê a liberdade de expressão como instrumento de autogoverno, de forma a permitir que os cidadãos sejam livremente informados sobre os assuntos de interesse geral e, desde modo, estejam aptos a formar livremente suas opiniões. Conclui, ao final, pela constitucionalidade de uma versão nacional de regulação do setor, tendo em vista os diversos valores prestigiados pela Constituição Federal que pressupõem um discurso livre e plural:

"Há na Constituição um mandado de otimização implícito (I) no princípio do pluralismo político, (II) na vedação de monopólios e oligopólios dos meios de comunicação social, (III) na consagração do direito de acesso à informação e (IV) no aspecto positivo ou participativo da liberdade de expressão, que impõe um dever para Estado de reconhecimento e promoção de fenômenos como as rádios comunitárias, cujo papel é o de dar voz a grupos tradicionalmente alijados do debate público e condenados à invisibilidade social. Seria, de fato, uma contradição que o Estado, além de não prover acesso adequado das comunidades carentes à grande mídia, ainda pretendesse lhes tolher o uso do instrumental expressivo por elas mesmas desenvolvido. Qualquer medida contrária ao reconhecimento da legitimidade e mesmo ao fomento de tais formas expressivas me parece evidentemente inconstitucional."

(BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, p. 191-211, abr./jun. 2005).

A transmissão de informações e dados por veículos de comunicação de massa constitui serviço público, que repercute no direito às liberdades básicas do cidadão. Por se tratar de questão relativa a elemento constitucional essencial e justiça básica, reclama o uso de **razões públicas**.

ADI 2566 / DF

O ideal de razão pública importa conduzir discussões fundamentais baseadas em valores que se pode razoavelmente esperar dos outros, estando cada qual de boa-fé e jungido àquilo que cada qual considera uma concepção política de justiça. Sobre o tema, convém transcrever trecho de obra seminal de John Rawls:

"Isso significa que, ao discutir sobre elementos constitucionais essenciais e sobre questões de justiça básica, não devemos apelar para doutrinas religiosas e filosóficas abrangentes – para aquilo que, enquanto indivíduos ou membros de associações, entendemos ser a verdade toda – nem para teorias econômicas complicadas de equilíbrio geral, por exemplo, quando controvertidas. Tanto quanto possível, o conhecimento e as formas de argumentação que fundamentam nossa aceitação dos princípios de justiça e sua aplicação a elementos constitucionais essenciais e à justiça básica devem repousar sobre verdades claras, hoje amplamente aceitas pelos cidadãos em geral, ou acessíveis a eles. Caso contrário, a concepção política não ofereceria uma base pública de justificação" (O Liberalismo Político. São Paulo: Ática, 2000. p. 274).

Assim, ao se analisar o conteúdo programático, legislador e intérprete devem considerar uma racionalidade objetiva, apartada de suas convicções pessoais e ideologias não-públicas. Por se tratar de modalidade de serviço público prestado com exclusividade, que visa a difusão de informações e a inclusão social em todos os rincões do país, a razão pública inspira que a programação se aproxime da neutralidade ideológica tanto quanto possível, evitando capturas privadas.

Outro argumento que não merece prosperar é o de que os artigos 4º, §3º, e 8º da Lei 9.612/98, ao oportunizar a participação geral em igualdade de condições, já seriam suficientes para evitar a captura ideológica, tornando desproporcional a vedação ao proselitismo. Os dispositivos estabelecem que será instituído um Conselho Comunitário, composto por representantes de entidades da comunidade local, como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, com o objetivo de

ADI 2566 / DF

acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade. A lei expressamente ressalva a necessidade de o Conselho Comunitário observar os princípios do artigo 4º, dentre os quais a vedação ao proselitismo.

Ainda que assim não fosse, a mera previsão de que os membros da comunidade livremente disponham sobre o conteúdo da programação, não acarreta necessariamente a neutralidade do Estado. A colaboração de toda a comunidade, democraticamente, na elaboração do conteúdo programático da rádio revela o caráter inclusivo da lei. No entanto, a participação coletiva, via de regra, não prestigia as vozes minoritárias: emudece-as. Sem que fosse vedado o proselitismo, a medida poderia legitimar que grupos hegemônicos se sobreponham aos demais. No caso do proselitismo religioso, em especial, é provável que se sobreporiam as religiões católica e evangélica (representadas, respectivamente, por 65% e 22,2% da população), de acordo com o Censo 2010 do IBGE.

A neutralidade se assegura ao não prestigar uma ou outra, mas atribuir a qualquer corrente ideológica política ou religiosa idêntica previsão. Seria o caso de haver tantas rádios comunitárias de índole religiosa quantas fossem as religiões compartilhadas pela comunidade. A par de não ser essa uma alternativa faticamente possível em qualquer hipótese, no presente caso mostra-se contrária a uma escolha do legislador, que concedeu exclusividade às rádios comunitárias autorizatárias. O desenho institucional das rádios comunitárias sucedeu às ponderações cabíveis e, por tal razão, a vedação ao proselitismo deve ser analisada conjuntamente com a exclusividade de delegação.

Assim, ainda que permaneça um amplo espaço para que as entidades representativas locais – mesmo de cunho religioso ou político, ressalte-se – influenciem a programação da rádio, colaborando para que o respectivo conteúdo caminhe em sintonia com os valores culturais subjacentes à comunidade local, fica definitivamente vedada, pelo artigo 4º, §1º, a utilização do discurso sectário tendente a converter adeptos. Como destacado nos debates parlamentares, “a permanência do §1º, em sua redação original, não impõe roteiro de programação, nem impede a

ADI 2566 / DF

divulgação de blocos de conteúdo religioso".

III

PROSELITISMOS E VIOLACÃO A VALORES DEMOCRÁTICOS

De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia 2015, conduzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o rádio é o segundo meio de comunicação mais utilizado pelos brasileiros. Em 2015, seu uso corresponde a 55% dos brasileiros e a quantidade de entrevistados que dizem ouvir rádio todos os dias aumentou, alcançando os 30%.

A Procuradoria Geral da República, em parecer elaborado para a ADPF 379, critica a participação de titulares de mandato eletivo em pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços de radiodifusão. O caso não trata do serviço de radiodifusão comunitária, mas suas conclusões se aplicam ao presente caso com maior propriedade dado o poder de influência ainda maior em comunidades pequenas e afastadas, dada a sua exclusividade, preço e simbologia.

Destacando o risco de essa participação conferir a políticos **poder de influência indevida** sobre importantes funções da imprensa, relativas à divulgação de informações ao eleitorado e à fiscalização de atos do poder público, o parecer identifica a violação de diversos preceitos constitucionais: democracia e soberania popular (Constituição da República, arts. 1º, parágrafo único, e 14), cidadania (art. 1º, II), pluralismo político (art. 1º, V), isonomia (art. 5º), liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 220), direito à informação (art. 5º, XIV), legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais (arts. 14, § 9º, e 60, § 4º, II) e pluripartidarismo (art. 17).

No caso de rádios comunitárias, em especial, o proselitismo constitui uma ameaça à democracia, à cidadania, ao pluralismo político, ao pluripartidarismo e à soberania popular por possibilitar que prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem informações e a própria opinião pública na medida dos interesses de seus sócios e

ADI 2566 / DF

associados. O trâmite foi descrito pela pesquisadora Marcia Vidal Nunes, ao analisar o processo de instrumentalização nas rádios comunitárias durante as campanhas eleitorais de 1998 e 2000, em algumas cidades do Ceará:

"Muitas rádios são montadas por políticos para serem utilizadas durante a campanha eleitoral e, depois, revendidas para comerciantes locais. Com um custo relativamente baixo, em torno de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00, a rádio apresentada à população como supostamente 'comunitária' tem programação predominantemente comercial (com grande quantidade de programas musicais), muita publicidade vendida a um preço bem mais baixo do que as emissoras comerciais costumam cobrar e divulgação sistemática do candidato ou político que a patrocinou. (...)"

Em um levantamento realizado por Bayma (2002), para a assessoria técnica do Partido dos Trabalhadores (PT) na Câmara dos Deputados, a partir de cruzamento de dados da ANATEL, do Ministério das Comunicações e do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que a chamada base aliada do governo Fernando Henrique Cardoso dominava incríveis 73,75% do total de emissoras de radiodifusão do país. Das 3 315 concessões de emissoras de radiodifusão brasileiras atualmente em funcionamento (271 de televisão, 1 579 de OM, 64 de OC, 80 OT e 1 321 de FM), 37,5% do total (pouco mais de 1 220) são exploradas por políticos do PFL; membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) aparecem em segundo lugar: são sócios de 17,5% das emissoras. Na seqüência estão o PPB, com 12,5% e o PSDB e o PSB empataos, cada qual com 6,25%. Todos os demais partidos não superam 5% do total".

(NUNES, Márcia Vidal. As rádios comunitárias nas campanhas eleitorais: exercício da cidadania ou instrumentalização (1998-2000). Revista de Sociologia Política. 2004, n.22, p. 59-76)

A democracia demanda que cidadãos estejam aptos a avaliar criticamente as alternativas e a escolher candidatos a mandato eletivo, a fim de que realizem escolhas informadas de seus mandatários. O

ADI 2566 / DF

monopólio midiático de determinado setor sectário, por meio do proselitismo, pode acarretar a **captura da função informacional e de representação social** da comunidade das rádios comunitárias por interesses eleitoreiros. A comunidade, espaço social respeitado por suas características culturais e sociais, torna-se curral eleitoral daqueles que detêm maior poder econômico.

Como aponta Cicila Peruzzo, “democratizar a comunicação implica a ampliação da geração de conteúdos dos setores não dirigentes e dominantes da sociedade, o aumento do número de emissores (proprietários), o incentivo à propriedade coletiva, não se restringindo, portanto, à propriedade privada da mídia, dar (ou melhor, devolver) a voz a população”. Assim, em uma rádio comunitária essencialmente legítima, o pluralismo decorre naturalmente de sua representatividade, não abrindo espaço para práticas proselitistas que, via de regra, beneficiam um setor determinado.

A vedação ao proselitismo, dessa forma, prestigia também o **pluralismo político**, fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado pela Constituição ao lado dos princípios do pluripartidarismo e da liberdade de criação partidária. O sistema político se funda na existência de vários partidos representativos dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo eleitoral livre e democrático, sem favorecimentos institucionais.

A par do risco de captura política e religiosa, a utilização das rádios comunitárias com fins proselitistas viola a democracia ao impedir que cidadãos tenham **condições isonômicas ao disputar eleições**. A dinâmica social produz constantemente desigualdades – há, de fato, aqueles com maior poder econômico ou que detêm, na órbita privada ou na pública, função, cargo ou emprego que lhes confere maior poder de influência no processo eleitoral e político. Essa realidade reflete uma premissa cara à teoria da justiça, segundo a qual, se o monopólio de um bem por si só gera predomínio em outras searas, surge um ciclo complexo capaz de perpetuar a desigualdade (WALZER, Michael. *Spheres of justice: A defense of pluralism and equality*. Basic books, 2008).

ADI 2566 / DF

A igualdade de chances não apenas deriva do postulado da isonomia, como também constitui elementar exigência dos preceitos constitucionais que instituem o regime democrático, representativo e pluripartidário. Não deve o próprio Estado criar ou fomentar tais desigualdades, ao favorecer determinados partidos ou políticos por meio da outorga de concessões, permissões e autorizações de serviço público, em especial quando se trata de outorga exclusiva e dotada de forte simbologia social. É o que diversas notícias jornalísticas denunciam:

"Alegando que precisam agir para vencer a intrincada burocracia de Brasília, senadores e deputados pressionam para acelerar a tramitação do processo de autorização das rádios comunitárias e ganham status de seus padrinhos políticos. É desse jeito que passam a integrar uma teia de captura de votos. A estimativa é de que cerca de 50% das 3.911 rádios comunitárias, que hoje funcionam legalmente no País, tenham contado com as bênçãos de padrinhos políticos.

'O parlamentar intercede aqui (em Brasília) para atender o cara (prefeito ou vereador) que vota nele lá no município. Ái, essa rádio fica falando bem dele para o resto da vida', confirma o deputado e ex-ministro das Comunicações (2004- 2005) Eunício Oliveira (PMDB-CE). Há centenas de pedidos de políticos, mas a pressão maior ainda é de vereadores e associações. A rádio comunitária é o local da fofoca municipal. Para prefeito e vereador, ela é o cão', atesta ele, dono de três rádios comerciais no Ceará".

(ISTO É DINHEIRO. "Políticos aceleram concessão de rádios comunitárias", matéria publicada em 15/03/10)

"Das 1.386 rádios comunitárias que o governo deverá liberar a partir do mês de julho, 45,5% serão destinadas a municípios do programa Fome Zero, principal vitrine social da gestão Luiz Inácio Lula da Silva.

Em outubro, a Folha revelou que o Planalto decidira priorizar cidades do projeto na distribuição das primeiras licenças de emissoras comunitárias da era petista. O critério foi criticado, e o governo, acusado de vincular rádios a interesses

ADI 2566 / DF

políticos e de "furar a fila" de espera por essas estações."

(FOLHA DE SÃO PAULO. "Fome Zero fica com 45% das novas rádios comunitárias do país", matéria publicada em 24/03/2004)

Vê-se, assim, que, ao promover a participação democrática da comunidade, a vedação ao proselitismo em rádios comunitárias é essencial para concretizar preceitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, o direito à informação, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo e normas essenciais decorrentes do princípio democrático.

Ex positis, voto pela **improcedência** da ação direta de inconstitucionalidade.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu queria inicialmente louvar o Ministro Alexandre de Moraes por trazer esse tema polêmico à apreciação deste doto Plenário e dizer que concordo com praticamente tudo o que foi assentado em seu voto, salvo no que tange à conclusão. Sua Excelência trouxe doutrina; assentou que não se admite em nosso ordenamento legal a censura prévia, apenas uma responsabilização *a posteriori*. Portanto, com todos esses argumentos, eu estou plenamente de acordo.

No entanto, entendo que, realmente, o termo vago com que foi redigido este § 1º da Lei 9.612 causa preocupação. Essa expressão "proselitismo" é de caráter indeterminado, que se presta a vários tipos de interpretação.

A nossa Carta Magna é absolutamente unívoca, direta, categórica em assegurar a mais ampla liberdade de expressão. Penso que um dispositivo legal vazado nesses termos poderia - e, de fato, pode - colidir com os preceitos da nossa Carta Magna que defendem não apenas a liberdade de expressão como também a liberdade ampla de comunicação por parte da mídia em geral.

Eu observo - e o faço a partir de nossa experiência tanto na Primeira quanto na Segunda Turma, às quais pertenci - que são inúmeros *habeas corpus* que nós somos levados a examinar em que há uma verdadeira perseguição. A doutrina especializada que estuda as rádios comunitárias aponta isto: há uma verdadeira perseguição delas, muitas vezes, exagerada, por parte da Anatel, que é o órgão regulador, e também da Polícia Federal, frequentemente, penalizando-as por questões de somenos, com base no art. 70 da Lei 4.117/62, que pune com detenção de um a dois anos qualquer atividade que infrinja o Código de Comunicações - que é vastíssimo, como nós sabemos -, e também com base na Lei 9.472/97, que sanciona com pena de dois a quatro anos

ADI 2566 / DF

aqueles que desenvolvam ilicitamente as atividades de telecomunicações.

E há mais: a Lei das Rádios Comunitárias prevê outras sanções de natureza administrativa que são, exatamente, a advertência, a multa e a própria revogação da autorização. E essas sanções, tanto penais quanto administrativas, são aplicadas com muita frequência, segundo, insisto, verificamos a partir de nossa experiência nas Turmas quando examinamos os distintos *habeas corpus* que lá aportam tratando desta matéria.

Portanto, penso que é salutar, condizente com o que assenta a Constituição, julgarmos procedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Distrito Federal, para afastar, do ordenamento jurídico pátrio, o § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Acompanho, portanto, a divergência, pedindo vênia ao Ministro Alexandre de Moraes.

É como voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o pensamento de ontem, de 2002, quanto ao alcance da Constituição Federal, continua sendo o de hoje. Tem-se o Capítulo V, que versa a comunicação social, não distinguindo a espécie de veículo de comunicação. Portanto, o que nele se contém, especialmente na cabeça do artigo 220 e no § 1º, aplica-se às rádios comunitárias.

O que está no § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612/1998? Tem-se vedação peremptória:

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Exteriorizei, ao votar no exame do pedido, incomodando, inclusive, um dos Colegas que estava presente à Sessão, o ministro Sepúlveda Pertence, naquela oportunidade, que o dispositivo revela censura prévia. Menciono os preceitos constitucionais:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

O Constituinte foi além, tomando de empréstimo o que consta da Constituição americana. Previu, no § 1º do citado artigo 220:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Indaga-se: o dispositivo impugnado nesta ação direta de inconstitucionalidade cria ou não embaraço à comunicação? A meu ver,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 82 de 98

ADI 2566 / DF

sim.

Cheguei mesmo a dizer que, ante a maioria formada à época, tudo indicava que estaria equivocado, na companhia – e acompanhei Sua Excelência – do ministro Celso de Mello, que estava na Presidência em 2002, na leitura do preceito atacado.

Reportando-me ao que lancei, acompanho a divergência.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 83 de 98

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A norma legal em questão, inscrita no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98, veda o proselitismo, *de qualquer natureza, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.*

Sustenta-se que o preceito legal em referência antagoniza-se com a cláusula constitucional que proclama e assegura, *entre nós, a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à livre comunicação social.*

Entendo, Senhora Presidente, *considerados os fundamentos expostos na inicial, que se mostra acolhível a pretensão de constitucionalidade deduzida pelo autor.*

Com efeito, não podemos ignorar que as liberdades do pensamento são prerrogativas essenciais, de extração **eminentemente** constitucional, cujo **efetivo respeito** – por qualificar-se como pressuposto necessário à própria legitimização material do regime democrático – impõe-se ao Estado e a seus agentes.

A livre expressão e divulgação de ideias não deve (nem pode) ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto – precisamente por **não se tratar** de direito absoluto –, **que eventuais abusos** cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional “a posteriori”.

ADI 2566 / DF

Na realidade, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/98 transgride o *espírito de liberdade que deve informar, animar e condicionar* as relações entre o indivíduo e o Estado, especialmente se se considerar que o pluralismo de ideias, enquanto fundamento desta República, revela-se subjacente à própria concepção do Estado democrático de direito, **consoante prescreve** o art. 1º da Constituição do Brasil.

Na verdade, a Lei Fundamental da República, em norma inteiramente compatível com a natureza democrática do regime político **que hoje caracteriza** o perfil do Estado brasileiro, proclama a liberdade de manifestação do pensamento, assegurando, em consequência, em favor de todos, a livre expressão e transmissão de ideias, sem a possibilidade de qualquer interferência prévia do aparelho estatal.

Entendo, por isso mesmo, que a prática do proselitismo representa elemento de concretização **do direito à livre difusão de ideias**.

O fato é que a Constituição Federal, ao estabelecer que são essencialmente livres a manifestação do pensamento e a comunicação de ideias, assegura, por isso mesmo, o pleno exercício da liberdade de informação e de transmissão de valores, sem possibilidade de prévia interferência estatal “*em qualquer veículo de comunicação social*” (CF art. 220, § 1º, c/c o art. 5º, IV e IX).

Vale destacar, neste ponto, a incisiva observação que, em outro processo (ADI 4.451/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO), foi feita pelos ilustres Advogados Gustavo Binenbojm, Rafael Koatz e Alice Voronoff, corretamente repelindo a tese, ora renovada nesta sede processual pelas autoridades federais, de que a liberdade de expressão poderia sofrer restrições nos casos de empresas de radiodifusão, porque sujeitas estas a regime administrativo de concessão, permissão ou autorização:

“É importante ainda assentar que, embora as empresas de radiodifusão estejam sujeitas à disciplina específica prevista na própria

ADI 2566 / DF

Constituição (*disciplina dos serviços públicos*), elas gozam das mesmas prerrogativas de liberdade de expressão, imprensa e informação, como os demais veículos de comunicação social. Em outras palavras, o regime jurídico do serviço público não se presta de fundamento a justificar qualquer pretensão de controle estatal sobre o livre fluxo de informações, idéias e opiniões, que constituem um direito difuso de todos os cidadãos. O sentido publicístico do regime das concessionárias de radiodifusão é, ao contrário, o de preservação de sua independência em relação ao governo e às forças de mercado, como garantia da própria sociedade de ser livremente informada.

31. Os fundamentos constitucionais de tal entendimento são inúmeros. Em primeiro lugar, há que se atentar para o fato de que os diversos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão – como o art. 5º, IV, V, IX e XIV, e o art. 220 – não fazem qualquer distinção, para tal fim, quanto ‘à forma, processo ou veículo’ de comunicação social. Bem ao contrário, a linguagem do art. 220 é bastante enfática e exaustiva, buscando abarcar, em seu escopo protetivo, todos os possíveis meios em que se projeta a liberdade de expressão. (...).

.....
32. Vale notar, ainda, que as normas em tela aplicam-se indistintamente a todos os veículos de comunicação social, dada a sua amplíssima abrangência semântica e sua inserção no Capítulo V, destinado, de forma genérica, à ‘Comunicação Social’. Ademais, merece relevo a circunstância de que as normas especificamente dirigidas aos veículos impressos (v.g., o art. 220, § 6º) ou às emissoras de rádio e televisão (v.g., o art. 221) fazem alusão expressa aos seus respectivos destinatários. Assim, onde o legislador constituinte não distinguiu, não caberá ao intérprete pretender fazê-lo.

33. Por outro lado, o tratamento jurídico de ‘serviço público’ dispensado aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pelo art. 22, XII, ‘a’, não representa um fator relevante de diferenciação em relação a outros veículos de comunicação social, no que se refere à proteção das liberdades de expressão, imprensa e informação. A escassez das frequências eletromagnéticas justifica a intervenção do Estado na sua alocação, mediante autorizações, permissões ou

ADI 2566 / DF

concessões, diversamente do que ocorre com os veículos impressos, cuja publicação independe de licença de autoridade (art. 220, § 6º). Trata-se, a bem dizer, de uma ‘regulação de entrada’, que visa a garantir um uso otimizado do meio escasso por empresas aptas ao desempenho da atividade de comunicação social.

34. O art. 221, por seu turno, apresenta um elenco de princípios norteadores da produção e programação das emissoras de rádio e televisão. Em nenhum de seus quatro incisos, todavia, o preceptivo autoriza qualquer forma de censura ou embargo à plena liberdade das empresas no que se refere à forma e ao conteúdo de suas transmissões. Em outras palavras, dentro da sistemática constitucional, o art. 221 estabelece um conjunto de objetivos a serem perseguidos pelas emissoras de rádio e televisão, consoante a livre criação artística e a livre atuação jornalística de seus profissionais.

35. Por essas razões, vê-se que as normas constitucionais especificamente dirigidas às emissoras de rádio e televisão não se prestam de fundamento a justificar qualquer tentativa estatal de controle sobre o livre fluxo de informações, idéias e opiniões veiculadas. Por evidente, a singularidade do regime jurídico dos serviços de radiodifusão não está na possibilidade de instituição de mecanismos de controle pelo Estado *do que será veiculado pelas emissoras e conhecido pelos cidadãos. Esta seria uma forma oblíqua de restauração da censura, totalmente incompatível com a letra e o espírito da Carta de 1988.*

36. O sentido publicístico de tal regime jurídico consiste na necessidade de manter-se um ambiente aberto e pluralista na mídia radiofônica e televisiva, no qual empresas distintas poderão livremente veicular suas visões e opiniões sobre fatos jornalísticos, assim como suas produções artísticas e culturais, cabendo aos cidadãos, de forma igualmente livre, formular seus juízos e exercer suas escolhas.” (grifei)

O que não tem sentido, Senhora Presidente, é proibir-se, em caráter absoluto e apriorístico, o exercício da liberdade de pensamento,

ADI 2566 / DF

especialmente no plano da difusão de ideias, *mesmo que com finalidade de proselitismo, sendo irrelevante, sob tal aspecto, que se trate de proselitismo de natureza religiosa, ou de caráter político-ideológico, ou*, ainda, *de qualquer outra índole.*

O Estado não pode, no contexto de uma sociedade que se caracteriza por seu perfil democrático, *interditar, obstruir, embaraçar ou censurar* ideias, convicções, opiniões ou informações, *qualquer que seja o caráter de que se revistam, sem incorrer*, caso assim venha a agir, em inaceitável interferência *em domínio naturalmente estranho* às atividades governamentais.

É por essa razão, Senhora Presidente, que não hesito em proclamar e em destacar a *relevantíssima circunstância* de que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, torna-se imperioso reconhecer que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica, política, cultural ou ideológica, quaisquer que sejam – que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer corrente de pensamento – estão, necessariamente, *fora do alcance* do poder censório do Estado, sob pena de gravíssima frustração e aniquilação da liberdade constitucional de expressão e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às posições doutrinárias em geral.

O fato é que a Carta Política estabelece que nenhum dispositivo pode “constituir embaraço à plena liberdade de informação” e à liberdade de expressão do pensamento e de difusão de ideias. E mais: cabe referir, em tema de divulgação efetuada por emissoras de rádio e de televisão, que a produção e a programação de tais atividades deverão observar os princípios inscritos no art. 220 da Carta Política, cujas disposições não impedem a prática do proselitismo.

Tem inteira razão o autor da presente ação direta quando observa que a norma legal ora impugnada, ao “(...) *proibir o proselitismo, não*

ADI 2566 / DF

somente o religioso, mas também o científico, o artístico ou qualquer outro tema ou vertente do conhecimento humano, além de estar patrocinando uma censura odiosa e inconstitucional, fere, frontalmente, os incisos IV, VI e IX do artigo 5º e o artigo 220 e seguintes de nossa Constituição Federal" (**grifei**).

Regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância nem se mostram compatíveis com restrições de caráter censório **em matéria** de comunicação, de transmissão e de circulação de opiniões, pois uma de suas características essenciais reside, fundamentalmente, no pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo, **em ordem a viabilizar**, *no contexto de uma dada formação social*, uma comunidade inclusiva de cidadãos, que se sintam livres e protegidos contra ações estatais **que lhes restrinjam** os direitos **por motivo** de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica.

O que se mostra irrecusável, presente essa configuração da ordem democrática, consiste no fato de que a observância desses padrões constitucionais, notadamente o veto absoluto a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (CF art. 5º, XLI), representa fator essencial à preservação e consolidação de uma sociedade política livre, aberta e plural.

Nesse contexto, Senhora Presidente, emerge, como significativo valor que dá expressão às prerrogativas político-jurídicas reconhecidas **em favor** do indivíduo, **a liberdade** de manifestação de pensamento, **que se qualifica** como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República que se apresente **estruturada** em bases democráticas e **regida, por isso mesmo, pelo princípio fundamental** do pluralismo político.

Tenho sempre enfatizado, *nesta Corte*, que nada se revela mais nocivo e mais perigoso do que a pretensão do Estado de reprimir, de cercear ou de embaraçar a liberdade de expressão, mesmo que se

ADI 2566 / DF

objetive – com apoio no direito fundamental à livre manifestação de opiniões – expor e transmitir ideias, oferecer propostas doutrinárias ou apresentar formulações que a maioria da coletividade *eventualmente* repudie, pois, nesse tema, guardo a convicção de que o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre.

Inquestionável, desse modo, que a livre expressão de ideias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado.

Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, jurídica, social, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição à própria manifestação do pensamento. Isso porque “*o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental*” representa – conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América (1937-1971) – “o mais precioso privilégio dos cidadãos...” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Resulta claro, pois, que o tratamento constitucional dispensado, entre outras prerrogativas fundamentais da pessoa, à liberdade de expressão deslegitima qualquer medida individual ou governamental de desrespeito ao princípio básico que consagra o pluralismo de ideias.

Sabemos que a liberdade de manifestação do pensamento, revestida de essencial transitividade, destina-se a proteger qualquer pessoa cujas opiniões possam, até mesmo, conflitar com as concepções prevalecentes, em determinado momento histórico, no meio social, impedindo que incida sobre essa prerrogativa fundamental, ainda que se trate de posição minoritária no seio de uma dada coletividade, qualquer tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, pois todos hão de ser igualmente livres para exprimir ideias, mesmo que estas possam insurgir-se ou revelar-se em

ADI 2566 / DF

desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante no âmbito do grupo social.

As ideias, ninguém o desconhece, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais.

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado democrático de direito: o respeito ao pluralismo político e à tolerância.

Mostra-se relevante destacar, considerado o valor incomparável da tolerância, a proclamação aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em 1995 ("Declaração de Princípios sobre a Tolerância"), que a define como "a harmonia na diferença" e como "o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito", ao mesmo tempo em que adverte que "praticar a tolerância não significa (...) renunciar às próprias convicções", traduzindo, ao contrário, um dos efeitos virtuosos dessa atitude positiva em face de terceiros, o que estimulará, naturalmente, a aceitação e o respeito pela diversidade das pessoas e pela multiculturalidade dos povos, assim evitando que irrompam, no seio das formações sociais, a exclusão, a marginalização, a violência e a discriminação contra os grupos vulneráveis.

Daí a essencialidade de propiciar-se a livre circulação de ideias, inclusive mediante exploração dos serviços de radiodifusão comunitária, eis que

ADI 2566 / DF

tal prerrogativa representa um signo inerente às formações democráticas que convivem com a diversidade, vale dizer, com pensamentos antagônicos que se contrapõem, em permanente movimento dialético, a padrões, convicções e opiniões que exprimem, em dado momento histórico-cultural, o “*mainstream*”, ou seja, a corrente dominante em determinada sociedade.

É certo, no entanto, que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

Cabe relembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13, § 5º, exclui, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, “*toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência*”.

Bastante expressiva, a esse respeito, a decisão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, por unanimidade, no julgamento da ADPF 187/DF, de que fui Relator, que restou consubstanciado, no ponto ora em exame, em acórdão assim ementado:

“(...) A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS – O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS – (...) – DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS,

ADI 2566 / DF

PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS – O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL – CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CE art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS – O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE DA ‘PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENTO’ – NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL, COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE ‘LIVRE MERCADO DE IDEIAS’ – O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO ‘FREE MARKETPLACE OF IDEAS’ COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) – A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO

ADI 2566 / DF

DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES – A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SÍNICO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENTO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA (...).”

(ADPF 187/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

O direito ao dissenso, ainda que se revele mediante atos de proselitismo veiculados na programação das emissoras de radiodifusão comunitária – desde que tais atos não resvalem, abusivamente, quanto ao seu exercício, para o campo do direito penal, vindo a concretizar, em virtude de conduta desviante, qualquer dos delitos contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) –, encontra suporte legitimador em nosso ordenamento jurídico, mesmo que, de sua prática, possam resultar posições, opiniões ou ideias que não reflitam o pensamento eventualmente prevalecente em dado meio social ou que, até mesmo, hostilizem severamente, por efeito de seu conteúdo argumentativo, a corrente majoritária de pensamento em determinada coletividade.

Memoráveis, por isso mesmo, as palavras do Justice OLIVER WENDELL HOLMES, JR. (que foi Juiz da Suprema Corte dos EUA), no caso “United States v. Rosika Schwimmer” (279 U.S. 644), proferidas, em 1929, em notável e histórico voto vencido (hoje qualificado como uma “powerful dissenting opinion”), então inteiramente acompanhado pelo Juiz Louis Brandeis, nas quais HOLMES deixou positivado um “dictum” imorredouro fundado na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que reproduzo, a seguir, em livre tradução:

“(...) but IF there is any principle of the Constitution that more imperatively calls for attachment than any other it is the principle of free thought – not free thought for those who agree with us BUT

ADI 2566 / DF

freedom for the thought that we hate.” (“mas, se há algum princípio da Constituição que deva ser imperiosamente observado, mais do que qualquer outro, é o princípio que consagra a liberdade de expressão do pensamento, mas não a liberdade do pensamento apenas em favor daqueles que concordam conosco, mas, sim, a liberdade do pensamento que nós próprios odiamos e repudiamos.”) (grifei)

Trata-se de fragmento histórico e retoricamente poderoso que bem define o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de manifestação do pensamento: garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos!

O pluralismo político (que legitima a livre circulação de ideias e que, por isso mesmo, estimula a prática da tolerância) exprime, por tal razão, um dos fundamentos estruturantes do Estado democrático de Direito! É o que expressamente proclama, em seu art. 1º, inciso V, a própria Constituição da República.

Em suma: entendo que a regra fundada no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98, que vedava o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, transgride, frontalmente, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, que se qualificam como essenciais prerrogativas de ordem constitucional, não podendo sofrer, por isso mesmo, qualquer restrição ou embaraço por atos emanados do Estado, ainda mais quando se tratar, como sucede na espécie, de norma legal que, abstrata e aprioristicamente, proíbe a propagação e a transmissão de ideias, cuja circulação – insista-se – não pode ser legitimamente obstada pelo Poder Público, sob o (inadmissível) pretexto de as emissoras de radiodifusão comunitária estarem sujeitas ao regime jurídico-administrativo de delegação, seja esta unilateral (autorização e permissão) ou bilateral (concessão).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 95 de 98

ADI 2566 / DF

Sendo assim, e em face das razões expostas, peço vênia, Senhora Presidente, para, dissentindo, julgar procedente a presente ação direta, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19/02/1998.

É o meu voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Também peço vênia ao eminent Relator, que, sem nenhuma sombra de dúvida, como todos nós, e como cuidou de realçar e fazer a sua anotação, tem as mesmas preocupações quanto à liberdade de expressão, e não se está a negar absolutamente isso. Há uma interpretação quanto à extensão dessa norma sobre o princípio constitucional, que é um princípio magno - e quem conheceu mordaça toma cuidado com a voz.

Na verdade, viemos, de tempos em tempos - e cada vez há uma tentativa de se voltar a isso -, de fazer com que formas insidiosas que podem vir a ser censura, como aqui foi majoritariamente explicitado, acaba tentando fazer prevalecer.

Este Tribunal, nos últimos anos, tem andado exatamente no sentido oposto ao que aconteceu na assentada em que se indeferiu a liminar, também ali tendo havido a preocupação quanto à manifestação das ideias. Mas toda forma de controle de informação e de expressão faz com que alguém que não é o autor do pensamento do que se quer expressar impeça a produção, a circulação, a divulgação do pensamento, da criação, da expressão, enfim, do outro na sua integralidade. E controla-se não só a palavra, mas todas as formas de expressão do outro, o que significa que uma pessoa tenta controlar o outro.

O censor é sempre alguém que quer se fazer senhor não apenas da expressão do pensamento, do sentimento de alguém, mas também controla o acervo de informação que se pode passar ao outro. Portanto, nós temos que considerar não apenas quem expressa. E se expressa, no caso, as rádios comunitárias pela programação, mas se expressa quem ouve, se controla quem ouve, se faz com que aquela expressão, que deveria ser plural, não possa ser passada. E se faz aqui, como entendo, uma forma de censura prévia.

Por isso mesmo haveria além da agressão, a meu ver, à liberdade de expressão, à liberdade de manifestação, também uma desigualdade

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 97 de 98

ADI 2566 / DF

relativamente a outras, que não têm esse tipo de vedação, e que, portanto, se ampliam na possibilidade de dar ensejo a todo tipo de ideia, porque não havendo essa proibição, que é prévia e que tem o seu saneamento, se for o caso, por eventuais excessos, no Poder Judiciário e na própria, portanto, condição de se ter a garantia da Constituição sem qualquer tipo de dificuldade.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 98 de 98

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

REQTE. (S) : PARTIDO LIBERAL - PL

ADV. (A/S) : RENATO MORGANDO VIEIRA (0010702/DF)

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cesar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux, julgou procedente a ação, para declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 16.5.2018

Presidência da Senhora Ministra Cármem Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:30:51 do dia 15/09/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/10/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/09/2022 a 05/10/2022

Certificação Número: 2022090601154701320333

Informação obtida em 15/09/2022 15:29:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 30543341/2022

Expedição: 15/09/2022, às 15:31:31

Validade: 14/03/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:30:51 do dia 15/09/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/10/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/09/2022 a 05/10/2022

Certificação Número: 2022090601154701320333

Informação obtida em 15/09/2022 15:29:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 30543341/2022

Expedição: 15/09/2022, às 15:31:31

Validade: 14/03/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES CÍVEIS, FISCAIS E CRIMINAIS****Nº 2022.0006144033**

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo / Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **FLAVIO ORLANDO**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **135.320.208-90**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2022, às 16:02.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **ae3f623f 45de5e80 2a0618e0 7b114215 02999dc7**, no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao/Certidao/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 30/03/1989 até a presente data, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo/Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no SIAPRO – Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 2º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO****AÇÕES CÍVEIS, FISCAIS E CRIMINAIS****Nº 2022.0006144072**

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo / Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **GUILHERME CARDOSO FONSECA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **346.543.928-74**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2022, às 16:03.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **0a3269fd 08f91331 710c3f78 8ac0837e 4309ae08**, no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao/Certidao/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 30/03/1989 até a presente data, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo/Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no SIAPRO – Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 2º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES CÍVEIS, FISCAIS E CRIMINAIS****Nº 2022.0006143960**

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo / Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **ORLANDO CHAMORRO NETO**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **323.918.258-03**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2022, às 16:01.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **6c6f74c7 5453af5f ce8da8bc 3edaab2c 27ba29b8**, no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao/Certidao/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 30/03/1989 até a presente data, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo/Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no SIAPRO – Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 2º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA RÁDIO COMUNITÁRIA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Associação ou Fundação de Direito Privado)

Processo nº: 53000.053255/2013-64

Interessada/Outorgada: Associação Comunitária Pontual

CNPJ nº: 02.917.489/0001-96

Município: Taquarituba

Estado: São Paulo

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 09/09/2013

Período da outorga a ser renovado: 18 de agosto de 2013 a 18 de agosto de 2023

Tipo de outorga a ser renovada:

(X) Radiodifusão Comunitária (RADCOM)

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter educativo.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter educativo.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter educativo.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	0097994 fl 4	- Art. 6º A da Lei nº 9.612/1998 Portaria nº 197, de 1/7/2013, publicada no D.O.U. de 2/7/2013, que estende a data limite para apresentação de pedido de renovação de outorga de serviço de radiodifusão comunitária até 30/11/2013.	validade: 18/08/2013 limite envio: 18/07/2013 carta registrada em 02/09/2013 protocolado: 09/09/2013 limite portaria 197: 30/11/2013
1.1) requerimento de renovação de outorga assinado por todos os dirigentes pontualfm@hotmail.com	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 fl 1-2 19/12/2020 CADSEI	- Art. 130, §1º, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 * Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
2. Estatuto social devidamente registrado	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4151099	- Art. 9º, §2º, inciso I da Lei nº 9.612/1998 - Art. 130, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	

2.1) Estatuto social atende ao art. 40, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão)?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099 art 2	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.2) Estatuto social atende ao art. 40, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém garantia de ingresso gratuito)	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099 art 5	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.3) Estatuto social atende ao art. 40, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém garantia do direito de voz e voto nas instâncias deliberativas)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099 art 8 II I	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.4) Estatuto social atende ao art. 40, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém garantia do direito a voto (pessoas físicas e jurídicas) e, de ser votado (pessoas físicas) para os cargos dos órgãos deliberativos)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099 art 8 II a	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.5) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação do órgão administrativo da entidade e do Conselho Comunitário, bem como o modo de funcionamento	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099 art 12	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.6) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação dos cargos do órgão administrativo da entidade e suas respectivas atribuições)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099 art 12-13	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.7) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação do tempo de mandato dos dirigentes limitado a 4 anos, permitida uma única recondução)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099 art 12 mandato 4 anos	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
2.8) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação do Conselho Comunitário e suas respectivas atribuições	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099 art 14	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	

2.9) Estatuto social atende ao art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Independentemente de cláusula expressa no estatuto relativa ao proselitismo, aplica-se a ADI 2.566/DF, que declara a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de novembro de 2018. (SEI 10364858)
3. Ata de Eleição dos seus dirigentes devidamente registrada	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	5085463 eleição 6263803 substituição dir2 Duração do Mandato: 08/08/2019 até 08/08/2023	- Art. 9º, §2º, inciso II da Lei nº 9.612/1998 - Art. 130, §1º, inciso III c/c §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	4 anos art 12
4. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	1-Orlando Chamorro Neto Diretor Geral SEI 5445501 fl 8-9 2-Flávio Orlando Diretor Administrativo SEI 6263802 fl 1-2 3-Guilherme Cardoso Fonseca Diretor de Operações SEI 5445501 fl 7	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal - Art. 9º, §2º, inciso III da Lei nº 9.612/1998	
4.1) prova de maioridade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	SEI 5445501 fl 7-9 SEI 6263802 fl 1-2	- Art. 9º, §2º, inciso IV da Lei nº 9.612/1998 - Art. 130, §1º, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
5. Declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- Art. 9º, §2º, inciso V da Lei nº 9.612/1998 - item VIII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.1) A pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado (ou similar ao item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.2) A pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta (ou similar ao item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	

5.3) A pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput , inciso XXXIII, da Constituição: (ou similar ao item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.4) Pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga (ou similar ao item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.5) Pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticopartidárias ou comerciais (ou similar ao item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.6) Responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item VI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.7) Nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial (ou similar ao item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.8) Todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora (ou similar ao item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 fl 1-2	- item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
5.9) Todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput , inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (ou similar ao item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 fl 1-2	- Art. 132, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 - item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	

5.10) Emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento, assinado pelo representante legal da entidade (ou similar ao item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- Art. 130, §1º, inciso VI da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 - item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	
6. Relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (assinado por todos os conselheiros comunitários)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4181757 fl 16-24	- Art. 130, §1º, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Grade: OK Relatório: OK CNPJs: OK em 05/04/2019

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
7. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10244117 Emitida em 28/07/2022	- Art. 130, §6º, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	CNPJ 02.917.489/0001-96
8. Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10400342 Válida até 15/10/2022	- Art. 130, §6º, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
9. certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10400342 Válida até 5/10/2022	- Art. 130, §6º, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
10. certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10244323 Válida até 24/01/2023	- Art. 130, §6º, inciso VI da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10400342 Válida até 05/10/2022	- Art. 130, §6º, inciso VII da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
12. Certidões Negativas (Cível e Penal) do Tribunal de Justiça do domicílio dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558793		

13. Certidões Negativas (Cível e Penal) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal) do domicílio dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10400568		
--	---	----------	--	--

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Portaria de autorização (referente ao período de vigência da outorga anterior) e demais documentos cadastrais	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9554395 Portaria nº 206 de 25/02/2002 publicado no DOU em 07/03/2002	- Art. 130, §6º, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
14.1) Decreto Legislativo (referente ao período de vigência da outorga anterior)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9554403 Decreto Legislativo nº 524 de 15/08/2003 publicado no DOU em 18/08/2003	- Art. 130, §6º, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
15. relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga (anterior)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876 em 14/03/2022	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
15.1) Houve condenação de revogação da autorização associada à entidade?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não houve condenação de revogação da autorização associada à entidade.
15.2) Há processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não há PAI, com decisão administrativa transitada em julgado, sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada.
15.3) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não há PAI em trâmite que possa resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada.
15.4) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9561876	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não há PAI(s) em trâmite relacionado(s) a vínculo que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
16. Vínculo Político-Partidário	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558790 fl 1-3	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Há declaração expressa da inexistência de vínculo político-partidário

16.1) Certidão de Informações Partidárias (ocupação de cargo de direção em partido político) dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10244875 fl 1-3 Emitida em 28/07/2022	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
16.2) Certidão de filiação partidária dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558697 fl 1-3	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
16.3) Certidão de quitação eleitoral dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558791 fl 1-3	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
16.4) Certidão de crimes eleitorais dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9558792 fl 1-3	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	
17. Vínculo Familiar	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	SEI 5445501 fl 7-9 SEI 6263802 fl 1-2	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Pelos documentos de identificação não há indícios de existência de vínculo familiar entre os dirigentes da entidade.
18. Vínculo Religioso	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 6 e 7 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Há declaração expressa da inexistência de vínculo religioso.
19. Vínculo Comercial	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 fl 1-2	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 5 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Há declaração expressa da inexistência de vínculo comercial.

20. Outro tipo de Vínculo?	() Sim (x) Não () Não se aplica	10396997	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "c" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não há indícios de existência de outro tipo de vínculo.
----------------------------	---	----------	---	---

Observações Adicionais
Não há

Conclusão
A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento.

Analizado por:	Data:
Nome: Árton José Ruschel Cargo: Tecnologista	14 de setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cabral de Sousa, Assistente Técnico**, em 16/09/2022, às 11:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira, Analista Técnico-Administrativo**, em 16/09/2022, às 11:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10244038** e o código CRC **2FFF40EF**.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

CNPJ: 02.917.489/0001-96

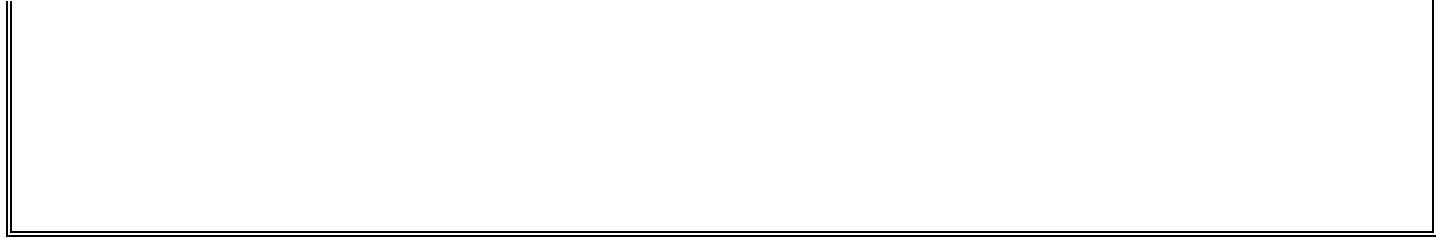
Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:29:02 do dia 03/03/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 02/04/2023.

Certidão expedida gratuitamente.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
02.917.489/0001-96
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
08/12/1998

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO
R ANTONIO CARLOS MENDES

NÚMERO
68

COMPLEMENTO

CEP
18.740-000

BAIRRO/DISTRITO
VILA MENDES

MUNICÍPIO
TAQUARITUBA

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
PONTUALFM@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(14) 3762-2265/ (14) 9645-2265

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
08/12/1998

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/03/2023** às **09:28:32** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.917.489/0001-96

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL

Endereço: R ANTONIO CARLOS MENDES 68 / VILA MENDES / TAQUARITUBA / SP / 18740-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/02/2023 a 25/03/2023

Certificação Número: 2023022401032654053961

Informação obtida em 03/03/2023 09:25:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTUAL
CNPJ: 02.917.489/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:26:20 do dia 03/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/08/2023.

Código de controle da certidão: **236D.0B58.D9AA.DF95**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.917.489/0001-96

Certidão nº: 9226058/2023

Expedição: 03/03/2023, às 09:28:10

Validade: 30/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PONTUAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.917.489/0001-96**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Data de Envio:
03/03/2023 09:38:43

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br
andre.paula@mcom.gov.br

Assunto:
Informação sobre entidade comunitária - Processo nº 53000.053255/2013-64

Mensagem:
Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão comunitária em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de revogação da autorização associada à Associação Comunitária Pontual, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Taquarituba, no estado de São Paulo;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

1.4 . processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada indicada acima.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 natalia.froemming@mcom.gov.br associado à servidora Natália Froemming

2.2 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor Andre Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Natália Froemming

Ramal: 6981 e/ou celular (61) 98575-6899

Coordenação de Pós Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - COPEC



BOM DIA
Natalia Froemming

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta **Consulta**

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	02.917.489/0001-96

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: natalia.mc - Natalia Froemming

Data: 03/03/2023

Hora: 09:43:37



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **ORLANDO CHAMORRO NETO**, Título Eleitoral: 3349 6574 0183, CPF: 323.918.258-03, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação Rt/kgvAi1f468oIDWPd5P0nQNng=
Certidão emitida em 03/03/2023 09:46:17

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **FLAVIO ORLANDO**, Título Eleitoral: **2687 1314 0167**, CPF: **135.320.208-90** , como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **5Gf3ao2Sns9xPPK2mt5v2B54R54=**
Certidão emitida em **03/03/2023 09:47:17**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-skip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **GUILHERME CARDOSO FONSECA**, Título Eleitoral: **3208 8448 0116**, CPF: **346.543.928-74**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **Mkldz+NqZObDjcPd6gr05pR+PPM=**
Certidão emitida em **03/03/2023 09:48:09**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

RE: Informação sobre entidade comunitária - Processo nº 53000.053255/2013-64

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Sex, 03/03/2023 11:11

Para: coroc <coroc@mcom.gov.br>

Cc: Natália Froemming <natalia.froemming@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>; Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informo que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora Associação Comunitária Pontual, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Taquarituba, no estado de São Paulo, que:

- tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de revogação da autorização;
- trate de operação clandestina de serviço de radiodifusão; ou
- verse sobre vínculo político-partidário, religioso ou familiar.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 3 de março de 2023 09:38

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>

Assunto: Informação sobre entidade comunitária - Processo nº 53000.053255/2013-64

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão comunitária em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de revogação da autorização associada à Associação Comunitária Pontual, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Taquarituba, no estado de São Paulo;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

1.4 . processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada indicada acima.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 natalia.froemming@mcom.gov.br associado à servidora Natália Froemming

2.2 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor Andre Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Natália Froemming

Ramal: 6981 e/ou celular (61) 98575-6899

Coordenação de Pós Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária -
COPEC

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA RÁDIO COMUNITÁRIA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Associação ou Fundação de Direito Privado)

Processo nº: 53000.053255/2013-64

Interessada/Outorgada: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL

CNPJ nº: 02.917.489/0001-96

Município: TAQUARITUBA

Estado: SÃO PAULO

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 09/09/2013

Período da outorga a ser renovado: 18 de agosto de 2013 a 18 de agosto de 2023

Tipo de outorga a ser renovada:

Radiodifusão Comunitária (RADCOM)

Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter educativo.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter educativo.

Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter educativo.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	0097994 (Fl. 4)	Portaria nº 197, de 1/7/2013, publicada no D.O.U. de 2/7/2013, que estende a data limite para apresentação de pedido de renovação de outorga de serviço de radiodifusão comunitária até 30/11/2013.	Validade outorga: 18/08/2013 Limite envio: 18/07/2013 Data do protocolo: 09/09/2013 Data Limite Portaria 197: 30/11/2013
1.1) requerimento de renovação de outorga assinado por todos os dirigentes	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- Art. 130, §1º, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 * Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
2. Estatuto social devidamente registrado	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4151099	- Art. 9º, §2º, inciso I da Lei nº 9.612/1998 - Art. 130, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK

2.1) Estatuto social atende ao art. 40, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão)?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK, Art. 2º
2.2) Estatuto social atende ao art. 40, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém garantia de ingresso gratuito)	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK, Art. 5º
2.3) Estatuto social atende ao art. 40, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém garantia do direito de voz e voto nas instâncias deliberativas)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK, Art. 8º, II, f
2.4) Estatuto social atende ao art. 40, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém garantia do direito a voto (pessoas físicas e jurídicas) e, de ser votado (pessoas físicas) para os cargos dos órgãos deliberativos)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK, Art. 8º, II, a
2.5) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação do órgão administrativo da entidade e do Conselho Comunitário, bem como o modo de funcionamento	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK, Art. 12 e 14
2.6) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação dos cargos do órgão administrativo da entidade e suas respectivas atribuições)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK, Art. 12 e 13, II
2.7) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação do tempo de mandato dos dirigentes limitado a 4 anos, permitida uma única recondução)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK, Art. 12 (4 anos)
2.8) Estatuto social atende ao art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém especificação do Conselho Comunitário e suas respectivas atribuições	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK, Art. 14

2.9) Estatuto social atende ao art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (Contém cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4151099	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Independentemente de cláusula expressa no estatuto relativa ao proselitismo, aplica-se a ADI 2.566/DF, que declara a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de novembro de 2018. (SEI 10364858)
3. Ata de Eleição dos seus dirigentes devidamente registrada	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	5085463, 6035472 e 6263803 Duração do Mandato: 08/08/2019 até 08/08/2023	- Art. 9º, §2º, inciso II da Lei nº 9.612/1998 - Art. 130, §1º, inciso III c/c §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK
4. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	1-ORLANDO CHAMORRO NETO (Diretor Geral) SEI 5445501 (Fls. 8-9) 2-FLÁVIO ORLANDO (Diretor Administrativo) SEI 6263802 (Fls. 1-2) 3-GUILHERME CARDOSO FONSECA (Diretor de Operações) SEI 5445501 (Fl. 7)	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal - Art. 9º, §2º, inciso III da Lei nº 9.612/1998	OK
4.1) prova de maioridade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica		- Art. 9º, §2º, inciso IV da Lei nº 9.612/1998 - Art. 130, §1º, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK
5. Declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- Art. 9º, §2º, inciso V da Lei nº 9.612/1998 - item VIII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
5.1) A pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado (ou similar ao item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
5.2) A pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta (ou similar ao item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK

5.3) A pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput , inciso XXXIII, da Constituição: (ou similar ao item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
5.4) Pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga (ou similar ao item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
5.5) Pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticopartidárias ou comerciais (ou similar ao item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
5.6) Responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- item VI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
5.7) Nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial (ou similar ao item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
5.8) Todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora (ou similar ao item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
5.9) Todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput , inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (ou similar ao item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- Art. 132, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 - item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK

5.10) Emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento, assinado pelo representante legal da entidade (ou similar ao item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- Art. 130, §1º, inciso VI da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 - item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	OK
6. Relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 (assinado por todos os conselheiros comunitários)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	4181757 (Fls. 16-24)	- Art. 130, §1º, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Grade: OK Relatório: OK CNPJs: OK

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
7. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765634 Emitida em 28/07/2022	- Art. 130, §6º, inciso III da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK
8. Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765634 Válida até 02/04/2023	- Art. 130, §6º, inciso IV da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK
9. certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765634 Válida até 25/03/2023	- Art. 130, §6º, inciso V da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK
10. certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765634 Válida até 30/08/2023	- Art. 130, §6º, inciso VI da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK
11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765634 Válida até 30/08/2023	- Art. 130, §6º, inciso VII da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Portaria de autorização (referente ao período de vigência da outorga anterior) e demais documentos cadastrais	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9554395 Portaria nº 206 de 25/02/2002 publicado no DOU em 07/03/2002	- Art. 130, §6º, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK
14.1) Decreto Legislativo (referente ao período de vigência da outorga anterior)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	9554403 Decreto Legislativo nº 524 de 15/08/2003 publicado no DOU em 18/08/2003	- Art. 130, §6º, inciso I da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK
15. relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga (anterior)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765960	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	OK
15.1) Houve condenação de revogação da autorização associada à entidade?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765960	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não houve condenação de revogação da autorização associada à entidade.
15.2) Há processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765960	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não há PAI, com decisão administrativa transitada em julgado, sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada.
15.3) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765960	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não há PAI em trâmite que possa resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada.
15.4) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765960	- Art. 130, §6º, inciso II da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Não há PAI(s) em trâmite relacionado(s) a vínculo que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
16. Vínculo Político-Partidário	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Há declaração expressa da inexistência de vínculo político-partidário.

16.1) Certidão de Informações Partidárias (ocupação de cargo de direção em partido político) dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10765665	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 	OK
17. Vínculo Familiar	(<input type="checkbox"/>) Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	1-ORLANDO CHAMORRO NETO (Diretor Geral) SEI 5445501 (Fls. 8-9) 2-FLÁVIO ORLINDO (Diretor Administrativo) SEI 6263802 (Fls. 1-2) 3-GUILHERME CARDOSO FONSECA (Diretor de Operações) SEI 5445501 (Fl. 7)	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 	Pelos documentos de identificação não há indícios de existência de vínculo familiar entre os dirigentes da entidade.
18. Vínculo Religioso	(<input type="checkbox"/>) Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 6 e 7 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 	Há declaração expressa da inexistência de vínculo religioso.
19. Vínculo Comercial	(<input type="checkbox"/>) Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	6263804 (Fls. 1-2)	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "a", número 5 da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 	Há declaração expressa da inexistência de vínculo comercial.
20. Outro tipo de Vínculo?	(<input type="checkbox"/>) Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica	10396997 e 10765649	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 7º, inciso III, alínea "c" da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018 	Não há indícios de existência de outro tipo de vínculo.

Observações Adicionais

Não há.

Conclusão

A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento.

Analisado por:	Data:
Nome: Natália Froemming Cargo: Assessor Técnico Especializado	03 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Assessor Técnico Especializado**, em 07/03/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cabral de Sousa, Assistente Técnico**, em 07/03/2023, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 08/03/2023, às 07:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10765667** e o código CRC **F76E8567**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 3364/2023/SEI-MCOM**PROCESSO Nº 53000.053255/2013-64****INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL.****ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA. COMUNITÁRIA. TEMPESTIVO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no município de TAQUARITUBA, estado de SÃO PAULO, referente ao período de 18 de agosto de 2013 a 18 de agosto de 2023.

2. Os autos foram instaurados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI em 21 de agosto de 2014, por intermédio do Termo de Cadastro de Informações Processuais 0099613. Contudo, o pedido de renovação fora encaminhado a este Ministério em 09 de setembro de 2013, de forma física (via Correios), por meio do documento SEI nº 0097994. Considerando que o prazo então vigente para apresentação de pedido de renovação de outorga era do terceiro ao último mês anteriores ao vencimento da outorga, o que no presente caso ocorreu entre 18 de maio de 2013 e 18 de julho de 2013, conforme dispunha a Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, que aprovou a Norma nº 1/2011, revogada em 21 de setembro de 2015, o pedido, portanto, estava intempestivo. No entanto, com a publicação, em 2 de julho de 2013, da Portaria nº 197, de 1º de julho de 2013 (SEI nº 10246988), todos os pedidos intempestivos apresentados até 30 de novembro de 2013 passaram a ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Por esse motivo, a Associação Comunitária Pontual foi notificada com vistas à instrução processual, por meio da Nota Técnica nº 10295/2014/SEI-MC e do Ofício nº 11147/2014/SEI-MC, datado de 25 de setembro de 2014 (SEI nº 0133534 e SEI nº 0134445).

3. A correspondência, contudo, foi devolvida pelos Correios, motivada pela "recusa de identificação do destinatário". A informação de exigência foi então publicada no Diário Oficial da União em 16/01/2015, para a entidade se manifestar em 30 dias sob pena de indeferimento do pleito de renovação, sendo que não houve resposta. Por esse motivo, optou-se pela não renovação da outorga, sendo, os autos, encaminhado à Consultoria Jurídica para apreciação, conforme Nota Técnica nº 17910/2015/SEI-MC (SEI 0656743), encaminhada por intermédio do Memorando nº 1457/2016/SEI-MC (SEI nº 1093760) .

4. Acontece que, nesse ínterim, foi editado o outrora em vigor Parecer Referencial nº 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. Por essa razão, os autos foram devolvidos à então Secretaria de Radiodifusão para reanálise, via DESPACHO nº 00015/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU (SEI nº 1598934).

5. Durante a instrução do processo, o Poder Público encaminhou outras notificações à Associação Comunitária Pontual, com vistas à complementação documental do pleito (SEI nº 3995411 e SEI nº 5093290). Em atendimento, enviou-se a documentação constante nos protocolos nº 01250.019674/2019-17, nº 01250.019673/2019-72, nº 01250.004350/2020-18, nº 01250.006229/2020-21, nº 01250.019082/2020-39, nº 53115.026099/2020-09, nº 53115.029331/2021-33.

6. Por fim, após envio de documentos e emissão de certidões por parte deste Ministério, o processo foi instruído, conforme Checklist 10765667, que concluiu que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição de deferimento da renovação para o período de 18 de agosto de 2013 até 18 de agosto de 2023.

7. Eis o breve relato dos principais fatos relacionados à instrução processual.

ANÁLISE

8. É cediço que o prazo da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária pode ser renovado, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação pelo Ministério das Comunicações de portaria. Esta, posteriormente, será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, na forma do art. 223 da Constituição Federal e do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/1998.

9. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária, na referida localidade, foi conferida à Associação Comunitária Pontual por meio da Portaria nº 206, de 25 de fevereiro de 2002, e do Decreto Legislativo nº 524 de 2003, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União do dia 7 de março de 2002 e do dia 18 de agosto de 2003 (SEI nº 9554395 e

SEI nº9554403). Oportuno registrar que a data da publicação da manifestação do Congresso Nacional é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 (dez) anos de execução do serviço de radiodifusão. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à mencionada pessoa jurídica se encontra vencida desde 18 de agosto de 2013.

10. Em relação à tempestividade do pleito, observa-se que, em 09 de setembro de 2013, a pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI nº 0097994, fl.4). Considerando que o prazo então vigente para apresentação de pedido de renovação de outorga era do terceiro ao último mês anteriores ao vencimento da outorga, o que no presente caso ocorreu entre 18 de maio de 2013 e 18 de julho de 2013, conforme dispunha a Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, que aprovou a Norma nº 1/2011, revogada em 21 de setembro de 2015, o pedido, portanto, estava intempestivo. No entanto, com a publicação, em 2 de julho de 2013, da Portaria nº 197, de 1º de julho de 2013 (SEI nº10246988), todos os pedidos intempestivos apresentados até **30 de novembro de 2013** passaram a ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações.

11. Segundo o art. 130 da referida Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a presença nos autos da seguinte documentação:

Art. 130. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos:

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes;

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40;

III - ata de eleição da diretoria em exercício;

IV - prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes;

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos:

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet.

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

12. A documentação apresentada pela entidade está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão comunitária, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI nº 10765667). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

13. Em especial, a referida pessoa jurídica colacionou aos autos o seu requerimento administrativo, assinado por todos os atuais dirigentes (6263804 (Fls. 1-2)). Carreou-se, ainda, o seu estatuto social, devidamente arquivado e registrado no respectivo órgão cartorial, com observância das disposições constantes no art. 40 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 (SEI nº 4151099 fls. 14 a 18) . Juntou-se, também, a ata de eleição da diretoria em exercício (SEI nº 5085463, SEI nº 6035472 e SEI nº 6263803).

14. Acostou-se, ademais, os comprovantes de maioridade, de nacionalidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os dirigentes (SEI nº 5445501 - Fls. 7 a 9 e SEI nº 6263802 - Fls. 1 e 2). Inseriu-se, outrossim, o último relatório do Conselho Comunitário, com observância das disposições do art. 116 da supramencionada Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 (SEI nº 4181757 - Fls. 16 a 24 e 6263804 - Fls. 1 e 2), bem como a declaração devidamente firmada pelo seu representante legal, atestando que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização dada pelo Ministério das Comunicações e de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente (6263804 (Fls. 1-2)).

15. Pela análise das informações constantes nos autos, não se vislumbrou, de forma clara e objetiva, a presença nos autos de qualquer estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordine ou sujeite a pessoa jurídica detentora da outorga do serviço de radiodifusão comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, em desacordo com o art. 11 da Lei nº 9.612/1998. Tal constatação levou em consideração especificamente o que consta nos autos, bem como as ferramentas e as pesquisas realizadas aos sistemas oficiais que estão atualmente disponíveis à Secretaria de Radiodifusão, e conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (Declarações Sei nº 0097994 (Fl. 4), Certidões de Informações Partidárias Sei nº 10765665 e Relatório Siacco Sei nº 10396997 e 10765649).

16. O relatório de apurações de infrações, referente ao período de vigência da outorga, foi solicitado à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento (CGFM), que respondeu no sentido de que não houve a aplicação, em definitiva, de penalidade de revogação da autorização dada pelo Ministério das Comunicações. Portanto, entende-se que não há óbice para o prosseguimento da renovação da outorga (SEI nº 10765960).

17. Sabe-se que, por intermédio do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGUSSEI nº 10244923), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações dispensou a análise jurídica individualizada dos Processos Administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação, a saber:

III – CONCLUSÃO

33. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações: i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam do pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, não identificou a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida; ii) a SERAD deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos do Processo Administrativo ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; iv) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, sem prejuízo das adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão; [...] ; vi) o PARECER REFERENCIAL em epígrafe não se aplica as hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável à renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização; vii) em razão da edição de PARECER REFERENCIAL atualizado sobre matéria, tem-se a revogação do PARECER nº. 01578/2016/CONJUR/MCTIC/CGU/AGU, emitido à época pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CONJUR/MCTIC, razão pela qual o mencionado PARECER não deve ser utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão.

18. Portanto, é dispensável o envio dos autos à referida unidade consultiva para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao citado Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 10244923).

19. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de TAQUARITUBA, estado de SÃO PAULO.

20. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos ao Gabinete do **Ministro de Estado das Comunicações** para apreciação das minutas de Portaria e Exposição de Motivos colacionadas abaixo e posterior deliberação, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/1998; e

b) em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República** para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

21. Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

22. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação a este Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal de 1988, devendo ser enviados posteriormente os autos ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Assessor Técnico Especializado**, em 07/03/2023, às 14:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cabral de Sousa, Assistente Técnico**, em 07/03/2023, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 08/03/2023, às 07:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 08/03/2023, às 11:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10765967** e o código CRC **A2B132B0**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

MINUTA**PORTRARIA Nº****DE****DE****DE 2023.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AG (SEI nº 10244923), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de TAQUARITUBA, estado de SÃO PAULO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.**A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.**Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Assessor Técnico Especializado**, em 07/03/2023, às 11:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cabral de Sousa, Assistente Técnico**, em 07/03/2023, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 08/03/2023, às 07:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 08/03/2023, às 11:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10766666** e o código CRC **338DB971**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de 2023.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU/SEI nº 10244923), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº _____, publicada em _____, que renova a outorga da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ nº 02.917.489/0001-96) executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de TAQUARITUBA, estado de SÃO PAULO.

2. Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste Processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Assessor Técnico Especializado**, em 07/03/2023, às 11:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cabral de Sousa, Assistente Técnico**, em 07/03/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 08/03/2023, às 07:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 08/03/2023, às 11:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10766681** e o código CRC **71EC90F5**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53000.053255/2013-64

Interessado: Associação Comunitária Pontual

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA. COMUNITÁRIA. TEMPESTIVO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Ao GACSE,

Em consonância com a Nota Técnica 3364 (10765967), este Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária formulado pela **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL**, no município de Taquarituba, estado de São Paulo.

Em tempo, sugere-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para apreciação das minutas de Portaria (10766666) e Exposição de Motivos (10766681) e, em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, sugere a remessa à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

Após, arquivem-se os autos nesta unidade administrativa, até que ocorra a devida notificação a este Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal de 1988, devendo ser enviados posteriormente os autos ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 23/05/2023, às 12:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10773852** e o código CRC **3D571646**.

Minutas e Anexos

Minutas de Portaria (10766666) e Exposição de Motivos (10766681)

Referência: Processo nº 53000.053255/2013-64

Documento nº 10773852



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 9559, DE 23 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de TAQUARITUBA, estado de SÃO PAULO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 18:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10921313** e o código CRC **43183A00**.

Brasília, 23 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº 9559, de 23 de maio de 2023, publicada em _____, que renova a outorga da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ nº 02.917.489/0001-96), executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Taquarituba, estado de São Paulo.

2. Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste Processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 18:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10921377** e o código CRC **00937B00**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 36374/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor

Braunner Fassheber

Chefe de Gabinete do Ministro

Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 9559/2023/MCOM (10921313) e Exposição de Motivos (10921377)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 3364/2023/MCOM (10765967), encaminho a Portaria nº 9559/2023/MCOM (10921313) e Exposição de Motivos (10921377), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch

Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 30/05/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10921404** e o código CRC **28CD887F**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 05/06/2023 15:21:01

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 9640154

Data prevista de publicação: 06/06/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20660430	PORTARIA MCOM NA 9559.rtf	ac0ad74f87198055 856b7094fb7209b9	7,00	R\$ 272,44
20660431	PORTARIA MCOM NA 9561.rtf	fbc0ba83b99f8beb f72b8802fece0dfb	9,00	R\$ 350,28
20660432	PORTARIA MCOM NA 9580.rtf	4de11d36aed08c4c 6ac22049c28e9cb5	8,00	R\$ 311,36
20660433	PORTARIA MCOM NA 9586.rtf	8727e39719cf54a2 3ae42fbfc5dbe896	7,00	R\$ 272,44
TOTAL DO OFICIO			31,00	R\$ 1.206,52

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/06/2023 | Edição: 107 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM Nº 9.559, DE 23 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de TAQUARITUBA, estado de SÃO PAULO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Adauto Soares de Brito Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» RADCOM »» Consultas »» Geral | internet teia | menu ajuda

Consulta Geral - RADCOM

Identificação do Pedido RADCOM

UF:	SP	Distrito:	Taquarituba
Município:	Taquarituba	Sub Distrito:	
Canal:	200	Local Específico:	
Fase:	3		

Dados da Entidade

Entidade:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL	CNPJ:	02.917.489/0001-96
Nome Fantasia:	CLUBE PONTUAL FM COMUNITÁRIA	Bairro:	VILA MENDES
Logradouro:	RUA ANTÔNIO CARLOS MENDES	Número:	68
Telefone:	(14) 37622265	Fax:	Não Informado
Situação:	Entidade não possui débitos		

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ:	02917489000196	<input type="button" value="Pesquisar"/>
Razão Social:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL	
Tipo de Usuário:	Integral	

Endereço Sede

País:	Brasil				
Número do CEP:	18740000	Logradouro:	RUA ANTÔNIO CARLOS MENDES		
Número:	68	Complemento:		Bairro:	VILA MENDES
Município:	Taquarituba	Distrito:	Taquarituba	SubDistrito:	Estado:
Telefone:	14 37622265				Fax:

Endereço de Correspondência

País:	Brasil				
Número do CEP:	18740000	Logradouro:	Rua Antônio Carlos Mendes		
Número:	68	Complemento:		Bairro:	Centro
Município:	Taquarituba	Distrito:		SubDistrito:	Estado:
Telefone:	14 07621483	Fax:		E-mail:	

Dados da Outorga

Data Publicação Contrato/Convênio:	18/08/2003	Data Limite Instalação:	
Número do Processo:	538300016751998	Fistel:	50011955279
Caixa:		Sequência:	

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
	206	Portaria	MC	25/02/2002	07/03/2002	Autoriza Executar Serviço	Jur. ▾
	28937	ATO	SCM	06/09/2002	10/09/2002	Autoriza o Uso de Radiofrequênciade RADCOM	Téc. ▾
	524	Decreto Legislativo	CN	15/08/2003	18/08/2003	Deliber. do C. Nacional	Jur. ▾
	40563	ATO	SCM	13/11/2003	20/11/2003	Autoriza o Uso de Radiofrequênciade RADCOM	Téc. ▾
	155	Despacho	MC	27/04/2010	01/02/2011	Advertência	Jur. ▾

	9559	Portaria	MC	23/05/2023	06/06/2023	Renovação	Jur.
[+] Característica da Estação Instalada							
[−] Dados do Licenciamento							
Dados da Estação							
Entidade:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL - CNPJ/CPF(02.917.489/0001-96)			Situação:	Entidade não possui débitos		
Município/UF:	TAQUARITUBA/SP			Canal:	200		
Indicativo:	ZYM839						
							x
Dia Início	Dia Fim	Hora Início	Hora Fim				
Domingo	Sábado	05:00	24:00				X
Tela Inicial		Imprimir					

Ofício Interno nº 37115/2023/MCOM

Brasília, 07 de junho de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10921377)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9559/2023/SEI-MCOM (10942824), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10921377), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 07/06/2023, às 13:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10945864** e o código CRC **7214985C**.

EM nº 00223/2023 MCOM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.559, de 23 de maio de 2023, publicada em 6 de junho de 2023, que renova a outorga da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ nº 02.917.489/0001-96), executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Taquarituba, estado de São Paulo.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste Processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 16032/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.053255/2013-64.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/06/2023, às 11:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10952078** e o código CRC **7C821E35**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

Pelo presente Termo de Desanexação, solicita-se a desanexação dos processos aqui dispostos, nos termos abaixo especificados:

Unidade em que ocorreu a anexação:	COPEC_MCOM
Chefia da unidade em que ocorreu a anexação: (deverá assinar o presente documento)	Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele
Processo original (ou processo "mãe"):	53000.053255/2013-64
Processo a ser desanexado:	01250.019674/2019-17
Justificativa:	O protocolo nº 01250.019674/2019-17, de interesse da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL , por conter arquivo em formato não admitido pela Casa Civil, deve ser desanexado do NUP 53000.053255/2013-64, para que seja possível a remessa do processo original à Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 12/12/2023, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11268594** e o código CRC **CB200279**.

AVISO:

Para ser considerado válido, o presente Termo de Desanexação deve ser lavrado na unidade em que ocorreu a anexação e assinado por sua Chefia (ou por seu substituto, quando no exercício da substituição), que assume a responsabilidade legal por qualquer consequência da referida solicitação. No caso de unidades informais, o pedido deve ser assinado pela Chefia da unidade formal à qual esta unidade informal está vinculada.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

Pelo presente Termo de Desanexação, solicita-se a desanexação dos processos aqui dispostos, nos termos abaixo especificados:

Unidade em que ocorreu a anexação:	COPEC_MCOM
Chefia da unidade em que ocorreu a anexação: (deverá assinar o presente documento)	Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele
Processo original (ou processo "mãe"):	53000.053255/2013-64
Processo a ser desanexado:	01250.019673/2019-72
Justificativa:	O protocolo nº 01250.019673/2019-72, de interesse da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL , por conter arquivo em formato não admitido pela Casa Civil, deve ser desanexado do NUP 53000.053255/2013-64, para que seja possível a remessa do processo original à Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 14/12/2023, às 16:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274682** e o código CRC **4002C27C**.

AVISO:

Para ser considerado válido, o presente Termo de Desanexação deve ser lavrado na unidade em que ocorreu a anexação e assinado por sua Chefia (ou por seu substituto, quando no exercício da substituição), que assume a responsabilidade legal por qualquer consequência da referida solicitação. No caso de unidades informais, o pedido deve ser assinado pela Chefia da unidade formal à qual esta unidade informal está vinculada.

EM nº 00223/2023 MCOM

Brasília, 13 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.559, de 23 de maio de 2023, publicada em 6 de junho de 2023, que renova a outorga da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ nº 02.917.489/0001-96), executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Taquarituba, estado de São Paulo.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste Processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/06/2023 | Edição: 107 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.559, DE 23 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que Lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.053255/2013-64, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de TAUARITUBA, estado de SÃO PAULO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, Leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos Legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 3364/2023/SEI-MCOM

PROCESSO Nº 53000.053255/2013-64

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA. COMUNITÁRIA. TEMPESTIVO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no município de TAQUARITUBA, estado de SÃO PAULO, referente ao período de 18 de agosto de 2013 a 18 de agosto de 2023.

2. Os autos foram instaurados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI em 21 de agosto de 2014, por intermédio do Termo de Cadastro de Informações Processuais 0099613. Contudo, o pedido de renovação fora encaminhado a este Ministério em 09 de setembro de 2013, de forma física (via Correios), por meio do documento SEI nº 0097994. Considerando que o prazo então vigente para apresentação de pedido de renovação de outorga era do terceiro ao último mês anteriores ao vencimento da outorga, o que no presente caso ocorreu entre 18 de maio de 2013 e 18 de julho de 2013, conforme dispunha a Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, que aprovou a Norma nº 1/2011, revogada em 21 de setembro de 2015, o pedido, portanto, estava intempestivo. No entanto, com a publicação, em 2 de julho de 2013, da Portaria nº 197, de 1º de julho de 2013 (SEI nº 10246988), todos os pedidos intempestivos apresentados até 30 de novembro de 2013 passaram a ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Por esse motivo, a Associação Comunitária Pontual foi notificada com vistas à instrução processual, por meio da Nota Técnica nº 10295/2014/SEI-MC e do Ofício nº 11147/2014/SEI-MC, datado de 25 de setembro de 2014 (SEI nº 0133534 e SEI nº 0134445).

3. A correspondência, contudo, foi devolvida pelos Correios, motivada pela "recusa de identificação do destinatário". A informação de exigência foi então publicada no Diário Oficial da União em 16/01/2015, para a entidade se manifestar em 30 dias sob pena de indeferimento do pleito de renovação, sendo que não houve resposta. Por esse motivo, optou-se pela não renovação da outorga, sendo, os autos, encaminhado à Consultoria Jurídica para apreciação, conforme Nota Técnica nº 17910/2015/SEI-MC (SEI 0656743), encaminhada por intermédio do Memorando nº 1457/2016/SEI-MC (SEI nº 1093760) .

4. Acontece que, nesse ínterim, foi editado o outrora em vigor Parecer Referencial nº 01578/2016/CONJURMCTIC/CGU/AGU. Por essa razão, os autos foram devolvidos à então Secretaria de Radiodifusão para reanálise, via DESPACHO n. 00015/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU (SEI nº 1598934).

5. Durante a instrução do processo, o Poder Público encaminhou outras notificações à

Associação Comunitária Pontual, com vistas à complementação documental do pleito (SEI nº 3995411 e SEI nº 5093290). Em atendimento, enviou-se a documentação constante nos protocolos nº 01250.019674/2019-17, nº 01250.019673/2019-72, nº 01250.004350/2020-18, nº 01250.006229/2020-21, nº 01250.019082/2020-39, nº 53115.026099/2020-09, nº 53115.029331/2021-33.

6. Por fim, após envio de documentos e emissão de certidões por parte deste Ministério, o processo foi instruído, conforme Checklist 10765667, que concluiu que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição de deferimento da renovação para o período de 18 de agosto de 2013 até 18 de agosto de 2023.

7. Eis o breve relato dos principais fatos relacionados à instrução processual.

ANÁLISE

8. É cediço que o prazo da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária pode ser renovado, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação pelo Ministério das Comunicações de portaria. Esta, posteriormente, será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, na forma do art. 223 da Constituição Federal e do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/1998.

9. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária, na referida localidade, foi conferida à Associação Comunitária Pontual por meio da Portaria nº 206, de 25 de fevereiro de 2002, e do Decreto Legislativo nº 524 de 2003, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União do dia 7 de março de 2002 e do dia 18 de agosto de 2003 (SEI nº 9554395 e SEI nº 9554403). Oportuno registrar que a data da publicação da manifestação do Congresso Nacional é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 (dez) anos de execução do serviço de radiodifusão. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à mencionada pessoa jurídica se encontra vencida desde 18 de agosto de 2013.

10. Em relação à tempestividade do pleito, observa-se que, em 09 de setembro de 2013, a pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI nº 0097994, fl.4). Considerando que o prazo então vigente para apresentação de pedido de renovação de outorga era do terceiro ao último mês anteriores ao vencimento da outorga, o que no presente caso ocorreu entre 18 de maio de 2013 e 18 de julho de 2013, conforme dispunha a Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, que aprovou a Norma nº 1/2011, revogada em 21 de setembro de 2015, o pedido, portanto, estava intempestivo. No entanto, com a publicação, em 2 de julho de 2013, da Portaria nº 197, de 1º de julho de 2013 (SEI nº 10246988), todos os pedidos intempestivos apresentados até **30 de novembro de 2013** passaram a ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações.

11. Segundo o art. 130 da referida Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a presença nos autos da seguinte documentação:

Art. 130. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos:

- I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes;
- II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40;
- III - ata de eleição da diretoria em exercício;
- IV - prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes;
- V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e
- VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.
- § 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
- § 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.
- § 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições.
- § 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.
- § 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos:
- I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;
- II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;
- III - comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;
- V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;
- VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e
- VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet.
- § 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

12. A documentação apresentada pela entidade está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão comunitária, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI nº 10765667). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de

outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

13. Em especial, a referida pessoa jurídica colacionou aos autos o seu requerimento administrativo, assinado por todos os atuais dirigentes (6263804 (Fls. 1-2)). Carreou-se, ainda, o seu estatuto social, devidamente arquivado e registrado no respectivo órgão cartorial, com observância das disposições constantes no art. 40 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 (SEI nº 4151099 fls. 14 a 18) . Juntou-se, também, a ata de eleição da diretoria em exercício (SEI nº 5085463, SEI nº 6035472 e SEI nº 6263803).

14. Acostou-se, ademais, os comprovantes de maioridade, de nacionalidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os dirigentes ((SEI nº 5445501 - Fls. 7 a 9 e SEI nº 6263802 - Fls. 1 e 2). Inseriu-se, ousrossim, o último relatório do Conselho Comunitário, com observância das disposições do art. 116 da supramencionada Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 (SEI nº 4181757 - Fls. 16 a 24 e 6263804 - Fls. 1 e 2), bem como a declaração devidamente firmada pelo seu representante legal, atestando que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização dada pelo Ministério das Comunicações e de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente (6263804 (Fls. 1-2)).

15. Pela análise das informações constantes nos autos, não se vislumbrou, de forma clara e objetiva, a presença nos autos de qualquer estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordine ou sujeite a pessoa jurídica detentora da outorga do serviço de radiodifusão comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, em desacordo com o art. 11 da Lei nº 9.612/1998. Tal constatação levou em consideração especificamente o que consta nos autos, bem como as ferramentas e as pesquisas realizadas aos sistemas oficiais que estão atualmente disponíveis à Secretaria de Radiodifusão, e conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (Declarações Sei nº 0097994 (Fl. 4), Certidões de Informações Partidárias Sei nº 10765665 e Relatório Siacco Sei nº 10396997 e 10765649).

16. O relatório de apurações de infrações, referente ao período de vigência da outorga, foi solicitado à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento (CGFM), que respondeu no sentido de que não houve a aplicação, em definitiva, de penalidade de revogação da autorização dada pelo Ministério das Comunicações. Portanto, entende-se que não há óbice para o prosseguimento da renovação da outorga (SEI nº 10765960).

17. Sabe-se que, por intermédio do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 10244923), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações dispensou a análise jurídica individualizada dos Processos Administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação, a saber:

III – CONCLUSÃO

33. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações: i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam do pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, não identificou a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida; ii) a SERAD deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos do Processo Administrativo ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; iv) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, sem prejuízo das adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão; [...] ; vi) o PARECER REFERENCIAL em epígrafe não se aplica as hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável a renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização; vii) em razão da edição de PARECER REFERENCIAL atualizado sobre a matéria, tem-se a revogação do PARECER n. 01578/2016/CONJUR MCTIC/CGU/AGU, emitido à época pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CONJUR/MCTIC, razão pela qual o mencionado PARECER não deve ser utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão.

18. Portanto, é dispensável o envio dos autos à referida unidade consultiva para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao citado Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 10244923).

19. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de TAQUARITUBA, estado de SÃO PAULO.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos ao Gabinete do **Ministro de Estado das Comunicações**, para apreciação das minutas de Portaria e Exposição de Motivos colacionadas abaixo e posterior deliberação, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/1998; e
- b) em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

21. Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

22. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação a este Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos

termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal de 1988, devendo ser enviados posteriormente os autos ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Assessor Técnico Especializado**, em 07/03/2023, às 14:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cabral de Sousa, Assistente Técnico**, em 07/03/2023, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 08/03/2023, às 07:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 08/03/2023, às 11:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10765967** e o código CRC **A2B132B0**.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita no CNPJ nº 02.917.489/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Taquarituba, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 223 2023 MCOM.

Informo que no campo Anexos o arquivo "PARECER REFERENCIAL Nº 00001-2022_CONJUR_MCOM_OGU_AGU.doc" está corrompido.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 19/12/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4840504** e o código CRC **DF05E632** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 5079/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 223/2023.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 223/2023 (4840497), do Ministério das Comunicações, referente à renovação da outorga da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL (CNPJ nº 02.917.489/0001-96), executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Taquarituba, estado de São Paulo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 19/12/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4840697** e o código CRC **1C7F02B3** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.053255/2013-64

SUPER nº 4840697

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 223/2023 (4840497) MCOM, do Ministério das Comunicações.

Despacho:

Arquivar temporariamente o presente processo na SE/CC/PR, o qual trata de serviço de radiodifusão, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 20/12/2023, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4843819** e o código CRC **D87B528D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53000.053255/2013-64

Nota SAJ - Radiodifusão nº 511 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação da outorga de rádio comunitária (RadCom). Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo nº:	53000.053255/2013-64

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I -RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53000.053255/2013-64, que renova a autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL** CNPJ nº 02.917.489/0001-96, na localidade de Taquarituba/SP.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Exposição de Motivos (4840497) - EM nº 00223/2023 MCOM - assinado eletronicamente pelo Ministro de Estado das Comunicações, Sr. José Juscelino dos Santos Rezende Filho;

Anexo I (4840500) - Portaria MCOM Nº 559, de 23 de maio de 2023, editada com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998;

PARECER REFERENCIAL (4837658) - Parecer n. 00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, aprovado em caráter final pelo DESPACHO de APROVAÇÃO n. 01452/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU dotado para os processos administrativos que tratam da renovação de autorização para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária;

Parecer de MÉRITO 4840502) - NOTA TÉCNICA Nº 3364/2023/SEI-MCOM, exarada pelo Departamento de Radiodifusão Pública Comunitária e Estatal, favorável ao deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária. Além disso, informa que considera dispensável o envio dos autos à unidade consultiva, para fins de análise jurídica individualizada, "uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU".

3. Pela Lei nº 9.612/1998, denomina-se serviço de radiodifusão comunitária a radiodifusão sonora, em Freqüência Modulada (FM), operada em baixa potência [1] e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

4. Nos termos da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo **outorgar e renovar** concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo observar-se, quando a outorga se refere à rádio comunitária, o que dispõe a Lei nº 9.612/1998 e no Decreto nº 2.615/1998, bem como a legislação complementar a ser expedida pelo Ministério das Comunicações - MCOM (conforme prevê o art. 9, inciso I, do Anexo ao Decreto nº 2.615/1998).

5. No exercício da competência que lhe confere o art. 6º da Lei nº 9.612/1998, o MCOM outorgou originalmente a autorização, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal autorização, a interessada

pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comunitária.

6. O MCOM é o órgão do Poder Executivo com atribuição para renovar a outorga do serviço de radiodifusão, a ser formalizada mediante portaria, contendo a denominação da entidade, o objeto e o prazo de autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo a partir do qual encontra-se renovada a outorga do serviço.

7. Mencione-se que o art. 223 da Constituição Federal prevê que a outorga concedida ou renovada pelo Poder Executivo só produzirá efeitos legais após a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

8. Nesse contexto, encontra-se a presente a Exposição de Motivos submetida à análise desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, a fim de que, uma vez preenchidos os requisitos, o ato do Ministro das Comunicações, que autoriza a renovação da outorga de radiodifusão comunitária, possa ser enviado ao Congresso Nacional, mediante Mensagem a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

9. Como se verifica, encontra-se submetido à análise desta Secretaria Especial o ato do Ministro das Comunicações que renova a outorga à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

10. Conforme enuncia o art. 1º da citada Lei e o art. 11 do Anexo ao Decreto nº 2.615/1998, são competentes para executar o serviço de radiodifusão comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e sujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

11. A Lei nº 9.612/1998 estabelece que compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de 10 anos, e prevê a possibilidade de renovação desta autorização por igual período, se cumpridas as exigências legais vigentes.

12. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades educativas e culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 9.612/1998, com o Decreto nº 2.615/1998 e legislação complementar.

13. A entidade que desejar a renovação da outorga deve dirigir requerimento para tal finalidade ao MCOM, entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga, de acordo com o art. 6º-A da Lei nº 9.612/1998. Aponta-se que, na hipótese de o trâmite burocrático do Poder Concedente demorar mais do que o previsto, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário enquanto não haja manifestação sobre o pedido de renovação, conforme previsto no § 1º do mencionado dispositivo legal. Em seguida, a Lei destaca que a autorizada com funcionamento precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

14. No que tange à competência, o Anexo ao Decreto nº 2.615/1998 (art. 9º, II), determina que a renovação da outorga para a execução do serviço será expedida pelo Ministério, observados os requisitos da Lei nº 9.612/1998. O mesmo Decreto indica que a outorga (e renovação) de serviços de radiodifusão comunitária será feita através de **autorização**.

15. De acordo com os autos do processo, a **área técnica** do Ministério competente manifestou-se pela possibilidade de renovação. Do mesmo modo, a **Consultoria Jurídica do MCOM** testou a viabilidade jurídica para a renovação outorga do serviço de radiodifusão comunitária no caso em análise, tendo a outorgada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo, por meio da apresentação de Parecer Referencial.

16. Após a manifestação favorável das áreas técnicas, diante da prévia verificação dos documentos exigidos pela legislação pertinente, o Ministro de Estado publicou a **Portaria** de renovação da outorga.

17. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963) indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

18. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

19. No caso sob análise, encontram-se presentes os requisitos técnicos e jurídicos, que permitem o envio do ato para o Congresso Nacional, em atendimento ao que preconiza o art. 223, §§ 1º e 3º, da Carta.

20. Por fim, merece registro que eventuais alterações nos documentos e requisitos de habilitação do outorgado, que ocorram durante a tramitação do processo e até que haja a deliberação final que precede a outorga, deverão ser dirimidas pelo próprio Ministério, antes da assinatura do termo que permitirá a produção de efeitos da prestação do serviço de radiodifusão [4].

21. Caso contrário, a exigência de atualização de documentos e de renovação da comprovação dos requisitos de habilitação, a cada fase de análise do processo de outorga, acabaria por penalizar o administrado, já considerado devidamente habilitado durante a instrução processual no âmbito do Ministério das Comunicações.

22. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional).

III - CONCLUSÃO

23. Do exposto, relacionado ao processo nº 53000.053255/2013-64, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

JOÃO ARTHUR DE LIMA FREITAS

Estagiário da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

ANDRÉA DE FREITAS VARELA

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Ainda de acordo com a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. Entretanto, as características geográficas da localidade e existência ou inexistência de barreiras (naturais ou construídas) à propagação das ondas pode aumentar ou diminuir a extensão da transmissão.

[2] Vide art. 31 do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **João Arthur de Lima Freitas, Estagiário(a)**, em 14/06/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea de Freitas Varela, Assessor**, em 14/06/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 04/07/2024, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 12/07/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5788219** e o código CRC **0CAB7A4E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 506/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53000.053255/2013-64.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00223/2023 MCOM, de 07 de junho 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga de autorização do serviço de radiodifusão comunitária no município de Taquarituba/SP.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00223/2023 MCOM (4837688), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53000.053255/2013-64, acompanhado da [Portaria MCOM nº 9.559, de 23 de maio de 2023](#), que renova a outorga de autorização do serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, no município de Taquarituba, estado de São Paulo, para a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.917.489/0001-96, sem direito à exclusividade, de acordo com o disposto na [Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998](#), e no Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária^[1].

2. Segundo o disposto no inciso II do art. 9º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, compete ao Ministério das Comunicações expedir ato de autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela entidade, das exigências estabelecidas na [Lei nº 9.612, de 1998](#), e demais normas legais vigentes, conforme disposto no parágrafo único do art. 6º da referida lei.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico Referencial nº 00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGE^[2], de 21 de julho de 2022 (4837658), que dispensa a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comunitária pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica do MCOM ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- Nota Técnica nº 3364/2023/SEI-MCOM, de 08 de março de 2023 (4840502), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCTIC)^[3], que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 18, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada, e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga; e
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Rádio Comunitária de 08 de março de 2023 (4837675), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que os registros administrativos da entidade devem ser mantidos no [Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD](#)^[4], da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que disponibiliza acesso aos dados do canal (4837686).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da entidade, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.917.489/0001-96
NOME EMPRESARIAL: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ORLANDO CHAMORRO NETO
Qualificação: 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/06/2024 às 13:56 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao processo de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade da entidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do termo aditivo ao contrato de autorização do serviço de radiodifusão comunitária; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede o prosseguimento do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[5].

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Aprovado pelo [Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998](#).

[2] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[3] Suceda pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O [Sistema de Controle de Radiodifusão \(SRD\)](#) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços cuja atualização permanece ininterrupta pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

[5] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 02/08/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/08/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 02/08/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5856160** e o código CRC **1CBD40F4** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.053255/2013-64

SEI nº 5856160

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.559, de 23 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pontual, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Taquarituba, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº XXX, de 7 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 9.559, de 23 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pontual, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Taquarituba, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (5958400).

Encaminhe-se ao Secretário Especial da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República